



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2012 – São Paulo, quarta-feira, 25 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4144**

#### **MONITORIA**

**0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA  
Tendo em vista a sentença de extinção, esclareça a autora acerca de sua petição de fls. 407.

**0005449-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005449-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA

MANCIN DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0016376-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0006077-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA BOTELHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0006713-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DE OLIVEIRA JURKSTAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0007364-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008407-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FIORI

Tendo em vista a possibilidade do arresto on line determino o bloqueio de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD.

**0013948-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice.

**0015175-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE OLIVEIRA MADUREIRA FILHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0015205-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0017256-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOLINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0017536-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES COUTINHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0018092-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FABIANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018454-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO DANEZI FILHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao

arquivo.

**0019198-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE FERREIRA GOMES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0019841-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA BEZERRA DA SILVA CHAGAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0020851-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON FERREIRA RAMOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0020900-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO ELEUTERIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0021626-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JACQUELINE MERCES CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0021691-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE CAVALCANTE MELO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0001736-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0002178-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LEAL ANASTACIO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004123-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GALLO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0008485-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA BEZERRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0008717-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0008718-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA X ANTONIO CARLOS DE MORAES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0009025-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0009030-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISRAEL DE PAULA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0009682-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0010082-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0010659-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0010907-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUSSARA PEREIRA DA COSTA MANGABEIRA

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

**0011001-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AMOACIR MARTINI JUNIOR

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em iniciar a habilitação dos sucessores de CARIM GEBRIM, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

**0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD

Cite-se conforme requerido com exceção do endereço indicado para o corrêu Richard Saleba que já foi utilizado a fls. 95/96. Desta forma, informe a exequente novo endereço deste corrêu.

**0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA  
Tendo em vista o considerável lapso temporal da tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud, determino nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros dos executados. Ademais, determino também, a pesquisa de veiculos em nome destes através do sistema RENAJUD para que seja realizada a pertinente restrição aos mesmos.

**0004857-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004857-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIAS FILHO

Defiro o bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD e a restrição à transferência pelo sistema RENAJUD em relação a eventuais veiculos automotores em nome do executado.

**0013806-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao sistema Webservice.

**0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002073-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SILVIO BATISTA DA CUNHA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0008493-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA

Os Embargos à Execução interpostos são intempestivos uma vez que a juntada do mandado de citação do

executado JOSE LUCIO DE OLIVEIRA ocorreu em 01/07/2011 e os Embargos foram protocolados em 29/05/2012. Desta forma, os recebo como uma regular petição. Proceda a Secretaria à sua juntada nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca desta petição de fls. 45/99.

**0021793-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM STACHUK

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0021818-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022034-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0023016-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA X FABIO ALVIN BRANDT X MARCELO OPPENHEIM

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0023205-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE ANDREO - ME X CARLOS ALEXANDRE ANDREO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023596-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LITVAK GASSUL - ME X ANDRE LITVAK GASSUL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0023607-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0010098-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

**0011014-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO FRANCISCO LANERA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o

executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

#### **Expediente Nº 4208**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016508-79.1993.403.6100 (93.0016508-9)** - ELPIDIO FALQUETO X EUDENIZAN DINARTE DOS SANTOS X FERNANDO COSTA SAMPAIO X HILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES X ARY MARTINS DA COSTA X BENONI ZARONI MOTTA X DIOLINDO PAES BUENO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 3473**

##### **MONITORIA**

**0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Aceito a conclusão nesta data. Diante das várias tentativas de citação e das certidões do Sr(a) Oficial(a) intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, diga se existe interesse em manter a corrê HELDA HELEN MACHADO FARAH no presente feito. No caso de manter a corrê acima mencionada, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito . Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. intime-se.

**0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZANCAN(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E SP260689 - CLÍCIA CAPRUCHO DA SILVA)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez). Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

AUTOR: CAIXA ECOMNOMICA FEDERALRÉU: MARCOS PEREIRA E CLAUDETE DE MORAES PEREIRACITANDO: MARCOS PEREIRA - CPF 076.261.188-04 e CLAUDETE DE MORAES PEREIRA cpf 294.838.458-31, Endereço: Rua Rngel Pestana 307 apto 1505 - boa vista (praia de são vicente) - CEP 11320-120 e/ou Rua São Jorge, 103 apto 31 bloco 01 - Vila Voturua - CEP 11380-310 - ambos endereços em São Vicente / SP Carta Precatória. 123./2012Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial R\$ 31.500,02 ( trinta e um mil, quinhento reais e dois centavos) em setembro de 2007, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial

em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO VICENTE, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0011077-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO)**

Prejudicado pedido da parte ré, tendo em vista que o valor em questão não se encontra bloqueado desde 06/06/2012, conforme detalhamento de fls. 79. Publique-se o despacho de fls. 81: Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0013629-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013629-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE**

Expeçam-se carta precatória e mandado de citação conforme requeridos às fls. 143 e 144. Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que comprove a distribuição e o andamento da carta precatória 42/2012 retirada em secretaria na data de 26/03/2012. Após, com ou sem a informação requerida, tornem os autos conclusos. Int.

**0028425-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM**

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), como determinado às fls. 116.

**0014275-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SOUZA TEIXEIRA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA CANDIDA DA SILVA**

Intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias, informe a este juízo se houve acordo entre as partes. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021853-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON RODRIGUES PEDROSO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 61: Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se



provocação no arquivo. Intime-se.

**0010326-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011248-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA RENDA PESSOA(SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X DAISY RENDA X DARCY DA CRUZ RENDA

Dê-se ciência à parte ré da petição de fls. 81/82. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias em secretaria notícia de eventual acordo entre as partes. Após, nada sendo informado a este juízo, cumpra-se o despacho de fls, 80, expedindo-se mandado de citação. Int.

**0015975-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAIDES HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0016696-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018065-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAE executada: JOSÉ LUIZ MONTEIRO Endereço: Rua Jupiter, 107 casa 03 - Vila Eunice, Jandira - SP - CEP 06602-170 CARTA PRECATÓRIA Nº 120 / 2012 Depreque-se, como diligência do juízo, a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade de JOSÉ LUIZ MONTEIRO, inscrita no CNPJ/MF / CPF sob o n 778.536.608-04, no endereço em epígrafe, para a garantia da execução do débito de R\$ 15.092,47 (quinze mil, noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) com data de 13/02/2012, atualizado monetariamente. Nomeie-se depositário, colhendo a assinatura e os seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). Se em termos, ato contínuo, proceda a INTIMAÇÃO da executada para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1.º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Providencie-se o registro da penhora no C.R.I., se bem imóvel ou a ele equiparado, e/ou CIRETRAN/SP, se automóvel. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JANDIRA SP, para efetivação da penhora determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a exequente, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0008399-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DA SILVA DIAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0019265-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0021816-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CARVALHO MARTINS DE AQUINO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0022260-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DELFINO VIRGULINO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002192-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUR LUIZ SCARPINO DE OLIVEIRA(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)**

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr Francisco Vaz Guimarães

Nogueira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus solicitaram os benefícios da Assistência Judicial Gratuita às fls. 39 e 41. Anote-se. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002955-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA CHAGAS MACEDO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr.

Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003128-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO LOURENCO JUNIOR**

AUTOR: CAIXA ECOMNOMICA FEDERAL RÉU: JULIO LOURENÇO JUNIOR CITANDO: JULIO LOURENÇO JUNIOR, CPF 306.661.938-94 Endereço: RUA ANTONIO GASPARIN 5693 APTO 203 CEP

81050-210 Carta Precatória. 122./2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial R\$ 14.501,00 ( quatorze mil, quinhentos e um reais ) em fevereiro de 2012, atualizado monetariamente,

cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município.Int.

**0005224-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANE PAULA SILVA FERREIRA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**0006096-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCONI PEDRO MONTEIRO RELOU

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009827-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBINO LEME DA CUNHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1)** - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**0714409-66.1991.403.6100 (91.0714409-1)** - EURIPIDES LOMBARDI BASTOS X SIDNEI GALERA X ADILSON PEDRO ROVERAN X IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARDOSO JUNIOR X MARIA REGINA SANTINI(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0036533-23.2009.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0012913-42.2011.403.6100** - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016384-66.2011.403.6100** - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP306858 - LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor visa obter o cancelamento de penalidade disciplinar a ele imposta (processo administrativo nº 1294/98).Relata que em 1998 recebeu uma representação, oriunda da Subseção da OAB de Cubatão, que gerou o processo disciplinar nº 1294/98, no qual foi condenado a restituir os valores ao queixoso.Alega ter pago o valor devido ao cliente, deduzidos os honorários sucumbenciais de 15% e os honorários contratuais de 20%.Ressalta que o denunciante não solicitou a devolução de valores em âmbito classista, nem tampouco iniciou ação de cobrança nesse sentido.Em relação às provas, observa a ausência de impugnação do recibo por ele apresentado, sendo certo que impugna os termos do diálogo transcrito da gravação efetuada pelo denunciante.Em defesa prévia, o autor alegou a decadência do direito de queixa. Entretanto, foi-lhe aplicada pena de suspensão pelo prazo de 90 dias até a satisfação integral do débito.Após ter apresentado recurso, o relator opinou pelo arquivamento do processo disciplinar, mas foi substituído por outro que opinou pela manutenção da pena.Inicialmente, o Conselho Federal anulou o julgamento por ter sido efetuado por conselheiros não eleitos, mas diante da interposição de recurso pelo próprio presidente da seccional, foi reformada a decisão, mantendo-se a pena aplicada.Observa, ainda, que a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, a qual foi apreciada e rejeitada pelo Conselho Federal da OAB.Desta forma, diante da existência de diversas irregularidades, as quais ofenderam ao contraditório e a ampla defesa, bem como considerando a decadência do direito de representação e a prescrição da pretensão punitiva, pleiteia o cancelamento da penalidade aplicada.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/502.Em despacho de fl. 513 foi determinada a apresentação de cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0014689-48.2009.403.6100, a qual foi apresentada às fls. 515/520.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 521).Citada, a OAB/SP ofereceu contestação (fls. 525/548), arguindo, preliminarmente, a litispendência com o Mandado de Segurança nº 0014689-48.2009.403.6100. No mérito, sustentou a legalidade da penalidade imposta ao autor e a ausência de nulidades no processo disciplinar. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 1.051/1.053.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 1.054). A OAB/SP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1.056), enquanto que o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 1.057).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, considero necessário analisar a hipótese de prevenção destes autos com aqueles distribuídos à 24ª Vara Cível Federal, a teor do que preceitua o art. 253, III do Código de Processo Civil, tendo em vista que as alegações de decadência do direito de representação e de prescrição da pretensão punitiva apresentados nestes autos já são discutidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0014689-48.2009.403.6100, a teor da inicial juntada às fls. 515/520 e da sentença transcrita às fls. 508/509, cujos autos, atualmente, encontram-se no TRF3.Reza o art. 253 do Código de Processo Civil:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:[...]III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Note-se que ações idênticas não se confundem com processos idênticos.Na lição dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª ed. revista, atualizada e ampliada, ed. Revista dos Tribunais, p.486.):Processo. É o conjunto de ações cumuladas, em cúmulo objetivo ou subjetivo. Podem existir várias ações num único processo, como ocorre no caso sob análise. A norma deixa clara essa idéia, quando permite a cumulação de ações, num único processo. Isto quer significar que, por exemplo, se o juiz indefere um dos pedidos cumulados na mesma petição inicial, determinando a citação do réu quanto aos demais, proferiu decisão interlocutória, pois julgou uma

ação mas não encerrou o processo. Neste processo, temos três ações, sendo que duas delas, como acima referido, são idênticas à de processo anteriormente ajuizado (Mandado de Segurança nº 0014689-48.2009.403.6100, que tramitou na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo). Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 253 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva. Nesse sentido, destaco citação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery realizada pelo Min. Teori Albino Zavascki, no voto condutor do REsp 819.862: Na lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, a competência determinada pela dependência, é funcional sucessiva, portanto absoluta (Reale, RT 538?31). Reconhecida pelo juiz a conexão ou continência, bem como se se tratar das ações secundárias mencionadas no CPC 253, par. ún., estabelece-se a competência funcional sucessiva do juízo para julgar, simultaneamente, a causa principal e a que lhe foi distribuída por dependência. (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. 7 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003, p. 621, nota nº 2 ao artigo 253 do CPC). Assim, por se tratar de competência absoluta, sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). Este recurso especial, o qual tratou de caso análogo e perfeitamente aplicável ao caso concreto, possui a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA. 1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação. 3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 249) Desta feita, o feito deve prosseguir diante do juízo prevento, de forma a evitar-se a ocorrência de eventual nulidade. De todo o exposto, Declino da competência e determino o encaminhamento dos autos à 24ª Vara Cível Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012827-37.2012.403.6100 - TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos (fl. 10), e ainda, considerando os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, conclui-se que cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, conforme artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5) - MALHARIA KARI LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MALHARIA KARI LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS**  
Dê-se vista à CEF acerca da consulta realizada no Sistema Renajud (fl.:186) para que se manifeste em termos de

prosseguimento, no prazo de 05 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

## **Expediente Nº 8120**

### **MONITORIA**

**0028593-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER**

Diante das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 122 e 126, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 154. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação da corrê ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER, a qual se encontra em local incerto e não sabido. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire uma via do edital expedido e providencie sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Ressalto que o edital deverá ser disponibilizado, também, no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 24/07/2012 (páginas 12/13), devendo a CEF providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES**

Fls. 211/214: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de contradição na decisão de fl. 206, a qual determinou à exequente que indicasse bens da executada passíveis de arresto, possibilitando a apreciação do pedido de citação por edital formulado à fl. 205. Argumenta que esgotou todos os meios de que dispunha para localização dos executados, sendo impossível indicar bens passíveis de arresto, já que desconhece o paradeiro destes. Assiste razão à embargante. Verifico que no intuito de localizar os endereços dos executados, foram realizadas consultas aos sistemas Webservice (fls. 116/118), Bacenjud (fls. 120/124) e Siel (fls. 187/191). Todavia, todas as diligências realizadas nos endereços apontados restaram frustradas. Além disso, o próprio Oficial de Justiça, na certidão de fl. 136, afirmou que os executados se encontram em local incerto e não sabido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela possibilidade de citação por edital em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do acórdão abaixo transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE RÉ QUE NÃO FOI LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. DEFERIDO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS, APÓS O QUAL O PROCESSO FOI JULGADO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRENTE A AVENTADA INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO QUE JÁ HAVIA ULTRAPASSADO A FASE DE EMENDA DA PEÇA VESTIBULAR. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - O artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, trata da extinção do processo decorrente do indeferimento da petição inicial, situação que não se verificou no presente feito, porquanto não configurada as hipóteses previstas no artigo 295 da lei processual. II - A exígua fundamentação jurídica da sentença refere-se à falta de informação, pela ora apelante, do endereço atual do réu, situação diversa de inépcia da peça vestibular. III - O fato de o réu estar em lugar incerto e não sabido é insuficiente para acarretar a extinção do processo, uma vez que a lei faculta a citação por edital em hipóteses como a dos autos (CPC, art. 231, inciso II), possibilidade que deve ser garantida à apelante, inclusive em atenção ao princípio da economia processual. Precedente da Turma. IV - Apelação provida. Sentença anulada. (AC 200361190079632, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito acolhê-los. Defiro o pedido de citação por edital dos executados formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 205. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação dos executados CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA, RICARDO ROGÉRIO DE ALMEIDA E EDISON DE CAMARGO NEVES, os quais se encontram em local incerto e não sabido. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire uma via do edital expedido e providencie sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Ressalto que o edital deverá ser disponibilizado, também, no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 24/07/2012 (página 12), devendo a CEF providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

## Expediente Nº 8121

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Fl. 101 - Defiro, observando-se, porém, que foi penhorado nos autos apenas a parte ideal de 1/3 pertencente ao co-executado MARTINHO ALVES PEDROSA. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3729

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008496-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO REIS FERREIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça (fls. 54), forneça a autora cópia da petição inicial para realização de nova diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, retirar a cópia que pertence a outro processo, acostada à contracapa. No silêncio, o documento será retirado dos autos e inutilizado. Com a regularização, desentranhe-se o mandado de busca e apreensão e citação, juntando-se a cópia correta, para cumprimento nos termos do despacho anterior (fls. 46). No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0009840-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA visando a busca e apreensão de veículo, marca Fiat, modelo Palio Fire Flex, ano de fabricação 2006, placas NCT 1721/RO. Alega que a requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.20), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

**0010662-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ ANTONIO DE SOUSA BARROS visando a busca e apreensão de veículo, marca General Motors, modelo Classic Spirit, ano de fabricação 2007, placas DUL 1259/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.20), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0037791-03.1989.403.6100 (89.0037791-4)** - ALVARO RODRIGUES BATISTA X ANGELA MARIA GONCALVES DIAS BATISTA(SP042121 - MARCY DE QUEIROZ QUINTAO E SP056924 - JOAO THOMAZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o tempo decorrido, solicitem-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio eletrônico, informações imediatas sobre o cumprimento do ofício nº 83/2012. Com a juntada das informações prestadas, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Fls. 110/114: ciência à parte autora. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco para cumprimento (citação dos réus em Barueri), incluindo na deprecata o último endereço constante do despacho de fls. 107 (rua Laranjeira, 151). Desnecessário o recolhimento das custas para diligências por tratar-se de cumprimento de carta precatória pela própria Justiça Federal.Int. Cumpra-se oportunamente.

### **MONITORIA**

**0008621-92.2003.403.6100 (2003.61.00.008621-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE PISOS E AZULEIJOS IRMAOS BARBAROS LTDA X GIUSEPPE BARBARO NETTO

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0013142-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013142-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Recebi a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 144 como pedido de início ao cumprimento da sentença.Primeiro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/138.Ao depois, em não havendo



interposição de recurso, intime-se o executado, para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 10.214,51 (dez mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 15 de março de 2012 (fls. 145), no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int.

**0002318-91.2005.403.6100 (2005.61.00.002318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA**

Fls 392/398: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a devolução da carta precatória por ausência de recolhimento de custas pelo interessado. Int.

**0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSSI FILHO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Vistos. A partes discordaram do laudo pericial apresentado (fls. 168/177; 186; 191/192). Vieram aos autos os esclarecimentos solicitados (fls. 195/198). A autora manteve sua discordância (fls. 205 e 217). Houve a comunicação de falecimento do réu (fls. 209), pedindo, seu advogado, devolução de prazo para manifestação sobre os esclarecimentos do senhor perito. Comprovado o falecimento do réu (fls. 211), constando que deixou bens. Fls. 229/231: Informa a autora que não há inventário em andamento, requerendo a intimação da viúva, Bernardete Nunes Jacomossi, para que diga se representa o espólio de GALLIANO JACOMOSSI FILHO e, se o caso, informe o nome do advogado que a representará nestes autos, juntado procuração. Prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido. Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 27 para os fins requeridos. Fica o PROCESSO SUSPENSO (art. 265, inciso I, do CPC) pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual regularização do pólo passivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos. Ao depois, analisarei os pedidos de devolução de prazo e de arbitramento definitivo dos honorários periciais (fls. 220). Anoto que já houve o levantamento dos honorários provisórios (R\$ 400,00 - fls. 224/225). Int. Cumpra-se.

**0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA BERNARDO**  
Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal, devendo a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0031532-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA**

Primeiro, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual (fls. 146/148), eis que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não tem poderes nestes autos para substabelecer. Prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 163/164: Ciência à autora da certidão negativa de intimação do executado, do início de cumprimento de sentença (Art. 475-J, do CPC). Igual prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora e se regularizada a representação processual. Int.

**0034554-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Recebi a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSISTÊNCIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. e EDSON DIAS PALÁCIO. Houve desistência da corré Wanderléia Aparecida Rodrigues (fls. 66/67). O processo está em fase de cumprimento de sentença (475J, do CPC, fls. 83). Os executados foram intimados (fls. 106 e 106vº), deixando decorrer o prazo sem pagamento do montante devido (fls. 107). Até o momento não houve indicação de bens penhoráveis. Agravo interposto aos 27/12/2012 (fls. 162/173) contra o despacho de fls. 155. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo. Int.

**0003706-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS**

Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD (negativo, fls. 232/233), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int.

**0004957-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA**

Vistos.O processo se encontra em fase de cumprimento de sentença (fls. 84), aguardando a intimação pessoal dos executados para pagamento da quantia reclamada.Fls. 147: Primeiro, apresente a exequente (CEF) Demonstrativo do débito atualizado, com duas cópias para instrução dos mandados de intimação. Prazo de cinco dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente se insiste na intimação do coexecutado MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA na rua Helena Zerrenner, 11, apto. 55, tendo em vista a certidão negativa de fls. 75 (a despeito da divergência no número do apartamento), atentando, ainda, à certidão de fls. 105, que não exclui a possibilidade dele ainda residir no endereço onde fora citado (fls. 80).Com a vinda da planilha atualizada do débito e com a indicação correta do endereço, expeçam-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) para intimação dos executados, nos termos do despacho de fls. 84.Desde logo, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema Renajud, eis que este juízo não faz uso do referido convênio.Após o cumprimento do(s) mandado(s) - a expedir -, analisarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0010020-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 114: mantenho a decisão de fls. 113 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu. Note-se que não foi demonstrado terem sido envidados suficientes esforços no sentido de se localizar as executadas, com pesquisas junto a entidades privadas como SCPC, SERASA e companhias telefônicas, além de órgãos públicos que não o DETRAN e cartórios de imóveis do município de São Paulo. No mais, vale salientar ser descabida qualquer autorização para a autora valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido requerimento de autorização para praticar atos em nome do Juízo. 3. Se assim requerida, fica deferida a obtenção de endereços da ré e representantes legais por meio dos sistemas Bacenjud e WebService, devendo a Secretaria tomar as providências que se fizerem necessárias para tanto.4. Destarte, concedo o prazo de 30 dias para que a interessada promova os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de se configurar a hipótese de abandono (CPC, art. 267, III). 4. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls. 66. 5. No silêncio, à conclusão para extinção do processo. I.C.

**0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA**

Fls. 271: Expeçam-se mandados de citação dos réus nos endereços declinados, observando-se que o corrêu MANOEL PAULINO DA SILVA já foi procurado no endereço nº 3 (rua Barão de São Félix, nº 10) - fls. 209/210.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 210. prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, Int. Cumpra-se.

**0016686-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X JOAQUIM BATISTA**  
Recebi a conclusão nesta data.Fls. 101: indefiro o pedido. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de penhora.Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que dê regular andamento ao processo.No silêncio, ao arquivo com as devidas anotações.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, Int.

**0026385-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA SIMOES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA**  
Demonstre a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o creditamento na conta corrente da contratante do valor do empréstimo/financiamento, das prestações pagas e das parcelas restantes a corroborar o valor indicado para 07.04.2003, às fls. 18-23.Atendida essa determinação, dê-se vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.I. C.

**0026874-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILMA PEREIRA NUNES**

Fls. 184: indefiro o pedido. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar a ré. A despeito das pesquisas apresentadas pela autora (fls. 83), demonstrando sua tentativa de localização de endereço(s) da ré, restam ainda pesquisas que podem ser realizadas pela parte autora, tais como aquelas junto às empresas de telefonia privada etc. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que de regular andamento ao processo. Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s). No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int. Cumpra-se.

**0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)**

Vistos, Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0013523-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)**  
Fls. 227: defiro o pleito da autora para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados NODAM COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP (07.885.014/0001-89), MAURICIO MAMORU NODA (875.784.928-53) e MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA (206.030.658-21), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 47.506,87, atualizado até 11.03.2010. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se.-----

-----DESPACHO DO DIA 19/06/2012 (FLS. 231) Fls. 229/230: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos. Int. e cumpra-se.

**0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)**

Recebi a conclusão nesta data. Fls. 145: Defiro. Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça, lançada a fls. 137, a certidão do senhor oficial de Registro de Imóveis da comarca de Itanhaém (fls. 146), e as cópias dos carnês de IPTU (fls. 138), esclareça o coexecutado CARLOS GONZALES BALBON a inexistência de imóveis registrados em seu nome e/ou apresente outros bens passíveis de penhora que possam, igualmente, satisfazer o

débito (art. 652, 3º e 4º, do CPC). Intime-se-o pela imprensa. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, que iniciará seu curso na data desta publicação. Na ausência de regular andamento, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Int.

**0024398-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS**  
Recebi a conclusão nesta data.Fls. 120: Indefiro. O réu José Carlos dos Santos já foi citado (fls. 78/79); deixou decorrer o prazo para eventual apresentação de embargos monitórios em branco e não constituiu advogado. É revel portanto.Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.int.

**0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MARIA ETELVINO**  
Recebi a conclusão nesta data.Fls. 60: indefiro o pedido. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar a ré. A despeito das pesquisas apresentadas pela autora (fls. 83), demonstrando sua tentativa de localização de endereço(s) da ré, restam ainda pesquisas que podem ser realizadas pela parte autora, tais como aquelas junto às empresas de telefonia privada etc.Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que dê regular andamento ao processo.No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora.Int.

**0003902-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003902-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA**  
Recebi a conclusão nesta data.Fls. 143/144: antes de promover a citação editalícia, apresente a autora cópia da ficha cadastral ou do contrato social consolidado da ré. Não havendo endereço atualizado, e tendo em vista que a parte autora demonstrou a realização de diversas pesquisas infrutíferas na tentativa de localização do réu, determino a pesquisa por meio do sistema Bacen Jud. Oportunamente, providencie a Secretaria. Em sendo negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia.Vindo aos autos endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s).Int. e Cumpra-se.

**0008645-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIG FOTO EXPRESS LTDA**  
Vistos.Fls. 211/212: Apesar de a autora esclarecer o equívoco por ela provocado - após número incorreto na petição de fls. 205/206, que fora juntada no processo indicado (nº 0009034-03.2006.403.6100) - nada a decidir nestes autos, eis que já houve a prolação de sentença terminativa (fls. 175), com trânsito em julgado (fls. 210). Encerrou-se a jurisdição com relação a este processo.Vale esclarecer: a sentença terminativa põe fim à relação processual, deixando indene a relação de direito material que ensejou o processo. Por isso, salvo nos casos de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (art. 268, CPC).Assim, a sentença terminativa, em razão da coisa julgada formal, apenas impede a discussão do direito controvertido na relação processual que se encerrou, não havendo obstáculo à propositura de nova ação.Destarte, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Int.

**0012119-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE DE BARROS FILHO**  
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 66, intime-se a parte autora para que proceda às providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, à luz do disposto no despacho de fls. 60.Int. Cumpra-se.

**0012121-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA**  
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação (fls. 75Vº), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 27.No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**

JOSE ROBERTO BAPTISTA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 78/79: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOSÉ ROBERTO BAPTISTA (CPF nº 054.739.778-04), até o valor indicado a fls. 85 (R\$ 32.313,63), atualizado até 28/02/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. -----

-----DESPACHO DE FLS. 92 (05/07/2012)Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 91), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, DESDE QUE seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

**0004636-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos.Fl. 44/45: Recebo os embargos de declaração por tempestivos. Razão assiste ao peticionário nas alegações formuladas.Torno sem efeito a certidão lavrada às fls. 42, bem como, o despacho proferido às fls. 43.Recebo os embargos monitorios de fls.32/38, por tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.I.C.

**0007378-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA JANE RABELO DE ARAUJO

Aceito a conclusão nesta data.Defiro somente o desentranhamento dos originais de fls. 9 (nove) a 15 (quinze).Intime-se a parte interessada para retirada do documento (contrato de abertura de crédito) e da cópia que está na contracapa dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se com as formalidades de estilo.Int.

**0016780-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CESAR ANDO

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0016792-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ROBERTO NUNES

Tendo em vista a certidão negativa de citação (fls. 80), emende a autora a inicial fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior (fls. 30).No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0017245-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JEFFERSON EUZEBIO BARZAGUI

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação (fls. 45), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 42. No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0017286-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA SILVA(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP245383 - ADRIANA DAVID FIGUEIREDO)

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

**0018150-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE ALENCAR SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

**0018406-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

Fls. 54: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, emende a inicial, fornecendo os dados necessários à citação da ré. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localização da requerida. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, que independem de autorização do Juízo, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca, repito, são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 43. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Int. cumpra-se oportunamente.

**0019864-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA

Vistos, Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das

buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0020023-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Recebi a conclusão nesta data.Fls. 113/114: indefiro o pedido. Cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localização do requerido.Desde logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, fornecendo os dados necessários à citação do réu. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, que independem de autorização do Juízo, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca, repito, são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 103. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0020036-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARIZETH NAZARETH COIMBRA PASSINI(SP221748 - RICARDO DIAS)

Fls. 124/130: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.Int.

**0020743-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FELICIANO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão exarada às fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, caso tenha ocorrido transação, deverá ser trazida aos autos cópia do respectivo contrato, para homologação.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0022263-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON PUPE DE MORAIS EPP X WILSON PUPE DE MORAIS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Atenda, integralmente, a autora a determinação de fls. 335, providenciando as cópias dos cheques juntados a fls. 43/48. Após as juntadas das cópias, prossiga a Secretaria, nos termos do despacho de fls. 335. Prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002791-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALVES DE SOUZA

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0003120-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA VASCONCELO ARAUJO

Vistos,Ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de

imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e Webservice, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. I.C.

**0004007-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação (fls. 35), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 29. No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0004089-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação (fls. 47), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 37. No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0005279-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GARCIA POPPI

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação (fls. 42), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 38. No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0006460-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de citação (fls. 36), emende a autora a inicial fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior (fls. 30). No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0009693-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA REGINA AMALFI

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 28/29) para instruir o referido mandado. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentada a documentação, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007116-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/89: Indefiro o pedido. A sentença foi prolatada aos 02/02/2011, tendo transitado em julgado aos 4/04/2011 (fls. 59/61 e 68). Encerrou-se a prestação jurisdicional do processo de conhecimento. Note-se que a ré foi condenada ao pagamento dos valores referentes às taxas condominiais vencidas e vincendas no curso da ação, ou seja, no curso do processo de conhecimento. O processo prossegue pela fase de



cumprimento de sentença, dentro dos limites daquilo que foi decidido. Não fosse assim, estar-se-ia agindo, repita-se, além dos limites da sentença. Eventuais valores devidos pela executada após o trânsito em julgado (04/04/2011) deverão ser perseguidos em outra ação. Ademais, o próprio autor apresentou planilha de cálculo do montante devido (fls. 74/75), corrigido até 01/06/2011. Aos 16 de novembro de 2011, foi publicado o despacho de fls. 78, mandando a executada efetuar o pagamento de R\$ 31.793,13 (trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais e treze centavos). Depósito a fls. 85/86, aos 23/11/2011. Destarte, considerando que o montante do débito foi apresentado pela exequente, estava de acordo com a sentença, e, após provocação, imediatamente depositado pela executada, entendo, satisfeita a obrigação. No mais, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, para o levantamento do montante depositado a fls. 86. No mesmo prazo, apresente documento que dá poderes para que o atual síndico nomeie e constitua advogado. Supridas as irregularidades, cumpra-se a parte final (os dois últimos parágrafos) do despacho de fls. 87. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. I.C.

**0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Verifico que o mandado nº 0006.2012.00749 foi expedido com erro, no tocante à modalidade de citação, tendo em vista tratar-se de ação ordinária, não tendo, todavia, resultado prejuízo às partes, em virtude de a diligência ter sido infrutífera, conforme certidão exarada às fls. 64. Feita a ressalva necessária, dê-se ciência à parte autora da certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0012260-40.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, a presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando a cobrança de quantias devidas ao condomínio, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Fls. 53: Primeiro, informe o autor o número da conta, em nome do requerente, na qual deve ser feito o depósito. Após, remeta-se e-mail à tesouraria da JF para as providências necessárias à devolução do valor requerido (R\$ 241,93). Cite-se, intime-se e cumpra-se. ,03 DESPACHO EXARADO EM 05/06/2012 (FLS. 74): Fls. 70/73: manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, mormente sobre as preliminares arguidas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021914-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)**

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 166/174: as alegações trazidas pela parte autora não têm o condão de afastar a exigibilidade do documento solicitado. Destarte, deverá ser apresentado comprovante emitido pelo competente Departamento de Trânsito, no qual conste a cadeia dominial do veículo em tela. PRAZO: 30 (trinta) dias. Após, e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do

Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0005392-12.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE

Trata-se de ação de reparação de danos pelo rito sumário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de SONIA CRISTINA SILVA MICENE. Preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. Recebo, igualmente, a petição de fls. 59, como emenda à inicial. Anote-se.Para audiência de Conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 10 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória para citação e intimação.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025675-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025675-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebi a conclusão nesta data.Fls. 339: Fica autorizada a retirada de alvará a ser expedido, cuja expedição fora deferida a fls. 338, por estagiário constituído nos autos pela embargada/exequente. Aguarde-se a vinda da comunicação do depósito em conta judicial dos valores transferidos a fls. 341/342 (R\$ 30,14 + R\$ 482,17).Quanto ao pedido de penhora on line de imóveis, indefiro, eis que este juízo não utiliza o sistema Arisp.No mais, após a expedição do referido alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com a devidas cautelas, conforme determinado a fls. 338, último parágrafo.Int. Cumpra-se oportunamente.

**0000989-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000989-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)) LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 51/53, 57/57-verso, 85/91-verso e 96/101 para os autos da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0010599-94.2009.403.6100), cujo desarquivamento resta, neste ato e para este fim, determinado.Após, e nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0018019-19.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-47.2010.403.6100) EDMILSON MACHADO(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Antes de serem remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regularize a embargada (CEF) sua representação processual, juntando procuração em nome dos advogados: Lamartine Fernandes Leite Filho, OAB/SP 19.944 (fls. 126); João Batista Baitello Júnior, OAB/SP 168.287 e Lucas Prado Machado, OAB/SP 183.551-E (fls. 157 e 167). Prazo de 5 (cinco) dias.Vale lembrar: não constando procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor da petição, tem-se por inexistente o ato praticado, nos termos da Súmula 115/STJ.Int.

**0003778-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-52.2012.403.6100) KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Sem mais delongas, providencie a embargante todas as cópias relevantes à instrução dos embargos à execução, tais como petição inicial (da execução), mandado de citação com a certidão, procuração da exequente, ora embargada. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, conclusos para extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, c.c. artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024646-20.2002.403.6100 (2002.61.00.024646-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Fls. 66/67: recebo os embargos declaratórios opostos pela exequente e reconheço o erro material na decisão de fls. 65, uma vez que constou o acolhimento do pedido de processamento da apelação interposto pela União Federal quando deveria constar o acolhimento do pedido de desistência do recurso. Assim, acolho os embargos para retificar a decisão apenas na parte mencionada. Cumpra-se a decisão de fls. 65. Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA (SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 162/163: Manifeste-se a embargante/exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0418659-70.1981.403.6100 (00.0418659-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDETE BARBOSA LEAL (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 1.247: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, VALDETE BARBOSA LEAL (CPF nº 044.094.938-68), até o valor indicado a fls. 1.251 (R\$ 110.821,58), atualizado até 06/06/2012 (fls. 1.252). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. -----  
-----DESPACHO DE FLS. 1.257 (05/07/2012) Fls. 1.256: tendo em vista o resultado negativo obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0018982-66.2006.403.6100 (2006.61.00.018982-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X KUNITOSHI YAMADA X LUCIA HELENA HISSAE YAMADA  
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada e atualizada do débito, com duas cópias para instrução da carta precatória, bem como, no mesmo prazo junte as guias de recolhimento de eventuais custas para realização dos atos deprecados (abaixo). Atendida a determinação, desentranhem-se e aditem-se as cartas precatórias de fls. 97/131 e 148/170 para cumprimento integral: a primeira (fls. 97/131) para intimação da coproprietária Vera Lúcia Terue Yamada, quanto à retificação da penhora (residente na AV. Presidente Vargas, 470, Vila Nova Itapevi, Itapevi/SP, CEP 06694-000); a segunda, para alienação do imóvel em hasta pública. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI (SP015381 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE E SP127201 - HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

VISTOS. 1) Manifeste-se o advogado constituído do coexecutado ROBERTO DA SILVA LEPSKI, Dr. Cristian Colonhese, OAB/SP 241.709, com procuração a fls. 208 e substabelecimento a fls. 265, se continua no patrocínio da causa, tendo em vista a juntada de novo instrumento de procuração a fls. 345. Prazo de 10 (dez) d. PA 1,03 Decorrido prazo sem manifestação, exclua-se do sistema processual o nome do referido advogado, incluindo-se os novos (fls. 344/345). 2) Fls. 334/337: Indefiro o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, eis que este Juízo não utiliza o referido sistema. 3) Fls. 346/347: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos. 4) Defiro o pedido de penhora dos imóveis de matrícula 17.222 e 73.551, bem como de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula 109.504, melhor descritos nas escrituras de fls. 308/309, 322/324 e 326/327. Sem prejuízo, APRESENTE A EXEQUENTE PLANILHA atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, registro e avaliação dos imóveis acima descritos. 5) Não sendo atendidas as determinações supra e não havendo regular andamento ao

feito, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Int. e cumpra-se.

**0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD (negativo, fls. 385/386), requeira a exequente o que de direito, no prazo mesmo prazo do despacho anterior 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Desentranhe-se a carta precatória de fls. 301/307, juntando-se-a no processo correto.O coexecutado MAURICE FRANCISCO GRECO foi citado (296/297) e não compareceu aos autos. É revel portanto. Anote-se. Fls. 296/300: ciência à exequente para que requeira o que de direito no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 245, na qual consta encerrada a falência da coexecutada SOL A SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONES LTDA ME, e o petitório de fls. 268/269: 1) exclua-se do sistema processual a advogada Vanessa Correia de Macena, OAB/SP 273.927, incluída provisoriamente, conforme determinação de fls. 231; 2) Prossiga-se o processo com relação à referida coexecutada, manifestando-se a exequente, no prazo legal, eis que é a única que não foi ainda citada. Fls. 312/313: Primeiro, manifeste-se a exequente sobre o pedido da coexecutada LILIAN GRECO, formulado a fls. 270/271. Igual prazo de cinco dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0008635-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008635-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 169: Indefiro, por ora. A despeito das buscas realizadas pela exequente na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, restam, ainda, algumas que independem de autorização do Juízo, tais como pesquisas junto às empresas privadas de telefonia.Anoto, por fim, que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de penhora.Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que dê regular andamento ao processo.No silêncio, tornem ao arquivo.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora.Int.

**0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 510: indefiro. Este Juízo não utiliza o sistema Renajud.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int.

**0019934-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019934-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE

Fls. 205/206: Defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados LCSB COMÉRCIO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 01.471.434/0001-32) e LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE (CPF 942.361.007-20), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 24.831,36 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), posicionado para o dia 25/07/2011.Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Restando infrutíferos os resultados da consulta, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 172, segundo parágrafo. Int. Cumpra-se.-----  
-----DESPACHO DE 25/06/2012 (FLS. 211)Fls. 209/210: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente

constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. Cumpra- se.

**0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS**

Fls. 136: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.

**0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL**

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros dos executados, até o montante declinado a fls. 98, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 93/98, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.-----  
-----DESPACHO DE FLS 103 - 14/06/2012 Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD (negativo, fls. 101/102), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. .pa 1,05 Anoto que já consta nos autos auto de penhora e laudo de avaliação (fls. 84/85).Int.

**0007012-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)**

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável entre as partes, com a juntada de documentação probatória, em caso afirmativo.Em caso negativo, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo supra assinalado.Silente, arquivem-se os autos, com as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0022205-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO**

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 53/73: tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente se houve resposta aos ofícios por ela expedidos. PRAZO: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0023022-52.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS**

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 53/56: manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo entabulada pela UNIÃO FEDERAL.Int.

**0014359-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA- ME X GEOVANE VIEIRA DE SOUSA X BETANHA VIEIRA DE SOUSA**

Fls. 87: Defiro a vista pelo prazo legal, devendo a exequente observar as determinações do despacho de fls. 81. Prazo de cinco dias para retirada dos autos.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81Int.

**0016865-29.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON SOARES GOMES**

Tendo em vista a certidão negativa de citação (fls. 35/36), emende a autora a inicial fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior (fls. 27).No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias.Esclareço que eventual pedido de prazo

somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int. Cumpra-se oportunamente.

**0023614-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Fls. 59: dê-se ciência ao executado, para as providências cabíveis.Int.

**0001269-68.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES) X WALTER KLINKERFUS X WILLIAN LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI X JULIO MAITO FILHO

O documento de fls. 104/105 não comprova que o outorgante da procuração juntada a fls. 103 possui poderes para firmar a referida procuração.Assim, concedo mais 05 (cinco) dias para que a exequente apresente o referido documento.Sem prejuízo, em igual prazo de 05 (cinco) dias, apresente a exequente 03 (três) cópias do demonstrativo de cálculo do débito.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para análise da petição inicial.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Int.

**0011607-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MANELICHI

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 43) para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização.Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014532-07.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO TRIBLE X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES TRIBLE

Vistos.Embora a Caixa Econômica Federal seja procuradora da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA/exequente, não pode falar em nome próprio nos autos, eis que não é parte (art. 6º, do CPC).A fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 127 e documentos anexos (fls. 128/131), devolvendo-se-os ao subscritor para eventual regularização. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, diante da ausência de citação dos executados (fls. 115/120), tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.-----despacho DO DIA 05/07/2012 (FLS. 209)Fls. 133: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vindo aos autos endereço(s) não diligenciados dos executados, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) ou mandado(s) para citação, nos termos do despacho de fls. 111.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, cumpra-se nos termos da parte final do despacho de fls. 132Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022409-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANA MARQUES SILVA X MARCELO GUERREIRO ARAUJO

Fls. 68: Indefiro. A própria autora pode providenciar a diligência.Por ora, desnecessária a interferência deste Juízo para tanto.Ademais, é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC) Cumpra a autora a determinação de fls. 67. Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove a realização da diligência.Int.

#### **Expediente Nº 3789**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003385-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003385-8)** - DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 155/159: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a

conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 1019/1020: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1011.Int. Cumpra-se.

**0018206-90.2011.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 210/211: Dê-se: a) ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.b) vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às folhas 178; c) vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) ed) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos da r. decisão de folhas 178.Int. Cumpra-se.

**0009759-79.2012.403.6100 - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Vistos.Folhas 96/97: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

**0011906-78.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 97/100:a) Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de RECEITA FEDERAL DO BRASIL para PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO;b) Apresente a parte impetrante a guia que comprova o pagamento das custas, constante às folhas 98, no seu ORIGINAL, no prazo de 5 (cinco) dias.c) Após o cumprimento do item b acima, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 96.Int. Cumpra-se.

**0011908-48.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 99:Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitados pela parte impetrante. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 98.Int. Cumpra-se.

**0011909-33.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 106:Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitados pela parte impetrante. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 105.Int. Cumpra-se.

**0011910-18.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 101:Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitados pela parte impetrante. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 100.Int. Cumpra-se.

**0011911-03.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 102:Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitados pela parte impetrante. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 101.Int. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0069117-73.1992.403.6100 (92.0069117-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069112-51.1992.403.6100 (92.0069112-9)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 83/119: Tendo em vista a existência de saldo remanescente a ser convertido determino: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, referente ao saldo remanescente da conta nº 0265.635.281664-7; 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

### **Expediente Nº 3844**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0)** - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0698704-28.1991.403.6100 (91.0698704-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679511-27.1991.403.6100 (91.0679511-0)) ROBERTO DEDINI X RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO X AMALIA DEDINI CARDIA X DULCE CARDINALI DEDINI X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6)** - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 347: Defiro. Fls. 349: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento,



deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. I.C.

**0085520-20.1992.403.6100 (92.0085520-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633733-34.1991.403.6100 (91.0633733-3)) IRINEU FORMIGONI X FRANCISCA NOBREGA LUZ X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X FERNANDO LUZ X JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0018134-36.1993.403.6100 (93.0018134-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) ELEONOR NASSA PRINCIPE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X VALTER PRINCIPE(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0009315-32.2001.403.6100 (2001.61.00.009315-9)** - DEDIE ANDRE DOS REIS X ROMEU ROSSIN X PAULO VIEIRA X VALTER DOS SANTOS X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO X JAYME CESAR X MARINO PUTINI X ARNITA DIAS RAMOS X ADENISE LINO DA COSTA X DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016654-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016654-4)** - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0028188-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028188-6)** - NELSON GONCALVES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0031130-80.2004.403.6100 (2004.61.00.031130-9)** - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0011761-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011761-0)** - JOSE DO AMARAL(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0025300-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025300-1)** - MAURO ROBERTO ZANETTIN X CARLA INES BASSI BATOCO ZANETTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0032787-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032787-2)** - AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0)** - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0028044-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028044-6)** - ISABEL DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5889**

### **DESAPROPRIACAO**

**0231771-27.1980.403.6100 (00.0231771-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X JOAO ALBINO SOARES(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriada intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **MONITORIA**

**0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE Fls. 476/550: Prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação de sentença a fls. 474.Fls. 552: Anote-se. Sem

prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO (SP244405 - GABRIELA DA SILVA) X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0022540-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILENE SILVIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILENE SILVIA GARCIA

Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 137. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 137: Fl. 136: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Não tendo a parte Ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de designação de audiência de conciliação formulada pela ré SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES. Intime-se.

**0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fls. 210. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0006055-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS

Fls. 66. Indefiro, à conta de que o endereço indicado já fora diligenciado anteriormente com resultado negativo, conforme se extrai da certidão do Oficial de Justiça de fls. 59. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0006343-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0012072-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Fls. 63. Indefiro o pedido de citação no primeiro endereço declinado pela Caixa, à vista de que o mesmo já fora diligenciado anteriormente, com resultado negativo, conforme se extrai da certidão de fls. 61vº. Defiro, contudo, seja efetuada nova tentativa de citação no segundo endereço apontado, motivo pelo qual determino o aditamento e desentranhamento do mandado de fls. 60/61 para cumprimento. Expeça-se e, após, publique-se.

**0015698-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016123-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIC CARVALHO SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018198-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Fls. 87 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 85, procedendo-se ao cancelamento da distribuição do feito.Sem prejuízo, certifique a Secretaria a efetiva data de recebimento do despacho proferido às fls. 85, visto que o respectivo carimbo encontra-se apócrifo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019421-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO CLEMENTE(SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Tendo em conta a informação supra, proceda-se à juntada, aos autos, da petição supramencionada, advertindo-se a Secretaria para a prévia consulta, ao sistema processual, das petições a serem juntadas aos autos.Considerando-se que a audiência na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente a via original do instrumento de procuração, sob pena de rejeição liminar dos Embargos Monitórios.Atendida a determinação supra, certifique-se a tempestividade dos Embargos Monitórios, retornando os autos à conclusão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 298 - Considerando-se que a suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, fundamenta-se na inexistência de bens do devedor passíveis de serem penhorados e que subsiste, nos autos, restrição de transferência de veículo, via RENAJUD, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na restrição do veículo de propriedade da ré.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**Expediente N° 5891**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7)** - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS

S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024280-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024280-9)** - NELSON JONAS FERREIRA(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 223/232, carreados aos autos pela União. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

**0000071-30.2011.403.6100** - JOSE ALEXANDRE ERMEL(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0022164-84.2011.403.6100** - ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, às fls. 138/149, no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Fls. 150/154: Dê-se vista à impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005326-32.2012.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, as fls. 114/131, no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009935-58.2012.403.6100** - CPCON - GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 197/204: Mantenho a r. Decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Ademais, a impetrante já interpôs recurso de agravo de instrumento acerca da retro referida r. decisão, autuado sob o nº 0018402-90.2012.403.0000, em trâmite perante a E. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para carrear aos autos a via original da petição de fls. 197/203, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem conclusos para prolação da Sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0010798-14.2012.403.6100** - INFOCAT INFORMATICA CATANDUVA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Fls. 319/372: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do determinado as fls. 281/281 verso. Cumpra-se.

**0010916-87.2012.403.6100** - CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do Artigo 23 da Lei n 12.016/2009, O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Muito embora a decisão que indeferiu o pedido formulado nos autos do Processo Administrativo n 19839.006738/2011-17 tenha sido proferida em 11 de outubro de 2011, não há prova nos autos acerca da data em que o interessado foi

cientificado do teor da manifestação administrativa. Assim, deve a parte acostar aos autos o comprovante de intimação da decisão a fim de demonstrar a data em que foi notificada acerca do ato ora impugnado. Ressalte-se que o documento juntado pela parte às fls. 40/41 já se encontrava encartado nos autos (fls. 33/34). Dessa forma, concedo à impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra corretamente a determinação de fls. 38, acostando aos autos o comprovante de intimação da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 19839.006738/2011-17, datada de 11 de outubro de 2011, para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial postulado e para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob a penalidade já cominada. Após, retornem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011250-24.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

DECISÃO DE FLS. 78/80: Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SKANSKA BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária e o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a maior a título de contribuições sociais previdenciárias, tanto pela matriz como pelas filiais, pretensamente incidentes sobre o auxílio doença, auxílio acidente, adicional de 1/3 de férias e respectiva diferença de 1/3 e aviso prévio indenizado, recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta demanda, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima, sejam elas recolhidas pela matriz ou pelas filiais, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições sociais sobre tais verbas. Alega que as verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 27/73). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 75/76, em face da divergência de objeto. Note-se que o feito registrado sob o n 0011249-39.2012.4.03.6100, em curso perante a 5ª Vara Cível Federal, embora tenha por objeto a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, versa sobre verbas não tratadas na presente demanda. Antes de iniciar a análise da medida liminar, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do alcance da decisão proferida na presente demanda. A impetrante requer na petição inicial que os efeitos da decisão deste feito sejam estendidos às filiais e consórcios mencionados a fls. 03/04 da petição inicial. No entanto, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, sediadas em outros municípios, de diversos Estados da Federação, que não se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal em São Paulo, razão pela qual os efeitos da decisão ora proferida restringem-se apenas à impetrante. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Inicialmente, não conheço da alegação relativa à inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. Vários motivos inclinam-me a tanto: (a) as recorrentes não apontaram qual dispositivo de lei federal fundamenta a pretensão, pelo que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF; (b) embora, em última instância, quem suporta os efeitos financeiros da decisão proferida em mandado de segurança seja a pessoa jurídica, não há como negar que a autoridade coatora deve cumprir a ordem mandamental com observância da circunscrição do território abrangido pela sua atuação; (c) disso resulta que, proferida a ordem mandamental, esta não pode ser estendida a circunscrições de outras autoridades que não foram chamadas a compor um dos polos da relação jurídica. Rejeito, portanto, o pleito de inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. (REsp 1288958 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 24/11/2011). Passo à análise da Medida Liminar. Verifico a presença do *fumus boni juris*. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Quanto ao valor pago a título de auxílio doença, nos primeiros quinze dias, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o caráter indenizatório de tais valores, razão pela qual tais valores devem ser liberados da incidência da tributação ora em discussão (STJ - RESP - 1217686 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011). O mesmo entendimento deve ser aplicado aos valores pagos a título de auxílio acidente. Confira-se a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP - 1217686, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores (AGA 201001858379 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011). Ainda que tenha a impetrante pleiteado separadamente a não incidência da exação sobre a verba denominada diferença

de 1/3, trata-se da mesma verba acima apreciada, razão pela qual com relação a esta, nada há a decidir. Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9 do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Verifica-se também a presença do periculum in mora, em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante (CNPJ N 02.154.943/0001-02) a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios, adicional de um terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 125: Fls. 87/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 80. Cumpra-se.

**0012836-96.2012.403.6100** - PROMILLUS COML/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 54, em face da divergência de objeto. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PROMILLUS COMERCIAL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC PAULISTA, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento aos pedidos de decadência de NFLDs, por ela apresentados, no prazo máximo de 07 (sete) dias. Para tanto argumenta que em 25 de novembro de 2009 ingressou com petições nos autos dos processos administrativos fiscais n10880.536057/2004-70, 10880.457539/2001-11, 10880.536055/2004-81 e 10880.536056/2004-25, sem que até o momento tenham sido apreciados, o que tem lhe causado sérios prejuízos. Pois bem. É de se ver que a impetrante postulou na esfera administrativa a nulidade dos débitos relativos aos processos administrativos acima citados que até o momento não foram apreciados. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão à impetrante. De fato, a inércia da autoridade em apreciar os pedidos apresentados há quase três anos, por um lado fere os princípios da legalidade e eficiência, e por outro enseja a cobrança de valores que o contribuinte entende indevidos em face da decadência. Desta forma, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 15 (quinze) dias, proceda à análise e conclusão dos pedidos de decadência apresentados pela impetrante nos autos dos Processos Administrativos Fiscais n 10880.536057/2004-70, 10880.457539/2001-11, 10880.536055/2004-81 e 10880.536056/2004-25. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0012981-55.2012.403.6100** - ANNA LAYSA CARDOSO BOIATTI X ADRIANA LARANJEIRA X ROGERIO PEREIRA AMORIM X WAGNER BARBOSA X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X ISADORA CONTE PEREIRA X RODRIGO DE CARVALHO ROSA X VITOR DA COSTA ZAGO X JOAO GUSTAVO ARRUDA VALVERDE RODRIGUES X ALINE MORAES SILVA X GUILHERME COSTA LEITE VIEIRA ALVES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANNA LAYSA CARDOSO BOIATTI e outros em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, a concessão de autorização para exercerem a profissão de músicos em todo o território nacional, independente-mente das exigências previstas nos artigos 16, 17 e 28 da Lei n 3.857/60, em especial em eventos que vierem a ocorrer nas dependências do SESC. Pretendem, ainda, seja autorizado o exercício da profissão sem a necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, seu Conselho Federal ou quaisquer de seus Conselhos Regionais, com a suspensão de to-das as cobranças de anuidades e de qualquer processo administrativo disciplinar instaurado com base na Lei n 3.857/60. Em prol do seu pedido argumentam com a inconstitucionalidade da exigência da inscrição dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos na Lei n 12.016/2009. No caso em tela, verifico estar presente o fumus boni iuris a amparar o direito dos impetrantes. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

independente de censura ou licença, nos termos do art. 5º, inciso IX da CF. Por outro lado, não sendo a atividade de músico perigosa ou prejudicial à sociedade, ao que parece, fica esta desobrigada de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Igualmente presente o periculum in mora, tendo em vista as sanções que podem ser aplicadas aos impetrantes, causando-lhes prejuízo. Isto posto, defiro a liminar requerida, para de-terminar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbice ou aplicar multa ou qualquer outra sanção em razão da não inscrição dos impetrantes como músicos, até ulterior decisão do juízo. Providencie o impetrante Wagner Barbosa a regularização do instrumento de mandato de fls. 18/21, em que consta o nome de seu genitor, Álvaro Wagner Benedito Botechia Barbosa (fls. 26), sob pena de exclusão da lide. Sem prejuízo, notifique-se autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0004263-57.2012.403.6104** - ANA CRISTINA MARTINS DUARTE DE ALMEIDA - ME X JOANA MARIA ANTANES DO AMARAL X AVIARIO JOAO DE BARRO DE SANTOS LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência da redistribuição. Concedo à impetrante ANA CRISTINA MARTINS DUARTE DE ALMEIDA - ME o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre as atividades descritas na declaração de firma individual de fls. 15 e aquelas constantes da ficha cadastral de fls. 19/20 onde, inclusive, consta que a parte exerce funções de consultório veterinário e vendas de medicamentos, sob pena de exclusão da lide. Determino, ainda, que o impetrante AVIÁRIO JOÃO DE BARRO DE SANTOS LTDA ME informe ao Juízo qual a atividade efetivamente praticada pela pessoa jurídica, uma vez que nos documentos de fls. 22/27 constam apenas dados genéricos acerca do objeto social, descrito como comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, atividades de agências matrimoniais, sob a mesma penalidade acima cominada. Sem prejuízo, providenciem as impetrantes a juntada aos autos dos autos de infração que deram origem às multas objeto do presente mandamus, bem como regularizem o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007767-83.2012.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/101: Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo legal de réplica. Fls. 102/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem conclusos para a prolação da Sentença. Cumpra-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666191-07.1991.403.6100 (91.0666191-2)** - UMBERTO DELL BELL BELUZ X EMILIO CARLOS BELLON X MARIO LEONE FILHO X LUIZ GARLA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA ALICE P. RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o correquerido intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008688-42.2012.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 889/910 e 932/947: Mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0012989-32.2012.403.6100** - NEONATAL SERVICOS MEDICOS LTDA(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, que devem corresponder a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.



## Expediente Nº 5895

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002923-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002923-7)** - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 397: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias aos Autores para o cumprimento do requerido pelo Sr. Perito Judicial a fls. 391/392, sob pena de preclusão da prova requerida. Silente, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

**0038437-54.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177: Ante o teor das considerações expendidas pela União Federal, manifeste-se o Autor acerca de seu pedido de desistência formulado a fls. 113/118, esclarecendo se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004031-91.2011.403.6100** - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do lapso temporal decorrido desde sua intimação (fls. 300), destituo o Perito Judicial, Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel. Nomeio em substituição o Dr. LUCIANO ANTÔNIO NASSAR PELLEGRINO, Ortopedista cadastrado no CRM sob o número 115408 e no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Martim Francisco, 67 - apartamento 146B - Santa Cecília - São Paulo/SP., telefone: (11) 9392.6065, e-mail: pellego@hotmail.com. Intime-se o novo expert do Juízo desta nomeação bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. PERÍCIA A SER REALIZADA NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 08 HORAS DA MANHÃ, NO CONSULTÓRIO DO SR. PERITO NO SEGUINTE ENDEREÇO: AVENIDA PAULISTA, 2518 - CONJUNTO 91 - SÃO PAULO/SP.

**0014162-28.2011.403.6100** - JOHN EDWARD MANSHP X CLAUDETE PETRELIS MANSHP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do teor da certidão retro, recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor de R\$ 539,29 (quinhentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

**0016386-36.2011.403.6100** - DANIEL CULPO X CELIA FOLADOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 279: ... REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS. AS PARTES PRESENTES SAEM INTIMADAS. INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA.

**0000918-95.2012.403.6100** - JOAQUIM DEVANY SIMOES DE SOUSA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 459 que reputou desnecessária a produção pericial para o deslinde da lide, alegando que a decisão atacada padece do vício de omissão. CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos. Razão assiste à parte autora em suas fundamentações, posto que, de fato, não foi apreciado o pleito de produção de oitiva de testemunhas, formulado a fls. 455. Isto posto, ACOLHO-OS para, contudo, à vista da desnecessidade de, no caso vertente, se designar audiência para oitiva de testemunhas bem como de se juntar novos documentos, por ser matéria essencialmente de direito e não fática, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, após intime-se a União Federal e, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005451-97.2012.403.6100** - RAUL ALBAYA CANIZARES(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA

SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 295 que indeferiu o pleito de realização de perícia médica, alegando que a decisão atacada padece do vício de omissão CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, omissão ou contradição), em especial a omissão alegada, restando mantida a decisão de fls. 604. Publique-se, após intime-se a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) inclusive do teor de fls. 295 e, ao final, venham os autos conclusos para julgamento da lide.

**0009803-98.2012.403.6100** - R. D. COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 280/283: Considerando que não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o determinado a fls. 278, atribuindo à causa um valor consentâneo com o benefício patrimonial almejado e recolhendo a diferença devida a título de custas processuais. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**0010962-76.2012.403.6100** - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110/113: Mantenho o decidido a fls. 101/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Autor, no prazo legal de réplica, acerca da contestação ofertada a fls. 114/215. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012984-10.2012.403.6100** - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001437-49.2012.403.6301** - CARLA DE MORAES PRADO(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 185/206 em aditamento à inicial. Considerando que os valores tratados na presente demanda já foram descontados dos vencimentos da autora, bem como diante do aditamento realizado, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda em lugar da AGU, conforme fls. 185. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011459-90.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-71.2012.403.6100) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARQUINHOS LTDA ME(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES E PR043469 - JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS) X REALITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela corré Distribuidora de Bebidas Marquinhos Ltda - ME, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal nº 0006662-71.2012.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para uma das Varas da Justiça Federal, jurisdição de Treze de Maio - SC, em face dos argumentos que expõe. Intimado, o excepto manifestou-se a fls. 89/93, pugnando pela improcedência do feito. A presente exceção foi oposta dentro do prazo legal previsto no art. 305 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação intentada contra o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial e Distribuidora de Bebidas Marquinhos Ltda - ME, a fim de que seja declarada a nulidade do registro da marca BALY, sob o nº 824229720, na classe 32 e, em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão dos efeitos do citado registro. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Dispõe o artigo 94 do Código de Processo Civil: Art. 94: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. No caso em questão, verifica-se que os réus Distribuidora de Bebidas Marquinhos Ltda - ME e INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial possuem suas sedes em Santa Catarina - SC e Rio de Janeiro - RJ, respectivamente. Desta forma, considerando que o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial tem

representante judicial no Estado de Santa Catarina, onde a corr  Distribuidora de Bebidas Marquinhos Ltda - ME tem sua sede,   de se acolher a presente exce o. Ressalte-se que, no caso vertente n o houve ofensa ao disposto no 4  do art. 94, do C digo de Processo Civil,   vista de que a faculdade nele prevista j  fora utilizada quando do ajuizamento dos autos principais pela parte autora, perante este Ju zo. Isto posto, ACOLHO a presente exce o para declarar este Ju zo incompetente para processar e julgar os autos da a o ordin ria n o 0006662-71.2012.403.6100, os quais dever o ser remetidos a uma das Varas Federais da Justi a Federal de Santa Catarina com jurisdi o sobre a localidade de domic lio do corr u, ap s baixa na distribui o. Decorrido o prazo legal para interposi o de recurso, traslade-se c pia desta decis o para os autos principais, desansem-se e remetam-se a presente exce o ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente N o 5897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Expe a-se of cio de convers o em renda da Uni o e alvar  de levantamento, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono com poderes para efetuar o levantamento, nos termos apresentados pela Uni o a fls. 333/337. Intime-se e, na aus ncia de impugna o, cumpra-se. Efetuada a convers o, d -se vista   Uni o e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

**0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0)** - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, par grafo 4.  do C digo de Processo Civil, bem como da Portaria n. o 27/2011 deste Ju zo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o qu  de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifesta o os autos ser o remetidos ao arquivo.

**0003926-17.2011.403.6100** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Fls. 171/180: Diante do asseverado pelo 16  Cart rio de Registro de Im veis da Capital/SP., proceda a Caixa Econ mica Federal  s altera es no registro imobili rio para que se viabilize a libera o da hipoteca, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nestes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008576-10.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X SUPORTE SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS(SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA E SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH E SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS Considerando a realiza o da 96  Hasta P blica Unificada da Justi a Federal de S o Paulo, nas depend ncias do F rum Federal Especializado das Execu es Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012,  s 13:00 horas, para o primeiro leil o, observando-se todas as condi es definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comiss o de Hastas P blicas Unificadas. Restando infrut fero o leil o acima, fica, desde logo, designado o dia 09/11/2012,  s 11:00 horas, para realiza o do leil o subsequente. Intime-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par grafo 5  e do art. 698 do C digo de Processo Civil.

### **8  VARA C VEL**

**DR. CL CIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOS  ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6370

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado-retorno) resposta da Justiça Estadual à solicitação de fl. 778, reiterada na fl. 786, bem como comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0659703-36.1991.403.6100 (91.0659703-3)** - MAHLE METAL LEVE S/A(SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado-retorno) o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

**0064920-75.1992.403.6100 (92.0064920-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738622-39.1991.403.6100 (91.0738622-2)) VITOBAT COML/ LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0005971-14.1999.403.6100 (1999.61.00.005971-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 98/99: não conheço do pedido de execução, nos presentes autos, dos honorários advocatícios neles arbitrados. Está preclusa a questão sobre o descabimento da execução, nos presentes autos, dos honorários advocatícios neles arbitrados. Tal questão já foi resolvida duas vezes nos presentes autos, nas decisões de fls. 79 e 95. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deverá prosseguir nos autos principais da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0093237-83.1992.403.6100, em que tramita a execução principal. 3. Registro que para a execução de tais honorários não será necessária nova citação da União nos autos principais para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados nos autos principais os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida. 2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. 3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A

expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009).No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA,

DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).4. Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

**0052549-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052549-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 362/377: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos embargados (Somartec Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e outros) e os 10 seguintes à embargante (União).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Suspendo a determinação de arquivamento destes autos.2. Desentranhe a Secretaria o ofício da Caixa Econômica Federal juntado nas fls. 311/312 que, embora tenha sido por ela endereçado a estes autos, diz respeito aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0037548-78.1997.403.6100 nos quais foi expedido o ofício 429/2011 nele mencionado.3. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações ao Banco do Brasil acerca do integral cumprimento do ofício 230/2011 (fls. 297 e 299), a serem prestadas no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)** - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE

ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELLONI)

1. Traslade a Secretaria cópias das fls. 1975/1981 para os autos suplementares n.º 0023162-62.2005.403.6100, nos quais é processada a execução promovida pelos exequentes Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman, Oswaldo Antonio Carboni e Gastão Rosin, substituído por Nair Rosin - espólio. 2. Junte a Secretaria aos autos a tabela de verificação de valores limites para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, válida para maio de 2012. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Com o reajuste do valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2012, o crédito do exequente Daniel Francisco Augusti Belotti, de R\$ 27.426,39 para julho de 2002, tornou-se inferior ao limite para requisição de pequeno valor, que atualmente é R\$ 30.977,35, conforme a tabela mencionada no item 2 acima. Ante o exposto, determino o cancelamento do ofício precatório n.º 20110000294, expedido em benefício do exequente Daniel Francisco Augusti Belotti (fl. 1989). O pagamento do crédito desse exequente deverá ser requisitado por meio de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. 4. O nome do exequente DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação (fl. 1999). 5. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente descrito no item 4 acima, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 1643/1648. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0671823-14.1991.403.6100 (91.0671823-0)** - FUJIO WATANABE X IUKIKO WATANABE X LUIZ SEIDIO WATANABE X MAURO DOMINICCE X DECIO VIEIRA DE SOUZA X MARIO ALVES DE MORAES X MARIA CRISTINA SETTE X REMO LO SARDO JUNIOR X MANUEL JOSE RODRIGUES X ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (fl. 362). 2. Fica a União intimada para apresentar os valores atualizados dos seus créditos que serão compensados com o valor líquido a ser requisitado por meio de precatório. Os valores deverão ser atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (29.02.2012), nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal (artigo 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011). 3. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) o valor que será objeto de requisição por meio de precatório. A atualização monetária será realizada com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, 8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, 2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Oportunamente, depois de atualizados os valores dos créditos da União e o valor do precatório, ambos até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, a União será intimada para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº

168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Publique-se. 6. Intime-se a União.7. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 3 acima: remeta os autos à contadoria.

**0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6)** - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE ARRUDA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X FAZENDA NACIONAL

Reitere a Secretaria o ofício de fl. 690.Publique-se. Intime-se.

**0039590-76.1992.403.6100 (92.0039590-2)** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20110000323, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0027667-43.1998.403.6100 (98.0027667-0)** - ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELIZABETH LARA DOMINGUES X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X EMIVALDO DE SIQUEIRA X ENEIAS EUSEBIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ELISA IKUKO IGARASHI X UNIAO FEDERAL X ELIENE FERREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X ELIO YASSUO NAKAYA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIO FUJIO KAMATA X UNIAO FEDERAL X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X UNIAO FEDERAL X ENEIAS EUSEBIO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 501/510.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654634-67.1984.403.6100 (00.0654634-0)** - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Fixo prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1)** - MEIAS LUPO S/A(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).0Publique-se. Intime-se.

**0006816-27.1991.403.6100 (91.0006816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-69.1991.403.6100 (91.0001614-4)) B & M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.



**0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9)** - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Nos termos do artigo 62, 2º da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece a obrigatoriedade das informações referentes ao cálculo do Imposto de Renda nos assuntos relativos a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) a partir de 01/07/2012, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 618 e transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20110000062 (fl. 603) e n.º 20110000065 (fl. 604) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado extraídas dos autos do agravo de instrumento n.º 0007084-47.2011.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca do integral cumprimento do ofício 429/2011 (fl. 2520), a serem prestadas no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2)** - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 179/348: ficam as partes científicadas da juntada aos autos de documentos, com prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros dias aos autores. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014141-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NEC DO BRASIL S/A(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da certidão para os autos principais (n.º 0767050-70.1987.403.6100), para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015624-45.1996.403.6100 (96.0015624-7)** - NELSON TSUNEO TANAKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Arquiem-se os autos (baixa-findo retorno) Publique-se.

**0011487-39.2004.403.6100 (2004.61.00.011487-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011420-6)) SHOP TOUR TV LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 185/187: ficam as partes intimadas do levantamento do arresto no rosto destes autos (fls. 146/148), por ordem do juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, como requerido (fl. 186). Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0549942-51.1983.403.6100 (00.0549942-9)** - ROMAO GOGOLLA IND/ DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMAO GOGOLLA IND/ DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214360 - MARCOS ROGÉRIO LOURENÇO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014582-73.1987.403.6100 (87.0014582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-17.1987.403.6100 (87.0005998-6)) SARAIVA E SICILIANO S.A.(SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SARAIVA E SICILIANO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 326.2. Decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo)Publique-se. Intime-se.

**0012456-74.1992.403.6100 (92.0012456-9)** - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA X NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANCA X FABIO BECOCCI X MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU X JOSE CARLOS GOULART DE TOLEDO X PEDRO JOSE MOLENA X LEILA CONCEICAO MOLENA DELLA LIBERA X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X WILMA TEREZINHA GOES MAURICIO X JUAREZ CUNHA REIS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno)Publique-se. Intime-se.

**0080126-19.1999.403.0399 (1999.03.99.080126-8)** - ANDRE LUIZ MAISTRELLO X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO REINIG FILHO X DIRCE ETSUKO HIROTA X IRDO VARGAS RIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 473, 474 e 475/477: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ANDRE LUIZ MAISTRELLO e DONATO ANTONIO DE FARIAS.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019168-12.1994.403.6100 (94.0019168-5)** - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA

1. Fls. 144/145 e 150: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7)** - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

1. Fls. 357/360: para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome de Centro Atacadista de Armarinhos Barão Ltda por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA na autuação desta demanda, conforme consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral dele no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Comprovada a retificação acima determinada pelo SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 338.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União.

**Expediente Nº 6375**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 452: o ofício de fl. 450 foi encaminhado erroneamente à Caixa Econômica Federal. O ofício se destina ao Banco do Brasil, conforme item 1 da decisão de fl. 448 e como consta do próprio ofício.2. Cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 448: expeça novo ofício, nos moldes do de fl. 452, encaminhando-o ao Banco do Brasil.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos que foi expedido novo ofício para transferência da segunda parcela do precatório à ordem daquele juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000696-55.1997.403.6100 (97.0000696-4)** - GEORGE V CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 198 e 199: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal informando que o código da Receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo da União, como determinado por meio do Ofício nº 4/2012 (fl. 194) é 4234. A Caixa Econômica Federal deverá, na mesma oportunidade, esclarecer se converteu os depósitos para a sistemática prevista na Lei 9.703/98.2. Fl. 199: homologo o pedido da União de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos nestes autos.Publique-se. Intime-se.

**0026685-19.2004.403.6100 (2004.61.00.026685-7)** - LUIZ ALBERTO MACHADO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 276: defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0901846-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901846-2)** - CURA CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003004-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

1. Fl. 75: desentranhe a Secretaria a petição e documentos de fls. 28/45, estranhos à presente demanda, a fim de que sejam juntados aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n.º 0025913-17.2008.403.6100.2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078325-81.1992.403.6100 (92.0078325-2)** - LUIGI FAGHERAZZI X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X SERENA FAGHERAZZI X JOAO TORNERO X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X JOAO JANSEN TORNERO X GILBERTO ALVES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X LUIGI FAGHERAZZI X UNIAO FEDERAL X LUIGI FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA PIAIA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERENA FAGHERAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA HUTCHINSON JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO AMERICO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO JANSEN TORNERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 316, exclusive.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 2012000008 a 2012000014, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos

ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desses ofícios.Publicue-se. Intime-se.

**0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9)** - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000337 de fl. 395, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publicue-se. Intime-se.

**0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6)** - COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - E.P.P.(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - E.P.P. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Fls. 438/440: o nome do executado já consta do sistema processual como INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Junte a Secretaria o extrato do sistema processual. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor (fl. 418), fazendo constar como requerido o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.3. Ficam as partes cientificadas da retificação do ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publicue-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028356-73.1987.403.6100 (87.0028356-8)** - JOAO DE SA BRASIL X ADAIL COUTO PAES X ADAO FLORINDO FUSCO X ADELINA BAPTISTELLA ALVES X ALCIDES PERES X ANTONIO BIZERRA MACHADO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO POLI LACERDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GARUTTI X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARSENIO MURARI X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHCAIRA X AZIZ DANIEL HELAEHIL X BENEDICTO GALVAO X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO VILLARA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CASSIO MARCHETTI X CAMILLO BARIONI NETO X CELSO BARINI X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X CLAUDIO BASILE X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X DENISAR PEREIRA DE ALMEIDA X DEBORAH BOCCIA OSORIO X DEODATO DE FRANCA MELLO X DILERMANDO FERREIRA LOPES X DULCE AZEVEDO X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDNA RICCI OLIVEIRA X EDIMIR PETTENA X EDGARD DE TOLEDO KINKER X EDGARD DE TULLIO X EGEO DI TOLLA X ELSA BRANDAO REIS X EMILIA MARQUES PONTES X ERNESTO DANTAS FARIA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X EUNICE JOANNA VERGINIA RODRIGUES X FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X FRANCISCO GONCALVES LE X FRIDA GARCIA MUNHOZ X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X HELIO CRES X HELIO VIEIRA BERNARDES X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X IPE DE CASTRO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO ARCHIMEDES LEONARDI X JOAO BATISTA DINIZ X JOAO DA ROCHA LIMA X JOAO CALDERON PUERTA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE MARTINS CAPELLA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOSE ERASMO CASELLA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JULIETA DE MELLO X JULIA CECCONI VALENCA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LEONY RIBEIRO X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIBERO MASSARI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X LUIZ BETARELLO FILHO X LUCIA DE SOUZA MILANI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MARILENA DE TULLIO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA STUART CORREA MAZZOTA X MARIA THEREZA BRANCALINA PINTO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA INES DE MELLO AMOROZO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X MARIA CHRISTINA DE MELLO AMOROZO X MARIO PELLEGRINI X MARIO FERNANDES FRAISSAT X MASSA FURUKAWA X MAURILIO LOBO X MOACYR MORAIS TERRA X NELSON JOSE DUQUE X NICOLINO BARINI X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OCTAVIO FIGUEIREDO X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X PAULO TOLEDO DE ABREU X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X PAULO

PIERINO FUSCO X RENATO REMI NICASTRI X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X RUTH SELLES MORAES X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SERVIO STUCCHI X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X SYLVIO TAVARES X SUZANA RAVENNA X THIETRE BARBOSA X VALNIDES NOVAIS X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X VICENTE JOSE ROCCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X WALTER RIK X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIL COUTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FLORINDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA BAPTISTELLA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO ROQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARSENIO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHCAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AZIZ DANIEL HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO VILLARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DINIZ BERNANRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILLO BARIONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISAR PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORAH BOCCIA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEODATO DE FRANCA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILERMANDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMIR PETTENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD DE TOLEDO KINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGEO DI TOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSA BRANDAO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA MARQUES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO DANTAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE JOANNA VERGINIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES LE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIDA GARCIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VIEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO

ARCHIMEDES LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL QUADROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA CECCONI VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERO MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BETARELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODILLA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STUART CORREA MAZZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA BRANCALINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE MELLO AMOROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CHRISTINA DE MELLO AMOROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERNANDES FRAISSAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR MORAIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLINO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO TOLEDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PIERINO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO REMI NICASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH SELLES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GAMBOA CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVIO STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIETRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNIDES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ

1. Em 10 dias, manifeste-se o INSS sobre se considera suficientes os valores penhorados e concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às partes executadas que sofreram a penhora de dinheiro em conta corrente. O silêncio do INSS será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada.2. Fl. 709: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento n.º 13905-0 dos valores que constam nas guias de depósitos de fls.702/705.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício e comprovantes de conversão em renda (fls. 711/782).Publique-se. Intime-se o INSS.

**0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO LUIZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 527/531: defiro o pedido do Banco Central do Brasil de penhora de crédito do executado REINALDO SPOLDARIO em autos de processo (artigo 674 do CPC). 3. Expeça a Secretaria, por meio digital, mandado de penhora (penhora no rosto dos autos), no valor de R\$ 1.303,54, para outubro de 2011 (fl. 508), do crédito de REINALDO SPOLDARIO nos autos do processo nº 302.01.2010.012746-1, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú-SP, no valor de R\$ 1.303,54, para outubro de 2011 (fl. 508). Do mandado deverá constar a solicitação àquele juízo de transferência do valor penhorado à ordem deste juízo, com base nos seguintes dados: Caixa Econômica Federal; agência 0265; depósito nos autos nº 0020307-62.1995.403.6100 à ordem do juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.4. Fica o executado PEDRO LUIZ MELOZO intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a afirmação do Banco Central do Brasil de ineficácia de alienação de imóvel, alienação essa que teria ocorrido em fraude de execução.5. O Banco Central do Brasil requer ainda a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de localizar bens para penhora em nome da executada APARECIDA SUELI VIEGAS NATALI.O exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 621/642). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 384/385), e consulta infrutífera ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, demonstrando que a executada não possui veículo registrado em seu nome.Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada APARECIDA SUELI VIEGAS NATALI (CPF 158.293.578-52), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.6. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.7. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.8. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5

dias.9. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6376**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020265-42.1997.403.6100 (97.0020265-8)** - LAERCIO APARECIDO BARBIERI X ANTONIO LUIZ BARBIERI X SIRLENE MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fls. 401/418: Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual o advogado Carlos Alberto de Santana - OAB/SP 160.377. Após, junte o extrato de acompanhamento processual aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada.2. A parte aponta vício na publicação da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este juízo não dispõe de competência para reconhecer a nulidade de publicação do Tribunal. A competência para resolver a questão é do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que entender cabíveis. Publique-se.

**0008892-09.2000.403.6100 (2000.61.00.008892-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002714-6)) ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0017536-38.2000.403.6100 (2000.61.00.017536-6)** - M SZTUTMAN & CIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. A sentença decretou a prescrição da pretensão e não fixou honorários advocatícios.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da autora e também não arbitrou honorários advocatícios em benefício da União.Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010:Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, nada há para executar. 3. Fica a parte autora autorizada, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, a retirar os títulos depositados em custódia na Caixa Econômica Federal, independentemente de qualquer outra providência por parte deste juízo, como expedição de alvará ou de ofício para tal finalidade. Basta para tanto que a parte exiba à Caixa Econômica Federal cópia simples desta decisão ou de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0015619-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015619-4)** - JOSE ROBERTO BARRETO X HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se.



**0020548-26.2001.403.6100 (2001.61.00.020548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019237-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019237-0)) CCRG - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0002191-90.2004.403.6100 (2004.61.00.002191-5)** - JOSE PEDROSA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0019141-97.2011.4.03.0000, trasladando-se para eles cópias desta decisão.2. Nada há mais para executar. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.3. Arquivem-se os presentes autos (baixa-fimdo-retorno).Publique-se.

**0016057-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016057-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-16.2004.403.6100 (2004.61.00.012756-0)) FABRICIO MERLIM PAES X BEATRIZ SANTANA PAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

**0017151-41.2010.403.6100** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede seja declarado seu direito à utilização dos créditos relacionados no anexo acostado à petição inicial (doc. 2) para apuração da COFINS exigida nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.048009-9, relativamente ao período de fevereiro/2004 a fevereiro/2007, mediante a exclusão dos valores incluídos a maior no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 em decorrência do recálculo destes valores, ou, alternativamente seja autorizada a compensação com parcelas a vencer do aludido parcelamento e/ou com outros tributos administrados pela ré.O pedido de tutela antecipada é para o fim de autorizar a autora a incluir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 09 027589-66 no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, suspendendo-se o caráter irrevogável e irretroatável de sua declaração a ser apresentada conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010 até que seja apurada a correta base de cálculo da COFINS devida no período de fevereiro/2004 a fevereiro/2007 (fls. 2/16).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 241/243 e 339).Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 303/307).A União contestou. Suscita matérias preliminares e requer a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual escolhida pelo autor, ausência de depósito prévio em dinheiro do crédito tributário, conexão com a execução fiscal e impossibilidade jurídica do pedido de tutela antecipada. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 254/274).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 310/324) e protestou pela produção de prova documental, apresentando milhares de documentos, que foram atuados em apartado (fl. 343).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor teve oportunidade de especificar provas. Ele o fez. Requereu a produção de prova documental e apresentou milhares de documentos, que geraram a abertura de 19 volumes de autos suplementares, dos quais a União teve ciência nesses respectivos autos.A afirmada conexão desta causa com a execução fiscal em cursoRejeito o requerimento da União de remessa destes autos ao juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo por conexão com os autos da execução fiscal nº 0048009-37.2009.4.03.6182.A competência das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal, por força dos Provimentos n.ºs 54, de 17.1.1991 e 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, está limitada ao processamento e julgamento das execuções fiscais e dos respectivos embargos.Essa competência é funcional e absoluta. Não têm as Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal competência para processar e julgar ações declaratórias, anulatórias, mandados de segurança, etc., ainda que digam respeito a crédito tributário inscrito na Dívida Ativa e objeto de execução fiscal em curso.A distribuição destes autos, por prevenção, ao juízo da execução fiscal, em virtude de suposta conexão, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, não pode atropelar regra de competência funcional, que é absoluta.A

conexão somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual, etc.) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, caput), a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. A conexão gera a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica competência absoluta. A conexão somente poderia determinar a reunião dos feitos se, presente a prejudicialidade entre eles, ambos fossem da competência absoluta das Varas Federais Especializada em Execuções Fiscais Federal. No sentido de que a regra de prevenção é afastada no caso de incompetência absoluta, é o magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.<sup>a</sup> edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta em face do critério funcional, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência. 2. Improcede a argüição de prejudicialidade externa, eis que não se verifica a dependência preconizada no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que na execução fiscal, o juiz deverá apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, ao passo que, na ação anulatória de débito fiscal, a apreciação abrange a cognição exauriente da legalidade do tributo e/ou de suas obrigações acessórias exigidas pela Fazenda. 3. Em razão de suas naturezas distintas, inexistente incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos, sendo certo que o mero ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito fiscal. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre tão-somente nas hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a executada não pode se valer de via transversa, qual seja, a suspensão do processo executivo, por intermédio da propalada prejudicialidade, sendo certo que não foi efetuado o depósito correspondente ao montante integral do crédito exequendo, elencado no inciso II do citado artigo, nos termos da Súmula n.º 112, do E. STJ. 5. Não restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nem existindo questão de prejudicialidade externa, o pedido de suspensão da ação executiva não possui respaldo legal. 6. Não houve ofensa ao princípio da menor onerosidade, eis que embora a execução deva se dar do modo menos gravoso ao devedor (artigo 620, CPC), não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor, ou seja, buscar-se-á a forma menos onerosa à executada desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor. 7. Agravo de instrumento improvido (Processo AI 200403000048024 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198146 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 260 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 26/10/2005). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas Federais Cíveis, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade. 3. Tampouco em relação à ação consignatória foi comprovado o depósito integral do débito tributário, conforme exigência do artigo 890 e , do Código de Processo Civil, não havendo, igualmente, que se cogitar na suspensão da ação executiva. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 200803000201270 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336781 elator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 218 Data da Decisão 27/11/2008 Data da Publicação 10/02/2009). A preliminar de inadequação do procedimento adotado Rejeito a preliminar. O artigo 38 da Lei 6.830/1980 estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Por força deste dispositivo a discussão judicial acerca da validade de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é possível em demanda anulatória (constitutiva negativa). A preliminar de falta de depósito prévio do valor integral do débito Sobre o indigitado artigo 38 da Lei 6.830/1980 há muito tempo a jurisprudência consolidou o

entendimento de que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei 6.830/1980 não constitui condição da ação de repetição de indébito ou de anulação da inscrição na Dívida Ativa. Nesse sentido a Súmula 247 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei 6.830, de 1980. A preliminar de carência de ação no que diz respeito ao pedido de tutela antecipada Não há interesse processual em suscitar preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de tutela antecipada contra Fazenda Pública. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Mérito O autor pretende incluir no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 os débitos relativos à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 09 027589-66, mas suspendendo-se o caráter irrevogável e irretroatável de sua declaração a ser apresentada conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010 até que seja apurada a correta base de cálculo da COFINS devida no período de fevereiro/2004 a fevereiro/2007. Segundo o artigo 5.º da Lei 11.941/2009 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Não compete ao Poder Judiciário converter-se em legislador positivo criando um novo regime jurídico, de tipo misto, não previsto na Lei 11.941/2009, em que a confissão irrevogável e irretroatável seria mais ou menos irrevogável e irretroatável - como se tal regime jurídico fosse logicamente possível. À evidência, ou há irrevogabilidade e irretroatabilidade da confissão ou não há. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 é facultativa. Cabe ao contribuinte especificar os débitos que pretende incluir nesse parcelamento. Mas não lhe cabe cindir débito já inscrito na Dívida Ativa da União tampouco a própria confissão, de modo que os efeitos desta atinjam somente algumas das competências do débito incluído no parcelamento. Aliás, a Lei 11.941/2009 contém dispositivo específico sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, deixando muito clara sua intenção de não permitir ao contribuinte selecionar competências entre os valores relativos à mesma inscrição na Dívida Ativa, ao dispor no artigo 11, II: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (...) II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1º do art. 6º desta Lei. No caso de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, todos os valores da respectiva inscrição, uma vez incluída ela no parcelamento pelo contribuinte, incluem-se neste, salvo eventuais honorários advocatícios. É importante lembrar que o artigo 12 da Lei 11.941/2009 estabelece que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No exercício da competência de disciplinar a forma de confissão dos débitos a serem incluídos nesse parcelamento, foi editada por esses órgãos a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2010, cujo artigo 1.º, cabeça e 1.º, 3.º e 4.º, estabelecem que: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei n.º 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 13, de 2 de julho de 2010) 1º Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), o optante deverá comparecer à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário e apresentar, devidamente preenchidos, os formulários constantes nos Anexos I e II da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010. 3º O optante que não apresentar os formulários com a indicação dos débitos a serem parcelados no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009. 4º A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. O contribuinte que não confessar o débito na forma descrita no formulário do anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2010 terá o pedido de parcelamento cancelado. Já a inclusão dos débitos na forma desse anexo constitui confissão irrevogável e irretroatável. Não há meio termo. Cumpre salientar que o citado anexo I é um formulário que permite a descrição somente do número da inscrição na Dívida Ativa, sem possibilidade de, na inscrição, escolher competências que se pretende parcelar. De tudo quanto foi exposto acima se percebe que o autor está a postular provimento jurisdicional que na verdade representa a criação de um novo regime jurídico de parcelamento, competência esta de que não dispõe o Poder Judiciário, que não atua como legislador positivo, sob pena de violação não só do postulado constitucional da separação de Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil, mas também de todos os dispositivos legais e infralegais acima descritos. Além disso, a pretensão do autor vai de encontro ao princípio maior que justifica a edição de leis que estabelecem parcelamento de créditos tributários. Tais leis visam encerrar definitivamente disputas administrativas e judiciais e diminuir o custo de cobrança dos créditos tributários, mediante concessões recíprocas dos contribuintes e da União. Para atingir esses objetivos, perdem os contribuintes, que devem abrir mão de discutir eventuais direitos sobre os créditos tributários. Perde também a União, que deixará de receber os valores com os acréscimos legais previstos na legislação tributária, e de uma só vez, ante o parcelamento com desconto, com prazo a perder de vista para pagamentos das prestações. Mas ganham os contribuintes, e muito, como no caso concreto, em que um débito de

mais de dez milhões de reais foi pago pelo autor, desde a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no valor irrisório de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês.No sentido do quanto exposto acima cito o julgamento, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo inominado interposto nos autos do agravo de instrumento tirado da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado nestes autos pelo autor. A ementa desse julgamento, tornada disponível no Diário da Justiça eletrônico de 18.5.2012 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é a seguinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. ARTIGO 5º. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. COFINS. IMPUGNAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.2. A confissão irrevogável e irretratável tem previsão legal (artigo 5º da Lei 11.941/2009), consistindo em condição necessária a que se firme o parcelamento; se aderiu voluntariamente a parcelamento e auferiu os benefícios respectivos, não pode posteriormente fazer exclusão da confissão espontânea conforme conveniência, ainda sob a alegação de ilegalidade na apuração do débito executado, em função da natureza da confissão legalmente estipulada, que não é relativa ou condicionada.3. A discussão judicial da validade do tributo confessado para fins de parcelamento pode ser intentada, porém afigura-se de manifesta ilegalidade pretender gozar do benefício do parcelamento enquanto discute a exigibilidade do tributo parcelado, pois benefícios fiscais são dados em contrapartida à confissão irrevogável e irretratável e outros deveres, o que caracteriza a bilateralidade e reciprocidade do acordo firmado.4. Agravo inominado desprovido.Mas ainda que se entendesse possível a adesão do autor ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 condicionada à apuração da base de cálculo da COFINS do período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2007 com a dedução de supostos créditos do autor, acumulados sob o regime legal não-cumulativo da COFINS instituído pela Lei nº 10.833/2003, também improcede o pedido.A COFINS desse período compreende valores declarados no regime cumulativo da COFINS, ao qual não se aplicam as disposições previstas na Lei nº 10.833/2003, relativas ao regime não-cumulativo dessa contribuição.Os valores da COFINS desse período foram constituídos pelo próprio autor, mediante informações prestadas em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs. Nelas o autor não indicou o regime não-cumulativo da COFINS tampouco deduziu as despesas que ora pretende deduzir da base de cálculo dessa contribuição.Na verdade, o autor não produziu prova documental de que teria o próprio direito de optar, ainda que retroativamente, ao regime não-cumulativo da COFINS. É que ele nem sequer apresentou as DCTFs correspondentes aos períodos em questão, a fim de provar que nessas declarações teria optado pela tributação pelo imposto de renda com base no lucro real.Apesar de o autor haver apresentado milhares de documentos que geraram a abertura de 19 autos suplementares, a prova documental de que seria optante pela tributação do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro real não foi apresentada. Nesses milhares de documentos autuados nos autos suplementares não há nem sequer uma única cópia de DCTF do indigitado período. Igualmente, nestes autos não foi apresentada nenhuma DCTF.Em outras palavras, o autor nem sequer produziu prova documental de que não estaria compreendido na hipótese de exclusão do regime não-cumulativo da COFINS, previsto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003. Este dispositivo estabelece que a COFINS é devida no regime cumulativa pelas pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.Ante o exposto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, improcedem os pedidos formulados pelo autor.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0019257-73.2010.403.6100 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede o seguinte:(...)C) que, na decisão final, seja decretada a declaração de inexistência de relação jurídica do Autor com a Ré relativamente às cobranças indevidas de imposto de renda, objeto dos presentes autos;D) o estabelecimento , na forma do artigo 287 do Diploma Processual Civil, de multa de 01 (um) salário mínimo por dia de atraso na hipótese de recusar-se a Ré a regularizar a situação do autor, devendo a Ré abster-se da cobrança, imediatamente, baixando a restrição no CADIN;E) a condenação ao pagamento dos valores indevidamente cobrados em dobro, o que totaliza neste momento o importe de R\$ 12.825,68;F) a condenação ao pagamento de indenização pelos danos

morais sofridos no valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos;G) correção monetária e juros legais sobre a condenação na forma da lei.(...)O pedido de antecipação da tutela é para que a ré se abstenha de exigir-lhe os valores relativos ao imposto de renda devido e de incluir seu nome no CADIN.Afirma o autor que:- em 1997 e 1998 teve seus documentos extraviados, ocasião em que noticiou os fatos à autoridade policial, lavrando boletim de ocorrência;- em 2006 recebeu notificação da Receita Federal do Brasil, a qual lhe comunicava a existência de débito em seu nome do imposto de renda da pessoa física, no valor de R\$ 2.632,68, relativo ao exercício de 2005;- não possui renda suficiente para declarar imposto de renda, motivo pelo qual sempre apresentou declaração anual de isento;- apresentou todos os documentos constantes dos presentes autos à Receita Federal do Brasil, que se incumbiu de regularizar a situação;- em 2007 recebeu nova notificação da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 173,91, relativa ao imposto de renda do exercício de 2006, ocasião em que, novamente, apresentou ao referido órgão os indigitados documentos e a declaração anual de isento do imposto de renda;- em 2009 recebeu nova notificação, no valor de R\$ 3.606,25, quando, do mesmo modo que ocorrera anteriormente, procurou a Receita Federal do Brasil para solucionar a questão; - a Receita Federal do Brasil errou ao cobrar-lhe indevidamente o valor de R\$ 6.412,84 e se recusar a regularizar sua situação, o que vem lhe causando infortúnios e constrangimentos de ordem moral e material (fls. 2/8).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 23/24).A União contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 32/36).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 51/54).Foi juntada aos autos a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006 em nome do autor e a prova de que não foram transmitidas à Receita Federal do Brasil em nome dele as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2007 a 2010 (fls. 56/62).O autor apresentou recibos de declaração anual de isento do imposto de renda dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (fls. 64/69).A União afirmou que o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa dela (fls. 71/72) e que a Receita Federal do Brasil, em procedimento de revisão da inscrição do débito na Dívida Ativa, manteve tal inscrição, por constar o valor cobrado da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2006 e não haver declaração retificadora infirmando aquela declaração (fls. 78/100).O autor se manifestou (fls. 103/106).A União ratificou o requerimento pela improcedência dos pedidos e pediu fossem riscadas palavras injuriosas lançadas pelo autor contra servidores da Receita Federal do Brasil (fls. 108/109).O autor apresentou cópias de sua Carteira Profissional (fls. 113/120).A União reiterou a manifestação de fls. 108/109.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, as partes tiveram ampla oportunidade de produzir as provas que julgavam pertinentes.Inicio esta sentença com o registro de que todos os valores que o autor afirma serem indevidos dizem respeito ao imposto de renda do período-base de 2005, exercício de 2006.Procede o pedido de desconstituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda do exercício de 2006, bem como da respectiva multa imposta ao autor pela Receita Federal do Brasil em razão do atraso na entrega da respectiva declaração de ajuste anual simplificada.É certo que há na Receita Federal do Brasil o registro de recebimento de declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006 em nome do autor (fls. 57/58 e 93).Também não é menos certo que inexistente na Receita Federal do Brasil registro de recepção de declaração de ajuste anual simplificada retificadora do exercício de 2006 em nome do autor (fl. 100).Em princípio, estaria autorizada a cobrança do crédito tributário.Contudo, o autor não apenas nega haver transmitido a indigitada declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006 à Receita Federal do Brasil como também prova que a esta transmitiu declaração anual de isento do imposto de renda no mesmo exercício de 2006 (fl. 16).Além disso, o autor também não admite haver recebido os valores dos rendimentos descritos na indigitada declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, rendimentos esses que estão a amparar a cobrança dos créditos tributários ele pretende desconstituir por meio desta demanda.A União, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o autor percebeu os rendimentos descritos na citada declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006 tampouco de que teria sido ele quem apresentou tal declaração.Tratando-se de prova negativa, não cabia ao autor comprovar não haver transmitido a indigitada declaração à Receita Federal do Brasil nem o recebimento dos rendimentos descritos na declaração.O ônus de produzir esta prova era da União, que não apresentou nenhuma declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF de fonte pagadora ao autor que contivesse os rendimentos descritos na citada declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006.Além disso, da assaz citada declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006 em nome do autor consta que o domicílio fiscal dele se situaria no Rio de Janeiro, no município de São Gonçalo. Ocorre que dos contratos de trabalho registrados na Carteira Profissional do autor se extrai que ele jamais trabalhou no Rio de Janeiro.Este é mais um motivo a autorizar que se admita a veracidade da afirmação do autor de que não foi o responsável pela apresentação da citada declaração simplificada do imposto de renda do exercício de 2006 à Receita Federal do Brasil (fls. 113/120).Não há dúvida que o crédito tributário constituído por meio de declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade.Porém, tais presunções são relativas e admitem a produção de prova que as infirmem. A prova produzida nos autos autoriza a conclusão de que não foi o autor quem apresentou à Receita Federal do Brasil a

indigitada declaração tampouco recebeu os rendimentos nela descritos. Quanto ao pedido de condenação da União a pagar ao autor indenização por danos morais, a improcedência se impõe ante a ausência denexo causal entre o comportamento da União e os supostos danos, além da própria inoocorrência destes. O 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil dispõe que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No sentido de o 6º do artigo 37 da Constituição prever a responsabilidade objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem afirmado, reiteradamente, que A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (RE 217389 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator NÉRI DA SILVEIRA, DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00606). São os seguintes os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que autorizam a responsabilidade objetiva do Estado em caso de comportamento comissivo deste: a) o dano; b) a ação administrativa; e c) nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa. Conforme já assinalado acima, não há nexo causal entre o comportamento da União e a constituição do crédito tributário. O crédito tributário foi constituído por meio de declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Tal declaração pode ser prestada por qualquer um. Não há como evitar que alguém, dolosa ou culposamente, transmita declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física com dados de terceiro à Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil se limitou a receber a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, declaração essa que produziu o efeito de constituir o crédito tributário e que se presumia verdadeira, como expressamente previsto na legislação e admitido pela jurisprudência. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Retomando a questão da ausência de nexo causal, a Receita Federal do Brasil agiu no exercício regular de um direito ao cobrar do autor o crédito tributário relativo ao imposto de renda constituído por meio de declaração de ajuste anual, declaração essa recebida por aquele órgão em nome deste. Nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 188, II, desse diploma legal estabelece que Não constituem atos ilícitos: I - os praticados (...) no exercício regular de um direito reconhecido. O exercício regular do direito de cobrar crédito tributário constituído por meio de declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, sem nenhuma participação, no ato de constituição do crédito, da Receita Federal do Brasil, que se limitou a receber declaração prestada pelo próprio contribuinte, declaração essa que se presumia autêntica até prova em contrário, não constitui ato ilícito indenizável. Além da ausência do nexo causal entre o comportamento da Receita Federal do Brasil e a constituição indevida do crédito tributário ora desconstituído, também não houve dano moral. A simples cobrança indevida não tem o condão de causar tal dano. O dano moral decorre de lesão aos atributos da personalidade do indivíduo, à alma humana. Envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237; trechos doutrinários extraídos do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Zavascki, no RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 - MG). Não houve nenhuma ofensa à imagem, ao nome, à honra ou a qualquer outro direito que compõe a personalidade. Não há nenhum fato concreto a revelar a existência de lesão aos direitos relativos à personalidade. Não há nenhum

registro de que o nome do autor tenha sido inscrito em cadastros de inadimplentes nem de que ele tenha sofrido danos físicos e psicológicos, em decorrência da cobrança indevida. Houve mero incômodo e dissabor, mas não dano moral. Também improcede o pedido de condenação da União a pagar ao autor montante correspondente ao dobro dos valores cobrados. O artigo 940 do Código Civil dispõe que Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no Ag 1185241/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 17/05/2012). Não houve má-fé da Receita Federal do Brasil ao cobrar o crédito tributário do autor. A Receita Federal do Brasil se limitou a receber a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, declaração essa que produziu o efeito de constituir o crédito tributário e que se presumia verdadeira até prova cabal em contrário, prova essa produzida apenas nesta demanda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de decretar a nulidade (desconstituir) o crédito tributário do imposto de renda do exercício de 2006 constituído em face do autor por meio de declaração de ajuste anual simplificada, bem como a respectiva multa imposta pelo atraso na entrega dessa declaração. Depois do trânsito em julgado desta sentença, a União deverá cancelar definitivamente a inscrição do crédito tributário na sua Dívida Ativa. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Há prova inequívoca dos fatos e certeza de existência do direito, com base em cognição exauriente. Também há risco de dano de difícil reparação. A manutenção na Dívida Ativa de crédito exigível poderá acarretar o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes. O autor não deve recolher custas. É beneficiário da assistência judiciária. A União nada tem a restituir a título de custas ao autor. Ele não as despendeu, por ser beneficiário da assistência judiciária. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados (artigo 21 do CPC). O autor, apesar de beneficiário da assistência judiciária, fica obrigado a suportar a compensação integral dos honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011). Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição. A procedência do pedido implicou na desconstituição de crédito tributário inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Fls. 108/109: defiro o pedido da União. São injuriosas as palavras empregadas pelo autor na petição de fls. 103/106 contra servidor da Receita Federal do Brasil. Determino à Secretaria que risque, na petição de fls. 103/106, as palavras apontadas como injuriosas, de modo procedente, pela União (artigo 15 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0013898-11.2011.403.6100 - ROBSON DA COSTA (SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)**  
Embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face da sentença. Afirmo a embargante que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. É que neste se julgou procedente o pedido para condenar a ANATEL a pagar ao autor os valores correspondentes às parcelas do adicional de periculosidade de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, vencidas no período de 24.2.2006 a abril de 2003. O período correto, segundo a fundamentação da sentença, é 24.2.2001 a abril de 2003. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede na petição inicial a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, no período de junho de 2000 a outubro de 2003. Na fundamentação da sentença afirmo não haver controvérsia sobre o adicional de periculosidade ser devido. Isso porque em novembro de 2003 a ANATEL reconheceu o direito do autor ao adicional de periculosidade, no percentual de 10% (fls. 257/294), com efeitos financeiros a partir de 12 de maio de 2003 (fl. 296). O pagamento do adicional em folha de pagamento se iniciou em novembro de 2003 (fl. 74). Em dezembro de 2003 houve o pagamento retroativo a maio de 2003. Também na fundamentação da sentença decretei, de ofício, a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças vencidas no período de julho de 2000 a 23.2.2001, presentes a prescrição quinquenal e o ajuizamento da demanda em 24.2.2006. Ocorre que no dispositivo da sentença, em evidente erro material, de digitação, o qual gerou a contradição apontada corretamente pela ora embargante, constou condenação dela a pagar ao autor os valores correspondentes às parcelas do adicional de periculosidade de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, vencidas no período de 24.2.2006 a abril de 2003 (grifei e destaquei). Ante o pedido formulado na petição inicial, que compreende as prestações do adicional de periculosidade vencidos entre junho de 2000 a outubro de 2003, e a fundamentação da sentença, que decretou a prescrição da pretensão de cobrança quanto às prestações vencidas até 23.02.2001, no dispositivo da sentença o período correto compreendido na condenação vai de 24.2.2001 a abril de 2003, e não 24.2.2006 a abril de 2006. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para corrigir erro de digitação, no dispositivo da sentença, a fim de que nele, na parte em que se lê 24.2.2006, leia-se 24.2.2001. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a ANATEL.

**0016430-55.2011.403.6100 - RONIÉRE JOSE DE MEDEIROS X ALEXANDRA DOMINGUES DOS**

REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores (devedores fiduciários) pedem a decretação de nulidade da averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação, em nome da ré (credora fiduciária), da propriedade resolúvel de imóvel por eles adquirido com financiamento concedido por esta, no Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/1997. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a eficácia da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, impedi-la de realizar leilões do imóvel ou de aliená-lo, manter os autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado do julgamento final nestes autos e impedir o registro dos nomes deles em cadastros de inadimplentes ou, se efetivado este registro, determinar seu cancelamento (fls. 2/21). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 56/58). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido (fls. 64/90). Os autores emendaram a petição inicial para pedir a condenação da ré a restituir-lhes os valores dos encargos mensais pagos (fls. 116/117 e 129). A ré não concordou com a emenda da petição inicial (fls. 140/141). Os autores se manifestaram sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 142/152). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de prova pericial contábil cuja produção foi requerida pelos autores na réplica. As questões submetidas a julgamento são predominantemente de direito. As questões que dependem de apreciação de fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela ré ao fundamento de que, extinto o contrato pela consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, não cabe mais conhecer da legalidade dos critérios de reajuste dos encargos mensais. É que a petição inicial não contém nenhum pedido de revisão desses critérios, pedido esse que seria passível de extinção sem resolução do mérito. Os autores pedem apenas a desconstituição da consolidação da propriedade em nome da ré. Este pedido não está prejudicado pela consolidação da propriedade em nome da ré. Ao contrário. A finalidade da demanda é justamente anular a consolidação da propriedade em nome da ré. Quanto ao aditamento da petição inicial (fls. 116/117 e 129), em que os autores acrescentaram à petição inicial o pedido de condenação da ré a restituir-lhes os valores dos encargos mensais pagos, deixo de recebê-lo. O aditamento da petição inicial foi apresentado depois da citação e da contestação da ré. A ré não concordou com o aditamento. Incide o artigo 264 do Código de Processo Civil: Feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Passo ao julgamento do mérito (apenas do pedido que foi formulado na petição inicial). A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará



o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)Improcede a afirmação dos autores de que há fortes indícios de que não foram previamente notificados para purgarem a mora. Da averbação nº 6, na matrícula do Imóvel, consta que eles foram notificados para tal finalidade (fl. 31). O 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo expediu certidão de que consta terem sido os autores notificados por meio de cartório de títulos e documentos para pagamento do débito no prazo de 15 dias (fl. 104). A veracidade desta certidão não foi impugnada pelos autores.No que diz respeito à afirmação dos autores de que houve cobrança ilegal de juros capitalizados, em razão da utilização do SACRE como sistema de amortização, é improcedente. Capitalização de juros ou anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).A leitura de planilha de evolução do financiamento, expedida pela Caixa Econômica Federal (fls. 96/103), prova que em nenhum mês ocorreu a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Em todo o período de amortização a prestação foi suficiente para liquidar os juros mensais e ainda restou saldo positivo utilizado na amortização do saldo devedor.Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática do Sacre, que, portanto, também nada tem a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se, em qualquer mês, que basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 (doze meses) que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva de juros, foi utilizada na fórmula matemática do Sacre não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total, suficiente para liquidar os juros mensais e gerar remanescente a ser utilizado na amortização do saldo devedor.É irrelevante o fato de o Sacre conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. O Sacre é usado para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados).É errado, portanto, afirmar que a aplicação do Sacre conduz à cobrança de juros capitalizados.Não sendo o Sacre utilizado para calcular os juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização.Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização.Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização do Sacre não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor.Daí por que a simples utilização desse sistema de amortização, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal.Não há ilegalidade na adoção do Sacre como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros.A aplicação do Sacre não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.A jurisprudência tem afastado a afirmação de que a amortização pelo SACRE gera a capitalização de juros:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). TAXA REFERENCIAL (TR).(...)2. A adoção do SACRE não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (convocada) - 5ª Turma, e-DJF de 11.12.2009, p. 317) (...) (Processo AC 200338000313110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000313110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:285 Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 07/06/2010).SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA

TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CDC, 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - Tendo o mutuário optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes. (...) (Processo AC 200251010178576 AC - APELAÇÃO CIVEL - 396290 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::09/04/2008 - Página::477 Data da Decisão 03/03/2008 Data da Publicação 09/04/2008).AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. (...) (Processo AC 200761000195694 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359227 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 127 Data da Decisão 20/04/2010 Data da Publicação 29/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.(...)II - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. (...) (Processo AC 200361000139170 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270334 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 92 Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 10/09/2009).SFH. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADES. CAPITALIZAÇÃO. (...)3. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo) (Processo AC 00094155420074047100AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 26/05/2010 Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 26/05/2010).CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. JUROS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 1. A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. In casu, a simples alegação de sua ocorrência e ilegalidade não tem o condão de demonstrar sua incidência na manutenção do contrato. Não se verifica, inclusive, a existência de amortização negativa na planilha de evolução do contrato de financiamento, a qual caracterizaria a ocorrência de anatocismo.2. O reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional pelo sistema SACRE, por si só, não se caracteriza ilegalidade, mas apenas nas hipóteses de demonstração de ocorrência do anatocismo. (...) (Processo AC 200881000120322 AC - Apelação Cível - 475651 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::21/01/2010 - Página::129 Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 21/01/2010).Ante o exposto, não procede a afirmação de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização do SACRE como sistema de amortização, porquanto não houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, conforme prova a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré - fixado o conceito de capitalização de juros como a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

**0021384-47.2011.403.6100** - ROMARIA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 247/636) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0059113-07.1974.403.6100 (00.0059113-0)** - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 157 e 159: defiro à CIA. INTERNACIONAL DE SEGUROS vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048968-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048968-3)** - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publicue-se.

**0006919-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006919-8)** - 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 16o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP

1. Decreto a extinção da execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Solicite a Secretaria ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, por meio de correio eletrônico, informação sobre a transferência do valor recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com número DOC.SIAFI 2011RA305923 (fl.250) para a conta judicial n.º 005.800523-3 - agência 0265. O valor diz respeito a honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal.Publicue-se. Intime-se.

**0003934-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003934-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000328-7)) JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA

1. Fls. 247/250: recebo a peça da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como emenda à petição inicial da execução (fl. 247).2. Ante o aditamento da petição inicial da execução e o decurso de prazo para manifestação dos executados quanto à decisão de fl. 245, estes devem ser novamente intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor total executado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3. Ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 1.113,89, atualizado para o mês de fevereiro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se.

**0003188-29.2011.403.6100** - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1. Fls. 295/297: ante a concordância da União (fl. 301), defiro o pedido de parcelamento do valor do crédito da exequente.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, fazer o depósito do valor da primeira prestação, correspondente a 30% do total do débito, com a observação de que o saldo devedor total deverá ser atualizado até a data do pagamento de cada parcela pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003398-80.2011.403.6100** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede o seguinte (fls. 2/30 e 78):(...) CONDENAR a ELETROBRÁS, e, solidariamente, a UNIÃO FEDERAL a:a) Corrigirem monetariamente de forma plena, e pagarem à Autora, em espécie, o valor principal que foi recolhido, desde a data de cada um dos pagamentos (efetuados judicialmente) de cada uma das faturas de energia elétrica que tiveram a cobrança do ECE, durante o período de 1991 a 1994, que tiveram a incidência de Empréstimo Compulsório, até a data da efetiva devolução dos valores emprestados, e, em consequência, também, a modificarem em seus registros de controle do Empréstimo Compulsório os valores dos créditos da Autora, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo, conforme já exposto, valores estes que deverão ser pagos em dinheiro e que serão apurados em liquidação de sentença;b) Pagarem os juros remuneratórios de 6% ao ano, de todo o montante do principal, apurado no item a acima, que devem ser pagos à Autora pelas Rés, desde o ano de 1991 até a data da efetiva devolução dos valores emprestados, e efetivo recebimento de todo o montante que a Autora faz jus pela presente ação. Esse montante principal é de fácil percepção, pois, se refere ao valor que venha a ser apurado, que não tenha sido alvo de conversão na 153º AGE de 09/2008, que nunca recebeu o pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano; c) Pagarem os juros remuneratórios de 6% ao ano, de todo o montante calculado segundo os critérios de conversão das Rés, conforme montante convertido na 153º AGE de 09/2008, que fizeram com que os valores dos juros remuneratórios calculados pela Eletrobrás ficassem sem correção monetária e seus respectivos expurgos inflacionários, desde o mês de janeiro de cada ano, desde 1991, até o mês de julho dos anos imediatamente subsequentes - vide Decreto 81.668/78 - até a data do último ano de pagamento de juros remuneratórios sobre esse montante que ocorreu no exercício de 2008, que devem ser pagos à Autora pelas Rés, período sobre o qual simplesmente não foram pagos os referidos juros remuneratórios;d) Que para o cálculo dos valores acima citados, nos itens a), b) e c), que devem ser devolvidos em espécie, sejam calculados conforme determina o voto da Ministra Eliana Calmon, conforme segue:d1) Que sobre as diferenças de correção monetária que levaram à redução dos créditos do valor principal da Autora, e consequente diminuição do número das UPs, seja calculada inclusive pelo número correto de UPs que não foram consideradas e nem corrigidas corretamente pela inflação do período e pelos índices inflacionários expurgados;d2) atualização dos juros remuneratórios anuais que desde o ano de 1991, são pagos sem qualquer tipo de correção monetária, desde o mês de janeiro de cada um dos exercícios, desde o ano de 1991, até o mês de julho de cada um dos anos subsequentes, ao longo de todo o período de 1991 até a presente data, que não tiveram a devida correção monetária;d3) aplicação dos expurgos inflacionários expurgados aos planos econômicos ocorridos durante todo o período, conforme exposto na presente;d4) pagamento de juros remuneratórios sobre o montante principal que venha a ser apurado, que não tenha sido alvo de conversão na 153º AGE de 09/2008, que nunca recebeu o pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano, que devem ser calculados desde o ano de 1991 até a data do efetivo pagamento da presente ação, atualizados de forma integral, isto é, com a aplicação da devida correção monetária e contemplando os expurgos inflacionários ocorridos no período, sem diferença temporal entre a data do seu cálculo e a data do efetivo pagamento;d5) se o pagamento da condenação referente ao crédito principal for feito na modalidade de ações preferenciais, as Rés, em decorrência, deverão ser condenadas ao pagamento de dividendos incidentes sobre essa diferença com a devida atualização monetária;d6) pagamento de outras verbas que venham a ser apuradas, diretas ou não, em decorrência da ausência da correção monetária plena.e) Juros da mora, sobre o total da condenação (principal, juros remuneratório de 6% sobre o montante principal; juros remuneratório de 6% ao ano, referentes à defasagem entre o cálculo realizado pela Eletrobrás em janeiro de cada exercício, desde o ano de 1991, que somente foram pagos nos meses de julho dos anos imediatamente subsequentes ao dos cálculos), que devem ser pagos pela Selic ou se houver modificação da Lei, pelo índice que o governo venha a determinar.f) Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor que vier a ser liquidado, tudo na forma da lei.A União contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva para a causa, ilegitimidade ativa para a causa, falta de prova do pagamento do valor cuja restituição se pede. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 100/132).A Eletrobrás contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência, inépcia da petição inicial, falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda e ilegitimidade ativa para a causa. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 159/183).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 376/393).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar de litispendênciaRejeito a preliminar.Não há litispendência entre esta demanda e a deduzida

pela autora em face das rés nos autos nº 2003.34.00.044190-5, que estão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. É que os pedidos e as causas de pedir são diferentes. Nos autos nº 2003.34.00.044190-5 a causa de pedir e o pedido compreendem a cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório recolhidos nos períodos de 1977 a 1984 e de 1985 a 1986, convertidos em ações da ELETROBRÁS, respectivamente, em 20/04/1988 (72ª AGE - 1ª conversão) e em 26/04/1990 (82ª AGE - 2ª conversão). Nesta demanda a causa de pedir e o pedido compreendem a cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório depositados em juízo de 13.5.1991 a 3.2.1994 e levantados em 14.07.1995 pela ELETROBRÁS, posteriormente convertidos em ações desta em 30.04.2008 (151ª AGE). A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, suscitada pela rés. Nos termos do caput do artigo 7.º do Decreto 1.512/1976, a Eletrobrás recebeu dos concessionários de energia elétrica a relação das contribuições do empréstimo compulsório recolhido pelos consumidores, contendo os nomes e endereços atualizados destes. Tanto recebeu tais informações que converteu créditos desse empréstimo compulsório em ações preferenciais. Este é o ter daquela norma: Art. 7º Até 30 de abril de cada ano os concessionários distribuidores de energia elétrica enviarão à ELETROBRÁS relação das contribuições do empréstimo compulsório recebidas dos consumidores, no ano anterior, acompanhada dos respectivos nomes e endereços. Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os concessionários distribuidores de energia elétrica deverão prestar os esclarecimentos solicitados pela ELETROBRÁS sobre os serviços de arrecadação, recolhimento, pagamento de juros e resgate de empréstimo compulsório. Dispõem as rés, desse modo, de todos os instrumentos para exercer plenamente a ampla defesa ante a pretensão veiculada nesta demanda. As rés não negam o fato de que a autora recolheu o empréstimo compulsório. Os valores efetivamente pagos e os respectivos períodos de recolhimento pelo contribuinte serão essenciais apenas para eventual liquidação da sentença, no caso de procedência do pedido, e não para o ajuizamento da demanda. Além disso, a petição inicial está instruída com demonstrativos expedidos pela própria ELETROBRÁS, em nome da autora, os quais discriminam créditos do empréstimo compulsório, os respectivos juros remuneratórios e o código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE, documentos esses que não foram impugnados pelas rés (fls. 67/68). Também é importante enfatizar que nesta demanda a causa de pedir e o pedido compreendem a cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores do empréstimo compulsório depositados em juízo de 13.5.1991 a 3.2.1994 e levantados em 14.07.1995 pela ELETROBRÁS, posteriormente convertidos em ações desta em 30.04.2008 (151ª AGE). A autora apresentou os comprovantes de depósitos dos valores à ordem da Justiça Federal (fls. 46/54) e a declaração da Caixa Econômica Federal de que a ELETROBRÁS levantou tais valores (fl. 55), razão por que não faltam documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A preliminar de ausência de pedido certo e determinado pela ausência de indicação do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICEA descrição do código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório - CICE, na petição inicial, não constitui requisito essencial desta, que não se torna inepta ante a ausência da menção a tal código, a teor dos artigos 282, 295, II, e parágrafo único, I a IV, do Código de Processo Civil. De qualquer modo, além de a petição inicial haver descrito o CICE da autora (fl. 3), está instruída com demonstrativos expedidos pela própria ELETROBRÁS os quais descrevem tal código (fls. 67/68), que não foi impugnado pelas rés. Ademais, conforme já salientado, a autora apresentou os comprovantes de depósito dos valores do empréstimo compulsório por ela promovidos à ordem da Justiça Federal (fls. 46/54) e a declaração da Caixa Econômica Federal de que a ELETROBRÁS levantou tais valores (fl. 55). Por sua vez, a simples leitura dos pedidos formulados na petição inicial, acima transcritos, demonstra que a autora não formulou pedidos genéricos, e sim pedidos certos e determinados. Rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela União com base nas Súmulas 71 e 546 do STF o no art. 166 do CTNA União afirma a ilegitimidade ativa para a causa da autora, com base na jurisprudência das Súmulas 71 e 546 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que têm o seguinte teor, respectivamente: Súmula 71. Embora pago indevidamente, não cabe a restituição de tributo indireto. Súmula 546. Cabe restituição de tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo. Artigo 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Rejeito a preliminar. No pedido de condenação das rés ao pagamento de créditos de correção monetária e juros moratórios do empréstimo compulsório instituído em benefício da Eletrobrás não incide a norma do artigo 166 do Código Tributário Nacional nem o entendimento das Súmulas 71 e 546 do Supremo Tribunal Federal. É da própria natureza desse tributo, revelada pela expressão empréstimo, ser devida ao contribuinte a restituição do que recolhido, sem qualquer questionamento sobre a transferência do que pago ao custo do bem ou serviço. Não se trata de pedido de repetição de indébito porque não se questiona serem devidos os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Trata-se de pretensão de pagamento de diferenças de correção monetária e de juros a incidir sobre os créditos restituíveis. O artigo 166 do CTN somente se aplica no caso de repetição de indébito diante de pagamento indevido, porque inserida tal norma no Capítulo IV, Seção III, do CTN, denominada Pagamento Indevido. A preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela Eletrobrás Afirma a Eletrobrás a ilegitimidade ativa

para a causa da autora porque não haveria prova documental do recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado, prova essa que se faria somente por meio da exibição em juízo de todas as contas de energia elétrica do período. Neste caso as contas de energia elétrica não são essenciais ao ajuizamento da demanda tampouco são necessárias para a liquidação dos afirmados créditos da autora. Conforme já salientado acima, a petição inicial está instruída com demonstrativos expedidos pela própria ELETROBRÁS que descrevem o código CICE (fls. 67/68), os comprovantes de depósitos dos valores do empréstimo compulsório realizados pela autora à ordem da Justiça Federal (fls. 46/54) e a declaração da Caixa Econômica Federal de que a ELETROBRÁS levantou tais valores (fl. 55). Tais documentos não foram impugnados concretamente pelas rés. Assim, há prova cabal de que a autora recolheu os valores do empréstimo compulsório no período objeto desta demanda, razão por que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. O prazo prescricional O prazo prescricional da pretensão de restituição ou compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.º da Lei 4.156/1962, é quinquenal nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942. O Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, o entendimento de que O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Estas são as ementas dos citados REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: **CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1** Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1** Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos******

termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS

**CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem



os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Com base no pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e tendo sido a demanda ajuizada em 03.03.2011, não ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança: i) da diferença de correção monetária entre os valores do empréstimo compulsório levantados em 14.07.1995 pela ELETROBRAS e os valores convertidos em 30.04.2008 em ações desta pela 151.<sup>a</sup> assembleia geral extraordinária dos acionistas; e ii) dos juros remuneratórios de 6% incidentes sobre as diferenças do item anterior, juros remuneratórios esses vencidos de 14.07.1995 (data do levantamento pela ELETROBRÁS dos valores depositados em juízo) até 30.04.2008 (termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança dos valores acima), data a partir da qual cessou a incidência destes juros.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E PRINCIPAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS. HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.2. Relativamente aos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária (juros reflexos), a prescrição começa a fluir na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72<sup>a</sup> AGE - 1<sup>a</sup> conversão; 26.04.1990 - 82<sup>a</sup> AGE - 2<sup>o</sup> conversão; e 30.06.2005 - 143<sup>a</sup> AGE - 3<sup>a</sup> conversão).3. Considerando a data do ajuizamento da ação (03.11.05), sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, a contar da citação, juros moratórios com a aplicação da taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora).4. O acórdão embargado reconheceu que não incide correção monetária sobre as contribuições dos consumidores no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e a data da respectiva AGE que a homologou. Todavia, constou da parte dispositiva que o apelo da Eletrobrás não foi provido.5. Em consequência, o decisum deve ser corrigido, para que conste no seu dispositivo que o recurso especial foi provido parte.6. Ao concluir pela incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, o aresto impugnado não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2<sup>o</sup> do DL 1.512/76 e 3<sup>o</sup> da Lei 4.357/64, mas, sim, deu a devida interpretação à legislação regente da matéria, com a observância, em especial, do art. 7<sup>o</sup>, 1<sup>o</sup>, da Lei 4.357/64.7. Correção de erro material, esclarecendo que foi alcançada pela prescrição a correção dos juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2<sup>o</sup>) vencidos anteriormente a 03.11.2000.8. Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, porquanto não houve alteração substancial do julgamento no âmbito desta Corte.9. Embargos de declaração de Magistral Impressora Industrial Ltda. acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração da Eletrobrás acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (EDcl no REsp 1077019/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).Mérito O empréstimo compulsório em questão foi instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4.<sup>o</sup> da Lei 4.156/1962 (alterado pelo artigo 5.<sup>o</sup> da Lei 4.676/1965) e prorrogado pelas Leis 5.073/1966, 5.824/1972, 6.180/1974 e 7.181/1983.A Eletrobrás corrigiu monetariamente os créditos relativos ao empréstimo compulsório a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado ao consumidor. A atualização monetária era calculada sempre no dia 31 de dezembro de cada ano.Entendem as rés que a fixação do termo inicial da correção monetária no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo compulsório fora arrecadado do consumidor, bem como a atualização sempre efetivada em 31 de dezembro, estava previsto no parágrafo único do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei 5.073/1966 e no artigo 2.<sup>o</sup>, caput e 1.<sup>o</sup>, do Decreto-Lei 1.512/1976, respectivamente:Art 2<sup>o</sup> A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3.<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Art. 2.<sup>o</sup> O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1.<sup>o</sup> O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3.<sup>o</sup>, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate.O caput do artigo 3.<sup>o</sup> da Lei 4.357/1964 estabelece que:Art 3.<sup>o</sup> A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n<sup>o</sup> 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o

mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. As rés invocam ainda o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971:(...)Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. A interpretação das rés está correta. O artigo 2º, caput, do Decreto-Lei 1.512/1976 estabeleceu que os créditos relativos aos valores do empréstimo compulsório seriam constituídos somente a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que recolhidos. Vale dizer, os créditos do empréstimo compulsório somente passavam a existir no primeiro dia do ano seguinte àquele em que recolhidos. Antes de constituídos os créditos estes não existiam, de modo que sobre eles não poderia incidir correção monetária. As normas que instituíram e regulamentaram o empréstimo compulsório não estabeleceram em nenhum momento terem os contribuintes direito ao resgate dos créditos a partir da data do recolhimento, e sim, tão-somente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhidos, quando os créditos seriam constituídos e passariam a existir, sendo creditada a correção monetária sempre no dia 31 de dezembro. Se criada tal regra ? a da correção monetária a partir da data do pagamento do empréstimo compulsório ? por meio de decisão judicial, o Poder Judiciário se converte em legislador positivo, função esta que não recebeu da Constituição do Brasil, que estabelece os princípios da legalidade e a separação das funções estatais. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.073/1966 e o artigo 2º, caput e 1º, do Decreto-Lei 1.512/1976, estabeleceram a incidência de correção monetária com base na variação dos índices oficiais de inflação entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores, fixando o dia 31 de dezembro como a data de atualização dos créditos do empréstimo compulsório. Cabe exclusivamente à lei estabelecer as condições de restituição do empréstimo compulsório. Tanto o artigo 2º, 1º, do Decreto-Lei 1.512/1976, como também o parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.073/1966, estabeleceram a correção monetária do empréstimo compulsório na forma do caput do artigo 3º da Lei 4.357/1964. Daí por que tem o parágrafo único do artigo 49 do Decreto 68.419/1971 fundamento de validade no parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.073/1966, em vigor à época em que editado aquele decreto. Estas normas foram observadas pela Eletrobrás quando da conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações preferenciais suas. Não há controvérsia a respeito de a Eletrobrás haver adotado a correção monetária desta forma. Cabe lembrar que antes da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, o Supremo Tribunal Federal fixara na Súmula 418 a natureza jurídica não tributária do empréstimo compulsório: Súmula 418. O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional de prévia autorização orçamentária. Desde a Emenda Constitucional n.º 18, de 1.12.1965, cujo artigo 4º estabeleceu que Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, o empréstimo compulsório passou a ser submetido ao regime jurídico tributário. Isso porque nesta emenda foi tal norma inserida na Constituição Federal no capítulo Das disposições gerais do Sistema Tributário Nacional. Essa natureza tributária do empréstimo compulsório foi mantida na Constituição Federal de 24.1.1967, cujo artigo 4º do artigo 19, que preceituava Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório, fazia parte do Capítulo IV, que tratava do Sistema Tributário. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, que deu nova redação à Constituição Federal do Brasil, no inciso II do 2º do artigo 21, aludiu expressamente à natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório, ao determinar aplicaram-se a ele todas as normas constitucionais relativas aos tributos, ao dispor poder a União instituir empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário. Daí a razão pela qual a cobrança do empréstimo compulsório que é objeto desta demanda ter sido ratificada expressamente pela Lei Complementar 13, de 11.10.1972, cujo artigo 1º, caput, facultou à União a instituição desse tributo por meio de lei ordinária: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza:(...)A forma de restituição do empréstimo compulsório somente poderia ser disciplinada por meio de lei, em sentido formal e material, dada a natureza jurídica tributária dessa exação, conforme previsto no inciso II do 2º do artigo 21 da Constituição Federal de 1969. A obrigatoriedade de a lei disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório está estabelecida expressamente no Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei 5.172, de 25.10.1966, o Código Tributário Nacional, recebido como lei complementar pela Constituição Federal de 1969, dispõe no parágrafo único do artigo 15 o seguinte:(...)Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei. Diante do que estabeleciam a Constituição Federal (que determinou a aplicação de todas as normas constitucionais tributárias, dentre elas o princípio da legalidade, ao empréstimo compulsório) e o Código Tributário Nacional (segundo o qual as condições de restituição do empréstimo compulsório devem ser

estabelecidas na lei que o instituir), cabia exclusivamente à lei ordinária disciplinar as condições de resgate do empréstimo compulsório, o que foi feito por meio do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do artigo 2.º, caput e 1.º, do Decreto-Lei 1.512/1976, e do caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964, normas estas cumpridas pela Eletrobrás. Não detém o Poder Judiciário, sem violar o princípio constitucional da legalidade e da separação das funções estatais, competência para atuar como legislador positivo e estabelecer critérios de correção monetária do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás diversos dos estabelecidos nestas normas, mediante a aplicação de correção monetária por critérios não previstos em lei. Aliás, não se pode perder de perspectiva que somente se poderia alterar o termo inicial da correção monetária (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que recolhido o empréstimo compulsório) e a data em que calculada a correção (sempre em 31 de dezembro), caso se decretasse a inconstitucionalidade dessas normas, o que já foi rejeitado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.615-4, conforme revela este julgamento, assim ementado: EMENTA: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional (Agravo regimental improvido (AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 193798/PARANÁ, DJ 19-04-1996, PP-12233, EMENT VOL-01824-08 PP-01651; RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO). Os mesmos fundamentos se aplicam relativamente à definição dos índices de correção monetária, ao termo inicial dela e à data em que era calculada, que são os previstos no caput do artigo 3.º da Lei 4.357/1964 (sem os expurgos inflacionários pretendidos na petição inicial), conforme determinam o parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, norma esta repetida no 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, que também alude aos índices oficiais de atualização previstos no artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967. Vale dizer, prevendo essas normas os critérios de restituição do empréstimo compulsório e tendo sido elas consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário alterar tais critérios, porque indiretamente esta modificação representaria a decretação de inconstitucionalidade daquelas normas e afrontaria a orientação do STF, ao qual a Constituição do Brasil outorgou a função de seu guardião e intérprete último. Restam, assim, prejudicados os fundamentos de que a restituição com tal correção monetária representaria confisco e violação ao direito de propriedade (Constituição do Brasil, artigo 150, IV), porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais as condições de restituição do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Contudo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte ou conversão em ações da Eletrobrás, inclusive com a incidência dos denominados índices relativos aos expurgos inflacionários. Tal entendimento veio a ser reafirmado em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima). Eu não vinha adotando tal orientação do Superior Tribunal de Justiça por entender que o debate não estava encerrado, dados seus contornos constitucionais e a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conhecer da questão, a fim fazer prevalecer a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 2.º da Lei 5.073/1966, do 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 1.512/1976, e do artigo 3.º, caput, da Lei 4.357/1967, como, aliás, já o fizera anteriormente, conforme julgados acima citados. Contudo, não é esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que consolidou a orientação de que a questão relativa à correção monetária dos créditos de consumidores industriais de energia elétrica relativos a empréstimo compulsório tem natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Controvérsia relativa aos critérios de correção monetária utilizados para a devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n. 4.156/62. Matéria de índole infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 578.377-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.6.2006). Devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica: correção monetária. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636 (AI 608.967-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 10.8.2007). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO DO

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Alegação insuscetível de ser apreciada senão por via de legislação infraconstitucional, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido (RE 232.962, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 20.8.1999). EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM BENEFÍCIO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS). LEI 4.156/1962. ADCT, ART. 34, 12. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a regra prevista no art. 34, 12, do ADCT preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 591381 Relator Min. Joaquim Barbosa). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO ENSEJA A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. 1. É de índole infraconstitucional a controvérsia alusiva aos critérios de correção monetária utilizados para a restituição do empréstimo compulsório - instituído pela Lei 4.156/62 -, incidente sobre o consumo de energia elétrica. 2. Precedentes: AIs 553.874-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 578.377-AgR, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 581.690-AgR, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. Agravo desprovido (AI 602.530-AgR/RS, rel. Min. Ayres Britto). Todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal vêm negando monocraticamente seguimento recursos interpostos pela Eletrobrás e pela União por considerar que a questão é de direito infraconstitucional e que a apontada violação da Constituição é reflexa e indireta, o que não autoriza a abertura da via do recurso extraordinário. Nesse sentido, exemplificativamente:- AI 818212, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010;- AI 712883, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/12/2010, publicado em DJe-244 DIVULG 14/12/2010 PUBLIC 15/12/2010;- AI 825314, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-235 DIVULG 03/12/2010 PUBLIC 06/12/2010;- AI 825298, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-236 DIVULG 06/12/2010 PUBLIC 07/12/2010;- AI 824932, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 29/11/2010, publicado em DJe-240 DIVULG 09/12/2010 PUBLIC 10/12/2010;- AI 823079, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/11/2010, publicado em DJe-241 DIVULG 10/12/2010 PUBLIC 13/12/2010;- RE 628131, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/11/2010, publicado em DJe-234 DIVULG 02/12/2010 PUBLIC 03/12/2010;- AI 814569, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/11/2010, publicado em DJe-233 DIVULG 01/12/2010 PUBLIC 02/12/2010;- RE 616765, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/09/2010, publicado em DJe-213 DIVULG 05/11/2010 PUBLIC 08/11/2010; e- AI 761150, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 18/03/2010, publicado em DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010. O Supremo Tribunal Federal também já assentou, em julgamento no Plenário virtual, quanto à correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (AI 735.933, Relator Ministro Gilmar Mendes). Presente essa realidade, a questão já está definitivamente pacificada na jurisprudência. Prevaleceu o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, cujas ementas estão transcritas acima. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial adotada nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A correção monetária, os juros remuneratórios e os juros moratórios. Sempre com a ressalva de meu entendimento, a correção monetária é devida e incide sobre a diferença entre os valores do empréstimo compulsório levantados em juízo pela Eletrobrás em 14.07.1995 e os valores que foram convertidos em 30.04.2008 em ações desta pela 151.ª assembléia geral extraordinária dos acionistas, correção monetária essa devida apenas a partir de 14.07.1995. Com efeito, tendo sido os valores depositados pela autora em juízo no período de 13.05.1991 a 03.02.1994, a correção monetária é devida apenas a partir de 14.07.1995, data do efetivo levantamento desses valores pela ELETROBRÁS (fls. 44/55). No período em que os valores permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal à ordem da Justiça Federal não cabe à ELETROBRÁS o pagamento de correção monetária à autora. Primeiro porque nesse período os valores do empréstimo permaneceram indisponíveis à ELETROBRÁS, indisponibilidade essa que perdurou até a data em que ela os levantou por meio de alvará, o que ocorreu apenas em 14.07.1995 (fl. 55). Segundo porque no período em que os valores do empréstimo compulsório permaneceram depositados em juízo à ordem da Justiça Federal sobre tais depósitos era devida exclusivamente atualização monetária pela instituição financeira depositária, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7.º, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.737/1979: Art 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado; (...) Parágrafo único. A atualização

monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários. No que diz respeito aos juros remuneratórios incidem os mesmos fundamentos. No período em que os valores do empréstimo compulsório permaneceram depositados à ordem da Justiça Federal não são devidos juros remuneratórios. O depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros, conforme artigo 3.º do Decreto-Lei 1.737, de 20.12.1979: Art. Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Os juros remuneratórios são devidos exclusivamente a título de reflexo sobre as diferenças de correção monetária, sendo devidos tais juros remuneratórios apenas de 14.07.1995 (data do levantamento pela ELETROBRÁS dos valores depositados em juízo pela autora) até 30.04.2008, data a partir da qual cessa a incidência destes juros. A correção monetária deve ser plena (integral), desde a data do levantamento dos valores, pela ELETROBRÁS, em 14.07.1995, observados o artigo 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 dessa mesma lei. Não incide a correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. A correção monetária será realizada na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, até o mês anterior ao da última citação realizada nos autos. A partir do mês da última citação realizada nos autos incidirá, sobre o valor total apurado a título de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios (estes devidos apenas até 30.04.2008 a título de reflexo sobre a correção monetária do principal), exclusivamente a variação da taxa Selic, esta a título de juros moratórios, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros de qualquer natureza. No sentido do quanto exposto acima quanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente: a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão; b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão. 2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGEs de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma: a) Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic); b) Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente. 3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária. 4. Embargos de divergência parcialmente providos (REsp 826.809/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011). Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório (AgRg no REsp 813.232/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 01/09/2011; REsp 1239819/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011; AgRg no REsp 752.768/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento: i) de correção monetária sobre a diferença entre os valores do empréstimo compulsório levantados em juízo pela ELETROBRÁS em 14.07.1995, atualizados na forma abaixo estabelecida, e os valores que foram convertidos em 30.04.2008 em ações desta pela 151.ª assembléia geral extraordinária dos acionistas, correção monetária essa devida apenas a partir de 14.07.1995; ii) de juros remuneratórios de 6% ao ano, vencidos de 14.07.1995 até 30.04.2008 (data a partir da qual cessa a incidência destes juros remuneratórios), devidos a título de reflexo sobre a correção monetária do item i deste dispositivo. A correção monetária das diferenças acima referidas será realizada na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, até o mês anterior ao da última citação realizada nos autos. A partir do mês da última citação realizada nos autos incidirá, a títulos de juros moratórios, sobre o valor

total apurado a título de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios, exclusivamente a variação da taxa Selic, sem nenhuma cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros de qualquer natureza. Considerados os pedidos formulados pela autora e a procedência apenas parcial deles, há sucumbência recíproca. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do CPC). A autora arcará com as custas qu

**0013520-55.2011.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)  
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede para anular integralmente os débitos constituídos pela requerida nos processos administrativos nº 19679.015.915-2004-15 e 19679.015.898/2004-16 e, subsidiariamente (...), a anulação dos juros de mora exigidos sobre o valor do principal (multa pecuniária, tão somente). Pede também a autora a antecipação da tutela que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.11.084000-30 e 80.6.11.061394-21, relativos à multa imposta por atraso na entrega das Declarações de Débito e Créditos Tributário Federais - DCTFs em 2002 e 2003 (fls. 2/50). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 121/123 e 135). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 138/167). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 195/206). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 209/213). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O artigo 7º, II, da Lei 10.429/2002, na redação vigente à época dos fatos em questão, dispõe que: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas: II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; O artigo 7º, II, da Lei 10.429/2002 não viola o artigo 146, III, a, da Constituição do Brasil. Esse dispositivo legal não está a veicular norma geral tributária nem a definir tributos e suas espécies tampouco a definir fato gerador, base de cálculo e contribuinte de impostos discriminados na Constituição. Não há violação dos artigos 62, 2º, e 150, III, b, da Constituição do Brasil, na aplicação do artigo 7º, II, da Lei 10.429/2002, sobre fatos ocorridos a partir de janeiro de 2002. O artigo 7º, II, da Lei 10.429/2002, não instituiu nem aumentou tributos. Não houve nenhuma ilegalidade na ausência de prévia intimação da autora, pela Receita Federal do Brasil, antes da imposição das multas. A prévia intimação do sujeito passivo para apresentar declaração original, prevista no artigo 7º, II, da Lei 10.429/2002, somente é cabível nos casos de não-apresentação de nenhuma declaração ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões. Se a declaração já foi apresentada intempestivamente, sem nenhuma incorreção ou omissão, resta apenas à Receita Federal do Brasil o dever-poder de impor a multa pelo atraso na entrega da declaração, reduzindo-a à metade, como ocorreu na espécie. Não há nenhum sentido em exigir da Receita Federal do Brasil que faça prévia intimação de contribuinte se a declaração já foi apresentada sem incorreção ou omissão, ainda que o tenha sido fora do prazo previsto na legislação. Nos termos do artigo 7º, 2º, I, da Lei 10.429/2002, apresentada a declaração pelo contribuinte fora do prazo, mas antes da intimação dele pela Receita Federal do Brasil, cabe a imposição da multa, reduzida à metade. Não viola o princípio da igualdade a circunstância de o artigo 7º, 2º, II, da Lei 10.429/2002 prever a redução da multa a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. É evidente o equívoco da autora na interpretação gramatical deste dispositivo. A redução da multa é maior para o contribuinte que entrega a declaração fora do prazo, mas antes de qualquer intimação, como ocorreu com a autora. Com efeito, o artigo 7º, 2º, I e II, da Lei 10.429/2002, dispõe que: Art. 7º (...) (...) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. É menor a redução da multa para o contribuinte que entrega a declaração somente depois de intimado pela Receita Federal do Brasil. Nesta hipótese, a multa é reduzida a setenta e cinco por cento de seu valor e não em setenta e cinco por cento de seu valor. Assim, por exemplo, se prevista multa de R\$ 100,00, temos duas situações, a depender de ter sido o contribuinte previamente intimado, pela Receita Federal do Brasil, para apresentar a declaração. Se o contribuinte entrega a declaração antes de qualquer intimação, o valor da multa é reduzido à metade: R\$ 50,00. Se o contribuinte entrega a declaração somente depois de intimado pela Receita Federal do Brasil, o valor da multa é reduzido a setenta e cinco por cento dela: R\$ 75,00. Não há, desse modo, previsão de redução de multa em 75%. Há sim previsão de redução da multa a 75% do seu valor (75% multiplicado pelo valor da multa). A autora, com o devido respeito, está a distorcer a redação deste dispositivo, dele extraindo redação que nele não se contém. Ainda, não há violação do princípio da legalidade na exigência de DCTF pela Receita Federal do Brasil. A

obrigação acessória de apresentar DCTF à Receita Federal do Brasil tem previsão em lei. É o artigo 5.º, 1.º, do Decreto-Lei 2.124/1984, que tem posição de lei ordinária na ordem jurídica: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Além disso, o indigitado artigo 7º da Lei 10.426/2002 constituiria fundamento legal de validade suficiente, por si só, para a Receita Federal do Brasil poder exigir a entrega de DCTF, pelos contribuintes, nos prazos que ela própria, Receita Federal, estabelecer. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias (deveres instrumentais ou obrigações de fazer) pelos contribuintes, como, por exemplo, a ausência de entrega de declaração ou entrega desta com atraso: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. 4 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). De outro lado, improcede a tese de que é ilegal a incidência de juros moratórios pela variação da Selic sobre a multa moratória. Descabe falar em bis in idem ou duplicidade de sanções. A taxa Selic não tem finalidade punitiva. A Selic tem composição mista. É composta por índice de correção monetária e de juros nominais, gerando taxa real de juros. A parte da Selic composta por índice de correção monetária tem a finalidade de preservar o valor real da obrigação. Não gera nenhum acréscimo nem representa punição. A parte da Selic composta por juros nominais visa indenizar a União pelo atraso no cumprimento da obrigação. Não tem finalidade punitiva. No 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 há expressa autorização de incidência da Selic sobre a multa de mora. Este dispositivo dispõe que a Selic incide sobre os débitos a que se refere este artigo. A palavra débitos constante deste artigo compreende a multa de mora, nela expressamente tratada. Este é o teor do texto legal: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Além da interpretação literal deste dispositivo autorizar o entendimento de que a Selic incide sobre a multa de mora, há que se ter presente também que orientação diversa, que afastasse tal incidência, conduziria a situação absurda, por gerar o enriquecimento sem causa do contribuinte. Com efeito, a exclusão da multa de mora como encargo compreendido na palavra débitos constante do 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 geraria interpretação que conduz ao absurdo. É que o contribuinte recolheria a multa no valor nominal, sem nenhuma atualização monetária, depois de passados cinco, dez, vinte anos a depender do tempo em que a exigibilidade do

crédito tributário esteve suspensa ou da demora na execução fiscal para se obter a satisfação do crédito e o julgamento de eventuais embargos à execução. Finalmente, o fato de o contribuinte possuir renda ou patrimônio suficientes para suportar eventual constrição ou penhora, no caso de não pagamento da multa, não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado de modo literal e restritivo, a teor do artigo 111, inciso I, desse diploma legal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1)** - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc.



1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA

MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 2647 a 2673, em benefício de ADELINO NUNES DE OLIVEIRA, AMADOR BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO CARLOS MEGIATO, BRUNO PISTONE, CATERINA KAIN, DEODATO OCTAVIO DE MORAES, FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO, FRANCISCO SANCHES LOPES, GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO, GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA, JACOMO PETRUZ, JOÃO RIBEIRO DE SOUZA, JOÃO RINALDI SOBRINHO, JOSE HAMILTON MANCUSO, JOSE MUNIZ MENDES, JOSE PINHEIRO BORGES, JOSE SIMONATO FILHO, MANOEL ANTONIO CORREIA, MARIA LEVY KUNTZ, MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA, MARIO DE OLIVEIRA FILHO, NEIDE GIAMBONI LOPES, NELSON LAVOURA, NELSON LOPES, OTTORINO LUCHERINI, RITA MORAES ALVES e SANTO PITELLI.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos exequentes citados no item anterior.3. Declaro prejudicados os itens 5 e 6 da decisão de fl. 2616 e sem nenhum efeito a certidão de fl. 2645. Ainda não cabia certificar, quanto à União, o trânsito em julgado da decisão que deferiu seu pedido de compensação. A União ainda não havia sido intimada da decisão de fls. 2541/2543, que deferiu seu pedido de compensação com os créditos dos precatórios dos exequentes CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e METALÚRGICA VENTISILVA LTDA.4. Agora que a União foi validamente intimada, cumpra a Secretaria as determinações contidas no item 13 da decisão de fls. 2541/2543 e no item 5 da decisão de fl. 2616: lavre certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) da decisão que deferiu a compensação dos créditos da União com os créditos dos exequentes CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e METALÚRGICA VENTISILVA LTDA.5. Fl. 2676: apesar de não haver sido intimada da decisão de fls. 2541/2543 antes da transmissão dos precatórios ao Tribunal, a União não impugnou nenhum desses ofícios tampouco afirmou a ocorrência de prejuízo concreto. Daí por que deixo de decretar a nulidade. Incide o princípio segundo o qual não se decreta a nulidade que não tenha causado prejuízo.6. Ante a disponibilidade do sistema processual, transmito o ofício precatório nº 20100000260, em benefício de CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. (fl. 2609) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.9. Fl. 2686: recebo o pedido de transferência do precatório, a ser levantado pela falida FIEMA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital como de penhora no rosto dos autos. Anote a Secretaria a penhora no rosto dos autos.10. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital comunicando que a penhora já foi registrada nos presentes autos, mas não há ainda nenhum valor a transferir a esse juízo. É que nem sequer foi expedido ofício precatório em benefício de FIEMA INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.11. Fl. 2688: defiro o pedido dos exequentes de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, que ficam intimados da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União (fls. 2.676/2.683).12. Ultimadas todas as providências acima, remeta a Secretaria os autos à contadoria. A contadoria deverá atualizar: i) os créditos dos exequentes CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS e METALÚRGICA VENTISILVA LTDA., segundo os critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação; e ii) os créditos descritos pela União na petição de fls. 2676/2677, pela variação da Selic, até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. A atualização destina-se a permitir o encontro de contas atualizando-se os valores para a mesma data. Nesse sentido dispõe o 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011: Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal. Publique-se. Intime-se a União.

**0833401-25.1987.403.6100 (00.0833401-3) - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 393: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor concernente à verba honorária

em benefício da advogada Renata Rita Volcov. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem exclusivamente à parte autora, conforme decisão fls. 227/228, em face da qual não houve recurso. Trata-se de questão já julgada, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Fl. 396: não conheço do pedido. Reporto-me ao que decidido no item 4 da decisão de fl. 389.3. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 389. Publique-se. Intime-se.

**0034932-48.1988.403.6100 (88.0034932-3)** - NESTOR MONTANARI X VIRGINIO GENESIO BAZZO X JOSE VENANCIO DE SOUZA X FRANCISCO FELIX DE MENDONCA X LAURICY BOTELHO MENDONCA X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA X RAMON BOTELHO MENDONCA X MARIA CHRISTINA BOTELHO MENDONCA YASSOYAMA X JORGE ODILON BOTELHO MENDONCA X PALMYRA BOTELHO MENDONCA X LUCIANA BOTELHO DE MENDONCA ZAGO X CREUSA BARBOSA DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SANTANA X MASSUO SUENAGA X CIRINEU OLIVIA CORTE X DUMAR CARLOS REZENDE X DORIVAL ZEVOLI X LUIZ MASSAO TOMO X JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA ROSA SOARES X LUCINEI SOARES DE SOUZA X VALDINEI SOARES DE SOUZA X ROSANGELA SOARES DE SOUZA CHAVES X SIDIMAR SOARES DE SOUZA X JOCILENE SOARES DE SOUZA X AUTO ESCOLA OBJETIVO S/S LTDA - ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X NESTOR MONTANARI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO GENESIO BAZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE VENANCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAURICY BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X RAMON BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA BOTELHO MENDONCA YASSOYAMA X UNIAO FEDERAL X JORGE ODILON BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PALMYRA BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BOTELHO DE MENDONCA ZAGO X UNIAO FEDERAL X CREUSA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MASSUO SUENAGA X UNIAO FEDERAL X CIRINEU OLIVIA CORTE X UNIAO FEDERAL X DUMAR CARLOS REZENDE X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ZEVOLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ MASSAO TOMO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUCINEI SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDINEI SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SOARES DE SOUZA CHAVES X UNIAO FEDERAL X SIDIMAR SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA OBJETIVO S/S LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOCILENE SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Ante a decisão de fl. 813 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu os valores depositados nesses autos em nome do exequente VIRGÍNIO GENÉSIO BAZZO em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência do valor total da conta nº 1181.005.502715161 (fl. 469), para a conta judicial do Banco do Brasil, agência 2385-X - PAB Fórum de Palmeira DOeste/SP, à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palmeira DOeste/SP, vinculando os valores aos autos da Execução Fiscal nº 414.01.2006.000311-7/000000-000, ordem nº 208/2006, CDA nº 80 6 05 076723-29.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 469 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima. Publique-se. Intime-se.

**0041344-53.1992.403.6100 (92.0041344-7)** - SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X TOK DE CLASSE MODAS LTDA-ME X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X SILVIO DE ABREU LINS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOK DE CLASSE MODAS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ABREU LINS - ME X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 276/277: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado das exequentes. Primeiro porque está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja

expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fls. 212/213). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em

relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.3. Fls. 276/277: remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação dos nomes das exequentes SELARIA SÃO JORGE DE LINS LTDA - ME e SOCIEDADE ESPORTIVA CRAQUES DO FUTURO DE LINS - SP, a fim de que passem a constar seus nomes como registrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil: SÃO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CNPJ nº 51.657.500/0001-31) e SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS-SP (CNPJ nº 54.722.053/0001-45).4. Cumprido o item 3 acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, em benefício de todos os exequentes, nos valores constantes dos cálculos de fls. 248/259 e 261. Observe a Secretaria que, conforme decisão de fls. 262/264, a data desses cálculos é junho de 2001.5. Ficam as partes cientificadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL**

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000097 (fl. 1.269), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.271/1.278.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JORGE LUIZ BASSETTO, MARCOS FERNANDES RIZZO, MARIO BOGDOL ROLIM, RENATO SERRA FILHO, TARCISIO PREZOTTO, VINICIO ANGELICI, VITAL VICENTE MORA e APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028448-65.1998.403.6100 (98.0028448-6) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X YORKER ENGENHARIA E REFRIGERACAO S/A**

Fls. 1813/1814 verso e 1817/1819: fica intimada a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: i) indicar o código da receita para efetivação da conversão em renda dos valores penhorados; eii) manifestar-se sobre a proposta de pagamento e o pedido de levantamento da penhora de veículos, requerimentos esses apresentados pela executada.Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear (PRF3).

**Expediente Nº 6479**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743274-12.1985.403.6100 (00.0743274-7)** - SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 1206: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1.066 e 1.081, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 1194, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 1195).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0696971-27.1991.403.6100 (91.0696971-2)** - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada subscritora da petição de fl. 338, de 30% dos depósitos de fls. 316 e 319 pelos fundamentos expostos na decisão de fl. 256.2. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0032567-79.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, notícia do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento acima citado.Publique-se.

**0012124-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012124-8)** - PAULO GOYANO DE FARIA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 185/196).2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0043363-15.2009.403.6301** - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 108/130) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0006078-38.2011.403.6100** - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores pedem:1. O deferimento do pedido parcial de tutela nos termos do artigo 273, inciso 1 do CPC, determinando:a) o depósito judicial ou pagamento das prestações na proporção de uma vincenda e uma vincenda, pelos valores que os Autores consideram como correto, conforme planilha;b) que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por exemplo levar os mesmos aos cadastros negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), sob pena de cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecerem os nomes dos Autores negativados, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil.- Conceder aos autores os Benefícios Albergados no artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que determinam prioridade no tramite processual em demandas que figuram

parte maior de 60 anos.- Conceder aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei 1060/50, tendo em vista, serem os mesmos pobres na acepção jurídica do termo.(...)2. A condenação do Réu, para recalculas as prestações desde a primeira, nos seguintes termos:2.1 Que o Réu seja condenado a reajustar as prestações e os acessórios, unicamente pelo PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, até seu termo final;2.2 A condenação do Réu, para recalculas as prestações desde a primeira, excluindo desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S., por ser ilegal;3. A condenação do Réu, a recalculas o saldo devedor, nos seguintes termos:3.1 Adotar como indexador para atualização do saldo devedor o mesmo indexador das prestações, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular ou alternativamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que adote como indexador para atualização do dito saldo devedor a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE); em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR;3.2 Sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6 da Lei n 4.380/64;3.3 Declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação;4. Seja a Ré condenada a recalculas os prêmios do seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00;5. Seja o Réu compelido a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel de todo este contrato, tão logo, a sua quitação se implemente;6. Seja o Réu condenado a devolver os Autores, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se assim o Código de Defesa do Consumidor, contemplando a Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;7. Seja declarada a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66.8. Finalmente, a condenação às custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência.A tutela antecipada foi indeferida e deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como as isenções legais da assistência judiciária (fls. 126/127). Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pelos autores (fls. 236/258), ao qual foi dado o efeito suspensivo (fls. 261/262) e, posteriormente, provimento (fls. 327/329). Citada (fls. 132/133), a CEF contestou (fls. 135/227). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Emgea; a inépcia da petição inicial e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 268/297. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 260), a parte autora requereu a prova pericial (fl. 297). Foram designadas audiências de conciliação (fls. 312 e 316), as quais restaram infrutíferas (fls. 316/317 e 319/320). Houve o deferimento da produção da prova pericial, nomeação do perito e determinação de apresentação de documentos por parte dos autores, nos termos da decisão de fl. 326. A CEF apresentou seus assistentes técnicos e quesitos (fls. 332/333), assim como os autores (fls. 356/358). Estes requereram a dilação de prazo para apresentação dos documentos determinados à fl. 326 (fl. 359), o que foi deferido (fl. 361). Novo pedido de dilação de prazo (fl. 363), o qual também foi concedido sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e prolação da sentença com julgamento da demanda segundo as regras de distribuição do ônus da prova (fl. 365). De acordo com a certidão de fl. 368 os autores deixaram transcorrer o prazo e não cumpriram o determinado (fl. 368). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Portanto, basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos.É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético.Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Tendo

a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, pois não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. A CEF apresentou o instrumento particular previsto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, bem como o instrumento de mandato em que lhe foram outorgados poderes de representação pela EMGEA (fls. 185/186, 187/188 e 189/197). Assim, resta comprovada a legitimidade desta última para o pólo passivo do presente feito. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o fato de a petição inicial não estar fundada nas alegações que a ré entende válidas e pertinentes não constitui ausência de causa de pedir. Poderá ocorrer a improcedência dos fundamentos expostos na petição inicial, o que diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado. Ademais, quando da apresentação da contestação, não havia nos autos documento hábil a comprovar a inadimplência dos autores, pelo contrário, verifico pela última planilha constante dos autos que os autores encontravam-se adimplentes quando do ajuizamento do feito, durante a sua execução e mesmo quando da apresentação da contestação. Somente, posteriormente, com relação ao saldo devedor e o período de prorrogação, deixaram de pagar as parcelas (fls. 334/355). Estão extintas pela prescrição e/ou decadência o pedido de revisão das cláusulas contratuais e prestações de saldo devedor. Na linguagem do Código Civil de 1916, tais pretensões estão prescritas, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaíram os autores do direito à anulação das cláusulas contratuais. Isso porque o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 26/04/1991 (fl. 45). Esta demanda foi ajuizada em 18/04/2011 (fl. 2). Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas as pretensões. Não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que os autores questionam. Todos esses critérios, que vêm sendo aplicados pela ré na execução do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Finalmente, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré a restituir valores aos autores, bem como a compensação destes, por depender da revisão do contrato, a qual é incabível, ante a prescrição. Ainda que não se acolha a prejudicial de prescrição da pretensão, ter-se-ia a improcedência dos pedidos, conforme fundamentação que segue. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar os pedidos. Não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Sustentam os autores a aplicação indevida dos índices da categoria profissional de um dos autores para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado com a CEF. Contudo, deferida a prova pericial, os autores não trouxeram aos autos os documentos necessários a comprovar suas alegações e para embasar a análise da perícia, razão pela qual ocorreu a preclusão ao direito da produção a esta prova. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não



há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Desta forma, não há violação legal ou contratual na aplicação do referido índice como previsto nas entrevistas propostas de fls. 198/202, mais especificamente à fl. 200, item 6.2, subitem 5. Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo e sua substituição pelo INPC. A cláusula sétima do contrato dispõe (fl. 41): CLÁUSULA SÉTIMA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL n.º 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do artigo 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Assim, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Ademais, não prospera a alegação de descumprimento, na cobrança do seguro, do que estabelecem as Circulares nºs 111/1999 e 121/2000, da Superintendência de Seguros Privados - Susep. A leitura da planilha de evolução do financiamento mostra que essas circulares foram cumpridas. O valor do seguro foi reduzido em abril de 2000. Em março de 2000 o valor do seguro era de R\$ 41,17. A partir de abril de 2000 foi reduzido para R\$ 31,47, em cumprimento das determinações da Susep (fl. 82). O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tampouco houve anatocismo no contrato em referência. Este instituto constitui a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do SIMC que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por este sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue

ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Inclusive, não há violação ao disposto no artigo 620, Código de Processo Civil, pois a execução do referido Decreto-Lei é norma especial, ao qual não se aplica o regime da execução geral prevista no diploma processual. Além disso, o artigo em questão na realidade prevê o princípio da menor onerosidade ao executado, pois iniciada a execução de acordo com o Código de Processo Civil e podendo esta ser satisfeita de duas formas, como por dinheiro ou penhora de um bem imóvel, a opção deve cair na menos onerosa ao executado, ou seja, pelo dinheiro. Portanto, a aplicação do mencionado dispositivo só ocorre quando há mais de uma forma de satisfação da dívida e não para escolher qual a forma de execução a ser utilizada. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso

conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Diante do exposto: 1) extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CEF em razão de sua ilegitimidade passiva; 2) julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da revisão do contrato. Condene os autores a arcarem com as custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Determino que a Secretaria encaminhe mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no pólo passivo do presente feito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020540-97.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)**  
SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da ré à repetição dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) indevidamente pagos a título de quitação da multa administrativa imposta junto ao processo administrativo n.º 48610.001055/2004-17 com o reconhecimento da nulidade do auto de infração e de todas as decisões proferidas nesse expediente, com a conseqüente exclusão da infração do Registro de Controle da Reincidência da ré. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 90). Citada (fl. 95), a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou contestação (fls. 96/124). Réplica às fls. 127/137. Instada a parte autora a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão (fl. 126), esta requereu a prova testemunhal e documental suplementar (fl. 137). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Declaro precluso o direito à produção de provas requeridas, pois a parte autora foi instada a se manifestar justificando sua pertinência, o que não foi atendido (fl. 137). Além disso, com relação a prova documental, verifico que a parte não justificou a impossibilidade de trazê-la aos autos. Outrossim, a produção de prova testemunhal se mostra totalmente desnecessária, tendo em vista que os fatos da causa podem ser provados por meio de documento, como de fato o foram (artigo 400, inciso II, Código de Processo Civil). Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Ressalto que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo de regularidade do ato atacado e não cabe a ingerência no mérito administrativo. As Agências Reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, o poder normativo sobre os serviços delegados a terceiros, pois foram criadas por lei com esta finalidade específica. O poder regulatório de suas atividade delas é afeto a questões técnicas. Inclusive, um de seus objetivos maiores é a preservação da segurança coletiva. A atuação da Agência Nacional do Petróleo - ANP tem como escopo tanto proteger o consumidor, ao impedir que combustível adulterado seja comercializado, quanto evitar a concorrência desleal entre as empresas, prevenindo e desestimulando a prática de atos ilegais, nos termos da Lei n 9.478/97. À lei em sentido formal e material não cabe a descrição de todos critérios técnicos ou particulares, e sim traçar normas gerais e abstratas. A multiplicidade das questões técnicas não pode ser abordada em detalhes pela lei, sob pena desta perder as qualidades que a caracterizam como tal. Assim, não constato ilegalidade alguma no fato de normas infralegais veicularem normas técnicas, cuja inserção em lei não teria nenhum cabimento. Anote-se que não se pode pretender que a Lei esgote todos os aspectos da infração; aqueles referentes aos padrões técnicos, por certo, encontram sua morada habitual nos atos normativos infralegais. Cabe lembrar que mesmo na seara do direito penal, no qual a leitura do princípio da legalidade deve ser a mais cuidadosa possível, pois pode haver restrição na liberdade de locomoção, convive-se com a chamada norma penal em branco, a qual permite aos atos normativos infralegais que completem a norma legal. Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto. No presente feito, a parte autora insurge-se com o processo administrativo n.º 48610.001055/2004-17, decorrente do ato de fiscalização n.º 72433. Não prospera a sua alegação que seria parte ilegítima nos atos atacados, pois o posto revendedor responsável pelos botijões de gás apreendidos não comercializava vasilhames da sua bandeira, com base no artigo 3º da Portaria MME 334/96. Este dispositivo estabelece as regras para comercialização dos botijões, conforme transcrita às fls. 36/37. Verifico pela leitura atenta do documento de fiscalização que, em realidade, a parte autora foi intimada para ficar como depositária fiel dos bens apreendidos. Há, ainda, a autorização para que efetuasse a troca destes bens por outros botijões. Em momento algum constou que ela iria comercializá-los, pois de fato neste tocante há vedação normativa, como a parte autora bem conhece, pois embasa suas alegações nesta norma. Assim, o fiscal ao cumprir seu papel a fim de evitar alguma situação de risco à sociedade determinou que a parte autora fizesse o correto acondicionamento dos botijões até que fosse possível a destroca. Por isso, não há que se falar em prejuízo de natureza econômica. Desta forma, absolutamente irrelevante a bandeira ser distinta, até porque não haveria

comercialização direta pela parte autora destes botijões. O bem público, no caso a segurança coletiva, encontra-se acima de interesses comerciais. Portanto, não constato ilegalidade na conduta da ré ao atuá-la pelo descumprimento da fiscalização realizada. Outrossim, não cabe a parte autora fazer avaliação do critério de insignificância da sua conduta. Naquele momento o fiscal verificou uma situação que colocava em risco a segurança e qualidade dos botijões, o que conseqüentemente poderia colocar em risco a sociedade, como constou no ato de fiscalização (fl. 32). A Constituição Federal, bem como o Código de Defesa do Consumidor, estabelecem que o consumidor deve ser resguardado e sua defesa é um princípio da atividade econômica (artigo 170, inciso V, Constituição Federal). Não encontra respaldo a alegação que o ato de fiscalização seria inexistente em razão da ausência de fundamentação legal. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo se a lei assim o exigir. Cabe lembrar que a parte defende-se dos fatos e não dos fundamentos jurídicos. Dito isto, observo que a parte autora não sofreu prejuízo, pois pode se defender dos fatos, conforme suas manifestações administrativas. Não se declara nulidade se não houve prejuízo, ou se a finalidade do ato foi atingida, haja vista que o que interessa afinal é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Tampouco há que se falar na inobservância do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, os quais foram viabilizados, pois consta dos autos ter a parte autora apresentado defesa administrativa e recurso. Por fim, a multa aplicada o foi em seu patamar mínimo, razão pela qual não houve qualquer desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023570-43.2011.403.6100** - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 145/171). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0001480-93.2011.403.6115** - LUIS ALBERTO GASPAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0001519-90.2011.403.6115** - SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0001745-95.2011.403.6115** - JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0)** - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X

UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS)

1. Fl. 808: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício de BANCO ALVORADA S.A., representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 623 e substabelecimento de fl. 717).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3)** - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 648/659.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Camilo de Macedo, Armando Carvalho da Silva, Benedito Valentino de Araujo, Caio Jose da Rocha, João Fabricio dos Santos, José Ovídio Rodrigues, Manoel Soares da Silva, Milton Vieira de Souza, Olavo Setembrino da Silva, Pedro Luiz da Fonseca, Salvador Leite Ramos e Wilder da Silva Viana.3. Ante a ausência de manifestação dos exequentes (fls. 537/verso, itens 3 a 5, e 613), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 598: reporto-me à primeira parte do item 1 da decisão de fl. 597.2. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 01994/2012-UFEP-P (fl. 586), a serem prestadas no prazo de 10 dias.3. Cumpra PIEDADE PATERNO o item 2 da decisão de fl. 597: apresente certidão objeto e pé atualizada dos autos do inventário (fl. 574, item 3).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6)** - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY RAIMUNDA

COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA VANDER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ficam as partes cientificadas da transferência do valor penhorado nestes autos (fls. 777/778).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. [

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11795**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005968-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005968-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PET CLUB COMERCIAL LTDA X CLAUDIO VIVACQUA X ANA LUCIA GONCALVES BONILHA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011632-63.2003.403.0399 (2003.03.99.011632-2)** - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE/SP X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica HESKETH ADVOGADOS intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0007821-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007821-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033245-8)) WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora e CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009451-43.2012.403.6100** - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS em sua base de cálculo ou, subsidiariamente, a autorização para realizar judicialmente os depósitos relativos a tais diferenças, a fim de manter a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não pode ser computado como fator agregado ao faturamento, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/963). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 967), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 980/987. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 980/987: Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações. De início, ressalte-se que a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão pela qual houve a suspensão do presente feito. No caso em tela, vale observar que as exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido nos artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As contribuições para o PIS e para a COFINS tem, assim, como regra matriz de incidência o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se nestes os valores atinentes ao tributo em testilha. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Por outro lado, não há a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do assunto, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que, embora a Súmula nº 94 faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Pacificada a matéria na Corte Superior, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Confira-se, por oportuno, outros precedentes: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO



MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901121516, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA:18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200901278314, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:14/02/2011)Todavia, a impetrante requer, subsidiariamente, o depósito em juízo dos valores questionados nos autos.O depósito judicial, além de ser efetuado pela própria parte impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida.Ante o exposto, defiro em parte a liminar apenas para autorizar o depósito em juízo das importâncias questionadas nos autos, desde que seja efetuado no montante, integral e em dinheiro, dos valores referentes à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 11811**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005247-53.2012.403.6100** - ANDRE FRATESCHI X MIRANDA GUEDES KASSIN X ANGELO KANAAN COELHO X DENILSON MARTINS PEREIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X FABIO PINCZOWISKI X FERNANDO FERRAZ MONTEIRO MACHADO COELHO X GUSTAVO GARDE X PAULO PASSAGLIA ROCHA X PIERO DAMIANI X RENATO MUNIZ CORTEZ X RODRIGO ALVES DA FONSECA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL- REGIONAL DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 149/150: Expeça-se a certidão de inteiro teor, para retirada em Secretaria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDAO DE OBJETO E PE DISPONIVEL PARA RETIRADA

#### **Expediente Nº 11813**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018329-02.2012.403.6182** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 84/88 por seus próprios fundamentos.Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 11814**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023128-77.2011.403.6100** - LIMA MAGAZINE LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X SUSANA OLINDA DE OLIVEIRA 31014708893(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 78/87 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7413**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019421-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Fls. 124/125: Nada a decidir, posto que não foi efetivada a citação do réu até o presente momento. Providencie a requerente a retirada do edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0278229-07.2005.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada da via original da procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7)** - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 199: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031469-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031469-9)** - DENISE ALVES MOREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 222: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6)** - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fl. 678: Defiro a devolução de prazo requerida, por 5 (cinco) dias. Considerando a pluralidade dos réus, autorizo apenas que seja feita carga rápida dos autos pelos co-réus, possibilitando, assim, a manifestação de todas as partes. Int.

**0002229-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002229-2)** - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos, etc. Em face da decisão saneadora encartada às fls. 198/200, deixo de me pronunciar novamente a respeito das questões já resolvidas, nos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Destarte, remanesceram somente as questões posteriores, mormente após a citação da denunciada à lide Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.. Citada, a denunciada apresentou contestação acompanhada de documentos, arguindo, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 220/252). A parte autora apresentou nova réplica (fls. 184/187). Instadas as partes, novamente, a especificarem provas (fl. 253), a parte autora ficou-se inerte. A ré, bem como a denunciada, requereram o julgamento conforme o estado do processo (fls. 258/260 e 263/264). É o breve relatório. Passo a sanar o processo. Fixação dos pontos controvertidos. Tendo em vista que a referida denunciada à lide não suscitou preliminares em sua contestação, impede identificar o ponto controvertido, qual seja, a atribuição da responsabilidade sobre a avaria da mercadoria transportada por via aérea. Provas Embora tenha requerido inicialmente a produção de provas documental e testemunha (fls. 191/192), posteriormente a ré sustentou a desnecessidade e requereu o julgamento conforme o estado do processo (fls. 258/260), no que foi acompanhada pelas manifestações da autora (fls. 189) e da denunciada à lide (fls. 263/264). Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1)** - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**0018713-85.2010.403.6100** - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 270: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0023569-92.2010.403.6100** - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 189: Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0010901-55.2011.403.6100** - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013262-45.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000825-35.2012.403.6100** - GTSLOG TRANSPORTE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001547-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022724-26.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003785-61.2012.403.6100** - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003786-46.2012.403.6100** - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006526-74.2012.403.6100** - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Fl. 127: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007650-92.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Inicialmente, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação de autuação, fazendo constar no pólo passivo

da presente demanda o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, em substituição ao CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, nos termos expostos na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008008-57.2012.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008734-31.2012.403.6100** - CLODOALDO REIS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 69: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o ato ordinatório de fl. 68. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 68: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010816-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMERSON APARECIDO RACERO

Providencie a requerente o cumprimento do artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Providencie a parte autora a retirada do edital e expedido, bem como o cumprimento da norma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009902-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009902-1)** - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3) - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017275-24.2010.403.6100 - VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018684-35.2010.403.6100 - ARY BRAGA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003370-15.2011.403.6100 - HS INVESTIMENTOS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 74/82: Considerando que a União Federal também pleiteia, em sede de recurso de apelação, a reforma da sentença no que tange a sua condenação em honorários advocatícios, todos os seus requerimentos deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005913-88.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000448-64.2012.403.6100 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014415-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014670-71.2011.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 305/307) em face da sentença proferida nos autos (fls. 290/296), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Outrossim, a sentença proferida é mandamental, devendo ser cumprida de imediato, razão pela qual não podem ser realizados novos depósitos, mormente após a improcedência dos pedidos articulados pela impetrante. Friso que eventuais depósitos poderão ser realizados administrativamente, seguindo-se as regras próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015032-73.2011.403.6100** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 391/402) em face da sentença proferida nos autos (fls. 377/385), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.)- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019479-07.2011.403.6100** - ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X





Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000501-45.2012.403.6100** - DECALBUS II - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECALBUS II - ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nos 04977.011470/2011-83 e 04977.011469/2011-59, em 5 (cinco) dias, com a inscrição da impetrante como foreira responsável, determinando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que conceda vista dos autos dos processos administrativos em discussão ao impetrante. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou os pedidos administrativos de transferência de ocupação acima descritos perante a Secretaria do Patrimônio da União em 21/10/2011. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/62). Inicialmente, foi determinada à impetrante a emenda da petição inicial (fl. 66), tendo sobrevindo a petição de fls. 67/69. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 70/72). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 79), sendo admitida (fl. 85). Notificada (fl. 78), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 81/84) noticiando a conclusão da análise técnica dos processos administrativos n.os 04977.011470/2011-83 e 04977.011469/2011-59. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, posto que os pedidos administrativos em discussão foram analisados voluntariamente antes de intimada a autoridade impetrada (fls. 93/95). Em seguida, a autoridade impetrada informou a conclusão dos processos administrativos nos 04977.011470/2011-83 e 04977.011469/2011-59, com a inscrição da impetrante como foreira responsável (fls. 98/100). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente (antes mesmo da notificação para prestar informações - fls. 77 e 83/84), em face da noticiada conclusão da análise técnica dos processos administrativos nos 04977.011470/2011-83 e 04977.011469/2011-59 (fls. 81/84), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000835-79.2012.403.6100** - DVM PARTICIPACOES S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005140-09.2012.403.6100** - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO IVO LODO FILHO e MARIA CLAUDIA GALLO LODO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.000161/2012-69, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Sustentaram os impetrantes, em suma, que apresentaram o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 09/01/2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição

inicial foi instruída com documentos (fls. 12/23). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 25. Ato contínuo, foi determinada à impetrante a emenda da petição inicial (fl. 31), tendo sobrevivendo as petições de fls. 32/33 e 34/38. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 40/42). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 47), sendo admitida (fl. 57). Notificada (fl. 51), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 53/56) noticiando a conclusão da análise técnica do processo administrativo nº 04977.000161/2012-69. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente impetração (fl. 64). Após, os impetrantes noticiaram a conclusão do processo administrativo em discussão, requerendo a desistência do feito (fl. 66). Em seguida, a autoridade impetrada confirmou a conclusão do processo administrativo nº 04977.000161/2012-69, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis (fls. 68/69). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, não é possível homologar a desistência manifestada em nome dos impetrantes (fl. 66), porquanto o instrumento de procuração outorgado (fl. 36) não prevê tal possibilidade, conforme exige o artigo 38, caput, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Assentes tais premissas, friso que a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse dos impetrantes a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado por meio do protocolo nº 04977.000161/2012-69 (fl. 19), ocorrido em 09 de janeiro de 2012, ou seja, em tempo superior à previsão na lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de manter a determinação à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, de conclusão do processo administrativo autuado sob o nº 04977.000161/2012-69, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 40/42), bem como de proceder à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela parte impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017294-47.1999.403.0399 (1999.03.99.017294-0) - MARIA MATOS DA ROSA X MARIA YOOKO NOGUSHI X MARIO YAGUINUMA X MARIZA FERREIRA FERREIRA X MAURO LEITE ALVES X ODETE ALVES PEREIRA X REINALDO DISERO X REINALDO RUBENS DE BARROS X ROSA MARIA FRANCHESCHINI GUTIERREZ X SERGIO MARI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ODETE**

ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DISERO X UNIAO FEDERAL X REINALDO RUBENS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA MATOS DA ROSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARI X UNIAO FEDERAL X MARIA YOOKO NOGUSHI X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5235**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758293-58.1985.403.6100 (00.0758293-5)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da penhora no rosto dos autos às fl. 210. Anote-se. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores depositados ou que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (7ª Vara): a) que o pagamento do precatório ocorreu e está sendo realizado de forma parcelada; b) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo da Execução. Int.

**0938485-49.1986.403.6100 (00.0938485-5)** - ARTIDEMES BICAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0005982-92.1989.403.6100 (89.0005982-3)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 182), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 181. Intime-se.

**0005838-45.1994.403.6100 (94.0005838-1)** - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 315: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como informações dos Juízos das Execuções Fiscais. Int.

**0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0)** - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X

JOAQUIM LOPES DE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em face da informação retro, intime-se a autora Irene Herbst dos Santos Ferreira, a informar se tem doença grave, bem como indicar e comprovar, se for o caso, se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios. Sem cumprimento, arquivem-se sobrestado. Int.

**0046551-23.1998.403.6100 (98.0046551-0)** - W SIMONETTI & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP144970 - JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. Verifico que o Dr. José Eduardo Cuencas Chagas atuou no feito até a fase de apelação, quando foram constituídos novos advogados, e faz jus aos honorários de sucumbência. Assim, elabore-se a minuta do ofício requisatório referente aos honorários, devendo constar como beneficiário referido advogado e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0029369-77.2005.403.6100 (2005.61.00.029369-5)** - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 176), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0009251-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009251-7)** - XRT BRASIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Não obstante a execução se restrinja a honorários advocatícios, é requisito essencial para a expedição do ofício requisatório, que o nome do autor não tenha divergência com o nome cadastrado na Receita Federal (Resolução n. 438/2005-CJF). 2. Ante o exposto, forneça a parte autora cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação bem como nova procuração. Prazo 30 (trinta) dias. 3. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo SAGE XRT BRASIL LTDA. 4. Após, expeça-se ofício requisatório ou no silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0023330-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023330-7)** - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da informação retro, intime-se a Dra. Silvia Roberta Chiarelli Felipe- OAB /SP 202.506 a esclarecer a divergência entre o nome apontado nos autos em sua representação processual e regularizar, se for o caso, e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. Sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Int.

**0026958-27.2006.403.6100 (2006.61.00.026958-2)** - MARIA DE JESUS DE MOURA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 60. Assim, reconsidero a decisão de fl. 165 e suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora.

Arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 167:((((A autora traz, junto com sua manifestação, cópias de fls. que já estão nos autos.Por este motivo, determino que as peças sejam devolvidas à ré por ocasião da abertura de vista desta decisão. Junte-se apenas a petição e retornem os autos conclusos.))))

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009290-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047802-81.1995.403.6100 (95.0047802-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TICKET SERVICOS SA X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A X COPATEL HOTEIS LTDA X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X SISPARTH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017568-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017568-1)** - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP- PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fl. 330: Defiro. Aguarde-se em Secretaria por 30 dias.Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004869-85.1999.403.0399 (1999.03.99.004869-4)** - ASSETS CONSULTORIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI E SP106538 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Em vista das informações da CEF e da União às fls. 176 e 178-184 de que todos os valores depositados, vinculados aos autos, foram transformados em pagamento definitivo em favor da União, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5)** - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 247: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 247. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0038385-46.2010.403.0000. Int.

**0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5)** - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ANA MARIA DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.316: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela exequente.Silente, cumpra-se o determinado às fl. 313 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002995-65.1999.403.0399 (1999.03.99.002995-0)** - OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X CELSO LUIZ TIEZZI(SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OSWALDO TIEZZI - ESPOLIO X UNIAO

FEDERAL X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ TIEZZI X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A fim de atender o disposto na Resolução n.168/2011 do CJF, informem os autores se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 127/2011 da Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. Sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2510**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003918-40.2011.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando, em suma, a reparação pelas rés dos vícios de construção existentes nos imóveis que pertencem ao Condomínio Residencial Safra I.O feito foi saneado às fls. 415/420, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial para avaliar se os problemas constatados nos imóveis decorrem de vícios na construção ou de sua má conservação/utilização, perícia que incumbi à CEF ao pagamento das despesas, tendo sido nomeado para tanto, o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com especialidade na área de engenharia civil. Às fls. 464/472, o perito judicial apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), de forma devidamente justificada e fundamentada. Promovida a vista dos autos às partes, manifestou-se a Caixa Econômica Federal, às fls. 474/475, discordando do valor atribuído pelo Sr. Perito, já a autora, à fl. 480, Defensoria Pública da União, não se opôs. Entendo ser razoável o valor atribuído pelo Sr. Perito, diante da fundamentação de sua manifestação, razão pelo que acolho o valor indicado como honorários provisórios o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais). Assim, efetue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais provisórios, a fim de possibilitar a realização do trabalho pelo expert. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Após, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos para que possa elaborar o laudo pericial. Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000641-79.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009365-72.2012.403.6100** - MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM X ISMAEL PEZARIM(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 75/83: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Em que pese a documentação juntada, entendo necessária que os autores colacionem aos autos planilha de evolução do financiamento, fornecida pela CEF. Isto posto, cumpra a parte autora o determinado à fl. 74. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.95: Vistos em despacho. Fls 85/93: Inicialmente, em razão do novo valor atribuído à causa à fl. 65, remetam-se

os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$241.038,42(duzentos e quarenta e um mil trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), procedendo-se as anotações necessárias. Outrossim, regularize integralmente a inicial e junte ao feito a planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, salientando que deve ser juntada a planilha fornecida pela própria Caixa Econômica Federal e não a elaborada por Contador. Prazo de dez dias. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Publique-se o despacho de fl.84.Int.

**0012380-49.2012.403.6100 - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES**

ANAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito para este Juízo.Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente, ainda, a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0012602-17.2012.403.6100 - AUTO GREEN VEICULOS LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Regularize a procuração de fl. 11, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, parágrafo primeiro do Código Civil.Pretende o autor a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos descritos nos autos, mediante depósito judicial.O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Dessa forma, efetuado o depósito judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0012653-28.2012.403.6100 - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO EDSON MATURANA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF, incidente sobre benefício previdenciário pago em atraso pelo INSS, no valor de R\$ 26.744,73.Afirma o Autor que requereu a sua aposentadoria junto ao INSS em 13.05.1998. Em face do indeferimento, propôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, com a implantação do benefício em 15.07.2004, e pagamento dos rendimentos atrasados desde o requerimento efetuado, no valor bruto de R\$ 100.542,55, com desconto de IR, no valor de R\$ 26.744,73.Segundo alega, o autor propôs ação ordinária contra o INSS objetivando a restituição do valor recolhido, em 23.02.2006, a qual foi julgada procedente pelo Juízo de primeira instância. Contudo, em sede de recurso de apelação, a ação foi extinta sem resolução do mérito em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Instituto.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme previsto na Lei nº 7.713/88, eis que ofende os princípios da isonomia e da progressividade do imposto sobre a renda.DECIDO.Em análise primeira, entendo que estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da ilegalidade do desconto de Imposto de Renda efetuado sobre o valor bruto dos proventos recebidos em atraso pelo autor. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713/88:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Por sua vez, estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Nota-se, portanto, que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre com o recebimento da renda (regime de caixa) e não com a aquisição do direito (regime de competência).Contudo, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência.Não pode o Autor ser prejudicado pela demora na concessão da sua aposentadoria, sobretudo porque não deu causa ao atraso da Administração Pública.Ademais, é evidente a ofensa ao princípio da isonomia, em relação àqueles que receberam na época devida, bem como ao princípio da capacidade contributiva, pois se tivessem sido pagos no período devido, não haveria a incidência do Imposto de Renda com aplicação da alíquota máxima.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos



acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Processo: RESP 200900557226; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA:14/05/2010; Data da decisão: 24/03/2010; Data da publicação: 14/05/2010)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (Processo: AC 200261040026885 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295058; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJF3 DATA: 28/07/2008; Data da decisão: 19/06/2008; Data da publicação: 28/07/2008)Os documentos juntados aos autos comprovam que o Autor requereu administrativamente a aposentadoria 13.05.1998, tendo sido o benefício concedido apenas em 15.07.2004, com a retenção indevida do imposto.Por outro lado, o cálculo do Imposto de Renda na Fonte obedece às disposições da Instrução Normativa SRF nº 101/97, nas quais estão discriminadas as parcelas dedutíveis da base de cálculo do tributo (artigos 1º e 2º). Considerando, portanto, o valor mensal do benefício do autor (fls. 34/35), que deveria ter sido pago na época própria, verifico que, aplicando-se as deduções previstas na Instrução Normativa SRF nº 101/97, até o ano de 2002 há isenção do imposto de renda. Situação distinta ocorre com os atrasados de 2003 e 2004, cujo recolhimento do Imposto de Renda deverá observar os ditames da Instrução Normativa nº 101/97 e posteriores alterações. Sendo assim, entendo não haver incidência do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios atrasados até o ano de 2002, pagos ao autor em 03.08.2004, vez que se percebidos corretamente estariam na faixa de isenção. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a restituição ao autor do valor de Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos dos benefícios atrasados do período de 1998 até 2002. Determino que, em relação aos pagamentos pertinentes aos anos de 2003 e 2004, deverá o réu refazer o cálculo do Imposto de Renda, nos moldes da Instrução Normativa/SRF nº 101/97 e suas alterações posteriores, procedendo ao crédito do autor, no caso de recolhimento a maior do tributo. Ressalto que os valores devolvidos pelo réu serão corrigidos pela taxa SELIC, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, nos termos da legislação em vigor.Cite-se.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024302-20.1994.403.6100 (94.0024302-2)** - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP123970 - LILIANE YOUNAN SAIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0045351-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045351-9)** - GUERREIRO,PONTES E ANDRADE- ADVOCACIA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0005669-48.2000.403.6100 (2000.61.00.005669-9)** - ANGELA MARIA GUERRA X RITA GUERRA MONTONE(Proc. OSVALDO GOMES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DO EXERCITO-UNIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)



Vistos em despacho. Fls. 214/235: Requerem as impetrantes, em seu peticionário, a intimação da autoridade impetrada para a expedição de Título de Pensão Militar ou documento equivalente, em seu favor, com a conseqüente inclusão na Seção de Inativos e Pensionistas da Arma do Exército/União e respectiva folha de pagamento, a partir de 01/07/2012. Pleiteiam, outrossim, que este Juízo determine à autoridade impetrada o pagamento dos valores devidos a título de pensão vencida, incluindo-se todos os consectários legais, desde de 08/1998 até 06/2012, em conta bancária à disposição deste Juízo. Compulsando atentamente os autos, verifico que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, às fls. 138/143, acolheu a apelação da parte impetrante, dando-lhe provimento. Em que pese a procedência dos pedidos das impetrantes, é certo que o rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. Nesses termos, devem as impetrantes ajuizar ação própria para a execução dos valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Assim, nos presentes autos, somente é admissível o pedido de expedição de Título de Pensão Militar ou o documento equivalente, cabendo à Secretaria a expedição de Ofício para esse fim. Noticiado o cumprimento do Ofício supra, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Ultrapassado prazo determinado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0017826-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017826-7) - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015612-06.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. 193/198: Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (0019088-82.2012.403.0000), expeça-se Ofício à Secretaria da Receita Federal para que expeça Certidão Positiva com efeito Negativo em favor da impetrante, relativa ao débito nº 3.711.115-0. Outrossim, face ao acolhimento da tutela requerida, recebo a apelação da impetrante no efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se ciência à partes do determinado. I.C.

**0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE CADASTROS DE PESSOAS JURIDICAS**

Vistos em despacho. Fls. 343/345: tendo em vista a informação da União (Fazenda Nacional) expeça-se mandado de intimação à União - representada pela Advocacia Geral da União, nos termos requeridos. Fl. 346: Em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, mantenho a decisão de fls. 335/338 por seus próprios termos e fundamentos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 335/338, abrindo-se vista ao DD. Representante do Ministério Público. I.C.

**0007897-73.2012.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA (SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em despacho. Fls. 163/176: Em que pese a argumentação apresentada, mantenho a decisão de fls. 143/146 por seus próprios termos e fundamentos. Int.

**0008622-62.2012.403.6100 - GAFOR S.A (SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DIRETOR REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 57/70: Verifico que a impetrante cumpriu parcialmente o determinado à fl. 55, colacionando aos autos os documentos que conferem poderes ao Sr. Sérgio Maggi Júnior. Isto posto, cumpra a impetrante o parágrafo segundo do referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 56. Int.

**0009180-34.2012.403.6100 - GILMAR PEREIRA FRANCA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)**

NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 71 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para seu cumprimento. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011156-76.2012.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA. - EPP contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão da Concorrência Pública - Edital nº 4105/2011, até decisão final. Afirma a impetrante que em atendimento ao disposto na Lei nº 11.668/2008, foi aberta a Concorrência Pública nº 4105/2011, objetivando a contratação de pessoa jurídica para instalação e operação de agências dos correios franqueadas, em regime de franquia postal. Segundo alega, apesar de ter apresentado todos os documentos exigidos, foi julgada inabilitada por não apresentar declaração conforme modelo 6-A, bem como por não ter atendido ao item 4.1.2.1, inciso V, todos do edital. Relata, ainda, que o recurso administrativo apresentado teve provimento negado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Inicialmente, esclareço que as preliminares serão apreciadas em sentença. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela impetrante. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a decisão do impetrado, concernente na declaração de inabilitação da impetrante, está eivada de ilegalidade. Licitação é procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública. Como preleciona José Afonso da Silva, as licitações são procedimentos administrativos, unilaterais, vinculados e preparatórios ou preliminares dos contratos de compra e venda, de serviços e obras de que participa a Administração Pública. Desenvolve-se de acordo com normas próprias e específicas, sem olvidar do respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios a que se submete a Administração Pública, insculpidos no artigo 37. Dentre os princípios informadores do procedimento administrativo licitatório tem-se como fundamentais o da isonomia, o da estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura e o da publicidade. O princípio da isonomia implica que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, ou seja, há um duplo propósito - obter uma situação vantajosa para a Administração e oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores ou prestadores de serviço. Assim, por esse princípio, a Administração é obrigada a valer-se da licitação independentemente de qualquer norma. Pela estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, assegura-se o tratamento isonômico e proporciona condições para a realização do julgamento mais objetivo possível das propostas. Conforme a Ata de Julgamento da Habilitação juntada à fl. 71, a impetrante foi julgada inabilitada para participar da Concorrência Pública nº 4105/2011, sob a alegação de ter apresentado declaração incompleta, em desacordo com o modelo 6-A do edital, bem como por não ter apresentado o Termo de Abertura do Livro Diário do qual foram extraídos o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício, requisito previsto no item 4.1.2.1, inciso V. Quanto ao modelo de declaração (fls. 73 e 133), noto que a impetrante suprimiu do texto a ressalva emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, que deveria ser assinalado em caso afirmativo. Ao suprimir referida ressalva a impetrante deixou de cumprir o disposto no artigo 27, inciso V da Lei nº 8.666/93. A outra alegação para a inabilitação do certame consiste no fato de a impetrante não ter apresentado o Termo de Abertura do Livro Diário do qual foram extraídos o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício, previsto no item 4.1.2.1, inciso V do edital. A impetrante alega ter cumprido rigorosamente o item acima mencionado. No entanto, conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações de fls. 451/470, (...) a Impetrante apresentou a documentação de forma irregular, porque o termo de abertura faz referência ao livro n.3 (três), com 76 (setenta e seis) páginas, emitidas por processamento eletrônico (fls. 866 do procedimento licitatório), ao passo que o termo de encerramento apresentado refere-se ao livro diário n. 4 (quatro), com 242 (duzentos e quarenta e duas) folhas numeradas mecanicamente (fls. 873 do procedimento licitatório). Portanto, ao contrário do que alegado na inicial, a impetrante não cumpriu rigorosamente todos os itens do edital. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, todos os princípios constitucionais devem ser respeitados. In casu, permitir a regularização dos documentos, previamente conhecidos pela impetrante, em momento posterior ao estipulado no edital, implica em violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser

apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0012227-16.2012.403.6100** - ARBAX IND/ E COM/ LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 165/167 como aditamento à inicial. Considerando os valores dos débitos que constam como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, atribua a impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. A impetrante pretende, nestes autos, a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Porém, o relatório de fl. 166 aponta cinco restrições à emissão da certidão, não restando demonstrada de plano a irregularidade na manutenção dos óbices no relatório de débitos previdenciários da impetrante. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Regularizado o feito, oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, excluindo-se a União Federal. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0012470-57.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 2 (duas) horas. Segundo afirma a impetrante, as inscrições em Dívida Ativa existentes em seu nome, impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que os débitos estão garantidos nos autos da Ação Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100 e do Mandado de Segurança nº 0008840-90.2012.403.6100, razão pela qual o seu pedido de expedição de certidão não poderia ter sido indeferido pela autoridade impetrada. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Observo pelo documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte a existência das inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 42.2.10.000108-01, 80.7.12.007324-07, 80.6.12.017292-59, 80.7.12.007315-16, 80.6.12.017284-49, 80.7.12.007326-79, 80.6.12.017284-10, 80.6.12.017295-00, 43.2.09.000041-64 e 43.2.12.000193-88, em nome da impetrante. Em relação às inscrições nºs 42.2.10.000108-01 e 43.2.09.000041-64, a própria Procuradoria da Fazenda já se manifestou no sentido de que estão com a exigibilidade suspensa (fl. 112). Quanto às demais inscrições, noto estarem também com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0007766-98.2012.403.6100 (fls. 49/51), acolhendo as apólices de seguro-garantia apresentadas pela impetrante para efeitos de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, constam débitos na Receita Federal todos com a exigibilidade suspensa, conforme comprova o documento de fl. 111. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, CONCEDO a liminar para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela requerida da não veracidade das alegações da impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente ação. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao

DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012202-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO TADEU FREIRE X ROSANGELA DOS SANTOS FREIRE**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL contra JOÃO TADEU FREIRE e ROSANGELA DOS SANTOS FREIRE, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da penalidade prevista no artigo 15, inciso I, letra e da Lei nº 8.025/90, permitindo-se o desconto em folha. Segundo afirma a autora, o imóvel situado à Rua Vasco Cinquini nº 70, apartamento 93, Bloco 2D, Vila Bianca, São Paulo/SP é ocupado de forma irregular pelos réus. Alega que referido imóvel - Próprio Nacional Residencial - é destinado aos Militares da Aeronáutica que prestam serviço em São Paulo e foi distribuído, por meio do Termo de Permissão de Uso nº 0.115 de 10/08/94, ao réu João Tadeu Freire para residir com sua família. Aduz ter sido o réu transferido para a reserva remunerada, de acordo com a Portaria DIRAP nº 5995/1HI2 de 20/09/2011, pois atingiu a idade limite de permanência no serviço ativo. Informa que, em razão da transferência para a reserva remunerada, houve o término da permissão de uso do imóvel, razão pela qual os réus foram notificados extrajudicialmente em 21/12/2011, com a informação de ocupação irregular a partir de 30/12/2011. Sustenta que, apesar de notificados, não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse de imóvel - Próprio Nacional Residencial, bem como o pagamento da multa prevista no artigo 15, inciso I, letra e da Lei nº 8.025/90. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil: a) a sua posse; b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbacão ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Dispõe o artigo 5º, inciso VI do Decreto nº 980/1993: Art. 5 São reservados, para atendimento das necessidades do Poder Executivo, os imóveis residenciais: (...)VI - administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluídos os órgãos que lhes são subordinados; Por sua vez, estabelece o artigo 16, inciso V do mesmo diploma legal: Art. 16. Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante: (...)V - aposentar-se; O artigo 15, inciso I, letra e da Lei nº 8025/90 prevê a aplicação de multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação. O objetivo das normas em questão é garantir que os militares, ao transferirem para a reserva remunerada, disponibilizem os imóveis à Administração Pública com celeridade, sobretudo em razão da principal finalidade, qual seja acomodar os militares da ativa, e não prestigiar o enriquecimento sem causa. Conforme o Termo de Permissão de Uso nº 0.115/94 juntado à fl. 11, o Prefeito de Aeronáutica de São Paulo outorgou permissão de uso a partir de 10 de agosto de 1994, ao militar João Tadeu Freire. Posteriormente, o Termo de Permissão de Uso foi rescindido, a partir de 30/12/2011, tendo em vista a transferência do militar para a reserva remunerada (Portaria DIRAP nº 5995/1HI2 de 20/09/2011), nos termos do artigo 96, inciso I e artigo 97 da Lei nº 6880/80, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo. Embora notificados extrajudicialmente, com a informação de que a ocupação passaria a ser irregular a partir de 30/12/2011, não houve a devolução do imóvel. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (13 de julho de 2012), na forma do artigo 924 do CPC. Entendo, ainda, presente o último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da autora na propositura do presente feito. Por isso, restou configurado o esbulho possessório dos réus, que ainda conservam a posse direta do imóvel de forma indevida, conforme alega a autora. Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, a multa prevista no artigo 15, inciso I, letra e da Lei nº 8025/90 só é devida após o trânsito em julgado da sentença. Trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELAS FORÇAS ARMADAS. PERMISSÃO DE USO. CESSAÇÃO. MILITAR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. LEI N. 8.025/1990. 1. A passagem do militar para a reserva remunerada faz cessar o direito à ocupação do imóvel funcional, constituindo a recusa em restituí-lo à Administração Pública esbulho passível de correção por meio da ação de reintegração de posse. 2. A multa de que trata a Lei n. 8.025/1990 tem por termo inicial o trânsito em julgado da ação possessória. Precedentes. 3. Agravo parcialmente provido. (Processo: AG 200101000457718 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000457718; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA: 20/02/2006 PAGINA: 100; Data da decisão: 16/12/2005; Data da publicação: 20/02/2006) ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA UNIÃO. MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. MULTA PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR. O TERMO INICIAL E A CONDIÇÃO PARA A COBRANÇA DA MULTA É A OCUPAÇÃO IRREGULAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRECEDENTES DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1.

Caracterizado o esbulho possessório pela permanência irregular no imóvel funcional após a transferência do militar para a Reserva Remunerada, justificada a concessão liminar de reintegração de posse pela União, com o conseqüente pagamento de taxa de uso no período superveniente ao termo legal de 60 (sessenta) dias para desocupação, qual seja, de 13/10/98 até 18/03/99 (artigos 13 e 16 do Decreto 980, de 11/11/1993 e artigo 12 da Instrução Normativa nº 01/GAB/DIR/HFA). 2. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado pelo STJ e por este Tribunal, a multa prevista no art. 15, inciso I, letra e, da Lei nº 8.025/90, só é devida a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reintegração de posse, em que se discute a legalidade da ocupação do imóvel funcional. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 2006.34.00.010231-4/DF, Relator Des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/01/2009, p. 51 - AC 2000.01.00.067343-6, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Juiz Federal Augusto Pires Brandão (Conv.), DJ de 03/04/2006, p. 55). 4. Apelação provida. (Processo: AC 200001000563316 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000563316; Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA; Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte: e-DJF1 DATA: 16/01/2012 PAGINA: 289; Data da decisão: 13/12/2011; Data da publicação: 16/01/2012) Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Vasco Cinquini nº 70, apartamento 93, Bloco 2D, Vila Bianca, São Paulo/SP. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal dos réus, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse, observando-se o procedimento ordinário. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS (SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 16/18 - Recebo a petição como aditamento à inicial. Muito embora a juntada dos documentos a fim de instruir o inicial seja diligência que caiba às requerentes, considerando a distância do Juízo onde foi julgado o feito que deu origem ao crédito a que estas possuem direito, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, expeça-se ofício ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal a fim de que envie a este Juízo as cópias necessárias a instrução deste feito, ou seja, sentença, acórdão e seu trânsito em julgado, dos autos nº 1999.34.00.026435-1 e 2006.34.00.032686-3. Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4406**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor dos expropriados, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010787-89.1969.403.6100 (00.0010787-5) - SOICHIRO MOTOIE - ESPOLIO X CHIEKO MOTOIE X IYOSUKE MOTOIE X AIAKO MOTOIE X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X AKIKO MOTOIE TOMYA X ETSUKO TANIBATA (SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E**

SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO E SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CHIEKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X IYOSUKE MOTOIE X UNIAO FEDERAL X AIAKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X AKIKO MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X ETSUKO TANIBATA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 202: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte requerida para retirada e regular liquidação no prazo legal.PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2)** - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4)** - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2)** - SUSAS S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SUSAS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7)** - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9)** - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação

no prazo de 05 (cinco) dias.

**0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do sócio majoritário. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0010469-66.1993.403.6100 (93.0010469-1)** - FERAMI COML/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FERAMI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 601/607: expeça-se alvará à parte autora para levantamento do valor remanescente, intimando-a para promover a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Cumprido o alvará, tornem ao arquivo. Int. PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0013641-45.1995.403.6100 (95.0013641-4)** - GENARIO VIEIRA DA SILVA X HENRIQUE SHIROMA X FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE X NADIR FERNANDES X CARLOS VALMIR DA SILVA X ADALBERTO NUNES X DEVANIR AVELAR DE SOUZA X CLAUDIO DA SILVA X GILMAR NASCHI X RUI INACIO BARBOSA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1)** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 729: defiro o pedido de expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados, considerando que a procuração desde a interposição foi outorgada em nome dos advogados individualmente, mas todos pertencentes a sociedade. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) Desse modo, proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1953024 com as anotações de praxe, bem como expeça-se novo alvará em nome da sociedade de advogados, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036875-56.1995.403.6100 (95.0036875-7)** - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP226992 - LUCIA JOSELI RINALDI) X MARGARIDA BERTANI TORRES X VICENTE CASTILHO TORRES X MASSIMO BONFIGLI X SUIKO KOSAKA X EDITE YATIYO KUNIKAWA X CELSO MOREIRA X JOAO CARLOS FOGANHOLO X ROSANA APARECIDA CASTILHO DE BRITO FOGANHOLO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X VALDIR SLAVIERO X ROSELI SILVA SLAVIERO X SILVIO OLIVEIRA MARQUES X JORGE KIMURA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X MARIA APARECIDA VARGAS CLEMENTE(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO BRANDAO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES X ROGERIO APARECIDO SALIM(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X EDBERT SCHEEPMACKER X DENISE MUNIZ BARBOZA VASSILOTTO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH

CORREA DE MELO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORENICIO MANOEL SILVA X MARIA APARECIDA AVILA CARVALHO ROCHA X GILBERTO DE ARAUJO ROCHA FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO CACHONIS X ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA TEREZA BONI X RENATO ALFREDO DOS SANTOS(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO X JANDILENE ELOY DE ARRUDA BIGAO(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X MARIA RAIMUNDO MIRANDA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MISUNORI NAMIOKA X JOSE SIDNEI FURTADO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DO CARMO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MANOEL FIEL DE CARVALHO(SP049658 - FULVIO CESAR BOSCHI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR X CELIA SAVIO MOLINA X NELIZE STRINGARI X PAULO POROLLI X LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. BEVERLY A MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO COAUTOR CARLOS HENRIQUE MINEO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031599-54.1989.403.6100 (89.0031599-4)** - GERDAU S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GERDAU S/A X UNIAO FEDERAL X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4407**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009221-98.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227858 - FERNANDO DIAS FLEURY CURADO) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes acerca da divergência constante do contrato de fls. 294/304, que constitui de hipoteca o imóvel e o registro de número 12 na matrícula do imóvel de fls. 237/241 que trata da alienação fiduciária, em 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Fls. 492: manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.I.

**0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 232, eis



que irrisório para o pagamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, considerando os bloqueios de fls. 163/164.Int.

**0014914-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUSA NETO

Fls. 92 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0016486-88.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Fls. 532: manifeste-se a ECT no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

**0018138-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 65, eis que irrisório para o pagamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001766-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETANIA OLIVEIRA CAETANO

Fls.63/64: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0012272-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BENTO DA SILVA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MARCELO BENTO DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.569,28, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Argumenta que as partes celebraram o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 00262116000060696. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/28.Antes mesmo do primeiro despacho, a autora noticiou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC (fls. 33).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 15.569,28, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção.Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada do documento de fls. 33 que comprova a renegociação da dívida em questão, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI do CPC.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. Proposta a ação monitória, se antes da citação ocorre acordo entre o devedor e o autor da demanda é correta a decisão que julga extinto o feito, por perda de objeto e falta de interesse de agir. Não há guarida para suspender o processo pelo prazo de pagamento das prestações, até que quitadas. Não há base legal para tanto, pois: (i) no caso nem há relação processual completada; (ii) ainda que houvesse, a renegociação da dívida se deu em parcelas que ultrapassam o prazo de 6 meses (previsto no 3º do art. 265 do CPC) e (iii) a suspensão só poderia ocorrer com a anuência de ambas as partes. Apelação desprovida.(AC 200951010236881, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:25/01/2011 - Página:95.)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.São Paulo, 20 de julho de 2012.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8)** - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME X CARLOS BADIN X ELISABETE MARIA DE BARROS BADIN(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)  
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 2292/2294, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a Infraero o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018003-27.1994.403.6100 (94.0018003-9)** - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACAO E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 330: dê-se ciência às partes.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 326/337: Manifestem-se os autores Augusto André Ribeiro e Eurípedes José Elias de Oliveira, acerca do alegado pela CEF.Intime-se a autora Iara de Medeiros Alves para que carreie aos autos cópias dos documentos requeridos pela CEF (RG, CPF e PIS).No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as respostas aos Ofícios expedidos pela CEF aos Bancos depositários.

**0006102-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006102-0)** - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO X RAQUEL CALDEIRA DE CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 476: indique a parte autora as contas depositárias, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0008892-57.2010.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. SL Serviços de Segurança Ltda. ajuíza a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando a declaração de inexistência do débito apontado do Processo Administrativo n. 72.02819.09, relativo ao contrato n. 0107/07. Aduz a Autora que, em 28 de junho de 2007, venceu o processo licitatório para a prestação de serviço de escolta armada em cargas transportadas pela ECT/DR/SPM, firmando, para tanto, o contrato n. 0107/07, que já atingiu seu termo. Alega que no dia 13 de maio de 2009, por volta das 2h45min, vários homens fortemente armados, utilizando carros com luzes similares às da polícia, renderam a escolta, quando acompanhava um caminhão de propriedade da Ré que saía da empresa Americanas.com, e renderam o motorista do caminhão e os três vigilantes da escolta, que, posteriormente, foram deixados na Rodovia Fernão Dias. Salienta que lhe foram subtraídos equipamentos de segurança, armas,, munições, coletes a prova de balas e pertences pessoais dos vigilantes, bem como toda a carga transportada pelos Correios. No processo administrativo GINSP 72.02819/09, instaurado pelo Réu, foi atribuída à Autora a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do roubo da carga, sob o principal argumento de que os vigilantes não teriam acionado o botão do pânico. Assevera, ainda, que, como o contrato em questão já foi extinto, a Ré pretende descontar das faturas de outro contrato o valor de R\$ 104.190,00, que corresponde aos prejuízos decorrentes do roubo. Alega que houve cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizado prazo para apresentação de defesa no processo administrativo, que não houve culpa de sua parte para a ocorrência do evento, que se trata, em verdade, de caso fortuito ou força maior, que afasta sua responsabilidade e, por fim, que se trata de obrigação de meio e não de resultado. Requer, por fim, a concessão da tutela antecipada para que seja suspensa a retenção das faturas de outro contrato como pagamento da responsabilidade apurada no processo administrativo em questão. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/199. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 203/205). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela Ré, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 217/245 e 786/790). Em sua contestação, a Ré alegou que não houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e que está evidenciada a responsabilidade da Autora, uma vez que não houve o acionamento do botão do pânico, nem tampouco foi oferecida resistência ao roubo pelos vigilantes (fls. 246/279). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 681/686). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas Naelson Mendes da Silva, Alexandre Rocha Santos, Edvânio Macedo Marques e Cláudio Roberto Figueiredo (fls. 794/802). As partes apresentaram alegações finais (fls. 805/809 e 810/818). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por SL Serviços de Segurança Privada

Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que se pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado do Processo Administrativo n. 72.02819.09, relativo ao contrato n. 0107/07. A Autora firmou com a Ré contrato cujo objeto era a prestação de serviços de escolta armada em cargas transportadas pela ECT/DR/SPM, conforme descrição da cláusula primeira do contrato n. 107/2007, acostado às fls. 71/135 dos autos. Durante a execução dos serviços de escolta, no dia 13 de maio de 2009, por volta das 2h45min, o caminhão de propriedade da Ré, que procedia ao transporte de mercadorias da empresa Americanas.com, foi roubado e a responsabilidade pelo fato foi atribuída à Autora, que teria contribuído para a ocorrência da subtração. A Autora susenta sua pretensão de declaração de inexistência do dever de indenizar em três linhas argumentativas: i-) não lhe foi oportunizada a produção de defesa nos autos do processo administrativo; ii-) que se trata de obrigação de meio e não de resultado; iii-) inexistiu culpa por parte da Autora, diante da dinâmica dos fatos; iv-) cuida-se de caso fortuito ou força maior que afasta sua responsabilidade. No que se refere à inobservância do princípio da ampla defesa, razão não assiste à Autora. O procedimento administrativo para apurar a responsabilidade, com os respectivos prazos para a defesa, vem disciplinado no item 8.2 a 8.6 do contrato firmado entre as partes. Prevê-se o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da defesa prévia e, no caso de rejeição das alegações e aplicação da penalidade, existe a possibilidade de interposição do recurso administrativo, podendo a autoridade administrativa reconsiderar sua decisão. A Ré enviou a missiva comunicando à Autora acerca da apuração da responsabilidade pelo fato delituoso e concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da defesa, recebida no dia 9 de setembro de 2009, conforme comprova a cópia reprográfica do aviso de recebimento acostados às fls. 283 dos autos (fls. 280). No dia 11 de setembro de 2009, a Autora requereu vista do processo administrativo (fls. 282). Posteriormente, requereu a dilação do prazo por mais cinco dias, o que foi deferido (fls. 284 e 289). Uma vez mais, via correio eletrônico, foi deferida a prorrogação do prazo por cinco dias (fls. 287 e 288). Finalmente, a defesa foi apresentada pela Autora tão somente no dia 28 de setembro de 2009, tendo sido proferida decisão administrativa reconhecendo a responsabilidade da Autora (fls. 293/294 e 302/308). Embora a Autora tenha requerido cópia do processo, não houve apresentação do recurso administrativo (fls. 309/310). Conseqüentemente, inexistindo ofensa a princípio da ampla defesa e do contraditório, que pudesse macular o procedimento administrativo, passa-se à análise da responsabilidade atribuída à Autora. Em verdade, para a verificação do adimplemento da obrigação de meio, a análise deve repousar não sobre o resultado ou a consecução do objeto da avença, mas sim sobre a conduta do contratado, que deve utilizar todos os meios materiais e conhecimento direcionados à perfectibilização do objeto, ainda que ele não ocorra. O contratado deve envidar todos os esforços para que o evento desejado ocorra e o inadimplemento residirá não no fato de o resultado não ocorrer, mas na apreciação dos esforços possíveis do contratado para que ocorresse; é o comprometimento da parte contratante o fator determinante para se perquirir sobre o inadimplemento, porquanto inexistente garantia quanto à existência ou consecução do objeto. A própria estruturação da relação jurídica obrigacional desassocia o resultado desejado e a conduta do contratado. Assim, no caso em testilha, deve ser analisado o comprometimento da contratada, ora Autora, na atividade de escolta armada em cargas transportadas e não a efetiva inexistência de ocorrências delituosas dirigidas contra a carga. O que se pretende com a contratação é o transporte seguro da mercadoria (resultado desejado), mas a atividade da contratada consiste em um comportamento diligente para o atingimento deste resultado e não propriamente sua inexistência... Caso contrário caminhar-se-ia para o risco integral. Faz-se mister analisar, pois, as provas produzidas nos autos para inferir acerca do comprometimento da Autora no exercício da prestação do serviço contratado - escolta armada de cargas. Nesse sentido, as provas produzidas nos autos não permitem a inferência de que existiu omissão que pode ser imputada à Autora e que autorizaria sua responsabilização pela ocorrência do fato delituoso. Em verdade, segundo os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas, notadamente pelos vigilantes, não houve tempo hábil para o acionamento do botão de pânico em virtude da dinâmica da abordagem, senão vejamos. A testemunha Noelson Mendes da Silva, vigilante que fazia a escolta do caminhão e estava no banco do passageiro, após descrever a abordagem, asseverou que no momento em que ocorre o roubo existe o botão do pânico para que a central fosse acionada. Contudo, o botão do pânico não foi acionado devido a ação rápida dos meliantes que nos abordaram (fls. 794). Alexandre Rocha Santos, também vigilante que conduzia o veículo de escolta, afirmou que Acerca (sic) de 100 metros do estacionamento, próximo à rotatória, passou um carro e logo em seguida outro carro que encostou no nosso veículo, apontando armas de grosso calibre para nossa cabeça determinando que parássemos. Eu fui obrigado a parar imediatamente, sem tempo de agir. Fomos arrancados do carro com a cabeça baixa e colocados dentro da van. O veículo de escolta estava próximo do veículo dos correios. Existe o botão do pânico que para o acionamento da central, que deve ser pressionado de três a cinco segundos mas não houve tempo para apertá-lo. (fls. 797). A testemunha Edvânio Macedo Marques, motorista do caminhão dos Correios, inicialmente, nos autos do inquérito policial, nada referiu sobre a utilização de rádio comunicador avisando o veículo da escolta sobre a existência de carros suspeitos no local (fls. 321). Posteriormente, aditou seu depoimento para afirmar que não se lembrava se havia avisado o veículo da escolta armada: o declarante não se lembra se efetuou a comunicação ou não à equipe de segurança acerca dos veículos suspeitos que surgiram na rotatória sentido São Paulo, devido ao tempo transcorrido (fls. 301). Em juízo, contudo, a mesma testemunha disse que avisou a escolta sobre a existência de veículos suspeitos no local: logo que eu sai do estacionamento verifiquei que havia alguns

veículos suspeitos parados e informei o veículo da escolta por um rádio. Eles responderam confirmando que os veículos eram suspeitos, mas não houve mais nenhuma comunicação pelo rádio (fls. 799). Ora, a versão dos fatos dada em juízo pela testemunha Edvânio Macedo Marques no sentido da comunicação via rádio para informar a escolta sobre a existência de veículos suspeitos ficou fragilizada diante da dessemelhança entre os depoimentos prestados em juízo e administrativamente. Contrariamente, a uniformidade dos depoimentos das demais testemunhas robustece a versão no sentido da impossibilidade de acionamento do botão do pânico e, em consequência, de acionamento da central, de forma a evitar a subtração da carga transportada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito apontado do Processo Administrativo n. 72.02819.09, relativo ao contrato n. 0107/07. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Oficie-se ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0015248-35.2010.403.6100, informando-lhe acerca da prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2012.

**0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

VISTOS. RODTEC - Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a declaração de inexistência do débito consubstanciado na penalidade pecuniária apresentada no processo administrativo relativo ao contrato n. 0122/09, no valor de R\$ 1.030.247,71 (um milhão, trinta mil e duzentos e quarenta e sete mil reais e setenta e um centavos). Aduz a Autora que no dia 14 de julho de 2009, após vencer o procedimento licitatório, firmou com a Ré contrato com vigência de um ano, com início em 30 de agosto de 2009, cujo objeto era a prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais e equipamentos de triagem automática do edifício sede/DR/SPM e Edifício Baumann, com fornecimento de material de limpeza e higiene, utensílios máquinas e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT e específicos com as características de cada área física dos imóveis. Alega que o contrato n. 122/2009 previa, em seu item 3.1.1.2, que a contratante, ora Ré, disponibilizaria um funcionário para treinamento dos empregados da Autora, o que nunca ocorreu, nem tampouco houve qualquer notificação para que seus empregados se submetessem a qualquer treinamento. Não obstante, o contrato foi cumprido integralmente. No entanto, foi-lhe aplicada uma penalidade pecuniária no valor de R\$ 1.030.247,71 (um milhão, trinta mil e duzentos e quarenta e sete mil reais e setenta e um centavos), por irregularidades contratuais, consistentes no descumprimento do subitem 3.1.7.1 do Apêndice I do Anexo I do contrato, no período de 31.08.2009 a 25.10.2009, que disciplina a reposição de mão de obra no caso de ausência de empregado. Salienta que, mesmo não tendo sido notificado, foi instaurado o processo administrativo, tendo sido rejeitadas as manifestações e recursos da Autora, já existindo notificação acerca da aplicação da penalidade, o que gerou a retenção das faturas vincendas. Assevera que não houve possibilidade de defender-se, que o valor da multa aplicada é desproporcional e que houve equívoco da ECT no cálculo da penalidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/485. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 490/493). Posteriormente, em retratação, a tutela foi parcialmente deferida tão somente para impedir a Ré de efetuar a retenção de créditos relativos a outras contratações em virtude do inadimplemento do contrato a que se refere este processo - contrato 122/2009 (fls. 512/513). Contra a decisão foi interposto recurso e agravo de instrumento (fls. 521/548). Em sua contestação, a Ré alegou que o contrato n. 122/2009 foi rescindido, motivo pelo qual não estão sendo efetuadas as retenções das faturas, que a multa contratual encontra base legal e contratual e que decorreu de irregularidades na execução do contrato informadas à Autora e discriminadas no item 6 da peça defensiva, bem como apontou a exatidão do cálculo da penalidade aplicada (fls. 550/571). Embora tenha sido deferido o prazo para a apresentação da manifestação acerca da contestação apresentada, a Autora não se manifestou (fls. 1569-v). Em atendimento à decisão de especificação de provas, a Autora e a Ré requereram a produção de prova oral (fls. 1571 e 1575/1576). Foram ouvidos o preposto da Autora e o representante da Ré (fls. 1765/1766, 1773/1775, 1777/1779), bem como as testemunhas Celina Anastacio Cariolato (fls. 1780/1783), Geraldo Aparecido Pereira (fls. 1857/1858), Danielle Gomes de Oliveira (fls. 1865/1869), Carlos Roberto Pereira (fls. 1870/1871) e Jair Pereira dos Santos (fls. 1940/1951). Sobrevieram alegações, por escrito, da Autora e da Ré (fls. 1962/1969 e 1970/1973). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. RODTEC - Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a declaração de inexistência do débito consubstanciado na penalidade pecuniária apresentada no processo administrativo relativo ao contrato n. 0122/09, no valor de R\$ 1.030.247,71 (um milhão, trinta mil e duzentos e quarenta e sete mil reais e setenta e um centavos). A penalidade foi aplicada com base no disposto na alínea g do subitem 8.1.2.2. da cláusula

oitava do contrato, em virtude do descumprimento, pela Autora, do disposto no subitem 3.1.7.1. do Apêndice 1 do Anexo 1 do Contrato 0122/2009, que determina que: 3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 3.1.7.1. Efetuar a reposição de mão-de-obra nos Postos de Trabalho de eventual ausência de empregado, dentro de 02 (duas) horas, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho. A Autora sustenta sua pretensão de declaração de inexistência do débito em três argumentos: i-) não lhe foi oportunizado o exercício do direito de defesa no processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade; ii-) não houve descumprimento do disposto no subitem 3.1.7.1. do Apêndice 1 do Anexo 1 do Contrato 0122/2009; e iii-) os critérios utilizados pela Ré para o cálculo da multa estão equivocados. No que se refere à inobservância do direito de defesa, não assistem razão à Autora. A própria Autora apresentou a comunicação de defesa prévia com comprovante de seu recebimento, no dia 19 de janeiro de 2010, acostados às fls. 191/194 dos autos. Posteriormente, apresentou, embora intempestivamente (em 28 de janeiro de 2010), a defesa prévia (fls. 223/231) e, mesmo fora do prazo, a defesa foi apreciada pelos Correios e a multa foi reduzida de R\$ 1.060.516,14 para R\$ 1.030.247,71 (fls. 245). Contra esta decisão, a Autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (fls. 246/282 e 1560/1564). Infere-se, por conseguinte, que houve, sim, oportunidade para defesa nos autos do processo administrativo. Mesmo a defesa prévia, intempestivamente apresentada, foi analisada e implicou a redução do valor da penalidade pecuniária. Sob o aspecto formal, portanto, não há mácula que nulifique o processo administrativo. Tanto a prova documental quanto as testemunhas ouvidas no processo são suficientes para a comprovação de que, de fato, a Autora descumpriu o disposto no subitem 3.1.7.1. do Apêndice 1 do Anexo 1 do Contrato 0122/2009. Com efeito, conforme se verifica pela análise do processo administrativo, houve diversas incorreções e irregularidades no preenchimento dos cartões que comprovavam a frequência dos funcionários e as reposições das eventuais ausências não era realizada ou não observava o prazo contratualmente determinado. As testemunhas, em seus depoimentos, corroboraram a versão no sentido do descumprimento da cláusula contratual. O controle das presenças dos funcionários é feito pela contratada, mas os Correios realizam a conferência por amostragem, o que resultou nas planilhas acostadas aos autos que demonstram a grande quantidade de ausências não cobertas por parte da Autora. A dinâmica de controle da assiduidade dos trabalhadores da contratada foi descrita, com minúcias, pelo preposto da Ré que, à época, exercia a função de fiscalização do contrato (fls. 1777/1779). A testemunha Celina Anastácio Cariolato, que exerceu a função de supervisora do contrato, também afirmou que a conferência das presenças competia à contratada, mas que algumas vezes por semana, uma funcionária dos Correios cujo nome creio seja Viviane ia até o local onde ficavam os cartões e fazia a conferência por intermédio do controle que era efetuado pela própria empresa. (fls. 1781). Ora, se existissem equívocos no controle da frequência, decorreriam, inexoravelmente, das irregularidades da própria contratada, porquanto as conferências realizadas pelos Correios baseavam-se na verificação dos cartões de ponto, que eram preenchidos sob supervisão da Autora. Demais disso, os trabalhadores da contratada eram identificados no momento em que entravam no edifício, segundo afirmou a mesma testemunha, o que facilitava a atividade de conferência dos Correios. Embora o preposto da Autora tenha afirmado, em seu depoimento, que ausências sem cobertura não ocorriam em razão da existência de outros postos de trabalho próximos ao local da prestação de serviços, bem como de trabalhadores excedentes, tal versão não encontra ressonância nas demais provas produzidas nos autos (fls. 1773/17750). A testemunha Danielle Gomes de oliveira também afirmou que nunca houve funcionários excedentes e que não havia reposição de mão-de-obra. No que se refere às planilhas elaboradas pelos Correios, disse que a conferência dos funcionários era feita diariamente e no final do mês os dados eram consolidados e eu elaborava uma planilha. Sentávamos eu, como elaboradora da planilha, Ulisses e Izilda para conferência e caso houvesse uma discordância a planilha era corrigida. A assinatura da planilha pela supervisora não significava mera ciência dos dados, mas sim uma concordância em relação a seu conteúdo o que era por ela conferida. (fls. 1866). As demais testemunhas ouvidas apenas confirmam as irregularidades no preenchimento dos cartões, a inexistência de reposições para as ausências, bem como a ciência da Autora quanto ao não cumprimento das obrigações contratualmente assumidas. Acrescente-se, finalmente, que a querela acerca da responsabilidade pelo treinamento dos funcionários não tem relevância para o específico fim de verificação do descumprimento da cláusula relacionada à necessidade de reposição dos trabalhadores ausentes. A penalidade pecuniária foi aplicada em observância aos critérios objetivos na alínea g do subitem 8.1.2.2. da cláusula oitava do contrato, acima transcrito, e um simples cálculo aritmético permite concluir pela correção do valor da multa que foi imposta à Autora. Com efeito, segundo o dispositivo contratual, 0,5% do valor mensal do contrato (R\$ 224.210,60) multiplicado pelo número de faltas (919), atinge a importância de R\$ 1.030.247,71 (um milhão, trinta mil e duzentos e quarenta e sete mil reais e setenta e um centavos), que representa exatamente o valor da penalidade aplicada. Demais disso, a Autora socorre-se do art. 412 do Código Civil, que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Aliás, a mesma vedação à aplicação da penalidade pecuniária que supere o valor global atualizado do contrato vem prevista em seu subitem 8.1.2.4. da cláusula oitava. Todavia, a penalidade aplicada atinge a importância de R\$ 1.030.247,71, ao passo que o valor global do contrato é de R\$ R\$ 2.690.527,20. Finalmente, no que se refere à inobservância do princípio da proporcionalidade, melhor sorte não assiste à Autora. Embora a graduação da penalidade esteja inserida no âmbito do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, não se retira do Poder Judiciário a possibilidade de perquirir acerca da correspondência da punição

aplicada com o fim da norma sancionadora, nem tampouco a adequação da pena à gravidade da infração administrativa praticada. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Observada a margem de discricionariedade, ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato para substituir-se ao administrador e praticar o ato de acordo com sua apreciação subjetiva. No entanto, como acima referido, a prática do ato deve obedecer à sua finalidade legal com o que se conclui que a previsão da infração e de uma gama de punições passíveis de serem aplicadas pela autoridade, implica o reconhecimento de que a penalidade deve ser proporcional à gravidade do ato praticado. Assim, embora de maneira excepcional, se a punição demonstra-se desproporcional em relação ao ato praticado, o Poder Judiciário pode ser chamado ao restabelecimento da ordem jurídica e, em consequência, readequar a solução do caso concreto à finalidade da norma. No caso em testilha, não houve o cumprimento adequado do objeto do contrato, apresentando um número elevadíssimo de faltas de trabalhadores sem a devida reposição, motivo pelo qual não se entremostra desarrazoada a multa no patamar em que foi aplicada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Oficie-se ao DD. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n. 0032737-85.2010.403.6100 e 0033197-72.2010.403.6100, informando-lhe acerca da prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2012.

**0023073-63.2010.403.6100** - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a realização da perícia médica nos autos em apenso.

**0003554-68.2011.403.6100** - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)  
X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio a perita médica psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, com consultório na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se a perita judicial por mandado e as partes.

**0004244-63.2012.403.6100** - DAYSE CAJUELA CALDEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora DAYSE CAJUELA CALDEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarado (i) a nulidade do procedimento adotado pela ré referente à determinação de devolução dos valores recebidos a título de Adicional de Qualificação

- Mestrado (10%) pagos entre 01.06.2006 a 31.12.2011, bem como (ii) o direito de a autora receber o Adicional de Qualificação - Pós Graduação (7,5%) incidente sobre o vencimento básico. Pleiteia a condenação da ré a (i) não promover nenhum desconto referente ao AQ - Mestrado recebido entre 01.06.2006 a 31.12.2011, (ii) promover os pagamentos do AQ - Pós-Graduação no importe de 7,5% de seu vencimento básico e (iii) devolver os valores eventualmente descontados de seus vencimentos relativos ao AQ - Mestrado já recebidos. Relata, em síntese, que na condição de servidora pública federal - oficial de justiça avaliadora do TRT/2ª Região - tem sua carreira regulamentada pela Lei nº 11.416/06 que em seu artigo 14 o adicional de qualificação - AQ incidente sobre o vencimento básico do servidor. Afirma que dias antes da publicação do referido diploma legal apresentou pedido de averbação do curso de pós-graduação em grau de mestrado, sendo que a administração determinou o pagamento do adicional de 10% nos termos da Lei. Os pagamentos foram feitos de junho de 2006 a dezembro de 2011, quando o TRT da 2ª Região procedeu ao cancelamento após a informação da autora de que não havia defendido a dissertação de mestrado. Diante da informação da ré de que o adicional de mestrado era indevido, a autora requereu sua conversão para o adicional de qualificação, no percentual de 7,5% sobre o vencimento básico. O pedido foi deferido, contudo, em fevereiro de 2012 recebeu notificação (Ofício SRS nº 029/2012) determinando que saldasse o débito de R\$ 46.662,82 referente à devolução dos valores pagos a título de adicional de qualificação de 01.06.2006 a 31.12.2011. Diligenciou junto à administração da Corte Trabalhista, quando foi informada da existência de parecer da assessoria jurídica do Tribunal indeferindo o pedido de substituição do pagamento do adicional de mestrado pelo de especialização, sem, contudo, ter sido oportunizada a apresentação de qualquer manifestação ou defesa. Argumenta que a Lei nº 11.946/06 autoriza expressamente a apresentação do certificado apresentado pela autora para fins de pagamento do adicional de qualificação, afirma que o procedimento da administração não observou o devido processo legal, que os valores foram recebidos de boa-fé e que o direito de a administração rever seus atos decaiu, pois ultrapassados cinco anos da data do primeiro pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/57. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 61) e, intimada, a autora requereu a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 62/63). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 64/660). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/112). Citada e intimada (fls. 71), a ré apresentou contestação (fls. 113/130) defendendo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, alegando, neste contexto, que o ato administrativo goza de presunção de constitucionalidade e legitimidade e que a Lei nº 4.348/97 veda expressamente a concessão de liminar para aumento ou extensão de vantagem a servidor público antes do trânsito em julgado da ação. No mérito, afirma que como a autora não logrou êxito em comprovar a titulação de Mestre, requisito indispensável ao pagamento do respectivo adicional de qualificação (AQ), requereu sua substituição pelo AQ - Pós Graduação; entretanto, não faz jus ao recebimento de nenhum deles. Sustenta a necessidade de devolução do montante pago indevidamente e alega que a autora não agiu com boa-fé ao receber o AQ - Mestrado por saber que não possuía tal titulação. Alega que a Administração Pública agiu em observância do princípio da legalidade e afasta a alegação de violação aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos. Defende a necessidade de prévia dotação orçamentária e a impossibilidade de aumento de remuneração de servidor pelo Poder Judiciário, sob o risco de violação do Princípio da Separação de Poderes. Intimada (fl. 131), a autora apresentou réplica (fls. 135/162). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 163), a ré noticiou o desinteresse (fl. 164), enquanto a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito de cada pedido formulado pela autora. Nulidade do procedimento de devolução dos valores recebidos a título de AQ - Mestrado de 01.06.2006 a 31.12.2011 Determinação para a ré não efetuar descontos e devolver valores eventualmente descontados de seus vencimentos Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, verifico que é incontroverso nos autos a constatação de que a autora não concluiu o curso de mestrado para o qual se matriculou em 02.08.1974 (fl. 46) na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Em que pese tenha concluído todos os créditos e tenha sido aprovada no exame de qualificação, a autora não realizou a defesa da tese de dissertação, requisito indispensável à obtenção do título de mestre (fl. 48). À evidência, o recebimento do adicional de qualificação na modalidade mestrado somente se mostra possível quando devidamente comprovada tal titulação. Assim, se a própria instituição de ensino afirma que a autora não cumpriu requisito necessário à obtenção do título, não há que se falar no recebimento do respectivo adicional. Sem razão a autora ao afirmar que a administração agiu por sua conta ao determinar o pagamento do adicional de qualificação de 10% (mestrado), vez que apresentou mero pedido de averbação do curso de pós-graduação. Com efeito, os documentos de fls. 45/48 indicam que a autora frequentou o curso de mestrado de 02.08.1974 a 30.05.1977; todavia, o respectivo certificado somente foi apresentado à administração dias antes da publicação da Lei nº 11.416/06, como reconhecido pela própria autora. A despeito de ter sido apresentado antes da publicação da Lei, o requerimento da averbação do curso às vésperas da criação do adicional teve a nítida intenção de habilitá-la ao recebimento da nova verba. Frise-se, neste sentido, que a autora poderia tê-lo apresentado desde 1977, mas somente o fez quase trinta anos depois, dias antes da publicação da Lei nº 11.416/06, quando já tinha conhecimento da criação do adicional. O que se extrai dos autos, portanto, é que a autora apresentou requerimento

de averbação do curso de mestrado com a intenção o respectivo adicional com o pleno conhecimento de que não possuía tal titulação. Tal circunstância descaracteriza a alegada boa-fé no recebimento da verba em questão, vez que, como vimos, a autora tinha pleno conhecimento de que não possuía titulação como Mestre. Sendo assim, a devolução dos valores recebidos indevidamente afigura-se legítima já que o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia(...). Ausente a boa-fé, os valores recebidos indevidamente devem ser devolvidos, restando indeferidos os pedidos de interrupção dos descontos e de devolução do montante já descontado. Registro, ademais, que não se trata de hipótese de redução de vencimentos, como alega a autora, mas de devolução de valores recebidos indevidamente e sem boa-fé. Sob o mesmo fundamento, afastamos a alegação de nulidade do procedimento de devolução dos valores recebidos a título de AQ - Mestrado de 01.06.2006 a 31.12.2011 face à não demonstração da violação do devido processo legal. Reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de qualificação - Pós Graduação (7,5%) e pagamentos das parcelas vencidas e vincendas sob este título Tampouco assiste razão à autora no que se refere ao pedido de recebimento do adicional de especialização no percentual de 7,5% sobre o vencimento básico. O artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial. Por sua vez, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - prescreve que: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Percebe-se, assim, que cabe exclusivamente à instituição de ensino superior a criação dos cursos a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.394/96, bem como a fixação dos respectivos currículos e a concessão de graus, diplomas e títulos. Todavia, ao requerer a conversão do adicional de mestrado em adicional de especialização a autora pretende que o Poder Judiciário substitua-se na tarefa da instituição de ensino e reconheça a correspondência entre as disciplinas cursadas pela autora no mestrado e o programa de um curso de especialização oferecido pela mesma instituição, atribuindo-lhe referida titulação para fins de recebimento do adicional de qualificação. Tal pretensão, contudo, mostra-se incabível sob o risco de ofensa ao princípio da separação dos poderes inserto no artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual o pedido deve ser igualmente indeferido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P. R. I. São Paulo, 20 de julho de 2012.

**0006246-06.2012.403.6100 - JOAO PAULO SILVA (SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011535-90.2007.403.6100 (2007.61.00.011535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2 (SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)**

Fls. 309 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0011142-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-85.2012.403.6100) ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR X LOURDES LUQUES CHINI (SP249902 - ALEXANDRE FAUSTINO JOZALA) X EMGEA -**



EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.

**0012685-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-08.2012.403.6100) KSR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(Proc. JULEIRA MARIA DE MELLO VIANNA E Proc. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Fls. 121/123: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Considerando o parecer do contador judicial, que indica a utilização do CDI, ao invés do CDB/RDB, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo, com dedução do valor pago em juízo, aplicando as cláusulas pactuadas. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, se há interesse na tentativa de realização de acordo.

**0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Fls. 165: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0017339-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Fls. 163: Indefiro o pedido da CEF, considerando a restrição - alienação fiduciária apontada às fls. 149. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**0009748-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA

Intime-se a exequente a promover a citação da executada, carreando aos autos os comprovantes de suas diligências. Int.

**0007623-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 39/41: Ante a notícia de liquidação integral do débito, manifeste-se a CEF. Int.

**0010092-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIA MARIA BRUGGER X MARTA ANA BRUGGER - ESPOLIO X ALOISIA MARIA BRUGGER

Fls. 43: Manifeste-se a CEF, acerca da alegação de acordo formulado. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015139-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015139-8)** - LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 355 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0484342-20.1982.403.6100 (00.0484342-8)** - YOSHIO UTUMI(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 511 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4)** - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12078**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021997-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 116/117: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 093/2012 expedida às fls. 106/107. Int.

#### **MONITORIA**

**0026980-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026980-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BERNARDINO

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023517-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS HRISTOS KALAMBOUKAS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910651-71.1986.403.6100 (00.0910651-0)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7)** - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Retifique-se o ofício precatório nº 20110000221(fl.s.1193), conforme requerido pela União Federal (fls.1207,verso). Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização da RPV (fls.1206) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo. Int.

**0017732-22.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito fls.309), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.316/335), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 313/320: Com o decurso de prazo para manifestação do executado, transfira-se o valor bloqueado às fls. 299/300, junto ao Banco Bradesco.Outrossim, OFICIE-SE à DRF a fim de que traga aos autos cópia das 03 (três) últimas Declarações de Bens e Rendimentos dos executados.Int.

**0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 462-verso: INDEFIRO tendo em vista não ter sido comprovado pela parte executada, a impenhorabilidade do valor bloqueado às fls. 450/453.Transfira-se o valor penhorado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

**0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0006491-17.2012.403.6100** - ENRIQUE POZO ARTAL(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) Vistos etc. I - Trata-se de HABEAS DATA impetrado por ENRIQUE POZO ARTAL requerendo a divulgação de informações pessoais de natureza cadastral e de movimentação bancária por parte do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Alega o impetrante, em síntese, que nos idos de 1981 auferia altos ganhos como artista plástico e depositada parte de sua renda em conta bancária, cujo nome da instituição financeira desconhece. Ressalta que sofreu acidente automobilístico em 1982, que o manteve em estado vegetativo e com perda de memória, levando-o a aposentadoria por invalidez. Afirma que atualmente está bem, mas não se recorda de seu passado. Aduz que manteve o número de CPF 077.615.498-26 até 28/02/2005, quando lhe fora concedido novo número pela Secretaria da Receita Federal (154.115.798-21) por multiplicidade de inscrição. Sustenta que formulou pedido administrativo, mas ele foi indeferido ao fundamento de que as informações integrantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional somente poderiam ser obtidas em situações reclamadas por interesse público relevante, mediante ordem judicial ou de comissão parlamentar de inquérito. Anexou documentos.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls.

13.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 16/30, afirmando que a autoridade apontada na inicial não existe no Regimento interno daquela Autarquia. No mérito, argumenta que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS limita as datas-base para registro das informações, disponíveis para

consulta, relacionamentos ativos ou encerrados a partir de 01/01/2001, bem como respectivos detalhamentos vigentes a partir de 25/07/2005, os quais são de responsabilidade da própria instituição financeira. Aduz, assim, que não dispõe de registros ou bancos de dados de operações/movimentações financeiras. Apesar disso, sustenta que efetuou rastreamento no referido cadastro em busca de indícios que viabilizassem a localização de eventual conta bancária no período informado na inicial, encontrando, porém, somente uma conta corrente no CPF cancelado, aberta em 09/04/2001 e contas-correntes cadastradas no CPF novo. Alega que tais informações permitem ao impetrante obter diretamente junto às instituições bancárias os dados referentes as informações financeiras destas contas, o que exclui o interesse de agir no habeas data. Manifestação da i. representante do Ministério Público Federal às fls. 32/33, sustentando a inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Em que pese a alegação de que a autoridade apontada como coatora não existe no Regimento Interno do Banco Central do Brasil, foram prestadas as informações pertinentes pela Procuradoria-Geral daquela Autarquia. Nos termos do artigo 5º, LXXII da Constituição Federal, conceder-se-á habeas data : a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. São requisitos para a propositura do Habeas Data, além daqueles elencados nos artigos 282 e 285 do Código de Processo Civil, a prova da recusa do pleito do interessado ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão, nos termos do artigo 8º da Lei 9.507 de 12/11/1997. Na hipótese dos autos, a providência requerida pelo impetrante - informações sobre movimentações financeiras - não foi realizada pela autoridade face à inexistência no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS de dados sobre valores, movimentações financeiras ou saldos de contas ou aplicações, observando-se que, mesmo em caso de detalhamento da informação, não há registro de valores, mas somente do tipo de relacionamento bancário (artigo 2º, II da Circular 3.347/2007), sendo necessária, para sua obtenção, efetuar a requisição diretamente às instituições financeiras depositárias (fls. 18). Portanto, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, criado pelo artigo 3º da Lei nº 10.701/2003, que acrescentou o artigo 10-A na Lei 9.613/1998 e regulamentado pela Circular 3.347/2007, tem por finalidade o registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, vigentes na data-base de 01/01/2001 (artigo 9º, 1º, I da Circular). De acordo com as restrições legais dos registros existentes, foram realizadas buscas no referido Cadastro a fim de localizar eventual conta bancária aberta na década de 80 e não encerrada até janeiro de 2001. Em resposta, foram localizadas a conta poupança nº 10014654, agência 1997, aberta junto ao Banco Bradesco S/A, em 09/04/2001, vinculada ao CPF 077.615.498-26 e contas-correntes cadastradas no CPF 154.115.798-21, mantidas junto ao Banco Santander Brasil S/A (agências 3416 e 416), abertas a partir de maio de 2009 (fls. 19). Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, seja pela falta de interesse de agir no tocante à ausência de informações no BACEN das movimentações financeiras existentes em nome do impetrante junto a instituições financeiras ou pela falta de interesse de agir superveniente, visto que a autoridade impetrada disponibilizou juntamente com as informações, independentemente de ordem judicial, os registros integrantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012925-56.2011.403.6100** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a Fazenda Pública do Município de São Vicente requer provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão dos efeitos resultantes de sua inscrição no cadastro SIAFI/CAUC, promovida pela autoridade impetrada, em razão do Convênio nº 0652/2004 - SIAFI 505174, de forma a autorizar o repasse das verbas federais ao Município, nos termos da Lei 10.522/2002. Alega a impetrante, em síntese, que a inscrição da entidade municipal em cadastros de inadimplentes contraria o disposto no artigo 4º, IX da Instrução Normativa nº 35/2000, do TCU, vez que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito em tais cadastros, no intuito de preservar o interesse público e não penalizar a população local. Aduz, ainda, que o artigo 25, 3º da LC 101/2000 excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 45). Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que submetida à nova análise, a prestação de contas do Convênio nº 652/2004 (SIAFI nº 505174) foi aprovada pelo Parecer GESCON 4345, de 22/08/2001, anexado aos autos (fls. 53/57). Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 58, 62, 68/69), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 61 e 70). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e 462 do CPC, bem como informou que retirou cópias dos autos para encaminhamento ao órgão ministerial com atribuição para examinar os

fatos sob a ótica do direito fundamental à saúde, em tese violado pela não disponibilização do posto de saúde à população nos moldes previstos (a área construída é de apenas 60% da área do projeto aprovado - fls. 28) (fls. 73/76). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a par e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. Conforme se verifica do teor do Parecer trazido aos autos pela autoridade impetrada (fls. 53/57), a Prestação de Contas referente ao Convênio 652/2004 foi aprovada após a devolução dos recursos repassados, inexistindo, deste modo, causa para a inclusão ou manutenção da impetrante no cadastro de inadimplentes CAUC/SIAFI. Assim, a impetrante teve sua pretensão voluntariamente atendida pela autoridade apontada na inicial, vez que não houve a apreciação do pedido de liminar por este Juízo. Forçoso, pois, reconhecer a falta de interesse processual da impetrante no prosseguimento deste mandado de segurança, posto que a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação, deixou de existir no trâmite da ação, aniquilando o interesse processual primitivo. III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013907-70.2011.403.6100 - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como aqueles relativos a essas mesmas contribuições, afastando-se o disposto no artigo 7º, I da Lei 10.685/04. Requer, por conseguinte, seja assegurado o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de agosto de 2006, acrescidos de juros SELIC. Alega a impetrante, em síntese, que o artigo 7º, I da Lei 10.865/04 afronta o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 149, 2º, III, a) da CF como base de cálculo possível para o PIS-Importação e COFINS-Importação. Afirma que o valor aduaneiro previsto nos tratados internacionais incorporados ao direito pátrio limita a base de cálculo das contribuições ao valor aduaneiro da mercadoria ou do serviço, não incluindo os tributos devidos no país importador. Nas informações, o Delegado da DERAT sustentou que a matéria tratada nos autos é exclusivamente aduaneira e, portanto, de competência do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Requer sua exclusão da lide (fls. 96/99). Manifestação da impetrante às fls. 101 requerendo a inclusão do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o que foi deferido às fls. 102. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/121 arguindo, em preliminares, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam frente à impetração contra lei em tese. No mérito, afirmou que o valor aduaneiro é apenas uma das parcelas que compõe a base de cálculo das contribuições de importação. Aduz que a alteração legislativa teve por fim manter a isonomia tributária entre os produtos nacionais e os importados, protegendo a economia interna do País. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da DERAT. Rejeito, contudo, a preliminar de inadequação da via eleita e a alegada ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O mandado de segurança, como instrumento constitucional que é para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que o contribuinte discuta exigência tributária que julga inconstitucional ou ilegal. Sendo ele Preventivo, visa evitar que a autoridade fiscal venha a praticar ato decorrente da aplicação de norma jurídica tida como ilegal ou inconstitucional. O simples temor de ser surpreendido pela atividade fiscalizadora, sendo esta vinculada e, portanto, previsível, já é suficiente para configurar o justo receio. Passo à análise do mérito. Insurge-se a impetrante contra a definição de valor aduaneiro constante do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, que dispõe: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Sustenta que o conceito de valor aduaneiro já era tratado pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que estabelece diferentes métodos para a identificação do valor aduaneiro e foi incorporado ao ordenamento pátrio com a publicação do Decreto nº 1.355 de 30/12/1994. Nos termos do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Trata-se, portanto, de conflito aparente de normas que deve ser resolvido conforme os critérios propostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. É assente na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os tratados ou

convenções internacionais, incorporados ao direito interno, situam-se à luz da Constituição Federal no mesmo grau de hierarquia das leis ordinárias, de modo que a parte final do artigo 98 do CTN só alcança os tratados de natureza contratual. Tratados de natureza normativa podem ser alterados por legislação superveniente. Confirma-se, a propósito, a ementa do v. Acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1480, relator Ministro CELSO DE MELLO: Ementa: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é

oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). A Constituição Federal dispõe que as contribuições sociais incidirão sobre o valor aduaneiro das operações de importação, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Como se vê, a definição de valor aduaneiro ficou reservada ao legislador infraconstitucional, que cumpriu o seu mister ao editar a Lei 10.865/04. Vejamos. O artigo 7º, I da Lei 10.865/04 dispõe sobre a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, incluindo o ICMS-importação e o valor das próprias contribuições ao PIS e COFINS importação, na apuração. Incumbe anotar que o Acordo de Valoração Aduaneira do GATT estabelece em seu artigo 1º que o valor aduaneiro da mercadoria importada é o preço da transação. Tenho, assim, que não houve afronta ao texto constitucional e tampouco ao Acordo de Valoração Aduaneira do GATT, mas apenas a determinação legal de incidência das contribuições em apreço também sobre o ICMS. Ao definir a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, mediante lei ordinária, fixando-lhe a composição do valor aduaneiro segundo o preço faturado, ou seja, com todos os consectários legais, o legislador infraconstitucional não desbordou do Texto Maior, dado que se alinha ao conceito de valor aduaneiro do GATT (preço da transação). Por outro lado, não se verifica a ofensa ao artigo 110 do CTN, eis que a definição de valor aduaneiro adotado Acordo do GATT para o imposto de importação apenas estabeleceu valores para fins alfandegários, mas não representa conceito de direito privado. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa quanto à constitucionalidade do conceito de valor aduaneiro inserto na Lei 10.865/04, conforme se infere das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - LEI N. 10.865/2004 - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 246 DA CF/88 - FATO GERADOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO ICMS-IMPORTAÇÃO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - POSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária quando inseridas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal; sendo somente exigível lei complementar na hipótese do 4º do mesmo artigo, ou seja, no caso de instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social. Precedente do STF (AMS n. 2004.38.00.030166-1, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 03/12/2010, pág. 503). 2. A inclusão do ICMS-importação na base de cálculo da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, por obra do legislador ordinário, é medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela(s) contribuinte(s), incidiriam a COFINS-importação, a Contribuição para o PIS-importação, o ICMS-importação e o IPI-importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre

mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. - Ademais, de acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Assim, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. - Também não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). O próprio art. 155, 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS (AMS n. 200534000052292, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e DJF1 de 08/10/2010, pág. 195). 3. O critério previsto na lei que afasta o direito de crédito das contribuições aos contribuintes optantes pelo lucro presumido não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, ao contrário, dá concretude a eles (AMS n. 2004.33.00.017046-5, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 23/04/2010, pág. 488). 4. O inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004 não ampliou o alcance da expressão valor aduaneiro, originalmente prevista no art. VII do GATT de 1994. 5. A concessão da segurança para proceder ao desembaraço das mercadorias porventura importadas pelas associadas da Impetrante levando em conta os termos da decisão tem nítido caráter satisfativo quanto à liberações já ocorridas, mas nada impede que se apure o valor do tributo devido procedendo-se a cobrança respectiva. 6. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 13/06/2011, para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, AMS 200533000118259, Relator Juiz Federal ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, e-DJF1 de 22/06/2011, p. 665)TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTITUIÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Estando as contribuições PIS e COFINS previstas no texto constitucional (art. 195, IV), a elas não se aplica a regra do art. 195, 4º, da CR/88, vale dizer, não é exigível a utilização do instrumento legislativo da lei complementar para sua instituição. 2. Os tratados de direito internacional introduzidos no direito interno situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo entre estas e aqueles mera relação de paridade normativa. 3. Dado o status de lei ordinária do GATT, não há óbice a que seja afastada a incidência de suas disposições por obra de outro veículo normativo de igual nível hierárquico, sobretudo quando versar, este último, matéria de outra ordem, como é o caso da Lei nº 10.685/04. 4. Não há afronta ao art. 110 do CTN, pois inexistente qualquer modificação de conceitos, institutos e formas delimitados no Texto Constitucional, eis que a delimitação do que seria valor aduaneiro - não está na Constituição Federal. 5. Recurso desprovido. (TRF-2ª Região, AC 443193, Relator Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R de 23/09/2011, p. 90/91)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Agravo retido não reiterado em sede de recurso de apelação. Não conhecimento. 2. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a autora que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. 3. O PIS encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 4. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 5. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira. 6. A definição dada pela legislação tributária ordinária, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 7. Quanto à eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente, tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. 8. Agravo não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AC 1252902, Relator Juiz Federal RICARDO CHINA - conv., DJF3 CJ1 de 23/09/2011, p. 517)TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES COM FONTE DE CUSTEIO PREVISTA NA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 164/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.865/2004. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. PREVALÊNCIA DA LEI INTERNA POSTERIOR SOBRE O TRATADO. MODIFICAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS DE DIREITO PRIVADO. I. O PIS-Importação e o COFINS-Importação integram a categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da



Seguridade Social. Sua fonte de custeio encontra-se consignada no inciso IV, do art. 195, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, destarte, não se lhes aplica a exigência de instituição mediante Lei Complementar, nos moldes previstos pelo art. 195, parágrafo 4º. II. O pacto firmado pelo GATT não implica um compromisso de não-majoração da carga tributária. O propósito colimado foi o de estabelecer diretrizes, parâmetros e métodos para um sistema positivo de valoração das mercadorias importadas, de modo a ser considerado o preço efetivamente pago ou a pagar. III. A definição de valor aduaneiro inserta no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não altera conceito de norma hierarquicamente superior nem amplia competência tributária. Inaplicabilidade da vedação contida no art. 110, do CTN. IV. A referência constitucional à expressão valor aduaneiro não limita a atuação do legislador ordinário. Pelo contrário, o estabelecimento do sentido dessa expressão - já que a Constituição não o fez - constitui o seu mister, a fim de viabilizar a aplicação segura da norma superior. V. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias. Lei interna posterior pode prevalecer sobre norma de tratado internacional desde que possua a mesma ou superior hierarquia. Remessa Necessária provida. (TRF-5ª Região, REO 453575, Relator Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ de 03/12/2008, p. 243 - Nº 235) III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016378-59.2011.403.6100** - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a incidência de alíquota zero no recolhimento da COFINS, nas operações de factoring referente ao deságio na aquisição de créditos com terceiros, nos termos previstos no artigo 1º do Decreto 5442/2005. Em síntese, argumenta que a receita oriunda das operações de factoring não advém de prestação de serviço ou de venda de mercadorias, constituindo receita financeira, conforme entendimento já sufragado nos Tribunais. Como está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na forma não cumulativa (artigos 1º a 8º da Lei 10833/03), preenche os requisitos necessários à incidência do Decreto 5442/2005, quais sejam, o auferimento de receitas de natureza financeira e a sujeição ao regime de incidência não-cumulativa da COFINS. Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito à compensação das quantias pagas a maior nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer restrição ou limitação imposta pelas Instruções Normativas da SRF, aplicáveis à espécie. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fls. 112). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que as atividades descritas no artigo 28, 1º da Lei 8981/95 constituem a essência do negócio das empresas de factoring, de modo que a receita de aquisição de direito creditório corresponde à sua receita bruta, jamais receita financeira. Argumenta que o deságio corresponde à diferença entre o valor de face e o valor de venda do direito, ou seja, é o preço do serviço prestado e, portanto, constituiu receita bruta da empresa. Aduz a legalidade das instruções normativas que regulamentam as compensações e requer a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 130/132. O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para esclarecimento sobre o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, e recolhendo as custas adicionais (fls. 139). Emenda à inicial e recolhimento de custas adicionais às fls. 142/144. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 146). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A impetrante é uma sociedade limitada constituída para a realização de negócios de fomento mercantil e comercial (factoring), que consistem, segundo se verifica da leitura da cláusula segunda de seu Estatuto Social (fls. 38/39), no seguinte: a) Na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica, ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar e ou de seleção e avaliação dos sacados - devedores ou dos fornecedores das empresas - clientes contratantes; b) Conjugadamente, na compra à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas - clientes contratantes; c) Na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. A impetrante questiona nestes autos a incidência da COFINS sobre as receitas auferidas relativamente ao desempenho da atividade enunciada no item b) acima descrito, qual seja, na aquisição de créditos de terceiros, especificamente no deságio entre o valor de face do título e o valor pago ao cedente, que reputa receita financeira e para a qual incide a alíquota zero da COFINS e do PIS nos termos do artigo 1º do Decreto 5442/2005, que dispõe: Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Considerando que a impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela forma não-cumulativa (artigos 1º a 8º e 10 da Lei nº 10.893/03), não havendo controvérsia a esse respeito, a incidência do Decreto 5442/2005 depende unicamente do enquadramento como receita

financeira da operação de desconto, na forma prevista na cláusula segunda, b), do Estatuto Social da impetrante. Cabe, assim, auferir se a receita da impetrante oriunda do deságio existente entre o valor de face do título e o valor pago ao cedente constitui receita bruta (decorrente da atividade principal) para os fins do artigo 2º da LC 70/91 ou receita financeira, de modo a afastá-la da tributação pela COFINS. O artigo 15 da Lei 9.249, de 26/12/1995, que dispõe acerca do imposto de renda pessoa jurídica e da CSLL, trata a aquisição de direitos creditórios pelas empresas de factoring como receita bruta, verbis: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). - destaquei. Assim também dispõe o Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, que regulamenta a cobrança do PIS e da COFINS pelas pessoas jurídicas, verbis: Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º)..... 3º Nas aquisições de direitos creditórios, resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, efetuadas por empresas de fomento comercial (Factoring), a receita bruta corresponde à diferença verificada entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido. - negritei. Nesse passo, o Ato Declaratório SRF nº 009/2000, que reproduziu o Ato Declaratório SRF nº 31, de 24 de dezembro de 1997, incluindo na base de cálculo da COFINS e do PIS a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços : a) de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos; b) de administração de contas a pagar e a receber; c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não desborda das disposições legais. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS é uníssona acerca da legalidade da incidência da COFINS sobre os valores resultantes da aquisição de direitos creditórios, conforme ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. ITENS I, ALÍNEA C, E II, DO ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT 31/97. LEGALIDADE. 1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. 2. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 11.07.1999, em que se discute a higidez do disposto no Itens I, alínea c, e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, que determinam que a base de cálculo da COFINS, devida pelas empresas de fomento comercial (factoring), é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se como receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. 3. A Lei 9.249/95 (que revogou, entre outros, o artigo 28, da Lei 8.981/95), ao tratar da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, definiu a atividade de factoring como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, 1º, III, d). 4. Deveras, a empresa de fomento mercantil ou de factoring realiza atividade comercial mista atípica, que compreende o oferecimento de uma plêiade de serviços, nos quais se insere a aquisição de direitos creditórios, auferindo vantagens financeiras resultantes das operações realizadas, não se revelando coerente a dissociação das aludidas atividades empresariais para efeito de determinação da receita bruta tributável. 5. Conseqüentemente, os Itens I, alínea c, e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, coadunam-se com a concepção de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91 (o que decorra das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços de qualquer natureza, vale dizer a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, não se considerando receita bruta de natureza diversa, definição que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98). 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 776705, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2009) - destaquei** **AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. FACTORING. AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. 1. O cerne da presente controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica da receita resultante da diferença entre o preço de aquisição e o valor de face do título adquirido pelas empresas de fomento comercial (factoring). 2. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 5.442/2005 sobre a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas**

financeiras. 3. O art. 15, 1º, III, d da Lei nº 9.249/95 define as atividades das empresas de fomento comercial como sendo prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 4. Relacionando-se a compra de direitos creditórios à atividade principal da factoring, que é a prestação cumulativa e contínua dos serviços definidos no art. 15, 1º, III, d da Lei nº 9.249/95, deve ser definida como receita bruta a receita resultante da diferença entre o preço de aquisição e o valor de face do título, e não como receita financeira. 5. Não se caracterizando como receita financeira a receita auferida pela factoring advinda da diferença entre o valor de face e o valor de aquisição de direitos creditórios, inaplicável à espécie o art. 1º do Decreto nº 5.442/2005. 6. Agravo Improvido. (TRF-3, AMS 314260, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2011, página 355)TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE FACTORING. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE PIS E DA COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO FATURAMENTO MENSAL. A base de cálculo do PIS e da COFINS, devida pelas empresas de fomento comercial (factoring), é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de serviços de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se a receita como o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. (TRF-4, AC 200871000306207, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 05/05/2010)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). PRETENSÃO DE APLICAR A ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Apelante que alega que a receita decorrente do deságio na negociação dos títulos de crédito é receita financeira e, por isso, pretende ver reconhecido o direito à aplicação da alíquota zero referida no Decreto nº 5.442/05, sobre tais receitas. 2. A prestação de serviço é destaque no conceito legal atribuído à atividade de fomento e factoring, nos termos da Lei nº 9.249/95, que a define como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). 3. Tentativas de descaracterização das atividades dessa espécie de pessoa jurídica, que não vem sendo aceitas na Jusrisprudência predominante. Prevalência do entendimento de ser a prestação de serviço a atividade principal das empresas de fomento mercantil e factoring. 4. Exações - PIS e COFINS - que devem continuar a ser recolhidas com base no disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja constitucionalidade já foi proclamada pela Suprema Corte, o que afasta a aplicação da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05. 5. A Jurisprudência deste Tribunal, em lides similares é no sentido da incidência da Cofins sobre atividade de fomento mercantil. Precedentes: AMS 66756, AMS 70854, AMS 68085. Apelação improvida. (destaquei) (TRF-5, AMS 101.605, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, 3ª Turma, DJ 26/02/2009, pág. 237). Embora a aquisição de direitos creditórios promovida pelas empresas de factoring constitua negócio regido por normas do direito civil ou de direito comercial, o valor do deságio resulta da atividade das empresas de factoring (prestação de serviços), caracterizando, assim, receita bruta que compõe a base de cálculo da COFINS. Desta feita, restando plenamente demonstrado que as operações em comento não compõem a receita financeira da impetrante, é de rigor o decreto da improcedência dos pedidos. III - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. P. R. I.

**0021850-41.2011.403.6100** - DSM SOUTH AMERICA LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata liberação e transferência das informações de empresa incorporada DSM Neoresins para o CNPJ da impetrante, possibilitando, assim, a entrega da FCONT no prazo estabelecido (30/11/2011) e a aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação acessória. Subsidiariamente, requer seja autorizada a entrega da FCONT por meio de declaração física/manual, a ser protocolizada no prazo determinado para que produza os mesmos efeitos da declaração digital. Alega, em síntese, que incorporou a empresa DSM Neoresins Comercial de Produtos Químicos e Importadora Ltda., ocasionando a baixa de seu CNPJ na Receita Federal, sem que tenha havido, contudo, a transferência completa das informações fiscais da incorporada para o CNPJ da incorporadora. Tal fato, segundo afirma, impede a entrega da FCONT por meio eletrônico e a Receita Federal não aceita a entrega manual. Fundamenta que o cumprimento da obrigação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 949/09 (30/11/2011) ocasionará a incidência de multa. Anexou documentos. Liminar deferida às fls. 75/76. Nas informações (fls. 82/84), a autoridade impetrada sustentou que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados (art. 16 da Lei 9779/99), bem como que o Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT requer a assinatura digital para o envio de dados (IN RFB nºs 949/09 e 967/09). Aduz que as

informações relativas à incorporação foram devidamente processadas pelos Sistemas informatizados da RFB, bem como que a transmissão da declaração deve ser efetuada com o CNPJ da empresa incorporada, utilizando-se a certificação digital da incorporadora. Argumenta que a inobservância da norma legal para a entrega da declaração impõe a aplicação de multa. Manifestação da impetrante às fls. 87/92 noticiando que até 27/02/2012 não havia ocorrido a migração dos dados da incorporada, bem como que apresentou a declaração FCONT de forma manual e atendeu a todos os pedidos complementares da autoridade administrativa, embora continue ela realizando o ato coator objeto da lide. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 94). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 95/101), ao qual o E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido. Este o breve relatório. D E C I D O. II - A entrega anual da FCONT constitui obrigação acessória de apresentar, por meio digital, a escrituração das contas patrimoniais e de resultado da empresa, de acordo com os métodos e critérios contábeis (v. IN da RFB nº 949/09), inclusive para os casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção, tendo como prazo até o dia 30 de novembro de 2011 (artigo 1º, 4º e 5º da referida Instrução Normativa). A impetrante incorporou em 31/12/2010 a empresa DSM Neoresins Comercial de Produtos Químicos e Importadora Ltda., responsabilizando-se, a partir de então, por todos os débitos e patrimônio da empresa incorporada. No entanto, ficou impedida de efetuar a remessa eletrônica da declaração FCONT, uma vez que o CNPJ da empresa incorporada foi baixado e a transferência dos dados para a empresa incorporadora não foi concluído. Mesmo após o processamento dos dados relativos à incorporação, informado às fls. 85 dos autos, até a data de 27/02/2012 não havia ocorrido a migração dos dados da incorporada para a empresa incorporadora, impossibilitando, assim, a utilização da certificação digital invocada pela autoridade (fls. 87/92). Portanto, o impedimento ao envio da FCONT em meio digital foi ocasionado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo, deste modo, ser a impetrante penalizada pecuniariamente por falha que não deu causa. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 75/76 e CONCEDO a segurança para, acolhendo o pedido subsidiário, determinar à autoridade impetrada que receba a FCONT da impetrante por meio de declaração física/manual, entregue até o dia 30/11/2011, para que produza os mesmos efeitos da entrega digital, devendo abster-se de aplicar qualquer sanção decorrente do atraso na entrega da FCONT, desde que preenchidos os demais requisitos legais/administrativos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P. R. I. Oficie-se.

**0000254-64.2012.403.6100 - MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEICAO BORGES (SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento imediato das parcelas devidas a título de seguro desemprego. Alega, em síntese, que foi contratada em 22/09/2008 inicialmente pela empresa Agener União Distribuidora de Medicamentos (CNPJ 06.980.787/0001-81) e transferida em 01/09/2009 para a empresa do mesmo grupo União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ 60.665.981/0007-03), onde atuou até 01/09/2011, quando foi finalmente transferida para a União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ 60.665.981/0002-07 e imediatamente dispensada sem justa causa, desligando-se da empresa. Diz que sacou o FGTS e deu entrada no pedido de seguro desemprego, mas quando foi receber a primeira parcela recebeu extrato indicando que o pagamento havia sido suspenso por reingresso em novo emprego. Diz ter se dirigido à Agência da CEF na Rua Direita e lá formalizou seu pedido de pagamento da primeira parcela do seguro desemprego, mas seu pleito foi negado sob o mesmo fundamento. Aduz que procurou uma Delegacia do Trabalho, apresentando toda documentação para a averiguação do ocorrido, sendo-lhe orientada a procurar a ex-empregadora para a verificação dos lançamentos realizados no CAGED, visto que constava que a autora tinha sido transferida e não demitida da empresa. Feito isto, e com os documentos fornecidos pela ex-empregadora demonstrando a correta anotação no CAGED, procurou novamente a DRT, onde foi orientada a aguardar o julgamento do recurso administrativo interposto, num prazo mínimo de 5 meses. Argumenta que preenche os requisitos legais ao recebimento do seguro desemprego e a suspensão imotivada de seu pagamento afigura-se ilegal e abusiva, eis que compromete o seu sustento e de seus familiares. Anexou documentos. Emenda à inicial às fls. 71. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 72/73. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/88, bem como requereu o ingresso na CEF na lide, nos termos do artigo 24 da Lei 12.016/09. Argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o deferimento e a suspensão do seguro desemprego é competência do MTE, sendo que, no caso de rejeição da preliminar argüida requer a inclusão da União Federal no pólo passivo por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Ainda, em preliminar, alega a falta de interesse de agir da impetrante, vez que seu seguro desemprego fora indeferido pelo TEM. No mérito, sustentou que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego o gerenciamento das informações constantes no cadastro do seguro-desemprego e a análise dos requisitos para pagamento do benefício e a emissão das respectivas parcelas para posterior pagamento pelo agente

pagador - a CEF. Anexou documentos. Deferido o ingresso da CEF por despacho às fls. 89. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 91/96). Instada a se manifestar sobre as informações, a impetrante ratificou a indicação do pólo passivo. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A CEF, na qualidade de banco oficial operador do seguro desemprego (artigo 15 da Lei 7.998/90) é parte legítima para responder pelas demandas relativas ao pagamento do benefício. Precedentes: STJ, REsp 200201508087, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJ de 23.08.2007, pág. 241; TRF-1ª Região, AC 199835000130773, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, publicação DJ de 10/08/2006, página 67; TRF-3ª Região, AC 1119433, Relatora Juíza Federal convocada GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012; TRF-4ª Região, APELREEX 200872010052919, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 02/12/2009). Por conseguinte, afasto o litisconsórcio passivo da União Federal. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. No mérito, o pedido é procedente. O direito ao recebimento do seguro-desemprego decorre da perda involuntária do emprego, ou seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das disposições constitucionais e da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, que seguem: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - destaquei. Lei 7.998 de 11/01/1990 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) - grifei. A impetrante comprovou a existência de vínculo empregatício com a empresa Agener União Distribuidora de Medicamentos Ltda, no período de 22/09/2008 a 30/09/2011 (fls. 22), bem como duas transferências efetuadas para empresas do mesmo grupo, a saber: em 01/01/2009 para a empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ 60.665.981/0007-03) e em 01/09/2011 para a empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A (CNPJ 60.665.981/0002-07), com a garantia de todos os direitos trabalhistas adquiridos, com o novo registro (fls. 24 e 25). A rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa foi feita pelo CNPJ 60.665.981/0002-07, na mesma data da última transferência (fls. 28/29). Conforme carimbo apostado na Comunicação de Dispensa - CD a autora apresentou requerimento de seguro desemprego junto ao Posto do Poupa Tempo de Santo Amaro (fls. 32), que foi recebido e processado, o que indica que os requisitos legais foram preenchidos no ato do pedido. Ocorre, porém, que ao efetuar o saque da primeira parcela a autora fora notificada da suspensão do pagamento em razão de reemprego (fls. 45), o que supostamente teria se dado pela incorreta inserção de dados pela empresa ex-empregadora no CAGED. Todavia, os documentos às fls. 49/50 e 52/53 demonstram que a empresa ex-empregadora efetuou os lançamentos no CAGED da transferência de entrada da autora no CNPJ 60.665.981/002-07, em 01/09/2011, e na sequência efetuou a anotação de dispensa sem justa causa, com desligamento a partir de 01/09/2011. Outrossim, a consulta ao Sistema CAGED, às fls. 57, comprova que os três vínculos gerados a partir da admissão da autora na empresa Agener União até a última transferência realizada entre as empresas do mesmo grupo empresarial, possuem situação fech., ou seja, fechada. Além disso, aponta como último vínculo empregatício a empresa com o CNPJ 60.665.981/002, União Química Farmacêutica Nacional - da qual houve o desligamento em 01/09/2011 - restando, assim, afastada a alegação de vínculo ativo ou reemprego. Os documentos exigidos para o pagamento do seguro desemprego foram devidamente comprovados nestes autos: Comunicação de Dispensa - CD (fls. 31), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 28/29), Carteira de Trabalho com a respectiva baixa (fls. 21/27), Documento de Identidade (fls. 17 e 35), Inscrição no PIS/PASEP (fls. 33), comprovantes de saque do FGTS (fls. 41/43), últimos contracheques (fls. 37/39). Embora demonstrada a pertinência do pedido e o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício, o seguro desemprego não foi liberado à impetrante, o que considero ilegal e abusivo, ante a natureza assistencial e alimentar do benefício. A origem do equívoco apontado nestes autos (CEF, CAGED ou ex-empregadora) tem pouca relevância para o deslinde da ação, posto que não pode servir de empecilho ao usufruto de um direito que se afigura líquido e certo, como ocorre nestes autos, em que a impetrante faz jus ao recebimento do seguro desemprego, limitando-se, porém, o número de parcelas a data do novo vínculo empregatício (02/02/2012) comprovado às fls. 123. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do seguro desemprego em favor da impetrante MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEIÇÃO BORGES, observada a data de início do novo vínculo empregatício (02/02/2012) comprovado às fls. 123. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0003891-23.2012.403.6100** - WALTER SCAGLIONE JUNIOR (SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que autorize a sua desincorporação do serviço militar voluntário, sem a aplicação de qualquer sanção penal ou restrição de direitos, determinando à autoridade impetrada a devolução de seu

certificado de reservista militar. Alega o impetrante, em síntese, que no final de 2011 compareceu ao IV Comar e inscreveu-se no processo seletivo de profissionais médicos para as Forças Armadas para o qual obteve aprovação, contando com o início do curso de Adaptação e Serviço - EAS no mês de fevereiro de 2012. Afirma que antes de assinar a ficha de adesão fora informado de que prestaria um plantão de 6 horas diárias e receberia um soldo mensal equivalente a R\$5.000,00, porém, no início do curso de Adaptação e Serviço tomou conhecimento de que os plantões seriam de 12 horas, bem como que deveria ter dedicação exclusiva à prestação do serviço militar por um período mínimo de um ano. Aduz ter sido induzido a erro, vez que a carga horária do estágio o impossibilita de conciliar com os empregos que já exerce em três hospitais, bem como de honrar com o pagamento da pensão alimentícia às filhas menores, no valor de R\$4.400,00. Sustenta que conversou com seu superior hierárquico, mas não logrou êxito em obter a sua desincorporação, estando, de um lado, na iminência de sofrer as punições disciplinares previstas na legislação castrense caso intente não se apresentar ou abandonar o curso e, de outro, sujeito à prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia. Liminar deferida às fls. 62. Embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 66/67 e acolhidos às fls. 71. Nas informações, a autoridade impetrada pugnou a legalidade do ato ao fundamento de que os artigos 37 e 37 da Lei 5292/96 sujeitam os médicos voluntários às mesmas obrigações, sanções e penalidades impostas aos profissionais de saúde do serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 3º do artigo 4º e 3º do artigo 12 da Lei 5292/96. Argumenta que o impetrante foi informado em reunião sobre o tempo de duração e carga horária do estágio, bem como que a condição de arrimo de família não autoriza a dispensa do serviço militar, nos termos do artigo 68 da Lei 5292/67 (fls. 74/159). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 160/168). Mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 169). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 172/174). A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar às fls. 178/179. O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo interposto pela União Federal (fls. 181/184). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A questão trazida aos autos refere à informação inadequada acerca da carga horária diária dos plantões no Estágio de Adaptação e Serviço, a qual teria viciado a manifestação de vontade do impetrante, induzindo-o a erro. A prestação de estágio durante doze horas diárias - e não seis horas como inicialmente informado -, e o dever de disponibilidade em tempo integral ao Serviço Militar impossibilitam o cumprimento das obrigações profissionais assumidas pelo impetrante junto a outros três hospitais, reduzindo, por conseguinte, a renda mensal de modo a inviabilizar o pagamento da pensão alimentícia, atualmente fixada em R\$4.400,00, sem prejuízo do próprio sustento, vez que o soldo da atividade militar equivale a R\$5.000,00. A Lei nº 5.292 de 08 de junho de 1967 atribui ao serviço militar voluntário dos profissionais Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários as mesmas obrigações, sanções e penalidades impostas àqueles que prestam o serviço militar obrigatório: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar..... Art. 37. Os MFDV poderão apresentar-se, como voluntários, para a prestação do Serviço Militar, através do EAS e do EIS, desde que estejam incluídos nas situações militares e satisfaçam as demais exigências fixadas na presente Lei e sua regulamentação. 1º As situações militares de que trata o presente artigo são estabelecidas no 3º do art. 4º, para o EAS, e 1º do art. 5º, para o EIS. 2º Os MFDV, voluntários para a prestação do EAS, uma vez satisfeitas as condições de seleção, terão prioridade de incorporação. 3º Os voluntários de que trata o 3º do art. 12, desde que apresentados à seleção para o EAS, bem como os voluntários referidos no 1º do artigo 5º, convocados à incorporação, ficam sujeitos às obrigações e, em caso do seu não cumprimento, às sanções e penalidades previstas na presente Lei e sua regulamentação. Art. 38. Os Ministros Militares poderão aceitar, como voluntários, para a prestação do EAS, MFDV na situação militar prescrita no 3º do artigo 4º, que tenham terminado o curso em qualquer tempo, uma vez satisfeitas as demais exigências fixadas nesta lei e sua regulamentação. - destaquei. Embora a atividade castrense esteja calcada na hierarquia e na disciplina, em se tratando de serviço militar voluntário, as regras para o ingresso e permanência devem estar devidamente expostas aos interessados para aferir acerca da conveniência em sua prestação. Não é, porém, o que se observa na hipótese dos autos, vez que não consta dos documentos juntados pela autoridade impetrada qualquer menção à carga horária do estágio, ou seja, a própria disponibilidade exigida do profissional de saúde, conferindo razoabilidade às alegações do impetrante de que não recebeu instruções adequadas às condições do voluntariado. Essa indisponibilidade do tempo reflete na esfera profissional do impetrante, ante a impossibilidade de cumprimento de outros plantões que executa em três hospitais e traz como consequência prejuízo patrimonial com repercussão sobre a ordem civil obrigacional, dado que pode sofrer as consequências legais decorrentes do não pagamento da pensão alimentícia às filhas. Se de um lado o artigo 68 da Lei 5292/67 (Leis dos MFDV), citado pela autoridade impetrada, desautoriza aos profissionais da saúde a dispensa de incorporação ou a desincorporação pela condição de arrimo de família, o princípio da isonomia legitima a aplicação das disposições contidas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar), que asseguram o direito a ambas, desde que atendidas as

condições do regulamento: Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: 6) arrimos de família, enquanto durar essa situação. 8 Serão considerados arrimos de família para os efeitos deste artigo: 1) o filho único de mulher viúva ou solteira, da abandonada pelo marido ou da desquitada, à qual sirva de único arrimo ou o que ela escolher quando tiver mais de um, sem direito a outra opção; 2) o filho que sirva de único arrimo ao pai fisicamente incapaz para prover o seu sustento; 3) o viúvo ou desquitado que tiver filho menor (legítimo ou legitimado) de que seja único arrimo; 4) o casado que sirva de único arrimo à esposa ou à esposa e filho; menor (legítimo ou legitimado); 5) o solteiro que tiver filho menor (legalmente reconhecido) de que seja único arrimo; 6) o órfão de pai e mãe que sustente irmão menor, ou maior inválido ou interdito, ou ainda irmã solteira ou viúva que viva em sua companhia; ou 7) o órfão de pai e mãe, que sirva de único arrimo a uma de suas avós ou avô decrépito ou valetudinário, incapaz de prover os meios de subsistência. 9º Para fins de dispensa de incorporação, só será considerada a situação de arrimo quando, comprovadamente: 1) o conscrito sustentar dependentes mencionados no parágrafo anterior e não dispuser de recursos para efetivar essa função, caso seja incorporado; e 2) o sustentado não dispuser de recursos financeiros ou econômicos para a própria subsistência. 10. O conscrito que alegar ser arrimo deverá requerer, em tempo útil, a sua dispensa de incorporação aos Comandantes de RM, DN ou ZAé. Além do fixado em o parágrafo 1º do Art. 43, deste Regulamento, as instruções complementares de Convocação determinarão as épocas de apresentação dos requerimentos, os órgãos de Serviço Militar onde devem ser entregues, assim como os documentos necessários à comprovação do alegado. O impetrante comprovou que paga pensão alimentícia às duas filhas menores que vivem sob a guarda da genitora, no valor mensal de R\$4.400,00 (fls. 20/25), porém tal fato não se amolda à condição de arrimo de família, descrita na norma regulamentar. Por outro lado, é inegável que os rendimentos do impetrante, atualmente estimados em cerca de R\$12.000,00, sofrerão expressiva redução se limitados aos R\$5.000,00 do soldo, inviabilizando o pagamento da pensão a que se obrigou sem prejuízo do próprio sustento. Outrossim, é de se estimar que eventual revisão do valor da pensão trará reflexos indesejáveis à estrutura criada para o sustento e assistência às crianças, o que igualmente se procura evitar ao amparo do que reza o texto do artigo 227 da Constituição Federal. A par do vício de consentimento que, neste caso, inibe a garantia do livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), o condicionamento imposto ao imperante viola o princípio da proteção integral à família, insculpido no artigo 226 da Constituição Federal, sendo, de rigor, a concessão da segurança. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 62 e CONCEDO a segurança para desobrigar o impetrante WALTER SCAGLIONE JUNIOR de participar do Estágio de Adaptação e Serviço, determinando à autoridade impetrada que efetue a desincorporação do impetrante do serviço militar voluntário na área médica, devolvendo-lhe o certificado de reservista militar, bem como se abstenha da adoção de medidas disciplinares ou punitivas em virtude da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

**0005622-54.2012.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não se sujeitar a cobrança dos créditos tributários de PIS relativos aos valores do período de março/98 a dezembro/99, informados nas DCTFs ou lançados como suspensos em razão do Mandado de Segurança nº 97.0062113-8, tendo em vista que tais créditos estão extintos nos termos do artigo 156, X do CTN. Alternativamente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, enquanto subsistente o v. acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região. Alegam os impetrantes, em síntese, que ingressaram com o Mandado de Segurança nº 97.0062113-8 requerendo o recolhimento do PIS de acordo com a Lei nº 7/70 em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/97 e até 90 dias da data da publicação da EC 17/97 (meses de competência de julho/97 a fevereiro/98), bem como no período posterior (março/98 a dezembro/99) calcular e recolher o PIS sobre a receita bruta operacional, desconsiderando-se a MP 1.617-46/97. Foi deferida a liminar e concedida a segurança. Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação. A 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da União e à remessa oficial. No entanto, na fundamentação do voto do Relator, constou o entendimento de que a receita bruta operacional das impetrantes não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros. Assim, o dispositivo do acórdão deveria ter sido no sentido de dar parcial provimento ao recurso da União, mas foi proferido e publicado negando provimento ao recurso e à remessa oficial. A União Federal não embargou de declaração. Limitou-se a interpor Recurso Extraordinário partindo da premissa de que a apelação foi inteiramente negada e a sentença confirmada pelo E. Tribunal. Referido RE aguarda juízo de admissibilidade. As autoridades

impetradas estão cobrando o PIS do período de março/98 a dezembro/99, sob o argumento de que constou da fundamentação do acórdão que referido período é devido pelas impetrantes e, por tal razão, está negando a expedição de certidão positiva com efeitos negativos. Aduzem, outrossim, que tendo a União Federal interposto o Recurso Extraordinário apenas em face do Banco Santander Brasil S/A (também parte naquele Mandado de Segurança), o acórdão proferido transitou em julgado em 10/03/2010 em relação aos impetrantes, de modo que as cobranças deveriam ser canceladas diante da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, X do CTN. Sustentam, finalmente, a prevalência do dispositivo em face da fundamentação do acórdão, do que resulta equivocado o entendimento das autoridades impetradas. Anexaram documentos. Liminar deferida às fls. 596/598 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Nas informações, o Delegado da DEINF afirmou que a inscrição em dívida ativa dos débitos objetos do P.A. 16327.500635/2004-00 foi extinta, bem como que competente à Procuradoria da Fazenda Nacional suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos P.A. 16327.001421/2010-95, 16327.000010/2007-87 e 16327.500239/2004-74. No mérito, argumentou que a parte dispositiva da sentença não deve ser interpretada isoladamente, mas conforme o contexto delineado na fundamentação. Aduz estar configurado erro material passível de correção de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegou, em suas informações (fls. 630/640), que nos acórdãos, é necessário analisar o que consta em sua ementa - o verdadeiro dispositivo. Diz que no caso em apreço, o acórdão foi claro no sentido de que as receitas financeiras devem integrar o conceito de receita bruta operacional de instituições como as impetrantes, tornando legítima a cobrança. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 642/655). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 657). Os impetrantes apresentaram manifestação às fls. 662/756. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - As autoridades impetradas inscreveram os débitos em discussão no Mandado de Segurança nº 97.0062113-8 em dívida ativa, por entenderem que há dissonância entre a parte dispositiva e a ementa do v. Acórdão proferido pelo E. TRF, que levaria à parcial procedência da apelação. Confira-se o Acórdão: Ementa: TRIBUTÁRIO - PIS - EC Nº 17/97 - PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE - VIOLAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA OPERACIONAL. 1. Patente a natureza de contribuição social do PIS, ante sua destinação para o financiamento da seguridade social. 2. A exigência do PIS no período de 01 de julho de 1997 a 23 de fevereiro de 1998, nos moldes veiculados pela EC nº 17/97, representa violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade nonagesimal, previstos nos artigos 150, III a e 195, 6º da Constituição Federal. 3. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517 de 03.03.1994 e suas reedições. 4. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A esse respeito deve-se destacar o disposto nos artigos 44 da Lei 4.506/64, 12, 17 e 18 do Decreto-lei 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94. 5. Nesse sentido, considerando as atividades desenvolvidas pelos autores, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS. 6. Cessada a vinculação prevista no art. 176 do Regimento Interno, relativamente aos elementos que compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS, das instituições referidas no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91. Acórdão: Vistos e Relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 179). Nos termos do artigo 165 c/c o artigo 458, ambos do Código de Processo Civil, as sentenças e os acórdãos devem conter relatório, fundamentos e dispositivo. O acórdão deve conter, ainda, uma ementa (artigo 563 do CPC). É certo que o relatório, o voto e a ementa fazem parte do acórdão, mas é o dispositivo que expressa a decisão propriamente dita e forma a coisa julgada, conforme critério estabelecido no artigo 469, I, do CPC, verbis: Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;..... Portanto, o conflito entre a fundamentação do acórdão e o dispositivo se resolve com a observância do dispositivo. A contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão poderia ter sido sanada com a interposição de embargos declaratórios pela União Federal, o que não ocorreu, pelo que deve prevalecer o dispositivo, que negou provimento à apelação interposta, mantendo, desse modo, a sentença proferida em primeira instância, até que haja pronunciamento judicial reconhecendo e corrigindo o erro material invocado pelas autoridades impetradas. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da leitura dos seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do



embargante com o deslinde da controvérsia.II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.IV - Consoante entendimento consolidado por este E. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968.384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/02/2009.V - Embargos de declaração rejeitados.(destaquei) (EDAGA 1.238.609, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 17/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 469, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.I - Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 469, I, CPC).II - Existindo contradição entre a motivação e a conclusão do acórdão, prevalece o contido na parte dispositiva do aresto.III - Agravo Regimental desprovido.(destaquei) (AgRg no REsp 388.951/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/08/2004).O ato das autoridades, impugnado nesta ação, resultante da interpretação extensiva da fundamentação do julgado revela-se abusivo e ilegal, devendo ser afastado de modo a prevalecer o dispositivo do acórdão, A questão relativa à efetivação do trânsito em julgado em relação às impetrantes pelo fato da União Federal ter interposto Recurso Extraordinário, no Mandado de Segurança nº 97.0062113-8, apenas em face de um dos impetrantes - Banco Santander Brasil S/A (fls. 182/197 e 198/246), deve ser dirimida naqueles autos, ante a divergência jurisprudencial, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 596/598 e CONCEDO a segurança para, acolhendo o pedido alternativo, com base no artigo 151, inciso IV do CTN, SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários de PIS das impetrantes ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, relativos ao período de março/98 a dezembro/99 informados em DCTFs ou lançados como suspensos em razão do Mandado de Segurança nº 97.0062113-8, enquanto subsistente o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região naqueles autos. Determino, ainda, que mencionados créditos tributários não sejam objeto de execução fiscal, inscrição no CADIN nem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN).Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P.R.I.Oficie-se.

**0007844-92.2012.403.6100** - SAMUEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls.64: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pelo impetrante. Int.

**0008165-30.2012.403.6100** - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante à decisão de fls.191/192-v, alegando a ocorrência de erro material no tocante às numerações das CDAS de nº 80.6.11.83854-80 e 80.7.08.005808-74, para que passe a constar como corretas as numerações nº 80.6.11.083854-80 e 80.07.09.005808-73, bem como em relação à inclusão da CDA nº 80.7.08.006178-64 no dispositivo da decisão. Requer as correções dos erros materiais.É a síntese do necessário. Houve erro material apontado pela embargante em relação às numerações das CDAS. A decisão que deferiu à liminar apontou em sua fundamentação as CDAS nº 80.6.11.83854.80 e 80.7.08.005808-74, porém ao analisar os documentos colacionados dos autos, denota-se que as numerações corretas seriam nº 80.6.11.083.854-80 e 80.07.09.005808-73. No tocante à ausência da CDA nº 80.07.08.006174-67, não ter sido compreendida na parte dispositiva da decisão, esta, também, deve ser corrigida. A CDA em análise fora pugnada na exordial, bem como fora objeto das informações da autoridade impetrada, além do que consta na relação dos débitos de fls. 68, os quais são objetos do parcelamento instituído pela MP 470/09, desse modo deve ser abrangida no dispositivo da decisão.Posto isso, RECEBO os embargos da impetrante e os ACOLHO para corrigir o erro material e determinar que faça parte d a decisão de fls.191/192-v, onde consta às numerações das CDAS de nº 80.6.11.83854-80 e 80.7.08.005808-74, passe a constar como corretas as numerações nº 80.6.11.083854-80 e 80.07.09.005808-73, bem como se inclua a CDA nº 80.7.08.006178-64 no dispositivo da decisão, para que a autoridade impetrada proceda à sua análise. No mais, mantenho a decisão como proferida.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012793-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHÃO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Preliminarmente, comprovem os exequentes a inexistência de ações individuais cujo objeto seja o discutido nos autos da Ação Civil Pública nº 93.0007733-3. Apresentem os exequentes as cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão, se houver, dos autos da Ação Civil Pública no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

## **Expediente Nº 12081**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742851-42.1991.403.6100 (91.0742851-0)) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3)** - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado às fls.285 para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 1600690-97.1998.403.6115. Comunique-se ao Juízo de São Carlos a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8)** - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

RETIFIQUEM-SE os officios precatórios de fls.641/642, observando-se os dados informados às fls.650/653. Intimem-se as partes do teor das requisições a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Int.

**0029976-85.2008.403.6100 (2008.61.00.029976-5)** - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.236/239: OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Santo Angelo - RS para que proceda a liberação do veículo Renault/Clio, placa AOG3894, encaminhando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, intime-se a União Federal da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0)** - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls.218/219: Manifeste-se a CEF. Int.

**0007798-06.2012.403.6100** - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.80/81: Ciência à parte autora. Aguarde-se a baixa do Agravo de Instrumento convertido em retido (2012.03.00.016620-0) para oportuno apensamento. Venham os autos conclusos. Int.

**0008310-86.2012.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011716-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Fls.50/51: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0021759-68.1999.403.6100 (1999.61.00.021759-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-45.1995.403.6100 (95.0009955-1)) LUCIANO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls.321/336 e 337/345: Considerando haver recurso especial em face do acórdão que julgou a apelação nos embargos, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito no arquivo até o trânsito em julgado.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012666-27.2012.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO X MARCIO MODESTO PENA X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fl.02 - Solicite cópia integral dos autos 0004360-27.2008.403.6127, ao Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista para oitiva de testemunha. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e horário.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO

Fls. 132/133: Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 61/62, nos termos da homologação da transação realizada. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Após, desbloqueie-se.

**0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Fls. 102/108: Sem prejuízo do determinado às fls. 101, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014361-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

171/174: Sem prejuízo do determinado às fls. 170, manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015416-36.2011.403.6100** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO

SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073  
- ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento dos débitos incluídos no REFIS IV em 180 (cento e oitenta) meses. Alega o impetrante, em síntese, que formalizou opção de parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da Lei 11.941/2009, porém, lhe fora conferidos parcelamentos entre 100 e 160 parcelas, contrariando a disposição legal. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos abrangidos pelos recibos 48934989679992740853, 48934989679992740883, 48934989679992740873 e 48934989679992740843 estão em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo e, com relação aos demais recibos argumenta com a legitimidade da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil. Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante apresentou petição às fls. 86/92 e 95/97, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no pólo passivo. O Delegado da DERAT prestou informações às fls. 103/109 aduzindo ser parte ilegítima para responder pela ação, dado que a impetrante está sediada no Município de São Bernardo do Campo/SP. Instada (fls. 110), a impetrante comprovou às fls. 112/121 que informou à Secretaria da Receita Federal e à PFN a alteração de domicílio. Notificado, novamente, o Delegado da DERAT reiterou a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 125/130). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região também prestou novas informações, nas quais reiterou a alegação de ilegitimidade passiva ad causam e arguiu a falta de interesse de agir da impetrante, afirmando, com base em informações extraídas de seu sistema, que o parcelamento fora deferido em 180 meses (fls. 131/169). Requer a denegação da segurança. Em atendimento ao despacho de fls. 172, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 174/183). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 186). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A indicação correta da autoridade impetrada é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do mandado de segurança, eis que voltado contra ato eivado de abuso ou ilegalidade praticado por essa autoridade. Embora os atos constitutivos da impetrante tenham sido alterados em março de 2008, a modificação do endereço só foi informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional no curso desta ação e após as notificações para informações, precisamente em 30/11/2011 (fls. 113). Os lançamentos fiscais e as inscrições em dívida ativa dos débitos incluídos no Refis IV foram efetuados pelas autoridades administrativas com jurisdição sobre o Município de São Bernardo do Campo, e não pelas autoridades indicadas nesta ação, que mantêm jurisdição no Município de São Paulo. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região não foi responsável pela inscrição dos débitos abrangidos pelos recibos 48934989679992740853, 48934989679992740883, 48934989679992740873 e 48934989679992740843 e, portanto, não detém competência para corrigir eventuais incorreções pertinentes ao parcelamento no qual foram incluídos. O mesmo ocorre com o Delegado da DERAT em São Paulo, que não detém competência para, se concedida a segurança, dar cumprimento à decisão judicial alterando ou desfazendo ato praticado por autoridade de jurisdição diversa. Assim, assiste razão às autoridades impetradas quando arguem serem partes ilegítimas ad causam. Outrossim, tenho que a propositura desta ação está calcada em equívoco, carecendo o impetrante de interesse de agir. Conforme ressaltou o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, consta do sistema informatizado daquela Procuradoria que o parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 foi deferido à impetrante em 180 parcelas. O parcelamento teve início em novembro de 2009, com o recolhimento de parcelas mínimas até a consolidação, ocorrida em junho de 2011, quando houve o aumento do valor. Os Demonstrativos da Consolidação, juntados pelo impetrante às fls. 25/28, 30/31, 33/34, 36/37, 39/40, 42/43, 45/53, vão de encontro com as informações da autoridade, vez que indicam que o parcelamento foi selecionado para 180 meses. Ao que se pode observar, tais extratos foram emitidos em 06/2011, após a consolidação. Coincidentemente, do início do parcelamento (29/10/2009) até a efetiva consolidação (06/2011) se passaram 20 (vinte) meses, sendo esta a diferença apontada pelo impetrante. As alegações da autoridade impetrada são de todo pertinentes, dado que as 160 e 100 prestações referidas pelo impetrante como incorretas estão destacadas nos Demonstrativos da Consolidação como número de prestações remanescentes, do que se conclui ser esse o número de parcelas não pagas (saldo) em junho de 2011 e não o número total de meses do parcelamento, que conforme demonstrado está expresso em 180 meses, salvo o parcelamento às fls. 45, ao qual o impetrante optou por ser de 120 (cento e vinte) meses. No tocante a eventual desconformidade na amortização do parcelamento, entendo ser o mandado de segurança via inadequada para tal discussão, eis que não admite dilação probatória. III - Isto posto julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI (ilegitimidade passiva e interesse), ambos do CPC e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls.333: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0001108-58.2012.403.6100** - DARCY JORGE NAGEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011408-79.2012.403.6100** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 116/117: Preliminarmente, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente possa carrear aos autos as peças processuais requeridas às fls. 115.Com as cópias, voltem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)  
Fls.894/904: Manifestem-se os exequentes. Int.

**0056701-29.1999.403.6100 (1999.61.00.056701-0)** - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)  
Fls. 423: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado acerca do despacho de fls.422.Int.

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO  
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 246/248), para que se produzam seus regulares

efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Intime-se a parte executada para que comprove nos autos o recolhimento do valor do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 12088**

##### **MONITORIA**

**0009981-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILSA ISILDINHA DA ROSA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 08/08/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **Expediente Nº 12090**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A magistrada de antanho decidiu conforme seu entendimento e convicção, de acordo com o quadro existente, não havendo razões, por conseguinte, notadamente à míngua de superveniência de novos elementos, para a modificação pretendida. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 716/744, mantendo, por consequência, a r. decisão de fls. 685/686. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 716/724, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475- J do Código de Processo Civil. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento nº 0021054-80.2012.403.6100Int.

**0024670-67.2010.403.6100** - WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(REPUBLICAÇÃO DE SENT FLS.704/707V POR TER FALTADO TEXTO) Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária, pela qual busca o autor a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas, deferidas nos autos da Reclamação Trabalhista, inclusive sobre os juros moratórios, pois têm natureza indenizatória. Afirma que, embora seja a jurisprudência determinante no sentido de que o cômputo do Imposto de Renda deva excluir da base de cálculo os juros moratórios, cuja natureza é reconhecidamente indenizatória, na liquidação de sentença, promovida nos autos da Ação Trabalhista, houve a retenção do Imposto na Fonte. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 12/46. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 53/94 arguindo, em preliminar, a existência de coisa julgada (material) e a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito argumenta com a legalidade da retenção tributária promovida nos autos daquela Reclamação Trabalhista, porque os valores recebidos pelo autor representam acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles incidem o Imposto de Renda. Apresentada réplica às fls. 97/108. Às fls. 120 e ss foi juntada cópia integral do processo trabalhista. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A preliminar de coisa julgada foi rejeitada por decisão proferida às fls. 119 e a questão referente à falta de documentação ficou resolvida com a juntada das cópias do processo trabalhista. Passo, portanto, à análise do mérito. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o

direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber quais verbas recebidas pelo autor e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licença-prêmio e férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carraza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159) O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. A sentença transitada em julgado, nos autos da Reclamação Trabalhista, foi proferida nos seguintes termos: ...PELO EXPOSTO, rejeitam-se as preliminares argüidas, bem como, no mérito, ACOLHEM-SE EM PARTE os pedidos articulados na presente ação, para condenar a reclamada Transportadora Itapemirim S/A a pagar ao reclamante Walter Martins da Silva, nos termos da fundamentação, que passa a integrar e complementar este dispositivo, observados os limites prescricionais estabelecidos no capítulo 05, o que restar apurada em regular liquidação de sentença a título de: - horas extras, assim compreendidas como excedentes a oitava diária e a quadragésima quarta semanal, bem como com uma hora extra diária a partir de 27/07/94 pelo descumprimento do artigo 71 caput e 4º, limitadas a oitenta e seis horas e meia por mês, acrescidas do adicional de cinquenta por cento, devendo o labor em domingos ser adimplido na forma dobrada; integrações da verba em tela para fins de: descansos semanais remunerados; salários trezenais; férias + 1/3; FGTS + 40%, tudo consoante limites e fundamentos do capítulo 10.... Realizada perícia contábil (fls. 517 e ss), o valor apresentado pelo expert foi homologado às fls. 598. O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide o imposto de renda. Embora não haja a contraprestação de serviço, o descanso semanal remunerado não tem natureza indenizatória, mas salarial, como o próprio nome indica. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o

desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 6. A parte autora não comprovou que no ato da liquidação da sentença trabalhista e/ou pagamento de parcelas do FGTS houve retenção de imposto de renda sobre os valores correspondentes ao saldo do Fundo, por isso que a sentença deve ser mantida no ponto em que julgou improcedente o pedido de devolução do IRPF sobre esta verba. 7. Incide imposto de renda sobre horas extras, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3. (destaquei) 8. Estão isentos de retenção de IRPF as férias indenizadas (as convertidas em pecúnia e as proporcionais) e respectivo adicional. 9. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF1 - AC 20093500093582 - Relator Desembargador Federal CLEBERSON JOSE ROCHA - publ. e-DJF1 de 02/12/2011 pág. 515) Analisando o quadro demonstrativo da apuração dos valores dos descontos de INSS e IRRF incidentes sobre o crédito apurado pelo perito contador nomeado pelo Juízo, verifica-se que houve a incidência do Imposto de Renda de forma correta, ou seja, foram tributadas apenas as parcelas referentes às horas extras; integração nos DSRs e férias indenizadas +1/3. Observa-se, claramente, que sobre os juros de mora não houve a incidência do Imposto de Renda reclamado na petição inicial. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0003194-36.2011.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos etc., Gino Orselli Gomes move ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP nos autos do Processo Administrativo nº 0396/1997, bem assim a nulidade dos efeitos da decisão e a determinação à ré para que dê ciência a todas as seccionais constantes às fls. 305 e 345 do processo administrativo. Alega, em suma, o autor que foi representado na Subseção de Santos da OAB/SP sob a acusação de que não prestou contas. Explicita, de forma sucinta, os fatos ocorridos em relação ao mérito da representação, mas se atem a questões legais atinentes ao processo administrativo. Informa que a Subseção de Santos remeteu a representação do Tribunal de Ética e Disciplina II, na Capital, onde a mesma tornou-se o PD nº 0396/1997. Relata que sobreveio condenação à suspensão do exercício profissional, razão pela qual, após, interpôs recurso, o qual foi indeferido liminarmente ao fundamento de ser intempestivo. Assevera que dessa decisão foi interposto recurso voluntário, tendo o Presidente da Subseção de Santos declarado que recebera o recurso tempestivamente em seu escritório, de modo que, assim, houve reconsideração e o recurso, então, foi recebido em seu duplo efeito. Aventa que o recurso foi improvido na sessão de julgamento de 21/07/2003, da qual somente foi intimado para a sustentação oral em 11/08/2003. Alega que, em razão disso, opôs Embargos de Declaração ao acórdão no dia 26/03/2004, inclusive alegando cerceamento de defesa por não ter sido intimado tempestivamente para a sustentação oral no julgamento. Relata que os Embargos de Declaração foram recebidos por uma funcionária chamada Sueli, que anotou, na última folha, a data de 29/03/2004 (sexta-feira). Esclarece que a funcionária Sueli, tendo em vista que já passavam das 17:30 h., carimbou o protocolo interno como sendo no dia 29/03/2004 (segunda-feira). Observa que, porém, no protocolo externo (aquele que fica em poder da parte) e que foi entregue ao seu estagiário (do autor) a funcionária Sueli anotou na última folha a data de 29/03/2004, o que, ante a objeção do estagiário, ela anotou de próprio punho abaixo do protocolo recebido após às 17:30 horas: 26/03. Informa que o parecer do relator em 20/05/2004 foi pela intempestividade dos embargos. Alega que, assim, não obstante as nulidades, foi certificado o trânsito em julgado da decisão em 09/09/2004 e o edital com a penalidade de suspensão do exercício profissional foi publicado no Diário Oficial do Estado em 04/11/2004. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 119. A ré, citada, ofertou contestação a fls. 127/138, suscitando, em síntese, que o processo disciplinar observou todas as regras descritas no Estatuto da OAB, tendo sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assevera, ainda, que é vedada a reanálise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário e que restou demonstrada a infração, que teria sido, inclusive, confessada pelo próprio autor. O autor apresentou réplica a fls. 516/528. Instadas as partes a especificar provas (fls. 530), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor se manifestou a fls. 532/534, postulando a oitiva de duas pessoas, o que veio a ser indeferido a fls. 536. O autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 537, o que foi indeferido a fls. 538, à vista da decisão de fls. 119. É o relatório. Passo a decidir. Conforme dispõe o art. 219, 5º, do CPC, cabe ao juiz conhecer de ofício a prescrição. No caso em apreço, a despeito dos questionamentos suscitados referentes a nulidades que teriam se verificado no processo administrativo disciplinar, consumada restou a prescrição. Considerando a natureza de autarquia federal da OAB, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme ementa abaixo transcrita - que aplicável é, em casos como o dos autos, em



relação a pretensão deduzida em seu desfavor, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Não se poderia falar, assim, em imprescritibilidade da pretensão objetivando a nulidade de decisão. No caso sub judice, desde o trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a penalidade, em 09/09/2004, até o ajuizamento da presente ação, em 01/03/2011, decorreram mais de seis anos. Por conseguinte, deflui-se que decorreu o prazo prescricional. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEIS 4.215/83 E 8.906/94. EXCLUSÃO DE ADVOGADO DOS QUADROS DA OAB. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese de exclusão de advogado dos quadros da OAB, em face de o mesmo ter sido condenado pela prática do crime previsto no artigo 213, na forma continuada, nos termos do artigo 226, incisos I e II, do Código Penal, tendo sido condenado à pena de sete anos, três meses e quinze dias, sob regime de reclusão. 2. Afastadas todas as questões preliminares argüidas. 3. Quanto à prescrição, trata-se de questão antecedente de mérito que, como sabido, pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito. 4. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 5. A regra acima mencionada é de aplicação no caso dos autos, pois, a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia sui generis, enquadrando-se no conceito de Fazenda Pública, como restou consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADIN nº 1.717/DF. 6. No caso dos autos, o apelado deveria ter recorrido da decisão que negou seguimento ao recurso interposto contra a decisão anterior, de sua exclusão dos quadros de advogado da OAB, e não o fez, transitando, assim, a decisão, que, diga-se, foi-lhe comunicada por carta de 13.10.1992. 7. Assim sendo, considerando ser referida decisão a última proferida no procedimento administrativo, razoável que se fixe a partir dela o termo inicial da prescrição para o exercício do direito de ação, devendo ser acrescidos 15 dias, relativos ao prazo para a interposição do recurso (EOAB, art. 69), este deveria ter sido interposto até 28.10.1992, sendo este o termo inicial da prescrição. 8. Ocorre que a ação foi ajuizada somente em 31.07.1998, quando já ocorrera a prescrição, pois de 28.10.1992 a 31.07.1998, registra-se o decurso de prazo de cinco anos, sete meses e três dias. 9. Anote-se, ainda, porque relevante para o caso em tela, que o pedido de revisão do processo disciplinar, previsto no artigo 73, 5º, da Lei nº 8.908, de 04.07.1994, tem por objetivo permitir que seja revisto o processado nas hipóteses de erro de julgamento ou de condenação baseada em prova falsa, pressupondo, pois, existência de feito onde já operou o fenômeno da coisa julgada administrativa. Trata-se, na verdade, de processo novo, instaurado com o objetivo de permitir a revisão de pena aplicada em processo disciplinar anterior, nas estritas hipóteses previstas em lei, guardando similitude com o procedimento da revisão criminal, cujo pressuposto é a existência de um processo criminal com sentença condenatória transitada em julgado. 10. Prescrição reconhecida, conforme precedentes do STF e do STJ. 11. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00035448719984036000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus) E conforme já decidiu, mutatis mutandis, a contrario sensu, o C. Superior Tribunal de Justiça, em relação a servidor público, deve começar a correr o prazo prescricional com o fim do processo administrativo:(...) 4. No caso, a causa de pedir é uma, qual seja, o cometimento de arbitrariedades durante processo administrativo disciplinar (PAD). Somente com o fim desse procedimento poderia ser caracterizada a inércia da parte recorrida, começando a correr o prazo para prescrição. Se não fosse assim, a cada nova arbitrariedade, o recorrido teria que ajuizar uma nova ação indenizatória. (...) (RESP 200401086820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/11/2008.) Apenas ad argumentandum, nem se diga que, caso reconhecido que os embargos de declaração opostos eram tempestivos e que, por conseguinte, teriam, antes de tudo, de serem analisados, que a situação do procedimento administrativo nesse ponto ficaria de forma indefinida em aberto. Em verdade, inclusive tal como explicitado pelo autor na inicial, apenas se poderia falar em nulidades, de sorte que, assim, haveria, de todo modo, um marco para começar a correr o prazo prescricional para a propositura da ação. É com a violação ao direito, como é cediço, que nasce a pretensão, a partir de quando passa a correr a prescrição. Inclusive considerando a própria narrativa feita na inicial, revela-se patente que a aventada violação ao direito se deu e foi implementada em determinado momento. No caso vertente, ao menos com o trânsito em julgado - certificado, conforme a alegação feita na inicial, indevidamente, em virtude da anterior e tempestiva interposição dos embargos declaratórios, que não teriam sido recebidos por decisão que não teria sido correta - da decisão administrativa que cominou a penalidade. Aliás, é o que se depreende do próprio pedido formulado: declaração de nulidade dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina II da AAB/SP nos autos do Processo Administrativo nº 0396/1997. Dessume-se, assim, que, a despeito de quaisquer questionamentos no que concerne a outras eventuais nulidades que poderiam ter ocorrido no processo administrativo, ao menos do trânsito em julgado devia ter começado a correr a prescrição. E, nesse passo, conforme já explicitado acima, observo que a própria certidão de que a decisão administrativa se tornou definitiva, como inclusive explicitado na inicial, foi

lançada em 09/09/2004 (havendo sido publicado o edital acerca da penalidade de suspensão em 04/11/2004) e, o autor, por sua vez, propôs a presente ação apenas em 01/03/2011, ou seja, após mais de seis anos (aliás, ainda que contados da data da publicação do edital atinente à penalidade aplicada). Deflui-se, assim, que operada está a prescrição. Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008227-70.2012.403.6100** - ARMANDO MAZZAROLO X BAREQUECABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando o teor das informações de fls. 190/193vº, em especial o documento de fls. 192/193vº, depreendo que os procedimentos propostos pela autoridade impetrada para a regularização do loteamento, a princípio, atenderiam aos requerimentos liminares formulados pelos impetrantes, razão pela qual, INDEFIRO, por ora, a liminar. Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça o andamento dos procedimentos propostos no documento de fls. 192/193vº, indicando pormenorizadamente o que foi feito até o presente momento. Após remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022498-85.1992.403.6100 (92.0022498-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-38.1992.403.6100 (92.0010790-7)) IND/ BRAIDO LTDA (SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento. I.

**0036399-23.1992.403.6100 (92.0036399-7)** - JOSE FRANCE NETTO X REGINA MARIA COUTO MATHEUS X MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES X MEIRI MARY VILELA MARQUES X JOSE GERALDO BARBOSA DUARTE X ADELMO MARTELOZO X YOSHIMI ONISHI X PAULO CUSTODIO BELON X SHIGUERU NAKAMURA X PEDRO LUIZ VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120043582, expedido em benefício da autora Meiri Mary Vilela Marques, foi liquidado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

**0081069-49.1992.403.6100 (92.0081069-1)** - MARINA SUMIKO HORITA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
1 - Expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do depósito de fl. 419, no valor de R\$ 7.865,71 (setembro de 2011) para o advogado, e no valor de R\$ 78.672,72 (setembro de 2011) em benefício da autora. 2 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

**0043807-89.1997.403.6100 (97.0043807-4)** - DIRCEU RODRIGUES LEITE X EDISON RODRIGUES DIAS X FRANCISCO FELICIANO X HERNANDES MAURICIO DE OLIVEIRA X JOAO THOME X JOSE MARTINS X JOSE MORETTO X MARIA CRUZ BASTIDA VENANCIO X NERCIO LEITE DE CAMPOS X WALTER DE ALMEIDA CLARO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
1 - Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 469, 514 e 575, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela advogada que o requereu (fls. 567/568) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Juntem-se aos autos cópias das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 0082328-21.2007.403.0000 e do extrato de acompanhamento processual daquela demanda, obtidos no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. 3 - Defiro o pedido formulado pelo autor Edison Rodrigues Dias às fls. 579/581. Conforme previsto no 2.º do artigo 542 do Código de Processo Civil, os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, pois devem ser recebidos somente no efeito devolutivo. Eventual efeito suspensivo somente poderá ser atribuído a estes recursos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Assim, considerando a ausência de efeito suspensivo do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0082328-21.2007.403.0000, esta decisão deve ser imediatamente cumprida. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para, em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0082328-21.2007.403.6100, fornecer os extratos das contas do autor Edison Rodrigues Diao FGTS. .PA 1,7 I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

**0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5)** - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE FORATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Não conheço do pedido formulado pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias às fls. 313/322, de bloqueio e cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20090086417, expedido em benefício do advogado Orlando Faracco Neto. O ofício requisitório n.º 20090086417 já foi liquidado e a quantia depositada para o seu pagamento já foi levantada pelo beneficiário (fls. 363/364). Além disso, quando da apresentação da petição de fls. 313/322, não era mais possível a impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício do advogado Orlando Faracco Neto ante a preclusão temporal. Isso porque, intimados, por publicação realizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05.12.2008 (fl. 300), a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor daquele ofício requisitório, apenas em 22.06.2009 os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias apresentaram a impugnação de fls. 313/322. 2 - As quantias relativas à contribuição ao PSS foram deduzidas nos cálculos de fls. 214, e, portanto, descontadas dos valores requisitados nos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício das autoras. A retenção destes valores, quando do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme informado no ofício de fl. 371, representa duplicidade no pagamento da referida contribuição. Assim, defiro o pedido formulado pelos autores Eunice Oliveira de Araújo e Fernando Campos Nery, de levantamento da quantia retida a título de contribuição ao PSS quando do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20090086415 e

20090086416, mediante a indicação dos dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, que efetuará o levantamento.3 - Verifico, contudo, não ser possível a expedição de alvará de levantamento conforme determinado no item 2 desta decisão, tendo em vista a ausência, nestes autos, da comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios, em que há a indicação dos dados da conta em que foi depositada aquela quantia. 4 - Solicite-se por meio de correio eletrônico à Seção de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia das comunicações de pagamento dos ofícios precatórios n.º 20090086415 e 20090086416.5 - Após a resposta e com a indicação dos dados determinado no item 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia retida a título de contribuição ao PSS quando do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20090086415 e 20090086416, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. I.

**0059355-57.1997.403.6100 (97.0059355-0) - ILZA UETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA LUCIA ALFERES DEMOLA PEIXOTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X SUELI FABRI DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

1 - As quantias relativas à contribuição ao PSS foram deduzidas nos cálculos de fls. 526/538 e descontadas dos valores requisitados nos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor expedidos em benefício das autoras. A retenção destes valores, quando do pagamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor, representa duplicidade no pagamento da referida contribuição. Assim, defiro o pedido formulado pela autora Maria Aparecida Medeiros Alves de Menezes, de levantamento da quantia depositada na conta n.º 1181.005.504626859 (fl. 690), mediante a indicação dos dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, que efetuará o levantamento. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados na conta n.º 1181.005.504626859, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Não conheço, por ora, do pedido formulado pela autora Sueli Fabri de Oliveira, de expedição de alvará de levantamento da quantia retida, quando do pagamento do ofício precatório, a título de contribuição ao PSS, tendo em vista que não há comunicação de pagamento do ofício precatório expedido em benefício dela.3 - Verifico no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que os ofícios precatórios n.º 20080200083 e 20080200082 já foram liquidados, embora inexista comunicação de pagamento daqueles ofícios juntada aos autos. Solicite-se por meio de correio eletrônico à Seção de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia das comunicações de pagamento dos ofícios precatórios n.º 20080200083 e 20080200082.4 - Fica prejudicada a apreciação do pedido de restituição de prazo formulado pelas autoras representadas pelo advogado Almir Goulart da Silveira, considerando a manifestação de fls. 707/710.5 - Elabore-se minuta de ofício requisitório complementar em benefício do advogado Almir Goulart da Silveira, da quantia de R\$ 2.612,79 (outubro de 2006), anteriormente requisitada em benefício do advogado Orlando Faracco Neto, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Esta quantia é de titularidade dos advogados originariamente constituídos, Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, que representavam todos os autores quando fixados os honorários advocatícios. 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo

fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR N.º 20120000451 EXPEDIDO.

**0052798-83.1999.403.6100 (1999.61.00.052798-9)** - LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA FREITAS PEREIRA X AUXILIADORA SILVA DE LANA X WALSON MONTEIRO X BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA FILHO X GERSON CALDEIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DE AMORIM FILHO X OSWALDO MISCHIATI X WALMIR APARECIDO DOS SANTOS X LUIS ROSENDO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do depósito de fl. 336 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0016022-06.2007.403.6100 (2007.61.00.016022-9)** - MARIA MERCEDES BOE GAZE (SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 1 - O valor acolhido na decisão de fls. 102/103, de R\$ 6.687,27 para fevereiro de 2010, corresponde a R\$ 7.710,35 para janeiro de 2011, conforme cálculos de fls. 94/97. A quantia de R\$ 31.227,19 (janeiro de 2011), que corresponde à diferença entre o valor depositado à fl. 87, de R\$ 38.937,54 (janeiro de 2011), e o valor de R\$ 7.710,35 (janeiro de 2011) deverá ser levantada pela Caixa Econômica Federal. 2 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à Caixa Econômica Federal e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 116/118) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado com poderes específicos de receber e dar quitação que efetuará o levantamento da quantia de R\$ 7.710,35 (janeiro de 2011), assumindo nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA

**0032208-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032208-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016241-19.2007.403.6100 (2007.61.00.016241-0)) MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA (SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7)** - BANCO MERRILL LYNCH S/A X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017934-29.2012.403.6100, cuja cópia se encontra às fls. 1153/1156. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

**0012493-37.2011.403.6100** - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0017519-16.2011.403.6100** - SIGNUS EDITORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA

**0006373-41.2012.403.6100** - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Recebo petição de fl. 22 como aditamento à inicial. Antonio Helio Ferreira Mascarenhas impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão imediata do pedido administrativo de transferência nº 04977.005308/2012-15 (RIP 71210007648-14). Narra, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel situado na Rua Tece de Bagby, 413, São Vicente/SP. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para o seu respectivo nome, em 17 de janeiro de 2012, gerando o processo administrativo nº 04977.005308/2012-15. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, o impetrante faz jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos ao impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977.005308/2012-15. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0007735-78.2012.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS

Vistos etc. Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo em face do Diretor da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de gás. A impetrante digressionou a respeito da competência da Justiça Federal alegando se tratar de serviço essencial, delegado pela União as concessionárias de serviço, sendo regulado pelas normas da ANP, tendo a União o poder de fiscalizar. É noção cediça que a empresa impetrada é prestadora de serviços públicos, tendo suas atividades reguladas pelo governo do Estado de São Paulo, sob regime de concessão para exploração do gás canalizado. Conforme preconiza o artigo 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, ao Estado cabe a exploração, diretamente ou sob regime de concessão, dos serviços locais de gás canalizado, não se tratando, portanto, de serviço delegado pela União, mas de natureza local. Neste mesmo sentido, não vislumbro interesse jurídico da União no feito, se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Sendo assim a lide não está compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Dessa forma, compete à Justiça Estadual o prosseguimento do presente mandamus, uma vez que o ato impugnado é de autoridade local. Isto posto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. I.

**0009491-25.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein veio a Juízo impetrar Mandado de Segurança contra o Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, com pleito liminar objetivando o desembaraço dos bens descritos na exordial, com os seguintes Licenciamentos de Importação 12/1463541-0, 12/1463542-8 e 12/1146178-0 sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Aduz a impetrante que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Alega que os tributos supramencionados não devem incidir sobre a operação de importação realizada, uma vez que goza de imunidade tributária. A impetrante adequou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas judiciais complementares. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 85/133 foi

realizada a consulta de prevenção automatizada (C.P.A.) dos processos nºs 0009489-55.2012.403.6100 e 0008316-93.2012.403.6100.É o Relatório.Decido.O Mandado de Segurança exige comprovação documental do alegado, o que não ocorreu no caso presente.Para fazer jus às imunidades previstas na Constituição Federal (art. 150, VI, c e art. 195, 7º), a impetrante deve comprovar documentalmente o preenchimento de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, na Lei nº 12.101/09.Contudo, a impetrante não comprova cabalmente que cumpre todas as exigências para gozar de tal benefício.Com efeito, o objeto destes autos exige instrução probatória, incabível no presente remédio constitucional.Ademais, com relação ao Licenciamento de Importação nº 12/1146178-0 reconheço a litispendência entre esta ação e as ações nºs 0008316-93.2012.403.6100 e 0009489-55.2012.4033.6100, tendo em vista o pedido formulado nestes e naqueles autos.Isto posto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC, em relação aos Licenciamentos de Importações nºs 12/1463541-0 e 12/1463542-8.Já com relação ao Licenciamento de Importação nº 12/1146178, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011243-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X LUCIA HELENA CRANWELL CORREA  
Fls. 60: Defiro o prazo de 05 dias para retirada definitiva. No silêncio, ao arquivo. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032003-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032003-1)** - NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAMILLA OLIVIERI GACHIDO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente do depósito de fl. 99 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 109) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E DISPONIVEL PARA RETIRADA

#### **Expediente Nº 8464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007479-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007479-9)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias.

**0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 89, para manifestação em 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento da execução, apresente os novos cálculos.I.

**0021714-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021714-8)** - FABRICA DE QUADRINHOS-NUCLEO DE ARTES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1 - Indefiro a produção de prova oral requerida pela autora (fls. 230/231), tendo em vista que é impertinente para o deslinde da presente demanda, além do que a autora não especifica quem pretende seja ouvido.A comprovação de que a atividade de ilustrador não se trata de profissão regulamentada pode ser feita documentalmente, o que a autora já teve oportunidade de fazer nos presentes autos.Portanto, declaro preclusa a produção de provas pelas partes.2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, tendo em vista que a última procuração apresentada nestes autos teve sua data de validade expirada em 15.12.2008 (fl. 152).3 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

**0026382-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)**

1 - Tendo em vista a declaração firmada por Vânia Borges de Oliveira (fl. 41), arrendatária do imóvel objeto desta ação, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 73/75 e 119/120).2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

**0028695-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028695-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EGIA MIGUEL DA SILVA - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP113876 - CARMINE AVARESE) X DELSON MIGUEL SILVA X IVONE SILVA SILVEIRA**  
Tendo em vista que ré Ivone Silva Silveira foi devidamente citada e não apresentou contestação no prazo legal, decreto a sua revelia, nos termos do art. 319, do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.I.

**0008492-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008492-3) - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL**

1 - Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício n.º 384/2011 (fls. 87/88), reitere-se o ofício, a fim de que o a CITIPREV - Sociedade de Previdência Privada forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contribuições do autor para o plano de previdência privada e recolhimentos efetuados a título de imposto de renda, informando a base de cálculo aplicada, sob pena de descumprimento de ordem judicial.2 - Com a juntada dos extratos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0020471-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020471-0) - MARIA REGINA SLOMPARIM X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X RITA CRISTINA AGOSTINHO X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Considerando que os autores não especificaram as provas que pretendem produzir, conforme determinado na decisão de fl. 241, e que a União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fl. 248), declaro preclusa a produção de provas neste grau de jurisdição.2 - Tendo em vista a informação de fl. 262, requeiram os autores o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Na hipótese de requererem o prosseguimento da ação, deverão apresentar cópia da petição inicial, eventuais decisões de liminar, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos do mandado de segurança coletivo n.º 0003678-85.2010.403.6100.3 - Cumprido o item 2, abra-se conclusão para sentença.I.

**0001985-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001985-4) - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

1 - Indefiro os pedidos de juntada de novos documentos, de produção de provas técnicas e demais provas requeridas pela autora (fls. 229/233), considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos.Além disso, a autora já teve a oportunidade de apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na petição inicial.Portanto, declaro preclusa a produção de provas pelas partes.2 - No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, considerando que a procuração apresentada é uma cópia autenticada (fl. 247), devendo ser juntada em via original, além de conter prazo de validade, nos termos do parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato social apresentado (fls. 164/174).3 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

**0006513-46.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP098053 - JOSE ROBERTO ZAGO) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)**

DESPACHO DE FL. 258:Ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos não decisórios praticado no feito trabalhista.Defiro os benefícios da gratuidade à autora e concedo prazo de 10(dez) dias para as partes requeiram o prosseguimento do feito e, se desejar, especificar as provas a produzir.

DESPACHO DE FL. 262:Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, inclusive nos autos da medida cautelar, se o caso.Sendo necessário, expeça-se edital para a mesma finalidade. Concedo os benefícios do



parágrafo 2º do art. 172 do CPC. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE FL. 271:Recebo a conclusão nesta data.Publique-se os despachos de fls. 258 e 262.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.I.

\_\_\_\_\_ DECISÃO DE FL. 284:Tendo em vista a certidão de fl. 281 e considerando que a autora, a União Federal e a o Instituto Aerus de Seguridade Social já se manifestaram sobre as decisões de fls. 258 e 262, republicuem-se as referidas decisões, para manifestação da ré Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense.No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

**0007718-13.2010.403.6100** - GILBERTO VALLADAO FLORES(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os dois embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF foram rejeitados (fls. 92/93 e 152), não tendo sido modificada a sentença originalmente proferida (fls. 79/82), recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 101/107), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo, portanto, de receber o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 142/149, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa quando da interposição do primeiro recurso.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0007749-96.2011.403.6100** - ALEXANDRE SOUZA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos pessoais do autor que foram solicitados por ocasião da assinatura do contrato.Com o decurso do prazo ou a juntada dos documentos, tornem conclusos.I.

**0010273-66.2011.403.6100** - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.No momento processual oportuno, a parte autora na petição inicial e a parte ré na contestação requereram a produção de provas.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir e, de forma genérica a parte autora reiterou a produção de provas, sem contudo explicitá-las.Destarte, declaro preclusa a produção de prova neste grau de jurisdição. Venham os autos conclusos para sentença.I.

**0016292-88.2011.403.6100** - JAQUELINE DE OLIVEIRA NEVES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 137/138: a ré Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda. alega que cumpriu a determinação de regularizar a sua representação processual, contudo, por erro material, a petição contendo os documentos necessários à regularização da sua representação processual foi endereçada à 17ª Vara de Carapicuíba/SP.Apresenta cópia da referida petição e afirma, desse modo, que a determinação judicial foi cumprida, razão pela qual não há que se falar em revelia.Contudo, a alegação de que a petição foi protocolada por equívoco em outra comarca é insubsistente, visto que não supre o vício existente na representação processual da referida ré nos presentes autos.Ou seja, ainda que se aceitassem os argumentos trazidos pela referida ré, até a presente data não houve a regularização da sua representação processual nos presentes autos. A procuração, substabelecimento e demais documentos juntados com a contestação são cópias simples, do mesmo modo que os documentos que apresenta neste momento (fls. 139/154).Desse modo, não há que se falar em reforma da decisão de fls. 130/132, tendo em vista que permanecem os fundamentos que levaram à decretação de revelia da referida ré. Com relação ao pedido de reconsideração formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 155), os argumentos trazidos no agravo de instrumento interposto são os mesmos rebatidos na decisão de fls. 130/132, razão pela qual deve ser mantida.Posto isso, mantenho a decisão de fls. 130/132 pelos próprios fundamentos nela contidos.Abra-se conclusão para sentença.I.

**0016342-17.2011.403.6100** - MARILDA FERREIRA DE ALMEIDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 40/47), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

**0011458-08.2012.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE

**LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc. Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, movida por Amhpla Cooperativa de Assistência Médica em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando que a ré se abstenha de inscrever o débito descrito na exordial no CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como o ajuizamento de execução fiscal. Pretende, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade para os valores em discussão. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1386/1388, por se tratar de objeto distinto. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004883-57.2007.403.6100 (2007.61.00.004883-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-75.1992.403.6100 (92.0009339-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)  
Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado pela embargada à fl. 117/119, pois cabe a embargada comprovar a controvérsia em questão. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020047-77.1998.403.6100 (98.0020047-9)** - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X RENATO DE LACERDA PAIVA X RENATO MEHANNA KHAMIS X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VILMA CAPATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X RENATO MEHANNA KHAMIS X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VILMA CAPATO  
A UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, RENATO DE LACERDA PAIVA, RENATO MEHANNA KHAMIS, SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD e VILMA CAPATO. Os autores JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, RENATO DE LACERDA PAIVA, RENATO MEHANNA KHAMIS e SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD efetuaram o depósito do valor requerido (fls. 208/218). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução quanto aos autores que efetuaram o pagamento e informou que aguarda o pagamento da autora VILMA CAPATO (fl. 219). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação aos executados que efetuaram o pagamento. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código do Processo Civil, em relação aos autores JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, RENATO DE LACERDA PAIVA, RENATO MEHANNA KHAMIS e SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD. Manifeste-se a executada VILMA CAPATO, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a União. Publique-se, registre-se e intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012052-62.1988.403.6100 (88.0012052-0) - FOLIO MKT LIMITADA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017327-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017327-0) - CLELIA BARBOZA MORILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora CLELIA BARBOZA MORILLA (Fls.122-125) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017507-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017507-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de BRIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP objetivando, em síntese, a condenação no pagamento de R\$ 58.956,07, decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de encomendas SEDEX 1000010825. A diligência para citação da parte ré restou negativa. Instada a parte autora a indicar o atual endereço para prosseguimento do feito com a citação do réu, ficou-se inerte (fls. 1053). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual da autora, posto que instado a apresentar o atual endereço para citação da parte ré, ficou-se inerte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038814-58.2002.403.0399 (2002.03.99.038814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038821-39.1990.403.6100 (90.0038821-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS(SP025282 - ELIAN TUMANI E SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI)**

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940280-56.1987.403.6100 (00.0940280-2) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP062254 - FERNANDO TERNI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do

CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0037458-51.1989.403.6100 (89.0037458-3)** - AUGUSTO SOARES DA SILVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AUGUSTO SOARES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0697846-94.1991.403.6100 (91.0697846-0)** - PAULO ROBERTO BENASSI X SERGIO HENRIQUE JULIO(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PAULO ROBERTO BENASSI X UNIAO FEDERAL(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012324-17.1992.403.6100 (92.0012324-4)** - ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X TOSIHIKO OGAWA X MILTON LEITE FERNANDES X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X LUIZ CHOITI FURUSAWA X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X DINA VIEIRA BOTELHO X DINORAH LUCIA BOTELHO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X UNIAO FEDERAL X TOSIHIKO OGAWA X UNIAO FEDERAL X MILTON LEITE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHOITI FURUSAWA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DINA VIEIRA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DINORAH LUCIA BOTELHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010280-20.1995.403.6100 (95.0010280-3)** - NEWTON MENDES DE ALMEIDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X NEWTON MENDES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEWTON MENDES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 365) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0034982-93.1996.403.6100 (96.0034982-7) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005918-04.1997.403.6100 (97.0005918-9) - SABARA IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0028505-83.1998.403.6100 (98.0028505-9) - JOSEFA DE SANTANA ROCHA X JOSE MARIA DE SOUZA ROCHA(SP088975 - VALTER ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VALTER ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0044819-07.1998.403.6100 (98.0044819-5) - AUDI S/A COM/ E IND/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUDI S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL**

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0063707-21.1999.403.0399 (1999.03.99.063707-9) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 451) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004425-50.2001.403.6100 (2001.61.00.004425-2) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTINENTE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES**

E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONTINENTE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0025075-79.2005.403.6100 (2005.61.00.025075-1)** - JEAN CARLOS RAMALHO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JEAN CARLOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009543-94.2007.403.6100 (2007.61.00.009543-2)** - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP147214E - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X BITZER COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0031644-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031644-1)** - KIYONORI KAWAKAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X KIYONORI KAWAKAMI X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005393-65.2010.403.6100** - JOSE LUIZ JESUS DA SILVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE LUIZ JESUS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 6106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012651-58.2012.403.6100** - NATALICIA MONTEIRO(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão dos saques indevidos ocorridos em sua conta bancária no valor de R\$ 2.300,00, inclusive pela realização de empréstimo no caixa eletrônico no valor de R\$ 5.000,00 (CDC). Alega que comunicou anteriormente a Instituição Financeira do extravio do seu cartão magnético, solicitando o seu bloqueio e a emissão de novo cartão. Requer a condenação da CEF à reparação dos danos materiais acima descritos, bem como aos danos morais a serem fixados em valor não inferior a 30 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), bem como pleiteia o deferimento para o recolhimento das custas processuais ao final da demanda. É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5711**

### **USUCAPIAO**

**0022812-36.1989.403.6100 (89.0022812-9)** - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES E SP139213 - DANNY CHEQUE)

FL.715 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 20 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

### **MONITORIA**

**0002077-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002077-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA  
FL.122.Vistos, em decisão.Tendo em vista que o autor cumpriu a primeira determinação do despacho de fl. 118, defiro vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0011142-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR DA SILVA JUNIOR**  
FL.71Vistos, em decisão:Petição da autora de fls. 68/70:Prejudicado o pedido de fl. 68, tendo em vista a desistência homologada concorme sentença de fl.65, transitado em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 18 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005722-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DA SILVA ASSIS**  
FL.64.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 63:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0006129-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON CARLOS ROSA**  
FL.53.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 52Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0013944-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN MOREIRA JESUS DOS SANTOS**  
fl.54Vistos, em decisão:Petição da autora de fl. 53:Prejudicado o pedido, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 16 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014903-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CONCEICAO RUIZ**  
fl.54Vistos, em decisão:Petição da autora de fl. 53:Prejudicado o pedido, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 16 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020728-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA**  
fl.104Vistos, em decisão:1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, 19 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA**  
FL.38.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 37:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

**0006080-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISELMA BEZERRA BATISTA**  
FL.36.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 35:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da



titularidade plena

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033062-50.1997.403.6100 (97.0033062-1)** - IVONE VIEIRA DE SANTANA X ROGERIO CORREIA MARQUES X SINDORO LUIZ CORREIA X VILMA MARQUES DA SILVA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CELINA RIBEIRO X PAULO SERGIO LOPES URBAN X MARIA ROSA FERREIRA SANTIAGO X AMAURI ALVES CAPITULINO X MARGARETE FILOMENA BEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

FL.596.Nos termos do artigo 1º, inciso IV, alínea l - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam os autores intimados para manifestação sobre depósito aos autos e acerca da satisfação do crédito; São Paulo, 19 de julho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0038777-73.1997.403.6100 (97.0038777-1)** - ANA MARIA DAS GRACAS ALVES X ANTONIO DE PADUA OLIVER COSTA X CASEMIRO RICARDO JUODIS JUODZEVICIUS(SP307657 - KARINA TATSU YAGI) X CLAUDIO GAUDINO DOS SANTOS X CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA X ELIAS ANDRE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA PORTO X TELMA DA SILVA AMARO X VALTER HYPOLITO X WILTON TENORIO BITTAR(SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fl.256Vistos, em decisão:Petição da executada de fls. 241/254:Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 241/254.Int. São Paulo, 18 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0018091-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018091-7)** - ELIDA JULIANO DEOLINDO(SP108814 - ELAINE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fl.321Vistos, em decisão:Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027256-87.2004.403.6100 (2004.61.00.027256-0)** - ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fl.321Vistos, em decisão:Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 13 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0007103-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007103-4)** - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X ENILDA ENEDINA DA SILVA NASCIMENTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

fl.304Vistos, em decisão:Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do ofício recebido do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia de fl. 295/303.Após, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 16 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021134-87.2006.403.6100 (2006.61.00.021134-8)** - JAIR BELENTANI X MARIA JOSE BELENTANI(SP240278 - SIDNEI LAVIERI E SP056160 - GETULIO REIS GOULART DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl.414Vistos, em decisão:Petição dos autores de fls.349/413:Prejudicado os pedidos de fls.349/352, tendo em vista a sentença de improcedência de fls.320/346, transitado em julgado em 12 de junho de 2008.Retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 13 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002216-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002216-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-13.2007.403.6100 (2007.61.00.000120-6)) MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP208402 - LARISSA RISKOWSKY BENTES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Petições de fls. 1962 e 1968/1976: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 19 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

fl.145Vistos, em decisão.Face a ausência de contestação de Raimundo Sampaio Costa, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 330, II do mesmo diploma legal, venham os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 29 de Junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004921-64.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

fl.289Vistos, em decisão:Dê-se ciência às partes para manifestação do desarquivamento dos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de mais de 1 (um) ano de suspensão do processo, conforme determinado às fls. 279/280.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 19 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001081-12.2011.403.6100** - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.182Vistos, em decisão:Petição do autor de fls. 178/181: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 13 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011098-10.2011.403.6100** - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. Interposta tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

**0009786-62.2012.403.6100** - JOSE BISPO MOREIRA - INCAPAZ X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Petição de fls. 64/65: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 63/63-verso, regularizando o polo ativo, tendo em vista que em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 18 de julho de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

fl.157Vistos, em decisão:Ofício recebido da Receita Federal de fl. 156:Manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício de fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 20 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 -

ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA CONSTANTES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE AUGUSTO MARZAGAO fl.183 Vistos, em decisão: Petição da exequente de fl. 182: 1- Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO o substabelecimento de fl. 150 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprido o item anterior, defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 16 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO (SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

FL.163 Vistos, em decisão: Petição da executada de fls. 159/162: Defiro o pedido de justiça gratuita para a executada Andreysa Santos Leitão. Anote-se. Manifestem-se as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse, intime-se a exequente a dar andamento ao feito. Int. São Paulo, 20 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

FLS.167. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 164 e 166. São Paulo, 20 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **Expediente Nº 5714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045009-72.1995.403.6100 (95.0045009-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026897-89.1994.403.6100 (94.0026897-1)) SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA, RADIO E MARKETING X SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA, RADIO E MARKETING - FILIAL (SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0012464-75.1997.403.6100 (97.0012464-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-84.1997.403.6100 (97.0008273-3)) PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0013096-47.2010.403.6100** - HUMBERTO NOGUEIRA (SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0011926-06.2011.403.6100** - CARLOS VESSONI NETO (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em decisão. Considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), bem como seu livre convencimento, determino à parte autora que apresente documento hábil à comprovação de que os valores ora pleiteados foram efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL. Recorde-se que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do alegado direito incumbe à parte autora, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. São Paulo, 23 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014427-30.2011.403.6100** - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 784/785, da Autora: Compulsando os autos, verifica-se que os advogados constituídos pela Autora conforme Instrumento de Procuração de fls. 25/26 não receberam poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Portanto, regularize a Autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, intime-se a União Federal para ciência da petição de fls. 784/785. São Paulo, 23 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0006228-82.2012.403.6100** - REPRESENTACOES SEIXAS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Petição de fls. 114/115: Em que pese o erro material constatado, resta prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 136/139) que substituiu a decisão de fls. 90/105. 2- Diga a parte autora sobre a contestação (fls. 140/175). Int. São Paulo, 23 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042293-67.1998.403.6100 (98.0042293-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-70.1988.403.6100 (88.0010202-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CALISTER FILHO (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 203/207, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 23 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026897-89.1994.403.6100 (94.0026897-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019772-70.1994.403.6100 (94.0019772-1)) SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA, RADIO E MARKETING X SIMA SEARA - SERVICOS DE IMPRENSA, RADIO E MARKETING - FILIAL (Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E Proc. CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0008273-84.1997.403.6100 (97.0008273-3)** - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 23 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 461/462, referente ao pagamento da 2ª parcela do Ofício Precatório nº 20100093085, bem como do despacho de fls. 458, no tocante à expedição de Precatório Complementar.II - Decorrido o prazo para o Exequente, abra-se vista à União Federal.São Paulo, 20 de julho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0039943-19.1992.403.6100 (92.0039943-6)** - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 441/448, da ExeçúenteI - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 700/704, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fl. 268, referente à 6ª parcela do Ofício Precatório nº 2004.03.00.05611-2.II - Compareça o d. patrono da Exeçúente em Secretaria, para agendar data para retirar o aludido alvará, no prazo de 10 (dez) dias.III - No silêncio da Exeçúente ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de julho de 2012.

**0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7)** - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 393/402, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA..II - Após, intime-se a Autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 403/404.III - Decorrido o prazo acima sem manifestação da Autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 18 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049706-63.2000.403.6100 (2000.61.00.049706-0)** - TRICHES FERRO E ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRICHES FERRO E ACO LTDA

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, à fl. 386, referente ao depósito dos honorários advocatícios, à fl. 387.Compareça o d. Representante da Ré em Secretaria para agendar data para retirar o alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o aludido alvará, observando-se as formalidades de praxe.São Paulo, 23 de julho de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0001815-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001815-1)** - MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos, em despacho. Petição de fl. 534:I - Razão assiste ao Executado quanto aos documentos de fls. 529/532 não pertencerem à estes autos.Portanto, desentranhem-se referidos documentos, procedendo à sua imediata juntada na

Ação pertinente, qual seja a Execução contra a Fazenda Pública, processo nº 0017875-46.1990.403.6100, adotando-se as providências cabíveis. II - Quanto à retificação do código da Receita Federal relacionado ao DARF de fl. 484, atente-se o Executado à fl. 528. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 23 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

**0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. A sentença de fls. 303/305 declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condenou a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00. Inconformada, a União recorreu. Pleiteou a reforma da sentença no tocante à condenação em verba honorária. Às fls. 320/321, consta decisão proferida pelo i. Desembargador Federal, relator do recurso, que decidiu ser devido o pagamento da verba honorária pela União e negou seguimento à apelação. Diante do exposto, intime-se a exequente SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. a requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 20 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA**(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento parcial do valor depositado à fl. 324, correspondente ao montante incontroverso requisitado nos autos (68,32%). Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. No mais, aguarde-se decisão definitiva em sede de agravo de instrumento (0009510-03.2009.4.03.0000 ) e pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO**(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro os quesitos formulados e aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes. Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 673, por 10(dez) dias. Intimem-se.

**0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS X BRASILIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS**(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 827, por 10(dez) dias. Intimem-se.

**0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4)** - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Defiro o prazo requerido pela ré à fl. 678, por 5(cinco) dias. Intime-se.

**0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9)** - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pelos autores à fl. 790. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0017353-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017353-8)** - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a requer a declaração de validade da decisão que determinou o repasse do INSS de valores oriundos de contrato de prestação de serviços de arrecadação de contribuições previdenciárias e pagamento de benefícios para o autor, bem como a declaração de inexistência do débito decorrente do PA 011.034/1997-1.A ré em contestação alega que o repasse feito às instituições financeiras causou enriquecimento sem causa por parte do autor, bem como que as revisões de preço com o intuito de promover o reequilíbrio econômico financeiro pressupõem a existência de contrato administrativo devidamente formalizado nos termos da Lei 8.666/93. Alega, ainda, que os atos do Tribunal de Contas da União (TCU) só podem ser apreciados pelo Judiciário se houver irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos.Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

**0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0)** - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os assistentes técnicos indicados pelos autores e pelo Banco do Brasil S/A. Quanto aos quesitos elaborados, nos termos do artigo 426, I e II do Código de Processo Civil, decido: 1)quesitos dos autores: indefiro os de números 1 ao 5, 7,21, 25,26, 41 e 42, por serem impertinentes à perícia técnica, ficando deferido os demais quesitos; 2)quesitos do Banco do Brasil: indefiro os quesitos 8 e 9 por serem impertinentes a perícia técnica, ficando deferido os demais quesitos. Indefiro o requerimento de intimação do assistente técnico indicado pelo Banco do Brasil S/A, uma vez cabe à parte interessada a diligência requerida. Esclareça o Banco do Brasil S/A o nome constante na petição de fl. 778, uma vez que o Banco Nossa Caixa S/A não integra o polo passivo do feito. Cumpra, a parte-autora, a decisão de fl. 765, que determinou a apresentação das declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0020445-67.2011.403.6100** - IRENE FILO FONSECA(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em razão do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.146. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo

retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022445-40.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação do lançamento de crédito tributário referente à COFINS formalizado no PA 10880.987346/2009-48, tendo em vista a legalidade da compensação realizada com crédito de IRPF indevidamente recolhido a maior. A ré em contestação alega que a Secretaria da Receita Federal não reconheceu a existência de crédito para quitação de débitos, bem como que somente cabe à Fazenda Nacional reconhecer o direito do contribuinte à compensação de valores, não podendo haver substituição da atividade administrativa pela jurisdicional. Alega, ainda, que a DCTF constitui documento de confissão e inexistente crédito líquido e certo passível de compensação, bem como que a extinção do crédito por compensação deve respeitar a legislação em vigor. Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Desta forma, nomeio o perito WALDIR LUIS BULGARELLI, com inscrição no CRC/SP 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde, 1749, s/02, conjuntos 35/36, CEP 054007-002, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0007683-82.2012.403.6100** - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 209: Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Juntem, os autores, o original do substabelecimento de fl.175, bem como promovam a citação da Caixa Econômica Federal, uma vez que é gestora do Fundo de Compensação e Variação Salarial(FCVS). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Fls. 219: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 209.

**0010871-83.2012.403.6100** - VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 1165, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Ciência da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 393/395 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa que deverá constar como R\$ 331.360,36. Recolha a autora as custas judiciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 681/691 e 873/906. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010873-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-83.2012.403.6100) VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fl. 62/64 e certidão de fl. 65, verso. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intime-se.

#### **PETICAO**



**0010872-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-83.2012.403.6100) VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Traslade-se cópia da decisão de fls. 84/90 e certidão de fl. 94 para os autos da ação ordinária n. 0010871-83.2012.403.6100. Após, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6918**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0695897-35.1991.403.6100 (91.0695897-4)** - MARY CRISTINA LATERZA LOPES DE OLIVEIRA(SP042838 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 230/231: Tendo em vista a juntada do alvará liquidado nº. 89/2012, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0044129-80.1995.403.6100 (95.0044129-2)** - METAFIL S/A IND/ E COM/(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 191, republique-se o r. despacho de fls. 189. Fls. 189 : Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0040998-58.1999.403.6100 (1999.61.00.040998-1)** - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL X MSCOOP-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA-EM LIQUIDACAO(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 325/326: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0013432-97.2001.403.0399 (2001.03.99.013432-7)** - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, providencie-se junto à Caixa Econômica Federal o comprovante de liquidação do RPV pago à fl. 593. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010362-41.2001.403.6100 (2001.61.00.010362-1)** - SEBASTIAO FERNANDEZ(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020363-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020363-4)** - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO

S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X NET SAO PAULO LTDA(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Fls. 445/455: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como as rés, ANATEL e União Federal, já apresentaram contrarrazões, respectivamente às fls. 457/483 e 487/520, dê-se vista aos réus, Comercial Cabo TV São Paulo S.A. e NET São Paulo LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo sucessivo 15 (quinze) dias, sendo os primeiros a ré Comercial Cabo TV São Paulo S.A.. Após, dê-se nova vista à União Federal, representada pela Advocacia Geral da União e para ANATEL, representada pela Procuradoria Regional Federal. Em seguida, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0020490-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020490-0)** - PERSIO ABIB(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Fl. 647: O recurso de apelação da ré já fora recebido à fl. 622. Fls. 574/586: Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0000383-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000383-2)** - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fl. 372: Diante do manifestado pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014184-23.2010.403.6100** - MHM INDUSTRIA METALURGICA TRANSPORTES E PARTICIPAC X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO COM METAIS LTDA X ZVEIBIL INDL/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação das rés, Eletrobrás (fls. 938/967) e União Federal (fls. 1036/1047), bem como a apelação da autora de fls. 968/1011, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0014379-08.2010.403.6100** - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo a apelação da ré (fls. 160/169) e do autor (fls. 170/178) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0015306-71.2010.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STRONG LTDA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X MINIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA E SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)  
Fls. 232/250: Recebo a apelação da ré, MINIFLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste acerca da documentação juntada às fls. 257/259. Após, dê-se nova vista à União Federal, representada pela Procuradoria Regional Federal. Em seguida, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0001663-12.2011.403.6100** - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)  
Fls. 146/159: Recebo o recurso da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0009034-27.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 194/198, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016782-77.1992.403.6100 (92.0016782-9)** - ANEZIO BONOLLI(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANEZIO BONOLLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042431-34.1998.403.6100 (98.0042431-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAIMUNDO NASCIMENTO FILHO

Vistos, etc Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

#### **Expediente Nº 6922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016612-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016612-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fls. 73/75 : Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**0000357-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000357-3)** - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 91/92 como emenda à inicial. Dê-se ciência à União (PFN) e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004892-14.2010.403.6100** - DANIEL MARQUES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/139: Ante o exposto pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0025368-73.2010.403.6100** - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Manifestem-se as rés acerca da petição da parte autora de fls. 181/184, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001898-76.2011.403.6100** - NUBIA MARIA MAFRA - INCAPAZ X NISIA MAFRA(SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 110/134 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 110/134, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 40 e 104. Int. Fls. 104 : 1) Verifico que a citação da ANVISA ainda não ocorreu. Assim, cite-se-a com urgência. 2) Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo: em lugar da COVISA passe a constar a Municipalidade de São Paulo, acrescentando-se, ainda, no mesmo polo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3) Aguarde-se a juntada da contestação da ANVISA e publique-se este despacho para que o autor se manifeste em réplica, inclusive à contestação da Municipalidade de São Paulo (fls.50/103), requerendo, também no prazo de 10 dias, eventuais provas, justificando-as. 4) Publique-se a decisão de fl. 40. Int.DECISÃO DE FL. 40:Fls. 36: anote-se. Aceito a petição de fls. 35 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito cautelar em ordinário, conforme determinado na decisão liminar de fls. 25/26, bem como para que se retifique o polo passivo da ação, fazendo constar a COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (COVISA), conforme informado às fls. 30. Após, cite-se o

réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. 25/26, bem como para que se retifique o polo passivo da ação, fazendo constar a COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (COVISA), conforme informado às fls. 30. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0003152-84.2011.403.6100** - ANA LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP062579 - SAMIRA EL ANDERI) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Fls. 141/142: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Int.

**0009627-56.2011.403.6100** - FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 449/537: Ciência à ré da juntada de documentos na réplica ofertada pela parte autora. Defiro a inclusão da União no polo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária, conforme requerido pela ré Eletrobrás na contestação de fls. 158/195. Providencie a parte autora a contrafé necessária para a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo. Int.

**0013459-97.2011.403.6100** - ELEOTERIO ALVES DE MAGALHAES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em inspeção Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016375-07.2011.403.6100** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/438 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0017970-41.2011.403.6100** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

Fls. 75/108 e 109/127 : Manifeste-se a parte autora acerca das contestações das rés, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021577-62.2011.403.6100** - RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 181/244, 247/306 e 310/316: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021715-29.2011.403.6100** - ITALICA SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Fls. 273/320 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 322/348 : Anote-se. Fls. 349/351 : Ciência às partes. Int.

**0022901-87.2011.403.6100** - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 135/136. Fls. 158/328 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023280-28.2011.403.6100** - EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 498/921 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023354-82.2011.403.6100** - ITAMBE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/65 e 66/76 : Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a r. decisão de fls. 55/56. Int. Fls. 55/56: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023354-82.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ITAMBÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em dívida ativa de n.º 80.6.11.063415-24, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Afirma que o valor do tributo que está sendo exigido pela parte ré já foi efetivamente recolhido aos cofres do fisco, havendo, no entanto, como única irregularidade, erro no preenchimento das DARFs, eis que delas constou os dados das empresas das quais foi feita retenção, e não os próprios dados da autora como responsável pela retenção e pelo recolhimento. Assim, alega que apresentou à ré Pedidos de Retificação de DARF - REDARF, em relação aos 7 (sete) DARFs que haviam sido recolhidos com irregularidades de informações, no Setor de Envelopamentos, mas obteve a informação de que a análise e correção dos referidos documentos poderia demorar até 02 (dois) anos, motivo pelo qual acionou o Poder Judiciário, a fim de resguardar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/51. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico o boleto de cobrança (fl. 38), referente à inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.6.11.063415-24, no valor principal de R\$ 11.789,32. Verifico, outrossim, que o autor elaborou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 19) e Pedido de Retificação de DARF/DARF-SIMPLES - REDARF (fls. 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33), bem como apresentou as Guias DARFs referentes aos requerimentos de retificação acima apontados, no valor da cobrança recebida (R\$ 181,35, R\$ 325,50, R\$ 4.817,97, R\$ 1.671,85, R\$ 108,23, R\$ 769,15 e R\$ 3.915,27), nas datas de vencimento respectivas, onde posso notar que houve o efetivo pagamento dos débitos, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, inscrito em dívida ativa de n.º 80.6.11.063415-24, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão judicial. Cite-se a parte ré. Publique-se.

**0023387-72.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64 e 65/92 : Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023453-52.2011.403.6100** - OMAR SAID(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/89: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 39. Int. Fls. 39 : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido. Fica decretado o sigilo de justiça por sigilo de documentos acostados aos autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas a União Federal, excluindo-se a Receita Federal do Brasil, por não ter capacidade postulatória para figurar como ré no processo. Após, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC.

**0023463-96.2011.403.6100** - NELI COSTA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/89: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 39. Int. Fls. 39 : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido. Fica decretado o sigilo de justiça por sigilo de documentos acostados aos autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas a União Federal, excluindo-se a Receita Federal do Brasil, por não ter capacidade postulatória para figurar como ré no processo. Após, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC.

**0000070-11.2012.403.6100** - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 282/287 e 292/298 : Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000538-72.2012.403.6100** - RUBENS DIAS DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Recebo as petições de fls. 15 e 19 como aditamento à inicial, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o autor a juntada aos autos de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial e a contrafé necessária para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, cite-se a ré. Int.

**0003289-32.2012.403.6100** - GERSON JULIANO COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/108 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004291-37.2012.403.6100** - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WLADIMIR RENATO MORO X ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 147/150: Dê-se vista dos documentos juntados à União Federal. Fls. 151/175: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004313-95.2012.403.6100** - ARNALDO GOMES DE MATOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 227, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007023-88.2012.403.6100** - DOW BRASIL SUDESTE LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 247/265 : Mantenho a decisão de fls. 240/241 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 266 : Dê-se vista dos autos à União (PFN) após o término da Inspeção Geral Ordinária. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4)** - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 187/188 : Concedo à parte autora a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 7098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0976352-42.1987.403.6100 (00.0976352-0)** - BARBER GREENE DO BRASIL IND/ COM/ S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018421-5, expeça-se o alvará de levantamento de 6,66% do depósito de fl. 656, em nome da sociedade de advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Se nada mais for requerido pelas partes, oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para uma conta à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Int.

**0032932-94.1996.403.6100 (96.0032932-0)** - JORGE MANFRE ZANON(Proc. MIRELLE SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E

Proc. IVONE COAN)

1- Folhas 323/324: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta judicial n.172.098-0, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.05/2200-66, representada por sua advogada Sandra Regina F. Valverde Pereira, Identidade Registro Geral n.16.520.685-8; CPF n.092.492.568-09; OAB/SP n.116.238. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0013228-61.1997.403.6100 (97.0013228-5)** - LINDOMAR PAULINO DOS SANTOS X LOURENCO JOSIAS DA ROCHA X LUIZ GONZAGA DE FREITAS X MARA DE GODOY X MARIUZA ANDREO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 333/334: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 287, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.198-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0044238-89.1998.403.6100 (98.0044238-3)** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folha 560: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 548, em nome Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Dra. Camila Gravato Correa, Identidade Registro Geral n.29.406.841-7; CPF n.332.770.868-10; OAB/SP n.267.078. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0014588-60.1999.403.6100 (1999.61.00.014588-6)** - JOSE ANTONIO BORDIGNON X VANESCA CRISTINA BORDIGNON X RENAN FERNANDO BORDIGNON - MENOR (JOSE ANTONIO BORDIGNON)(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 669/672: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n. 202.097-4, conforme extrato de folha 676, em nome do advogado Eduardo Ernesto Fritz, Identidade Registro Geral n.13.557.697-7; CPF n.053.173.678-40; OAB/SP n.201.569. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0017706-07.2001.403.0399 (2001.03.99.017706-5)** - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Fls. 450: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fl. 445 e requerido à fl. 450. Após a expedição, publique-se este despacho, intimando-se o patrono da autora a comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001146-71.1992.403.6100 (92.0001146-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731393-28.1991.403.6100 (91.0731393-4)) ITU DIESEL LTDA(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ITU DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/343: Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos Precatórios pagos às fls. 334/337, em nome do advogado Dr. Moisés Akselrad, OAB/SP nº 57.996. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0022714-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022714-4)** - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fl. 426: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 419/421, conforme requerido pela parte autora. O interessado deverá comparecer nesta Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004660-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004660-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Desentranhe-se a petição de fl. 208 e junte-se no processo em apenso. Cumpra-se o despacho de fl. 218, expedindo-se o alvará de levantamento ao autor, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1992**

#### **USUCAPIAO**

**0019546-69.2011.403.6100** - ELIZABETH MUNIZ DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a parte autora a juntada de procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, apresente a CEF memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS  
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 176, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital em jornal local, sob pena de arquivamento (sobrestados). Int.

**0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 221, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.



**0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 205, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0002325-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0002835-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE ALVES**

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**0018901-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GROSSTUCK**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 50, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIZUKO ENDO**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 56, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0005490-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCI FERREIRA DA ROCHA**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 43, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA**

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 43, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2) - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse em nova tentativa de conciliação, conforme solicitado pela CEF à fl. 500.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0021993-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021993-2) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Considerando a manifestação da CEF, às fls. 192/196, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0017296-63.2011.403.6100 - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 172/372. Tendo em vista o pedido formulado na inicial (item d), justifique a autora a necessidade e a pertinência da prova pericial requerida à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0023098-42.2011.403.6100** - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação anulatória proposta por Marcos Felizardo Nunes em face da Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação do ato administrativo que culminou na eliminação do autor de certame, com a sua consequente colocação no quadro empregatício da ré, bem como indenização por danos materiais. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 86/125. Réplica às fls. 140/152. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Defiro, tão somente, a produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor às fls. 188/190. Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, CRM 118.943, cadastrada no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Tendo em vista tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos, providencie-se o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, que, considerando a complexidade da perícia a ser realizada, fixo em 2 vezes o valor máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da documentação juntada ao longo dos autos, decreto sigilo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Int.

**0023629-31.2011.403.6100** - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 46/49. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005356-67.2012.403.6100** - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005568-88.2012.403.6100** - LOURDES ROSA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012760-72.2012.403.6100** - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes acerca da redistribuição de feito à 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos processuais praticados até o momento. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 416/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002259-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 130/134). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 179, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0000405-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

À vista do decurso de prazo para os executados se manifestarem acerca da transferência BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022999-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 72, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0002263-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista certidão/laudo de avaliação de fls. 265/266.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018773-24.2011.403.6100** - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0022217-65.2011.403.6100** - CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0001297-36.2012.403.6100** - AMADEO CHAMARRO PELLICER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0011810-63.2012.403.6100** - STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES

Considerando que houve o declínio da competência na decisão de fls. 65/67, remetam os autos à Justiça Federal do Distrito Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0)** - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da documentação trazida aos autos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019801-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019801-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7)** - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença apresentada às fls. 147/152, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação à executada. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial (fl. 152). Manifeste-se a Exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 75/81. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013473-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MORALES

Aguardem-se os autos em Secretaria até o decurso de prazo para que o executado se manifeste acerca da Penhora/Avaliação e Registro de fls. 96/100 e 119/121. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006062-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Fl. 61: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerida pela exequente, para apresentar memória de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 51. Int.

**0006137-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDERSEN NETO

Fl. 61: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerida pela exequente, para apresentar memória de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 51. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4980

#### ACAO PENAL

**0009634-09.2005.403.6181 (2005.61.81.009634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-55.2001.403.6181 (2001.61.81.001104-3)) JUSTICA PUBLICA X RITA MARTINS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES)

Autos nº 0009634-09.2005.403.6181. Fls. 341/343: Trata-se de petição da defesa, em que notícia que os autos não se encontram completos, uma vez que faltam folhas do original trasladado. Posto isto, requer sua regularização e a devolução do prazo para oferecimento de resposta à acusação, uma vez que a ausência das referidas folhas impossibilitaria o exercício do direito de defesa. É a síntese do necessário. Decido. 2. Com a citação da denunciada, conforme certificado à fl. 339, a marcha processual e o fluxo da prescrição retomaram seu curso. 3. Defiro a devolução do prazo para resposta. 4. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos originais (nº 0001104-55.2001.403.6181) e o traslado das peças faltantes, encartando-as nos lugares devidos e certificando-se que assim se procedeu. 5. Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a defesa da denunciada para os fins do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. São Paulo, 18 de maio de 2012.

## **Expediente Nº 4981**

### **ACAO PENAL**

**0001716-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001716-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LIMA SILVA(BA005022 - PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES)**

Intime-se a defesa acerca da efetiva expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas, para as seguintes localidades: Comarca de Uauá/BA, Foro Distrital de Caieiras/SP, Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Foro Distrital de Francisco Morato/SP, Comarca de Euclides da Cunha/BA e Subseção Judiciária de Petrolina/PE.

## **Expediente Nº 4982**

### **ACAO PENAL**

**0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0) - JUSTICA PUBLICA X JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO)**

1. Cumpra-se o V. acórdão de fl. 410.2. Designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 15h30, para audiência de instrução, na qual será interrogado o acusado. 3. Intimem-se o acusado, o defensor e o MPF. 4. Cumpra-se o item 3 de fl. 288/290.

## **Expediente Nº 4983**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001304-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LEVIN(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)**  
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Autos nº 0001304-76.2012.403.6181 Beneficiário: Rodrigo Levin Sentença tipo ERODRIGO LEVIN, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fl. 142 e verso). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado ao beneficiado, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fl. 142 e verso, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 143/145. Assim, HOMOLOGO a transação penal de fl. 142 e verso e declaro extinta a punibilidade do beneficiário RODRIGO LEVIN, tendo em vista seu efetivo cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para o beneficiário. P.R.I.C. São Paulo, 18 de março de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4984**

### **ACAO PENAL**

**0003103-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO X CELIA ACARAPI MURUCHI(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)**

Autor: Ministério Público Federal Acusados: CELIA ACARAPI MURUCHI E LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CELIA ACARAPI MURUCHI E LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 149, do Código Penal. Segundo a denúncia, acostada às fls. 61/63, em 23 de março de 2011 os acusados foram flagrados submetendo Aparecida do Carmo Batista a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho. A materialidade delitativa estaria comprovada pelas declarações da vítima, que disse trabalhar na casa dos acusados das 6 horas a meia noite, todos os dias, há quinze dias, e que não recebia nada por isso, nem mesmo um prato de comida nas refeições. Além das declarações da vítima, o depoimento de Lincoln Pereira Alves confirmaria as condições degradantes às quais a vítima foi submetida, já que informou que no dia 21 de março de 2011 levou a vítima ao Hospital do Tatuapé e que a médica descreveu a vítima como debilitada, mal

alimentada, com pressão e frequência cardíacas baixas. Foram arroladas quatro testemunhas pelo Ministério Público Federal. A denúncia foi recebida em 8 de abril de 2011, conforme decisão proferida às fls. 65. Apresentada defesa preliminar de fls. 74/80, em que os acusados afirmam ser inocentes da acusação, requerem a juntada dos documentos de fls. 82/90 e arrolam seis testemunhas. Diante da ausência de absolvição sumária, o processo prosseguiu com a designação de audiência de instrução (fls. 96). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (Lincoln Pereira Alves e José Plínio de Freitas) e de defesa (Anézia Antunes dos Anjos, Diomar Cândido, José Carlos de Souza e Márcio Bento de Souza (fls. 140/146). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marco Antonio, mas insistiu na oitiva da testemunha de Aparecida, suposta vítima do crime praticado pelos acusados. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Armando e Maria das Dores (fls. 147). Aparecida do Carmo Batista foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 170). Declarou que trabalhou por cerca de 15 dias na casa dos acusados, das 6 horas da manhã à meia noite, como ajudante de costureira. Acerca das condições de trabalho, disse que não recebia remuneração, não tinha intervalo para as refeições, que a comida servida era de péssima qualidade, que dormia em um quatinho do tamanho de um banheiro, e que quando adoeceu a patroa não chamou médico. Ao final dos quinze dias, quando já estava muito mal, é que os acusados deixaram que ela saísse, ocasião em que desmaiou no meio da rua e foi levada ao pronto socorro. Os acusados foram interrogados e afirmaram que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Esclareceram que acolheram Aparecida em sua casa porque ficaram com pena dela, que não teria lugar para morar e estava com fome (fls. 172/175). Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 176). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fls. 178/180), em que afirma não haver prova suficiente dos fatos narrados na denúncia e requer a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. A Defesa também sustentou estar provado que os acusados não cometeram os fatos narrados na denúncia e que, na realidade, eles foram vítimas de Aparecida do Carmo, a quem ofereceram hospedagem e alimentação gratuitamente, por terem ficado com pena dela. Lembrou que a testemunha Anézia Antunes dos Anjos passou situação idêntica à dos acusados, na medida em que, após acolher Aparecida em sua casa, esta passou a dizer que trabalhava de graça e não recebia alimentação. Ressalta que restou demonstrado que os acusados não mantinham Aparecida presa em sua casa, e que ela tinha plena liberdade de ir e vir, e que nos dias em que permaneceu na casa dos acusados freqüentava a igreja, ao mercado, e encontrava seu ex-companheiro. Por fim, requereu a absolvição (fls. 182/185). Vieram-me, então, os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO feito se encontra em ordem. Não tendo sido argüidas questões preliminares, nem havendo nulidades a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito. A fim de comprovar os fatos narrados na denúncia, o Ministério Público Federal trouxe autos, exclusivamente, prova de natureza testemunhal. As declarações prestadas por Aparecida do Carmo Batista, no entanto, não tem valor de prova testemunhal, já que se trata da suposta vítima do crime imputado aos acusados. Ela declarou, basicamente, que trabalhou por cerca de 15 dias na casa dos acusados, como ajudante de costureira. Acerca das condições de trabalho, disse que a jornada de trabalho era das 6 horas da manhã à meia noite, não recebia remuneração, não tinha intervalo para as refeições, que a comida servida era de péssima qualidade, que dormia em um quatinho do tamanho de um banheiro, e que quando adoeceu a patroa não chamou médico. Ao final dos quinze dias, quando já estava muito mal, é que os acusados deixaram que ela saísse, ocasião em que desmaiou no meio da rua e foi levada ao pronto socorro. Além das declarações de Aparecida, foram ouvidas as testemunhas Lincoln Pereira Alves e José Plínio de Freitas. Este último é o policial que participou da diligência realizada em razão de uma denúncia anônima e que resultou na prisão em flagrante dos acusados, em 23 de março de 2011. Ele afirmou que, ao chegar à residência dos acusados, foi recebido por Lipson, e que Aparecida lhe disse que realizava serviços de costura e de limpeza durante muitas horas por dia, que não podia sair, e que pegava alimentos com os vizinhos. Ou seja, trata-se de pessoa que não tem conhecimento direto dos fatos, e que se limitou a descrever a diligência policial e a repetir a versão de Aparecida acerca dos fatos. A testemunha Lincoln Pereira Alves, por sua vez, esclareceu que conhece Aparecida há quatro ou cinco anos, e que chegou a manter relacionamento com ela. Afirmou que ela é uma pessoa difícil, que tem epilepsia, que fazia tratamento psiquiátrico e usava de medicamentos controlados. Que apesar de precisar tomar os medicamentos continuamente, quando se sente bem Aparecida para de tomá-los e acaba tendo surtos. Afirmou que não sabe se ela trabalhava na casa dos acusados, mas que várias vezes lhe telefonou após às 22 horas para pedir-lhe alimentação. Que ela nunca explicou porque lhe pedia alimentos, mas que ele atendia seus pedidos e que a encontrava em frente a um supermercado para fazer a entrega. Em suma, as testemunhas arroladas pela acusação nada sabem acerca dos fatos delituosos imputados aos acusados. Plínio, no entanto, além de fornecer informações importantes acerca do estado de saúde de Aparecida, esclareceu que ela não estava incomunicável, já que ela costumava lhe telefonar, nem estava impedida de sair da residência dos acusados. As testemunhas de defesa, por outro lado, prestaram depoimentos consistentes, que levam à conclusão de que os fatos ocorreram de forma muito diversa da relatada na denúncia. Anézia Antunes dos Anjos relatou que acolheu Aparecida em sua casa por alguns dias, já que ela dizia estar recém separada e morando em um abrigo. Como a filha da depoente não concordava com a permanência de Aparecida em casa, a depoente passou a encontrar pensão para ela ficar, o que Aparecida recusou. Depois de um tempo, Aparecida lhe disse que uma mulher boliviana havia lhe oferecido moradia e alimentação, até que ela conseguisse um lugar para ficar. Durante o período em que Aparecida morou em sua casa, ela costumava chegar

tarde em casa e dizer aos vizinhos que a depoente não lhe dava comida, motivo pelo qual ela não estranhou quando Aparecida fez o mesmo com a acusada Célia. Ademais, durante o período em que Aparecida morou com os acusados ela continuou a freqüentar a igreja e a andar pelo bairro. Por fim, ela disse que Aparecida não comentou que trabalhava na casa dos acusados, mas que pelo que conhece, ela não é uma pessoa de trabalhar (fls. 143). O depoimento da testemunha Márcio Bento de Souza corrobora o de Anézia. Ele afirmou que Aparecida costumava dizer que Anézia a deixava passar fome quando morava com ela, apesar de o depoente ter ido à casa de Anézia e constatado que ela era bem tratada. Acerca dos acusados, Aparecida lhe disse que não trabalhava na casa deles, que eles lhe serviam a mesma alimentação e que eram boas pessoas. Por fim, ele relatou que da última vez que encontrou com Aparecida ela estava na rua e precisava de um lugar para morar, e disse que havia sido forçada a falar coisas que não devia e estava arrependida (fls. 146). Ao serem interrogados, os acusados negaram terminantemente ter praticado o delito previsto no artigo 149, do Código Penal. Relataram que, inicialmente, levaram Aparecida para sua casa apenas para lhe fornecer uma refeição, pois a encontraram na rua chorando muito e dizendo que estava com fome. Por pena, acabaram por ceder ao pedido dela, e a deixaram ficar em sua residência por uma semana. Que ao final dessa semana, Aparecida pediu para ficar mais uma. Que no total ela ficou nove dias, quando os acusados foram presos em flagrante. Afirmam que nada cobraram dela pela hospedagem e alimentação, que ela não foi contratada para trabalhar, e que às vezes ajudava Célia quando ela estava costurando. Diante do conjunto probatório que conta dos autos, concluo que os acusados são inocentes. A acusação está alicerçada, na realidade, única e exclusivamente, nas declarações prestadas pela suposta vítima do crime de reduzir alguém à condição análoga a de escravo. Chama a atenção, ainda, o fato de que a diligência policial que culminou com a prisão em flagrante foi iniciada com base em denúncia anônima. As declarações prestadas pelos acusados, por outro lado, são consistentes com os depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da instrução. A Sra. Aparecida padece de enfermidade psiquiátrica, faz uso de medicamentos controlados, e, apesar de contar com a ajuda de terceiros que sequer são seus parentes e que lhe oferecem moradia, alimentação e ajuda em geral, ela costuma voltar-se contra tais pessoas e alegar não ser tratada de forma adequada. Portanto, julgo estar provada a inexistência dos fatos narrados na denúncia. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e absolvo **CELIA ACARAPI MURUCHI E LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO**, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 149, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, I, do CPP. P.R.I.C.São Paulo, 16 de julho de 2012. **MAÍRA LOURENÇO** Juíza Federal Substituto da 1ª Vara Criminal de São Paulo, no exercício da titularidade plena

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1317**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003822-39.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-

76.2011.403.6181) **MARIANA EUSEBIO GONCALVES**(SP276877 - **ADRIANO MAGALHAES BUTRICO E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA**) X **JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de incidente de restituição formulado por Marina Eusébio Gonçalves, no qual pretende a devolução do HD e Notebook apreendido pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para comprovar a propriedade dos referidos bens (fl. 16 e verso). É **BREVE RELATÓRIO. DECIDO**. Não vislumbro prejuízo à acusação, quanto à devolução dos referidos bens, tendo em vista que a autoridade policial poderá realizar a perícia técnica com base em material hábil a ser entregue pela defesa para espelhamento do conteúdo dos HDs. Outrossim, também não verifico a necessidade de comprovação da propriedade dos referidos bens, haja vista que a apreensão se deu na residência da requerente. Acrescento, ademais, que no auto circunstanciado de busca e apreensão, a autoridade expressamente descreve que o notebook pleitado foi apreendido no quarto de Marina Eusébio. Destarte, entendo ser caso de deferimento do pedido inicial.

**DISPOSITIVO**. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **DEFIRO** a restituição do HD e notebook apreendido, descrito à fl. 09, mediante a apresentação, pela requerente, de material adequado para a realização de espelhamento. O material para espelhamento deverá ser entregue diretamente à autoridade policial, que deverá proceder a entrega dos bens mediante termo de entrega e recebimento. Caso já tenha sido realizada a perícia dos bens apreendidos, fica

dispensada a apresentação de material para espelhamento. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique no nome da requerente, fazendo constar Marina Eusébio Gonçalves. P.R.I.

**0003823-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado por Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, no qual pretende a devolução do HD e Notebook apreendido pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para comprovar a propriedade dos referidos bens (fl.16 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro prejuízo à acusação, quanto à devolução dos referidos bens, tendo em vista que a autoridade policial poderá realizar a perícia técnica com base em material hábil a ser entregue pela defesa para espelhamento do conteúdo dos HDs. Outrossim, também não verifico a necessidade de comprovação da propriedade dos referidos bens, haja vista que a apreensão se deu na residência da requerente. Acrescento, ademais, que no auto circunstanciado de busca e apreensão, a autoridade expressamente descreve que o notebook pleitado foi apreendido no quarto de Thiago Cassoni. Destarte, entendo ser caso de deferimento do pedido inicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO a restituição do HD e notebook apreendido, descrito à fl. 09, mediante a apresentação, pela requerente, de material adequado para a realização de espelhamento. O material para espelhamento deverá ser entregue diretamente à autoridade policial, que deverá proceder a entrega dos bens mediante termo de entrega e recebimento. Caso já tenha sido realizada a perícia dos bens apreendidos, fica dispensada a apresentação de material para espelhamento. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0001273-56.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181) EVANDRO AUGUSTO DAOLIO X LUIS RICARDO MALUF X MARCEL CRISTIANS NOGUEIRA RIBEIRO X HERNANI FERNANDO MALUF(SP211188 - CESAR ZANAROLI BAPTISTA) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl.46, indefiro o pedido formulado na inicial. Ressalto que ainda não há ação penal em andamento. Contudo, os requerentes poderão colaborar com as investigações empenhadas pela autoridade policial quando esta reputar necessário.

**0004001-70.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de Regina Eusébio Gonçalves requer que seja expedido ofício ao DETRANE a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que seja cancelada a cobrança referente ao IPVA do veículo VW Jetta, placa FKE 3344, apreendido no bojo da denominada Operação Paraíso Fiscal. Contudo, o pedido deve ser indeferido por falta de amparo legal. Cumpre destacar que, na hipótese de eventual sentença absolutória, os bens apreendidos poderão ser devolvidos aos requerentes, sendo razoável que os tributos inerentes aos veículos estejam quitados. Ademais, como bem salientou o Parquet Federal, não cabe a este Juízo dirimir qualquer questão atinente à matéria tributária. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de Regina Eusébio Gonçalves. Ciência às partes.

#### **ACAO PENAL**

**0006056-48.1999.403.6181 (1999.61.81.006056-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LAGO CORTES DE CAMPOS(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO E SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS E SP080916 - SOLANGE MESQUITA CARNEIRO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X HELIO SIMOES CORTES DE CAMPOS

Fica a defesa intimada a se manifestar, num tríduo, se há interesse nos documentos acautelados no Depósito Judicial (fl.520).

**0006974-52.1999.403.6181 (1999.61.81.006974-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RUY LAPETINA X RAFFAELLO PAPPONE(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOAO ELYSIO DE VASCONCELOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. (...) Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese,



caracterizariam o crime previsto no art. 20 da lei 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Angelo Andrea Matarazzo, Raffaello Pappone e João Elyσιο de Vasconcelos, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova dos fatos narrados na denúncia.

**0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)**

A denúncia veio acompanhada de representação criminal (fls. 8 et sec) e foi rejeitada (fls. 1.601-1.603). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a denúncia (fl. 1.605). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a extinção da punibilidade do acusado Luis Fernando Mussolini, rejeitou a denúncia com relação a Alberto Policarpo e recebeu-a no que diz respeito aos demais acusados (fls. 1.789-1.790 e 1.794-1.816). Foram interpostos embargos de declaração quanto à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e este os acolheu parcialmente, para determinar ao Juízo de 1º grau que decidisse acerca do recebimento da denúncia (fls. 1.842-1.843 e 1.852-1.863). A defesa do acusado Josué Mesanelli Souto Ratolla interpôs recurso especial contra tal decisão (fls. 1.875-1.881). O recurso não foi admitido (fls. 1.947-1.948). denúncia foi recebida em 16 de março de 2006 (fls. 1.955-1.956). Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas: Jorge Chammas Neto: interrogatório a fls. 2.077-2.081 e defesa prévia a fls. 2.120-2.123, na qual requer a produção de prova pericial; Josué Mesanelli Souto Ratolla: interrogatório a fls. 2.094-2.097 e defesa prévia a fls. 2.113-2.116, na qual requer a produção de prova pericial; Carlos Aguiar Júnior: interrogatório a fls. 2.307-2.3310 e defesa prévia a fls. 2.341-2.342; José Tupy Caldas de Moura: interrogatório a fls. 2.311-2.314 e defesa prévia a fls. 2.331-2.338, na qual alegou a inépcia da denúncia; Oscar Marcondes Pimentel: interrogatório a fls. 2.326-2.328 e defesa prévia a fls. 2.343-2.344; e Roberto de Carvalho Resende: interrogatório a fls. 2.405-2.406 e defesa prévia a fls. 2.408-2.412. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 2.253 e 2.437), foi declarada extinta a punibilidade do acusado Nillo José Syrio, Ernani Duarte Barreto e Antonio Ferreira Marques (2.439-2.441 e 2.457-2.459). Os seguintes réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, afirmando sua inocência e pedindo a absolvição: Ítalo Fittipaldi (fl. 2.466) manifestou-se apenas sobre o mérito; e José Carlos Nobre (fls. 2.496-2.512) arguiu, como preliminar, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas imputadas aos acusados. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 2.518-2.522), o recebimento da denúncia foi ratificado, bem como indeferido o pedido de realização de perícia contábil (fls. 2.523-2.527) Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: Luiz Haroldo Gomes de Soutello (fls. 2.623-2.624); e Raimundo Augusto Costa Filho (fl. 2.626). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 2.601, 2.611-2.612 e 2.686-2.687), foi declarada extinta a punibilidade dos acusados Ítalo Fittipaldi, José Carlos Nobre e José Tupy Caldas de Moura (fls. 2.639-2.641 e 2.729-2.731). O E. Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus, determinando o trancamento da ação penal com relação ao acusado Oscar Marcondes Pimentel (fl. 2.762). Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: Lygia Leite de Camargo (fls. 2.781-2.783); José Benedito Paes de Menezes (fl. 2.800); Adriana Aparecida Andrade (fls. 2.833-2.834); Luiz Alberto Targino Teixeira (fl. 2.850); Guilhobel Aurélio Camargo (fls. 2.864 e 2.855); Marcelo de Karan Teio Cury (fl. 3.011); Newton Azevedo (fl. 3.015); Anilton Novaes dos Santos (fls. 3.016-3.017); Maureen Lynch Resende (fls. 3.045 e 3.029); Luis Fernando Berea (fls. 3.077-3.078); e Adalberto Gonçalves (fls. 3.135-3.137). Ouvido o Ministério Público Federal, foi declarada extinta a punibilidade do acusado Roberto de Carvalho Resende (fl. 3.018). Os réus foram novamente interrogados (fls. 3.142-3.144 e 3.194-3.196). As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 3.197), tendo apenas a defesa do acusado Jorge Chammas Neto requerido a juntada de documentos e a expedição de ofício ao Bacen. A expedição de ofício foi indeferida. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 3.224-3.238), pugnando pela condenação dos acusados. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos: Josué Mesanelli Souto Ratolla (fls. 3.245-3.247) invoca como preliminar a inépcia da denúncia em virtude da falta de individualização das condutas do acusado e de indicação de quais atos seriam de gestão fraudulenta ou temerária; Jorge Chammas Neto (fls. 3.248-3.298), antes de adentrar ao mérito do processo, aduziu a ocorrência de prescrição em perspectiva da pretensão punitiva, bem como a inépcia da denúncia, em virtude da falta de individualização das condutas do acusado e de descrição adequada dos fatos imputados; e Carlos Aguiar Júnior (fls. 3.299-3.339) alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas imputadas aos acusados. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-

se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, têm-se os seguintes lapsos prescricionais: o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 possui pena máxima de 12 anos, prescrevendo em 16 anos; o crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 possui pena máxima de 8 anos, prescrevendo em 12 anos; e o crime previsto o art. 17 da Lei n.º 7.492/1986 possui pena máxima de 6 anos, prescrevendo em 12 anos. Conforme o relatório do Bacen em que a denúncia se embasou, os fatos objeto do presente feito ocorreram entre 16 de novembro de 1992 (fl. 1.217) e a data da decretação de sua liquidação extrajudicial, em 1º de março de 1995 (fl. 1.195). O recebimento da denúncia, em 16 de março de 2006 (fls. 1.955-1.956), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro. Portanto, entre a data dos últimos fatos e o recebimento da denúncia passaram-se 11 anos e 15 dias. Nesse tocante, note-se que como os crimes descritos no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.942/1986 são habituais impróprios, o lapso prescricional inicia-se com a prática do último ato criminoso (que em tese teria sido) cometido, nos termos do entendimento pretoriano predominante. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: EMENTA: 1. Prescrição: não consumação: gestão temerária de instituição financeira: cuidando-se de crime habitual, conta-se o prazo da prescrição da data da prática do último ato delituoso (C. Penal, art. 111, III). 2. Embora a reiteração se tenha iniciado e, assim, configurado o delito habitual em junho de 1994, os atos posteriores não constituem mero exaurimento, mas também atos executórios que, juntamente com os demais, formam delito único. (STF, HC 87987/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Data do Julgamento: 09/05/2006, Fonte: DJ 23/06/2006 p. 54). Por outro lado, a denúncia foi recebida em 16 de março de 2006 e desde então se passaram pouco mais de 6 anos e 3 meses. Assim, em virtude do lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange ao crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986, no que diz respeito a fatos ocorridos até de 16 de março de 1994. O mesmo não se dá com os crimes de gestão fraudulenta e temerária, em virtude de sua habitualidade, conforme já asseverado. Os acusados também arguíram como matéria de defesa processual a inépcia da denúncia, que, segundo eles, não individualizaria de modo adequado a conduta imputada a cada acusado nem descreveria de modo suficiente os fatos objeto do processo. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a chancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.) PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de

ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1º do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição. 5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia. 8. Recurso ex ofício a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.) PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão. 2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto. 3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.) No presente caso, a impossibilidade de reconhecimento da inépcia da denúncia, ao menos com base nos motivos que levaram à sua rejeição inicial (fls. 1.601-1.603), é ainda maior, pois tal questão já foi objeto de decisão em 2º grau, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.789-1.790, 1.794-1.816, 1.842-1.843 e 1.852-1.863). Assim, eventual invocação dos mesmos motivos ensejaria descumprimento de decisão já proferida em instância superior. Ademais, levando-se em conta a característica peculiar dos delitos societários, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. Por fim, ainda neste tocante, ressalte-se que a denúncia segregou de modo bastante compreensível quais condutas, segundo a acusação, são taxadas de gestão fraudulenta ou temerária, havendo até subtítulos na peça inicial justamente com esses nomes (fls. 4 e 5). Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida. Passo, então, à resolução do mérito. A denúncia imputa aos acusados Jorge Chammas Neto, Carlos Aguiar Júnior e Josué Mesanelli Souto Ratolla a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, praticados no âmbito da administração do Banco São Jorge. Os acusados eram integrantes do Conselho de Administração e da diretoria da instituição e, segundo a denúncia, houve saldos a descoberto na conta de reservas bancárias mantida pelo Banco São Jorge junto ao Bacen, ineficiência de controles administrativos, concentração excessiva de risco por cliente nas operações de curso corrente, liquidação de operações de crédito por instrumento de dação em pagamento recebida sem as formalidades legais e operações mal realizadas da conta de créditos em liquidação. Tais fatos estão parcialmente comprovados nos autos. Com efeito, a comissão de inquérito instaurada pelo Bacen após a decretação da liquidação extrajudicial do Banco São Jorge constatou a existência de algumas operações que demonstram a temeridade na administração da instituição financeira, com a realização de atos que contrariam a boa prática bancária e acarretaram a assunção deliberada de risco excessivo e não usual. Em primeiro lugar, temos a aceitação de quitação de empréstimos por meio de dação em pagamento, sem que os bens a serem recebidos pelo banco estivessem em situação regular ou que fossem tomadas as providências necessárias para a incorporação dos bens ao patrimônio da instituição financeira. Nesse tocante, constam do relatório da comissão de inquérito as seguintes observações (fls. 1.212-1.213): A conta BENS NÃO DE USO PRÓPRIO apresenta um saldo de R\$ 5.417.618,98, proveniente de diversos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, Promessa de Dação em Pagamento e Outras Avenças, firmados em novembro de 1994, com devedores a seguir relacionados: Agrofarma Com. e Representação Ltda. - 14.11.1994 R\$ 604.448,86 Badra e Silveira Consultores Associados - 14.11.1994 R\$ 980.642,55 Cotrigo Transportes Ltda. - 14.11.1994 R\$ 444.405,17 Roberto Marcucci Nesse - 16.11.1994 R\$ 1.137.365,60 Fester Ass. Aduaneira e Repres. Ltda. - 18.11.1994 R\$ 493.259,44 Nelson Zakhour Hanna - 21.11.1994 R\$ 914.419,56 Sene Gabriel - 21.11.1994 R\$ 843.078,00 R\$ 417.618,98 Essas promessas de dação em pagamento serviram para quitar Contratos de Abertura de Crédito celebrados com aqueles clientes do Banco São Jorge, e que foram considerados de difícil recuperação. A documentação dos imóveis

prometidos em dação não estava registrada em cartórios, nem havia qualquer laudo de avaliação dos bens, como também não foram tomadas, na época própria, as providências avençadas nos instrumentos de promessa de dação. Dessa forma, as próprias promessas de dação se tornaram de difícil realização, o que levou o Sr. Liquidante a constituir provisão, conforme as notas explicativas do balanço. Os instrumentos de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento mencionados no relatório do Bacen encontram-se às fls. 723-758. A título de exemplo, analisemos a relação entre a Badra e Silveira Consultores Associados (Badra) e o Banco São Jorge, descrita a partir da fl. 406. Após um empréstimo inicial, cinco outros sucessivos foram realizados para quitar os anteriores. Ao fim, em 16 de novembro de 1994, a Badra firmou com o banco um contrato de promessa de dação em pagamento. Segundo tal contrato, a Badra procederá à lavratura da escritura de dação em pagamento no prazo de 30 dias e, em até 180 meses da data da lavratura, registra-la-ia no competente cartório de imóveis (cláusula 4, fl. 440). Se tais prazos não fossem cumpridos, o credor poderia - e segundo a boa prática bancária, deveria - ter prosseguido na cobrança dos créditos originários (cláusula 6, fl. 440). Contudo, após a liquidação o Bacen verificou os seguintes dados (fl. 409): 1. Foram prometidos em dação de pagamento do débito de R\$ 931.516,23 terrenos descritos na cláusula 2. 2. Não foram tomadas pela Promitente Dadora as providências mencionadas na cláusula 4. 3. Até a data da liquidação extrajudicial, a diretoria do Banco São Jorge não recorreu à prerrogativa da cláusula 6, objetivando o recebimento da dívida. O Bacen descreve, ademais, que mesmo as providências tomadas pelo liquidante não tinham, ao menos até 10 de outubro de 1995, sido suficientes para regularizar a situação, restando o crédito não pago e os imóveis não incorporados ao patrimônio da instituição financeira (fl. 409). Verifica-se, assim, que o Banco São Jorge não tomou medidas mínimas para a defesa dos seus interesses, quer por ter contratado dações em pagamento que tinham por objeto imóveis que não se encontravam com a documentação de propriedade regular, quer por não ter procedido à execução judicial dos créditos respectivos, depois que as dações não se concretizaram no prazo contratualmente estipulado. Tal forma de proceder é contrária ao cuidado mínimo que qualquer pessoa ativa nos negócios deve ter na gestão do seu patrimônio, sendo agravada pelo fato de, por se tratar de uma instituição financeira, acarretar risco ao patrimônio e aos interesses de terceiros, em descumprimento do dever fiduciário imposto aos seus administradores. É importante salientar que, em documentos diversos do relatório aludido na denúncia, os técnicos do Bacen apontam para a existência de fraude na realização de tais negócios. Com efeito, quando da análise individual deles, foi verificado que o objetivo final era de desviar recursos, por mecanismos transversos, do banco para outras pessoas jurídicas ligadas ao seu controlador. Nesse sentido, v.g., vejam-se as conclusões nos relatórios parciais de fls. 282, 337, 410 e 446. No caso da Cotrigo Transportes Ltda. (Cotrigo) o caso é ainda mais grave, pois essa sociedade respondeu ao liquidante dizendo que o referido débito acima mencionado é de responsabilidade do Grupo São Jorge (Inds. Reunidas São Jorge S/A), pois a referida N.P. está vinculada aos fretes prestados por esta empresa (fl. 529). Ou seja, as IRSJ pagaram à prestadora de serviços de transporte concedendo um empréstimo por meio do Banco São Jorge, que nunca foi cobrado. Apesar de clara a fraude, não pode haver condenação por gestão fraudulenta em virtude da laconicidade da denúncia. Com efeito, esta não descreve diretamente os fatos objeto do processo, mas apenas faz remissão ao relatório do Bacen. E, ainda, divide os fatos descritos no relatório do Bacen conforme aqueles que seriam evitados de fraude ou meramente temerários. Ao assim fazer, exclui da descrição o elemento do tipo fraude no que diz respeito a fatos que não são assim tratados expressamente na denúncia e no relatório final da comissão de inquérito. O caminho preconizado em tese pelo Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 384, para casos como esse é o envio dos autos ao Ministério Público, para eventual aditamento da denúncia. Contudo, no presente caso, a pretensão punitiva está prescrita, se não for contado o marco interruptivo consistente no recebimento da denúncia, o que impede o aditamento desta para a inclusão de novos delitos ou fatos. De qualquer modo, a temeridade dolosa também está presente, permitindo a condenação pela gestão temerária. Segundo o próprio Bacen, tais negócios, no mínimo, devem ser considerados como operações ruinsas (fl. 1.211). Excluem-se deste tópico, contudo, as operações relacionadas a Roberto Marcucci Nesse e Nelson Zakhour Hanna, que serão tratadas mais adiante, pois aludidas também em outro ponto da denúncia. As operações qualificadas pela denúncia como mal realizadas da conta de créditos em liquidação encontram-se descritas no relatório da comissão do inquérito do Bacen às fls. 1.213-1.226. Com relação a essas operações, não há no relatório do Bacen nenhum qualificativo que permita concluir pela existência de temeridade na concessão de crédito ou, de modo mais amplo, na gestão da instituição. Com efeito, o mero inadimplemento contratual por de terceiros faz parte do risco ínsito às atividades empresariais, em especial àquelas de uma instituição financeira. Tal inadimplemento não caracteriza, por si só, a temeridade na gestão. Poder-se-ia cogitar de temeridade no que diz respeito à relação entre o Banco São Jorge e a Agrofarma Com. e Representação Ltda. (Agrofarma) e a Empresa Imobiliária Agrícola Machado S/A (EIAM). No primeiro caso, foram concedidos novos empréstimos e uma carta fiança que foi honrada pelo Banco São Jorge (fls. 1.151-1.161 e 1.223-1.225), mesmo após a assinatura do contrato de dação em pagamento, que se deu em 14 de novembro de 1994 (fls. 723-727). No entanto, não há nos autos maiores dados que permitam concluir com exatidão o momento em que a Agrofarma deixou de cumprir as cláusulas da dação em pagamento, o que impede concluir, com a certeza necessária para uma condenação criminal, pela atuação temerária dos devedores nesse caso específico. Com relação à EIAM, o Banco São Jorge ajuizou ação para desconstituição de títulos que lhe foram entregues, alegando fraude por parte do tomador do empréstimo (fls. 1.117-1.126).

Entretanto, não há outros elementos nos autos que permitam concluir se, desde a celebração do contrato inicial, os administradores do Banco São Jorge tinham ciência da existência da alegada fraude. Nesse caso, ao menos pelo que pode ser aferido dos poucos elementos probatórios relacionados a essa questão existentes nos autos, a instituição financeira tomou as providências para a defesa de seus interesses. Uma vez mais, não há provas suficientes para a condenação, no que diz respeito a tal fato. Por fim, ainda segundo a denúncia, a existência de saldos a descoberto na conta de reservas bancárias mantida pelo Banco São Jorge junto ao Bacen, a ineficiência de controles administrativos e concentração excessiva de risco por cliente nas operações de curso corrente também seriam aptas a caracterizar o delito em tela. Contudo, note-se que a denúncia faz referência ao relatório do Bacen, no qual as condutas estariam descritas. E, no caso dessas condutas, o relatório do Bacen também se limita a fazer menção a outros documentos - a saber: os procedimentos administrativos n.º 9300159704 e 9400359365 e o expediente DESPA/REFIS-I-GF-94/557 (fl. 1.207). No entanto, não há nos presentes autos cópia ou maiores informações acerca dos elementos probatórios constantes dos mencionados procedimentos administrativos e expediente. Destarte, nesse tocante, não há nos autos prova da existência da materialidade delitiva. Note-se que o relatório de fls. 1.195-1.237 faz menção à concentração de operações apenas em um outro ponto (item 8.4.1, fl. 1.262). Entretanto, mesmo nesse parágrafo não há a conclusão cabal de que, no caso do Banco São Jorge, a concentração operações e riscos fosse excessiva. Após descrever a concentração de operações de curso normal e de liquidação duvidosa, o Bacen limita-se a afirmar que existem normas a respeito da concentração de riscos, mais especificamente o MNI 2.1.2.12 (Res. n.º 1.559, I). Se nem o Bacen nem a acusação descrevem com precisão qual seria o grau de concentração que foi ultrapassado e em que medida, não qualificando expressamente o índice encontrado no Banco São Jorge de lícito ou ilícito, não pode haver condenação nesse tocante. Isto posto, a liquidação de operações de crédito por instrumentos de dação em pagamento recebida sem as formalidades legais constitui a gestão temerária de instituição financeira. E, por tal razão, os fatos objeto deste processo caracterizam o delito tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. Tendo em vista que tal delito é habitual impróprio ou eventualmente habitual, não há de se falar em continuidade delitiva. A denúncia acrescenta que o Banco São Jorge adquiriu 2.071.000 cotas do capital social da SJPD a R\$ 1,00 cada. Não havia balanços da SJPD que permitissem a aferição do valor patrimonial das cotas. O pagamento por tais cotas foi feito de forma fracionada, indicando que a operação na verdade se destinava a suprir de recursos empresas ligadas. Os beneficiários dos pagamentos foram AASA, IRSJ, Jorge Chammas Neto e outras pessoas. Esses fatos se encontram suficientemente provados nos autos. Sobre o tema, consta do já mencionado relatório da comissão de inquérito do Bacen (fl. 1.208): A partir da conta Devedores Diversos no País - Pendências a Regularizar. Verifica-se que o Banco São Jorge comprou 2.071.000 quotas de capital da empresa SJPD, a R\$ 1,00 cada. Do total de quotas adquiridas, 2.070.787 quotas foram adquiridas da IRSJ, por R\$ 2.070.787,00, e 213 quotas foram adquiridas do Sr. Jorge Chammas Neto, por R\$ 213,00. Saliente-se que não havia balanços da SJPD a permitir a determinação do valor patrimonial das quotas. Saliente-se, ainda, que não foram encontrados os documentos que usualmente instrumentam esse tipo de negócio, nem ao menos a alteração do contrato social da SJPD, mas apenas recibos sem data (fls. 195 e 196). Saliente-se, por fim, que os pagamentos foram feitos de forma estranhamente fracionada, parecendo antes suprimento de recursos a empresas ligadas do que quitação de um negócio legítimo. Para ilustrar essa afirmação, esclareça-se que os valores pagos ou creditados estavam registrados em contas transitórias (fls. 197 a 232), revelando que foram beneficiados os abaixo identificados, mediante lançamentos em suas contas correntes. A seguir, o relatório lista lançamentos efetuados em favor da AASA, das IRSJ, de Jorge Chammas Neto e de outros (terceiros) (flnegócio (fls. 198-202), salientando que a sua finalidade precípua foi a de suprir de recursos empresas do Grupo São Jorge (fl. 201). Tal conclusão foi alcançada baseada nos seguintes argumentos (fls. 201-202): Corroboram fortemente a nossa conclusão as seguintes ocorrências: 1. Falta de apresentação da alteração do contrato social da SJPD, devidamente registrada na Jucesp, relativamente à venda das quotas ao Banco São Jorge. 2. Falta de apresentação do balanço patrimonial encerrado em 31.12.1994 da SJPD, para verificação do seu patrimônio líquido e apuração do valor patrimonial de cada quota. 3. Falta de apresentação do laudo de avaliação da SJPD que justificou o valor de aquisição daquela empresa. 4. Falta de apresentação de justificativa para aquisição da SJPD. 5. Falta de apresentação da ata de reunião do Conselho de Administração do Banco São Jorge, que teria aprovado a compra das quotas da SJPD (anexo n.º 63/74). 6. Os recursos foram sendo liberados parcialmente no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1995 (item 2 deste). 7. Os recibos somente foram apresentados depois da análise da conta Devedores Diversos no País - Pendências a Regularizar realizada pelo assistente do liquidante, o que demonstra que foram firmados após a decretação da liquidação extrajudicial. 8. Não obstante as providências tomadas pelo liquidante, no item 6, até o término deste trabalho não houve manifestação dos ex-administradores do Banco. A sequência de fatos narrada pelo assessor do liquidante encontra respaldo nos documentos acostados aos autos, sendo que, na época da liquidação, foram solicitados aos ex-administradores do Banco São Jorge documentos e explicações que fundamentassem a aquisição das cotas da SJPD por essa instituição financeira (fl. 204). A única resposta juntada aos autos, contudo, consiste nos recibos que teriam formalizado o negócio, ambos sem data (fls. 205-206). A defesa do acusado Jorge Chammas Neto afirma que os documentos solicitados pelo liquidante teriam sido a este entregues (fl. 3.287). No entanto, tal afirmação contraria diretamente aquelas prestadas pelo Bacen e pelo liquidante (fls. 202 e 1.208).

Ademais, a defesa não apontou em que parte dos presentes autos se encontraram tais documentos, nem juntou cópia deles ou recibo de sua entrega ao liquidante. Assim, a versão dos fatos afirmada pelo Bacen mostra-se mais condizente com a prova dos autos. Ademais, também está fundamentada em fatos e provas a assertiva do Bacen de que esse negócio, assim como outros descritos no relatório da comissão de inquérito, teve como objetivo encaminhar recursos do Banco São Jorge para outras pessoas jurídicas que integravam o mesmo grupo econômico. Nesse sentido, deve-se notar que negócios do gênero, no valor de alguns milhões de reais, não são formalizados com a mera assinatura de recibos sem data nem qualquer outra formalidade ou precaução. Ainda que se trate de uma operação envolvendo partes que guardam íntima relação entre si, um grau mínimo de cuidados e procedimentalização é exigido pelas próprias regras de contabilidade e escrituração empresarial - dever esse previsto, no que tange às sociedades anônimas, no art. 177 da Lei n.º 6.404/1976. Ademais, o artigo 14, f, do estatuto do Banco São Jorge, estabelecia a competência do Conselho de Administração para autorizar a compra e alienação de bens do ativo permanente, quando superior a 100.000 UFIR diária (fl. 271). O art. 142, 1º, da Lei n.º 6.404/1976, por sua vez, exige que as atas das reuniões do Conselho de Administração sejam arquivadas no registro do comércio e publicadas se se destinam a produzir efeitos perante terceiros, o que ocorria no presente caso. E, como já visto, a ata que autorizou a compra da cotas da SJPD não foi apresentada ao Bacen nem consta dos presentes autos. Em suma, não há elementos mínimos que provem que o negócio tenha sido formalizado conforme a praxe mercantil e as normas contábeis e societárias, pelo que se pode afirmar que a operação é irregular. Ademais, em se tratando de negócio entre partes sujeitas a controle comum - as IRSJ, a SJPD e o Banco São Jorge, além de seu controlador direto ou indireto, o acusado Jorge Chammas Neto, que também participou diretamente da transação - a existência de fraude fica demonstrada, com o intuito de fazer com que recursos pertencentes a um dos integrantes de um grupo econômico fossem transferidos a outros de seus integrantes, com uma fluidez que refugiu aos controles governamentais ordinários, dado o caráter de informalidade que se adotou. Nesse contexto, deve-se notar que o Banco São Jorge é uma instituição financeira, o que agrava ainda mais a situação, uma vez que recursos foram transferidos de seu patrimônio para as IRSJ e o acusado Jorge Chammas Neto, objetivando a suposta aquisição de um ativo que não há prova ou indícios de ter sequer sido avaliado. Uma instituição financeira, como é sabido, possui em seu poder recursos não só de origem própria, mas também de terceiros, o que torna potencialmente mais danosa a conduta. A fraude em tela deu-se na administração do Banco São Jorge. Por tal razão, os fatos objeto deste feito também caracterizam o crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986. Por fim, a denúncia aduz que, em virtude da difícil situação econômico-financeira pela qual passava o Grupo São Jorge em época anterior à quebra do Banco São Jorge, foram celebrados contratos de mútuo entre essa instituição e outras pessoas jurídicas que integravam o grupo, para transferir recursos da instituição financeira a estas, de modo dissimulado. Estes fatos também estão suficientemente provados nos autos. Uma vez mais, fazemos referência ao relatório da comissão de inquérito do Bacen, segundo a qual: 8.3.2.1 Em 09.03.94, o Sr. Roberto Marcucci Nesse obteve do Banco São Jorge um empréstimo com valor liberado de R\$ 145.454,55. A importância foi sacada mediante cheque administrativo n.º 1056, a favor do Banco Comercial de São Paulo S/A (fl. 301). Esse cheque serviu para remeter os recursos para as IRSJ, mediante o DOC n.º 0086, via Banco do Estado de São Paulo, conforme transcrição no verso do cheque (fl. 301). Na sequência, o Sr. Roberto Marcucci Nesse não quitou o empréstimo, que foi sendo renovado a cada vencimento, até que, em 16.11.94, a dívida, já então de R\$ 1.080.388,17 foi baixada mediante Instrumento Particular de Pagamento de Dívida Mediante Promessa de Dação em Pagamento e Outras Avenças (fls. 307-312). Os bens objeto da promessa de dação não foram entregues devidamente desembaraçados, tornando o crédito de difícil recuperação, de forma que os valores estão sendo objeto de ajuste contábil. 8.3.2.2 Em 08.06.94, o Sr. Nelson Zakhour Hanna obteve do Banco São Jorge um empréstimo no valor de R\$ 366.000,00. A maior parte desse montante (R\$ 363.636,37) foi sacada no caixa e depositada na conta da empresa AASA, para cobrir saldo devedor de R\$ 363.636,37. A AASA tem como principal acionista a Laticínios União S/A, que por sua vez tem como principal acionista o Sr. Jorge Chammas Neto, que na época era presidente do Conselho de Administração do Banco São Jorge. Na sequência, o Sr. Nelson Zakhour Hanna não quitou o empréstimo, que foi baixado, já no montante de R\$ 868.610,75, por Promessa de Dação análoga à descrita no item 8.3.2.1 retór (fls. 339 a 343). 8.3.2.3 Em 06.07.94, Almeida Ferreira Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. obteve do Banco São Jorge o crédito de R\$ 493.417,00 (fl. 356). A beneficiária sacou de imediato R\$ 490.953,00 (fl. 372), que foram depositados na conta do Sr. Ari Bergamo junto ao Banco Noroeste S/A. Este Sr. Ari Bergamo qualificou-se em cadastro como diretor financeiro do Moinho São Jorge e, na época do financiamento, era sócio da devedora (ver item 8.4.5.3). O financiamento foi sucessivamente reformado nos vencimentos, e, quando já perfazia R\$ 720.438,00, foi baixado mediante Instrumento de Promessa de Dação (fls. 382 a 385), que, até a data da posse do Sr. Liquidante, não havia sido regularizado, motivo pelo qual foi revertido na contabilidade, e considerado crédito em liquidação. Os documentos comprobatórios de cada uma dessas operações, com a respectiva análise descritiva, encontram-se juntados aos autos, a saber: Roberto Marcucci Nesse: fls. 278-328; Nelson Zakhour Hanna: fls. 334-368; e Almeida Ferreira Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (AFF): fls. 369-405. No caso do empréstimo concedido a Roberto Marcucci Nesse, a destinação às IRSJ está comprovada pelo cheque de fl. 311, que foi efetivamente depositado na conta dessa pessoa jurídica. Já com relação ao negócio celebrado com Nelson Zakhour Hanna, a prova de que os recursos foram

destinados à AASA consiste no recibo de retirada, no comprovante de depósito e no extrato de fls. 350-351. Ambas as destinatárias - IRSJ e AASA - são controladas pelo acusado Jorge Chammas Neto. Consta-se, na verdade, que houve operações trianguladas, cujo resultado final foi um empréstimo vedado concedido pelo Banco São Jorge. O que importa, nesses casos, é o resultado econômico final dos negócios. Com efeito, a triangulação, com a existência de interposta pessoa, não descaracteriza a concessão de empréstimo da instituição financeira a sua controladora ou pessoas jurídicas sujeitas a controle comum. Pelo contrário: verifica-se a ocorrência de fraude à lei, situação repudiada pela ordem jurídica (art. 166, VI do Código Civil vigente), pois se utilizaram formas jurídicas em tese lícitas para, em combinação, obter-se um resultado ilícito. Por fim, com relação à AFF, essa pessoa jurídica era diretamente controlada por Ari Bergamo, que participava da administração das IRSJ, pertencente ao mesmo grupo empresarial do Banco São Jorge. Esse tipo de negócio não é, em si, proibido pelo art. 34 da Lei n.º 4.595/1964 ou tipificado no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986. Isso porque Ari Bergamo não era, ao que consta, administrador da instituição financeira, mas apenas de uma outra pessoa jurídica não-financeira que integrava o mesmo grupo econômico. Assim sendo, nos dois primeiros casos foram concedidos indiretamente empréstimos vedados e, destarte, os fatos enquadram-se no disposto no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986. Os 2 empréstimos concedidos indiretamente pelo Banco São Jorge caracterizaram um crime continuado. Com efeito, o modus operandi é idêntico. E, além disso, as condições subjetivas também se equivalem, como forma tentar capitalizar outras pessoas jurídicas integrando do Grupo São Jorge com recursos oriundos do Banco São Jorge. Há de se aplicar, portanto, o art. 71 do Código Penal brasileiro. Em seu interrogatório, o acusado Jorge Chammas Neto informou que é controlador do Grupo São Jorge e, no Banco São Jorge, foi presidente do Conselho de Administração entre 19 de abril de 1989 e 2 de março de 1995 e da diretoria entre 13 de julho de 1989 e 29 de maio de 1994 (fl. 2.079). Tais datas são corroboradas pelos dados do Bacen (fl. 1.205). A gestão fraudulenta foi caracterizada por negócio que envolveu diretamente o acusado, que foi um dos alienantes das ações da SJPD. Ademais, ela era controlador tanto da alienante (IRSJ) como do adquirente (Banco São Jorge), motivo pelo qual certamente teve conhecimento e atuação direta na operação. Assim, a autoria está provada. A concessão de empréstimos vedados também se deu em contexto semelhante: nas pontas dos negócios, havia empresas controladas direta ou indiretamente pelo acusado, a saber, o Banco São Jorge, as IRSJ e a AASA. Portanto, também nesse caso a operação somente tem sentido se foi efetuada com o conhecimento e por determinação do acusado, que é o elo de ligação entre tais pessoas jurídicas. Em suma, também com relação a esses fatos a autoria está provada. A gestão temerária envolveu operações que foram celebradas por instituição financeira da qual o acusado era o controlador e presidente do Conselho de Administração. Todos esses negócios foram realizados de modo bastante semelhante, denotando uma política organizada adotada pelo Banco São Jorge. Como já visto, a Cotrigo admitiu que o suposto empréstimo foi, na verdade, o meio de pagamento de serviços de transporte prestados às IRSJ (fl. 529). Assim, uma vez mais, trata-se de transações que envolvem os interesses de várias empresas integrantes do mesmo grupo e que, destarte, somente poderiam ser efetivadas sob a coordenação do acusado Jorge Chammas Neto. Ou seja, nesse caso também há prova da autoria. Os delitos em tela são crimes próprios, que somente podem ser cometidos por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal. E Jorge Chammas Neto, na qualidade de controlador e presidente do Conselho de Administração do Banco São Jorge, possui as qualidades exigidas pela Lei para a autoria do crime em questão. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Jorge Chammas Neto. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Jorge Chammas Neto, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Em seu interrogatório, Josué Mesanelli Souto Ratolla relatou que foi diretor dessa instituição financeira [Banco São Jorge] no período de abril de 1994 até sua liquidação extrajudicial [março de 1995], tornando-se diretor geral em outubro de 1994, porém suas funções permaneceram as mesmas (fl. 2.095). A tabela elaborada pelo Bacen contém as mesmas datas (fl. 1.205). Os instrumentos de formalização das ações em pagamento que caracterizam a gestão temerária foram firmados por esse acusado (fls. 727, 732, 737, 748 e 758). Ele também assinou os instrumentos de ação em pagamento relacionados à concessão de empréstimos vedados (fls. 743 e 753). Conclui-se, portanto, que Josué Mesanelli Souto Ratolla atuou de modo efetivo na realização dos negócios que caracterizam ambos os delitos. Ademais, os pagamentos que configuraram a gestão fraudulenta do Banco São Jorge foram efetuados entre janeiro e fevereiro de 1995 - época em que o acusado era o diretor geral da instituição financeira. Portanto, também nesse caso percebe-se que o negócio eivado de vício foi feito sob os auspícios de Josué Mesanelli Souto Ratolla. Os delitos em tela são crimes próprios, que somente podem ser cometidos por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal. E Josué Mesanelli Souto Ratolla, na qualidade de diretor geral do Banco São Jorge, possui as qualidades exigidas pela Lei para a autoria do crime em questão. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Josué Mesanelli Souto Ratolla. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Josué Mesanelli Souto Ratolla, na prática dos fatos típicos acima mencionados. Carlos Aguiar Júnior informou que foi empregado do banco de

06/11/1992 a 21/02/1994, como diretor (fl. 2.308). A sua data de ingresso na diretoria coincide com os dados do Bacen, mas, segundo a autarquia, ele deixou a diretoria em 27 de abril de 1994 (fl. 1.205). De qualquer modo, as dações em pagamento que caracterizaram a gestão temerária ocorreram em novembro de 1994, ou seja, depois da saída de Carlos Aguiar Júnior da diretoria do Banco, quer se utilize a data indicada pelo acusado ou pelo Bacen. O mesmo se diga quanto às transferências de recursos que ensejaram a gestão fraudulenta, efetivadas em janeiro e fevereiro de 1995. O empréstimo vedado que foi concedido por intermédio de Nelson Zakhour Hanna ocorreu em 8 de junho de 1994, igualmente após o desligamento desse acusado do Banco São Jorge. No período de sua gestão, tem-se apenas o empréstimo vedado triangulado com Roberto Marcucci Nesse, que se deu em 9 de março de 1994 (fl. 311). No entanto, nenhum dos documentos relativos a tal transação está assinado por Carlos Aguiar Júnior ou faz referência a ele. Ressalte-se, por fim, que ainda que haja alguns documentos assinados por esse acusado relacionados a empréstimos caracterizadores de gestão temerária, tais papéis não dizem respeito especificamente ao ato tido como gerador da temeridade pelo Bacen - qual seja, a aceitação de dação em pagamento de modo irregular e a inércia em executar cláusulas contratuais previstas nos instrumentos de dação. Assim, com relação a Carlos Aguiar Júnior, não há prova da autoria. Destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Jorge Chammas Neto e Josué Mesanelli Souto Ratolla, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Algumas considerações adicionais, contudo, ainda são cabíveis. Em primeiro lugar, saliente-se que boa parte das alegações finais apresentadas pelas defesas dos acusados ocupa-se em afirmar que a quebra do Banco São Jorge deu-se em virtude de falsas notícias veiculadas por agentes do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, bem como que a liquidação extrajudicial se deu por questões políticas e não estritamente técnicas. Entretanto, deve-se notar que os crimes imputados aos acusados - gestão fraudulenta e temerária e efetivação de empréstimo vedado - não dependem da quebra do banco. Ainda que seja razoável supor-se que tais condutas tenham contribuído para a situação desfavorável da instituição financeira, como afirma o Bacen, tal fato não é essencial para a consumação dos delitos em tela. Com efeito, basta que uma instituição financeira seja gerida de modo fraudulento ou temerário, ou que empréstimos vedados sejam concedidos, para que o sistema financeiro nacional seja afetado. A solidez de tal sistema, nunca é demais afirmar, baseia-se na confiança que os agentes do mercado depositam nas singulares instituições que o compõem e, por tal razão, atitudes ilícitas levadas a cabo na administração de um banco atingem negativamente todo o sistema. Em suma, os crimes de que ora se cuida são de perigo abstrato, não exigindo um resultado concreto para a sua consumação. Portanto, uma vez que as condutas narradas na denúncia estão provadas, não importa se o Banco São Jorge quebrou ou não, ou qual o motivo. Por essa mesma razão, não se sustenta a alegação defensiva de desnecessidade de atuação da justiça criminal, em virtude da inexistência de dano. Como já afirmado, não se está diante de crimes de dano, mas de perigo. Note-se, também, que a defesa do acusado Josué Mesanelli Souto Ratolla aduz que não seria possível a sua condenação, uma vez que no art. 25 da Lei n.º 7.492/1986 foi vetada a expressão membros do conselho estatutário. Sem adentrar a discussão acerca de qual o alcance do veto e da expressão em tela, deve-se notar que o acusado era, na verdade, diretor do Banco São Jorge, e não membro de qualquer conselho. Entre os pontos aduzidos pela defesa do acusado Jorge Chammas Neto, cumpre destacar a alegação de que a gestão fraudulenta ou temerária é crime habitual. Entretanto, tal afirmação não há de ser acatada, uma vez que esses delitos são habituais impróprios ou eventualmente habituais - isto é, podem ser cometidos por uma única atuação ou por uma série de atos. É o que se depreende, v.g., dos seguintes julgados: RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE GESTÃO TEMERÁRIA. DOSIMETRIA. NÃO-VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 DO CP E 599 DO CPP. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. (...) 2. Não é necessário habitualidade para a caracterização do delito de gestão temerária, bastando a realização de conduta que se subsuma ao art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. STJ, REsp 617191/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Data do Julgamento: 21/03/2006, Fonte: DJ 05/06/2006 p. 309 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.(...) O crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes. STJ, HC 39908/PR, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 06/12/2005, Fonte: DJ 03/04/2006 p. 373 PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III E 619 DO CPP. CRIME DE PERIGO FORMAL QUE INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AS VÍTIMAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESNECESSÁRIA A HABITUALIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI 7.492/86. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. Ademais, a defesa desse acusado



aduz que houve absolvição na justiça estadual. No entanto, tal circunstância não afeta o resultado do presente feito, uma vez que os fatos objeto deste processo são diversos daquele que correu sob a competência do Estado de São Paulo. O acusado Jorge Chammas Neto também assevera que foi solicitado o desfazimento da venda da SJPD, após a detecção de irregularidades pela comissão de inquérito policial do Bacen. Não obstante, deve-se notar que nesse momento o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º já estava consumado, uma vez que a fraude já havia sido levada a cabo. Não há de se considerar tal circunstância causa de diminuição de pena porque não se cuida, na espécie, de crime de dano, como já verificado. Por fim, a defesa desse mesmo acusado invoca o disposto no art. 155, afirmando que não poderia haver condenação neste feito com base em prova colhida unicamente na fase pré-processual. Tal assertiva, igualmente, não deve ser aceita. Isso porque, em primeiro lugar, foram ouvidas em Juízo sob contraditório, testemunhas que participaram da elaboração do relatório do Bacen (fls. 2.623-2.626) e permitiram concluir pela lisura dos trabalhos efetuados pela autarquia. Além disso, a questão da autoria foi reforçada pelo próprio interrogatório dos réus, que confirmaram participar da gestão da instituição financeira no período dos fatos. Ademais, deve-se notar que a prova, nos presentes autos, é precipuamente documental - ou seja, não pode ser repetida em juízo. E esse caso é excepcionado expressamente pelo próprio texto do art. 155 do Código de Processo Penal. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Jorge Chammas Neto e Josué Mesanelli Souto Ratolla nos termos já consignados supra. Os crimes foram praticados em concurso formal, uma vez que resultaram de condutas diversas. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são inteiramente favoráveis ao acusado. Trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos do crime. Sua culpabilidade é exacerbada, na medida em que era o beneficiário direto e indireto da gestão fraudulenta perpetrada. As consequências do crime foram gravosas, na medida em que alguns milhões de reais foram efetivamente desviados do Banco São Jorge. Também as circunstâncias do crime são gravosas, tendo em vista que a completa inexistência de documentos comprovando a operação nos arquivos da instituição financeira tornaram mais difícil a atuação dos órgãos estatais. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/2006, em 5 anos de reclusão. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ao contrário do que pede a defesa, não se aplica ao caso a atenuante do art. 65, II, b, do Código Penal brasileiro. Isso porque, em primeiro lugar, a atuação do acusado não se deu logo após o crime, mas tão-somente quando instado a se manifestar em virtude de apurações já levadas a cabo pelo Bacen. Ademais, o dano, no presente caso, não é elemento ínsito ao tipo penal. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva. No que diz respeito ao crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, estão presentes as mesmas condições judiciais de caráter pessoal já verificadas, bem como quanto aos motivos e consequências do delito, com um resultado parcialmente desfavorável ao acusado. Quanto às circunstâncias do crime, note-se que, apesar de o crime de gestão temerária ser habitual impróprio ou eventualmente habitual, foram praticados diversos atos temerários, com relação a diferentes tomadores, o que demonstra desrespeito para com a ordem jurídica. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 4 anos de reclusão. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva. Por fim, há o delito tipificado no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986. As circunstâncias pessoais são as mesmas, bem como os motivos e as consequências do crime. As circunstâncias são mais gravosas, tendo em vista a existência de interposta pessoa na concessão do empréstimo, como tentativa de dificultar a verificação da existência do crime. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 3 anos de reclusão. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Está presente a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. Como a conduta foi praticada por 2 vezes, aplico o percentual mínimo previsto no art. 71 do Código Penal brasileiro, de 1/6, equivalente a 6 meses de reclusão. Destarte, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 12 anos e 6 meses de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado. No que tange ao crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 53 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva. Já no que diz respeito ao crime previsto

no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, considerando-se os mesmo critérios já aludidos, fixo a pena em 44 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva. Por fim, com relação ao crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986, uma vez mais se considerando os critérios já aludidos, fixo a pena em 34 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de aumento consistente na continuidade delitiva, elevo a reprimenda em 1/6, ou seja, 5 dias-multa. Portanto, fixo a pena definitiva em 39 dias-multa. Levando em conta a situação econômica atual do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 de salários mínimos. Note-se que o acusado é controlador de um grupo empresarial de grande porte. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. No que diz respeito ao crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são inteiramente favoráveis ao acusado. Trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos do crime. As consequências do crime foram gravosas, na medida em que alguns milhões de reais foram efetivamente desviados do Banco São Jorge. Também as circunstâncias do crime são gravosas, tendo em vista que a completa inexistência de documentos comprovando a operação nos arquivos da instituição financeira tornaram mais difícil a atuação dos órgãos estatais. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/2006, em 4 anos e 6 meses de reclusão. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva. No que diz respeito ao crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, estão presentes as mesmas condições judiciais de caráter pessoal já verificadas, bem como quanto aos motivos e consequências do delito, com um resultado parcialmente desfavorável ao acusado. Quanto às circunstâncias do crime, note-se que, apesar de o crime de gestão temerária ser habitual impróprio ou eventualmente habitual, foram praticados diversos atos temerários, com relação a diferentes tomadores, o que demonstra desrespeito para com a ordem jurídica. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva. Por fim, há o delito tipificado no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986. As circunstâncias pessoais são as mesmas, bem como os motivos e as consequências do crime. As circunstâncias são mais gravosas, tendo em vista a existência de interposta pessoa na concessão do empréstimo, como tentativa de dificultar a verificação da existência do crime. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 2 anos e 9 meses de reclusão. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Está presente a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. Como a conduta foi praticada por 2 vezes, aplico o percentual mínimo previsto no art. 71 do Código Penal brasileiro, de 1/6, equivalente a 5 meses e 15 dias de reclusão. Destarte, fixo a pena definitiva em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 11 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado. No que tange ao crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 48 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, considerando-se os mesmo critérios já aludidos, fixo a pena em 39 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva. Por fim, com relação ao crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/1986, uma vez mais se considerando os critérios já aludidos, fixo a pena em 32 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de aumento consistente na continuidade delitiva, elevo a reprimenda em 1/6, ou seja, 5 dias-multa. Portanto, fixo a pena definitiva em 37 dias-multa. Levando em conta a situação econômica atual do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 de salários mínimos. Note-se que o acusado é aposentado e presta serviços de consultoria, segundo informou em seu interrogatório. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Jorge Chammas Neto como incurso nas penas dos arts. 4º, caput e parágrafo único, e 17 da Lei n.º 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 12 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a penas de 53, 44 e 39 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 5 salários mínimos.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Josué Mesanelli Souto Ratolla como incurso nas penas dos arts. 4º, caput e parágrafo único, e 17 da Lei n.º 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 11 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a penas de 48, 39 e 37 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2 salários mínimos. Por fim, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4º, caput e parágrafo único, e 17 da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Carlos Aguiar Júnior, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provado que esse acusado não concorreu para a infração. Condeno, ademais, Jorge Chammas Neto e Josué Mesanelli Souto Ratolla ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Jorge Chammas Neto e Josué Mesanelli Souto Ratolla no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R. I.

**0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN CHANG X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Liu Kuo An, Liu Chin Chang e Marcelo Amaral Santana, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Segundo a exordial, o acusado Marcelo Amaral Santana, no período de 28/08/2001 e 25/11/2002, em nome da pessoa jurídica Krypton T. F. Representações S. C. Ltda., enviou à offshore Rolling Hills Sociedad Anônima vinte e nove ordens de transferência de valores da conta Rolling Hills para contas bancárias localizadas em Taiwan e nos Estados Unidos da América. Dentre os beneficiários das transferências ordenadas por Marcelo Amaral, consta a pessoa jurídica Chu Sheng International Co. Ltd., cujos sócios são Liu Kuo An e Liu Chin Chang., e em favor de contas de titularidade de Liu Kuo An e Liu Chin Chang. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2010, pelo douto Juízo da Sexta Vara Criminal Federal (fl. 330). Citados, os réus Liu Kuo An e Marcelo Amaral Santana apresentaram, por intermédio de seus defensores, resposta à acusação às fls. 345-346 e 357-359, respectivamente. Acolhendo a exceção de incompetência oposta pela defesa de Marcelo Amaral Santana, o douto Juízo da Sexta Vara Criminal Federal declinou de sua competência para esta Segunda Vara Criminal, em face da ocorrência de conexão com os autos n.º 2004.61.81.006310-0 (fls. 372-376). Reconhecida a competência deste Juízo, foi determinada a extração de cópia do feito criminal n.º 2004.61.81.006310-0 para apensamento a estes autos, tendo sido determinada, ainda, a tramitação em separado dos feitos (fl. 390). Apreciando a exceção de litispendência oposta pela defesa de Marcelo Amaral Santana, este Juízo acolheu, parcialmente, a pretensão da inicial para excluir da presente ação penal, os fatos que caracterizaria o delito previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, ocorridos em 2001, perpetrado pelo excipiente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Segundo a denúncia, os acusados mantiveram depósitos não declarados no exterior, em nome das empresas Rolling Hills Sociedad Anônima, cujo procurador, à época, era Marcelo Amaral Santana, e Chu Sheng International Co., cujos sócios são Liu Kuo An e Liu Chin Chang. Ainda, os acusados Liu Kuo An e Liu Chin Chang teriam contas no exterior, não declaradas às autoridades competentes. Contudo, com relação ao fato de manter depósitos não declarados no exterior, em nome de pessoas jurídicas estrangeiras, verifica-se que não configuram crime. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. Nesse sentido posiciona-se a doutrina brasileira, reconhecendo que nas sociedades ditas offshore a personificação jurídica opera plenos efeitos, sendo necessária, para a sua desconsideração, a prova da existência de fraude. É a lição, v.g., de Fábio Ulhoa Coelho, in verbis: A existência de uma offshore company não é, necessariamente, indício de ocorrência de fraude. Trata-se de instrumento legítimo para a realização de determinadas operações mercantis, legais sob o ponto de vista do direito brasileiro, com o objetivo de planejamento tributário ou fluxo de pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira. (...) A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é o modo de se coibirem fraudes de desvio de bens, ou outras, perpetradas com o uso da autonomia patrimonial da offshore company. Repita-se, contudo, que o simples fato de o ato ter sido praticado por uma sociedade sediada no exterior não se segue forçosamente nenhum indício de fraude; e, também, que nenhuma especificidade existe, quanto à referida aplicação, derivada da circunstância de ter a pessoa jurídica desconsiderada sua sede fora do Brasil. Em suma, os mesmos pressupostos para a desconsideração de uma personalidade empresarial brasileira devem ser observados na hipótese de fraude por meio de uma offshore company. É importante notar que a denúncia não faz menção, muito menos descreve, qualquer fraude sob o aspecto societário que tivesse sido praticada. Neste ponto, deve-se lembrar os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal. Se, pelos termos da denúncia, sequer um ilícito foi praticado sob a ótica do Direito Comercial, não se pode concluir pela existência de crime. 14. Por outro lado, deve-se ter em mente que as pessoas jurídicas Rolling Hills Sociedad Anônima e Chu Sheng International Co., são empresas sediadas no exterior e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras. Outrossim, não consta da denúncia que o acusados tenham deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária nas pessoas jurídicas

supracitadas. E o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia. Em virtude disso, entendo que, com relação à manutenção de valores no exterior, em nome de pessoas jurídicas, a denúncia não é apta a caracterizar o crime tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, pois não há a constatação de causa para a obrigação dos acusados de prestarem informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a absolvição sumária dos acusados, a teor do que dispõe o art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro. No que tange à manutenção de valores em contas no exterior, abertas em nome dos acusados Liu Kuo An e Liu Chin Chang, saliento que não existe nos autos nenhum documento bancário das contas mencionadas na denúncia. Assim, é absolutamente impossível saber qual a titularidade de tais contas e em nome de quem os depósitos eram mantidos. Tal informação é primordial para saber se havia o dever de declarar os depósitos e quem tinha tal dever. Com efeito, os recursos podem ter sido enviados ao exterior para efetuar pagamentos a terceiros ou com a finalidade de realizar investimentos que não se identificassem com os depósitos constantes do tipo penal em questão. Ainda que o envio tenha sido irregular e mesmo criminoso, da sua mera existência não se pode concluir pela existência de outro delito - a manutenção de depósitos no exterior. Ademais, não há nos autos nenhum indício de qual seria o saldo das contas correntes aludidas na denúncia. E, uma vez mais, a ausência de elementos probatórios mínimos impede verificar se o saldo das contas era superior ao limite acima do qual a declaração deve ser prestada à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ao Banco Central do Brasil. Por fim, saliente-se que no momento do oferecimento da denúncia também não foram requeridas diligências probatórias que pudessem sanar a ausência de justa causa ora apontada. Assim sendo, os dados colhidos durante a investigação e juntados aos autos são insuficientes para trazer um grau mínimo de convicção acerca da ocorrência do delito. Ausente justa causa, no tocante à manutenção de depósitos em conta no exterior, de titularidade de Liu Kuo An e Liu Chin Chang, a denúncia deve ser rejeitada, segundo o disposto no art. 397 c.c. o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal brasileiro. 22. Ressalto que, a par do réu Liu Chin Chang não ter sido citado, e embora as defesas dos demais acusados não terem argüido esta tese, a matéria que ora se versa é de ordem pública, podendo ser dirimida por este Juízo ex officio a qualquer tempo. II. Dos demais crimes Com relação ao crime de evasão de divisas, imputado aos acusados Liu Kuo An e Marcelo Amaral Santana, verifico haver indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, que justificam a continuidade desta persecução criminal. Ainda, as defesas dos acusados não arguíram quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Destarte, com relação a esse crime, a ação penal deve prosseguir, dando início à instrução processual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Liu Kuo An, Liu Chin Chang e Marcelo Amaral Santana, quanto ao fato enquadrado na inicial no tipo penal do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro (com relação à manutenção de depósitos em contas no exterior, em nome de pessoas jurídicas), uma vez que o fato narrado não constitui crime, e art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal brasileiro (com relação à manutenção de depósitos no exterior, em nome próprio), por falta de justa causa para a ação penal. Ademais, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, imputado aos réus Liu Kuo An e Marcelo Amaral Santana, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. Indefiro a perícia requerida pela defesa de Liu Kuo An, tendo em vista que a denúncia é delimitada pela documentação carreada nestes autos, não havendo, portanto, a necessidade de se juntar informações complementares, não pertinentes à inicial acusatória. Ademais, já constando, nestes autos, a conclusão da SRF e da Polícia Federal, não há que se falar em nova perícia. Outrossim, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marcelo Amaral Santana, residentes no exterior, uma vez que a defesa não logrou comprovar a imprescindibilidade de seus depoimentos. Ressalte-se que a defesa não logrou demonstrar a relação entre estas testemunhas e os fatos apontados na exordial, limitando-se a alegar que os mesmos residem no mesmo país da sede da empresa constituinte da Rolling Hills. Faculto, contudo, a substituição das testemunhas ou a juntada de declaração escrita das mesmas. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação figura como ré no feito criminal n.º 2004.61.81.006310-0, e considerando que lá conta outro endereço, certifique-se a Secretaria o endereço atual de Mariana Moraes Ribeiro. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se ainda há interesse na oitiva de Mariana Moraes Ribeiro. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com relação ao acusado Liu Chin Chang, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 1321**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003821-54.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA

FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO a restituição das mídias, HD e notebook apreendidos, mediante a apresentação, pelo requerente, de material adequado para a realização de espelhamento. Outrossim, INDEFIRO a restituição dos passaportes, pelas razões já expostas supra. O material para espelhamento deverá ser entregue diretamente à autoridade policial, que deverá proceder a entrega dos bens mediante termo de entrega e recebimento. Caso já tenha sido realizada a perícia dos bens apreendidos, fica dispensada a apresentação do material para o espelhamento. Comunique-se à autoridade policial esta decisão.

**0005805-73.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES (SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e INDEFIRO a restituição dos valores apreendidos.

#### **PETICAO**

**0004002-55.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES (SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, nos termos do art 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e INDEFIRO a restituição dos valores apreendidos. Outrossim, defiro que seja expedido novo ofício ao Banco do Brasil para que conste o número da conta a ser desbloqueada para livre movimentação.

#### **ACAO PENAL**

**0009734-56.2008.403.6181 (2008.61.81.009734-5)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP139311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA E SP210811 - MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO E SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO E SP308680 - ROBERTA CALIX COELHO COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 209/217: (...) Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE Fernando Augusto Rehder Quintella, com fundamento no disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que os fatos narrados na denúncia não constituem crime.

**0013150-32.2008.403.6181 (2008.61.81.013150-0)** - JUSTICA PUBLICA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X VERA LYGIA TOLEDO PINHEIRO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

... DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada Vera Lygia de Toledo Pinheiro, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, tendo em vista que o fato narrado não constitui crime. Com relação ao corréu Tasso de Toledo Pinheiro, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14:30 hs para audiência de instrução e julgamento. Ciência às partes. Int. P.R.I.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3082**

#### **ACAO PENAL**

**0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA

F. MARINS) X MAURO DA SILVA(MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ubá/MG, visando à oitiva da testemunha de defesa Gilmar Lara Felizardo, com prazo de 60 (sessenta) dias.2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, visando à realização do interrogatório do corréu MAURO DA SILVA, com prazo de 90 (noventa) dias.3. DESIGNO o dia 22 de OUTUBRO de 2012, às 14h00min a audiência de interrogatório do corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA.4. Intimem-se o MPF, a DPU, a defesa constituída, o corréu CARLOS DÓRIA do inteiro teor deste despacho.5. Requisite-se o necessário para a escolta e apresentação do réu preso em Juízo. SP, 05/07/2012.

#### **Expediente Nº 3083**

##### **ACAO PENAL**

**0005773-88.2000.403.6181 (2000.61.81.005773-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SANDRA REGINA ROSA X EDUARDO MENDES DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X LUZILENE LOPES NASCIMENTO X VALDIRENE FERREIRA RIBEIRO X FRANCISCA DAS CHAGAS X SIDNEI DA SILVA X REGIANE TRESSINO OLIVEIRA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MESSIAS(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) Antes de decretar a revelia do corréu LUIZ CARLOS MESSIAS, determino à Secretaria sua intimação pessoal para comparecimento à audiência já designada (fl. 707), ocasião na qual será interrogado e poderá, eventualmente e caso presente, justificar sua ausência anterior. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 3084**

##### **ACAO PENAL**

**0010031-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010031-1)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP185355E - LUCIANA SANTOS RODRIGUES E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) Defiro o pedido formulado na fl. 386, para o fim de determinar a extração de cópias de fls. 213/216 e a expedição da certidão requerida, encaminhando as peças requeridas (com a certidão a ser expedida) por ofício. Junte-se a consulta que segue.Homologo as desistências manifestadas pela Defesa na fl. 410. Anote-se.Retire-se a audiência anteriormente designada da pauta, recolhendo-se eventuais mandados ainda não cumpridos.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação DONIZETI DORNELAS (AFTN - vide fls. 403), com prazo de 60 dias, solicitando que seja designada a audiência para sua oitiva em data anterior à 24/10/2012, a fim de evitar inversão processual.Designo interrogatório do réu para o dia 13/11/2012 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se MPF e Defesa em relação a esta decisão, inclusive para os fins do artigo 222 do CPP.

#### **Expediente Nº 3085**

##### **ACAO PENAL**

**0001136-60.2001.403.6181 (2001.61.81.001136-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos encartados a fls.

1305/1320.\*\*\*\*\*Cum pra-se fls. 1324, agora inclusive em relação aos documentos juntados a partir de fl. 1325.

**0007885-59.2002.403.6181 (2002.61.81.007885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO**  
(...)Intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo (5 dias)(...)

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5206**

##### **ACAO PENAL**

**0001740-84.2002.403.6181 (2002.61.81.001740-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X KAREM RIBEIRO DE SOUZA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA e KAREM RIBEIRO DE SOUZA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 168-A, por cinquenta e duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória oferecida em 21 de março de 2002, os réus, na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis pela administração da empresa KS S COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., teriam livre e conscientemente deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas do salário dos empregados relativas ao período de julho de 1993 a setembro de 1995 e outubro de 1995 a junho de 1997, incluindo 13º salário. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 18 de junho de 2002 (fl. 102), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para que comparecessem pessoalmente à audiência designada para a realização de seu interrogatório (fl. 102). Diante da não localização dos acusados para sua citação pessoal para sua citação e realização do ato processual acima referido, foi determinada a citação por edital pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 135), com publicação em 25 de abril de 2003 (fl. 148). Em razão do decurso do prazo sem que houvesse manifestação, este juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em 08 de agosto de 2003 (fl. 203). Após diversas diligências no intuito de localizar os acusados, a citação foi efetivada em 27 de agosto de 2011, conforme certidão de fl. 527. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 515/517 pugnando pela absolvição em razão da alegada ausência de provas concretas a confirmar a conduta descrita na denúncia, bem como pela absolvição da acusada Karen uma vez que somente figurava formalmente no contrato social da empresa, não participando de sua administração. É o relatório. Decido. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5207**

##### **ACAO PENAL**

**0002116-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDIMAR ROCHA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILDIMAR ROCHA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória oferecida em 16 de março de 2012, o réu teria colocado em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) para realizar uma compra na loja da empresa Nutty Bavarian, localizada no Shopping Eldorado. Após a abordagem teriam sido encontradas em sua posse outras seis cédulas falsas de mesmo valor. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 19 de março de 2012 (fls. 44/45), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para que constituísse advogado e apresentasse resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente citado, conforme certidão de fl. 60, o acusado apresentou resposta à acusação, a qual foi acostada às fls. 61/63



pugnando pelo reconhecimento do instituto do arrependimento posterior.É o relatório. Decido.A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal.Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado.Intimem-se.

## **Expediente Nº 5208**

### **ACAO PENAL**

**0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS ALBERTO BELLUZO GODOY X YARA JOAO(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP105742 - LAURA DE AZEVEDO KUHN E SP231786 - MARCOS ALVES LIBARINO E SP292653 - ROGERIO BARBOZA GURTLER E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY e YARA JOÃO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória, os acusados na qualidade de diretores da empresa COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS, empresa responsável pela operação do BINGO SILVIO ROMERO, teriam suprimido tributos referentes ao ano-calendário 2000, mediante omissão de operações em livros fiscais e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, uma vez que nas contas correntes da empresa teriam sido depositados valores não contabilizados e de origem não comprovada. O procedimento administrativo fiscal nº 19515.002913/2005-10 apurou o crédito tributário total devido pela empresa no valor de R\$ 1.139.957,03, atualizado até 30/09/2005. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 03 de outubro de 2011 (fls. 322/323), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Os acusados foram devidamente citados e apresentaram respostas à acusação acostadas às fls. 354/400 e 401/408 pugnando pelo reconhecimento do recebimento prematuro da denúncia, ato decisório que, segundo a defesa, somente deveria ser proferido na fase do artigo 399 do CPP, ausência de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação do delito tipificado para o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade. As provas da existência ou não de autoria delitiva serão produzidas durante a instrução processual e serão aferidas no momento oportuno. De acordo com o rito previsto no Código de Processo Penal, oferecida a denúncia o juiz, entendendo estarem presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, deve receber a peça inicial citando o acusado para apresentar a resposta escrita a fim de demonstrar fundamentos para a absolvição sumária. Sendo assim, este juízo conduziu a ação penal nos moldes ditados pelo diploma legal, não havendo razão para adotar o procedimento sugerido pela defesa. Frise-se que foi concedida oportunidade aos réus para se manifestarem durante a instrução do inquérito policial, ou seja, em momento anterior ao recebimento da denúncia. Compulsando os autos, verifico que o acusado Carlos Alberto Belluzzo Godoy compareceu à Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, e, após ser informado a respeito de seu formal indiciamento, solicitou à autoridade policial que remarcasse sua oitiva, a qual ficou redesignada para o dia 04/08/2011 (fl. 298). Contudo, o acusado não compareceu na data agendada (fl. 300). De acordo com o relatório do Delegado de Polícia Federal à fl. 299, Carlos Alberto teria admitido em entrevista preliminar que foi gerente do Bingo Silvio Romero ao tempo da sonegação detectada pela Receita Federal. Já a acusada Yara João foi intimada via correspondência com aviso de recebimento também para comparecer perante a autoridade policial conforme documento de fl. 304, onde consta sua assinatura. Contudo, a acusada também deixou de comparecer na data agendada. Portanto, a omissão dos acusados que, embora devidamente intimados, não compareceram perante a autoridade policial para prestar os esclarecimentos necessários ao afastamento da instauração de ação penal onde constam como parte, não pode ser utilizada pela defesa para afastar o rito previsto na lei penal adjetiva. Por fim, não é o caso de desclassificação do delito tipificado na inicial para aquele previsto no artigo 2º da mesma Lei. Com efeito, a diferenciação que se faz entre as condutas descritas no artigo 1º e o artigo 2º está relacionada à classificação formal ou material do tipo penal. O delito inserido no artigo 1º da Lei 8.137/90 tipifica o crime material de sonegação fiscal, o qual exige para sua consumação o resultado naturalístico de dano ao erário como consequência da redução ou supressão do tributo devido. Já o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90 tipifica o crime formal de sonegação fiscal onde não se exige o resultado naturalístico de dano ao erário, bastando a conduta de fazer declaração falsa ou omitir



declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Feitas essas considerações, resta claro que os fatos narrados na inicial acusatória se subsumem ao delito tipificado no artigo 1º da Lei em comento uma vez que, de acordo com o ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 414/417), os débitos apurados pelo processo administrativo fiscal 19515.002913/2005-10 encontram-se em situação ATIVA AJUIZADA no valor consolidado de R\$ 2.001.748,72 (dois milhões mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) sem que houvesse pagamento ou parcelamento; o que demonstra o dano causado ao erário em razão da omissão de informação, ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5209**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001925-73.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) HIROSHI MIASIRO X KAZUE OKINO MIASIRO (SP057510 - CELIA CANDIDA MARCONDES SMITH) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43 e v: Defiro. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se os embargantes do teor da cota ministerial e do presente despacho.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2407**

##### **ACAO PENAL**

**0002798-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002798-8)** - JUSTICA PUBLICA (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X ADEILTON DE OLIVEIRA FELIPE X CARLINHOS JOSE DOS SANTOS (SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA E SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA)

J. À vista do princípio da unicidade da audiência, redesigno a instrução para o dia 7/8/2012. Intimem.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1402**

##### **ACAO PENAL**

**0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM (SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI (SP082279 - RICARDO DE LIMA

CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, e considerando o ofício juntado às fls. 2776, mantenho as decisões já proferidas anteriormente (fls. 2721/2725; 2744/2745 e 2778) entendendo este Juízo não haver cerceamento de defesa a mera falta das declarações dos réus perante autoridade policial, porquanto tais documentos não serão utilizados como prova.No que pertine à juntada da tradução dos documentos antes da audiência de oitiva de testemunha de defesa em Juízo deprecado, entendo não haver prejuízo à defesa a juntada posterior ao dia de audiência, devendo a mesma ser providenciada até o final da instrução processual como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer. Ademais, o dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de ser anexada aos autos a tradução de documentos redigidos em vernáculo alienígena (artigo 236 do Código de Processo Penal) não determina, expressamente, em que momento processual deve ser cumprida tal determinação.Aguarde-se audiência designada para o dia 03/09/2012.Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8035**

#### **ACAO PENAL**

**0009814-88.2006.403.6181 (2006.61.81.009814-6)** - JUSTICA PUBLICA X ADEVAL SILVA DOS SANTOS(SE004849 - EDIVAN BATISTA DOS SANTOS E SE001956 - EURI SILVA CARDOSO)  
Fls. 379/392: Intimem-se as partes da juntada da Carta Precatória n. 21/2012, bem como para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Após, não havendo diligências complementares solicitadas pelas partes, intimem-se as partes novamente, para que só então apresentem memoriais escritos.Int.

### **Expediente Nº 8036**

#### **ACAO PENAL**

**0010875-81.2006.403.6181 (2006.61.81.010875-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO ROMERO MENDES(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)  
Sentença de fl. 286: O Ministério Público Federal ofereceu, aos 11.09.2006 (folha 43), denúncia em face de Marcelo Romero Mendes, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, porque teria, em 20.11.2003, inserido declaração falsa em documento particular com o fim de obter isenção de custas em reclamação trabalhista ajuizada perante a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que a exordial descreve que a conduta foi reiterada em 10.03.2004.A denúncia foi recebida em 20.10.2006 (fls. 48/49).O Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 77/78), que foi aceita pelo acusado (fls. 122/123).O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado (folha 283).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 139/258, 269, 271/273 e 280/281) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCELO ROMERO MENDES, com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, nos moldes descritos na

inicial acusatória. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8037**

### **ACAO PENAL**

**0001221-70.2006.403.6181 (2006.61.81.001221-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)**

Sentença de fls. 583/584: SENTENÇA, do Código Penal, em relação ao crédito tributário n. 35.669.447-0, o que impõe a absolvição do denunciado com esteio no inciso III do artigo 386 do Código Penal. O Ministério Público Federal, no dia 09.08.2011 (folha 311-verso), em face de Marcos Antonio Fernandes de Melo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, para o fim de ABSOLVER MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO, qualificado nos autos, De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de representante legal da LTM Consultoria e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 31.543.630/0001-36, localizada na Rua Estela n. 146, Vila Mariana - São Paulo, SP, no período compreendido pelas competências de janeiro a novembro de 2002, janeiro a julho de 2003 e outubro a dezembro de 2003, teria reduzido contribuição social previdenciária, mediante a omissão de remunerações pagas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, bem como mediante a omissão nas guias de GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - da empresa, da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, gerando a NFLD n. 35.669.447-0, no valor de R\$ 822.016,90, consolidado em 29.06.2005, já acrescidos de juros e multa (fls. 46/96). Nas folhas 291/292 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o crédito constante da NFLD n. 35.669.447-0 foi inscrito em Dívida Ativa em 20.04.2006, não havendo causa suspensiva de exigibilidade nem tampouco pagamento. A denúncia foi recebida em 12.08.2011 (fls. 320/321-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 425/427), constituiu defensor nos autos (folha 433) e apresentou resposta à acusação (fls. 455/478). Não se vislumbrou a existência de nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 516/517). Foi ouvida uma testemunha de defesa, por meio de carta precatória (fls. 555/556 e 562), e realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 564/567). O Ministério Público Federal ofertou memoriais escritos pugnano pela condenação do réu (fls. 569/572). A defesa técnica, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do acusado, eis que não restou caracterizado o dolo na conduta. Alegou, ainda, a existência de dificuldades financeiras, e que, também, a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 576/581). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal não possui fundamento, na medida em que o lançamento foi efetivado aos 29.06.2005 (folha 46), inscrito em dívida ativa aos 20.04.2006 (folha 318), a exordial foi recebida aos 12.08.2011 (fls. 320/321-verso), e a pena abstratamente prevista para o delito é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, sendo certo que a Súmula n. 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça estatui que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. O contribuinte foi pessoalmente notificado aos 29.06.2005 (folha 46) não existindo notícia de que tenha havido impugnação administrativa ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destaque-se, ainda, que o Pretório Excelso exige que haja prévio exaurimento da via administrativa para que seja possível a configuração do crime de sonegação fiscal. Neste sentido, a Súmula Vinculante n. 24 (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). A materialidade do delito, previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, restou configurada, como pode ser constatado no processo administrativo fiscal de folhas 46/133, que culminou com a lavratura do crédito tributário n. 35.669.447-0, em decorrência de remunerações omitidas na GFIP. O precitado crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa. No que diz respeito à autoria do crime, devem ser tecidas as seguintes ponderações: O acusado era efetivamente o responsável pela administração da sociedade empresária, mas não restou caracterizada a presença do elemento subjetivo específico para a subsunção do fato à figura típica de sonegação de contribuições previdenciárias. Realmente, a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, por meio da omissão, total ou parcial, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, exige, a meu ver, dolo específico, com a indispensável caracterização do intuito de fraudar a Seguridade Social, sob risco de se alçar o mero inadimplemento do tributo ao patamar de crime. Nesse sentido: 134. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos haver exigência, como em todo delito de natureza fiscal, do elemento subjetivo específico, que é a vontade de fraudar a previdência, deixando de pagar a contribuição. Não existe a forma culposa (...) O elemento subjetivo vale para todos os incisos, que são meras conjugações com as condutas do caput (suprimir ou reduzir). - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.161/1.162. No

caso concreto, não vislumbro a existência de dolo específico de fraudar a Previdência Social, eis que as remunerações dos empregados foram obtidas pela Sra. Auditora Fiscal na RAIS da contribuinte (folha 93), ou seja: em declaração prestada para órgãos oficiais pela própria sociedade empresária, denotando que a falta de indicação de todas as remunerações na GFIP constituiu-se, no caso concreto, em efetivo descumprimento de obrigação tributária, mas não em infração penal. Deve ser destacado, ainda, que a Sra. Auditora Fiscal, que efetivou o lançamento, prestou declarações na Polícia Federal e relatou que: a sociedade LTM Consultoria e Serviços Ltda. possui crédito tributário maior que sua dívida tributária, porém, ao contrário do que Marcos Antonio afirma em termo de declarações de fls. 203, não são todos compensáveis - foi grifado e colocado em negrito. O acusado relatou que a contribuinte perdeu o prazo para requerer a compensação (prescrição quinquenal), mas, do ponto de vista penal, no que interessa a esse processo criminal, afere-se que a declaração da Sra. Auditora Fiscal é também indicativa da completa ausência do dolo específico, do acusado, para fraudar a Seguridade Social. Portanto, reputo não caracterizado o dolo específico para a prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, em relação ao crédito tributário n. 35.669.447-0, o que impõe a absolvição do denunciado com esteio no inciso III do artigo 386 do Código Penal. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO, qualificado nos autos, com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8038**

##### **ACAO PENAL**

**0005497-81.2005.403.6181 (2005.61.81.005497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-17.2001.403.6181 (2001.61.81.006157-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

Fl. 1249: Forme-se apenso com as cópias dos autos da ação penal n.º 2001.61.81.002563-7, da 9ª Vara Criminal, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o defensor constituído do acusado para oferta de memoriais.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3861**

##### **ACAO PENAL**

**0011867-08.2007.403.6181 (2007.61.81.011867-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)**

(ATENÇÃO: PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA DE JOSÉ SEVERINO DE FREITAS E TIAGO DE FREITAS APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, CPP).(…) 10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.(…)

#### **Expediente Nº 3862**

##### **ACAO PENAL**

**0006776-97.2008.403.6181 (2008.61.81.006776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X JAILTON VIEIRA CAMPOS DOMINGUES(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

1) Tendo em vista as laudas traduzidas às fls. 808/815, arbitro os honorários da tradutora Maristela Rocha Roman no dobro do máximo do valor estabelecido, considerando a presteza no serviço realizado. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento referente às laudas traduzidas e comunique-se à COGE, nos termos do parágrafo único do artigo 4, da Resolução n 558 CJF.2) Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas e que o acusado foi interrogado, declaro encerrada a instrução oral.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, tome ciência da tradução e se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.4) Após, intime-se a defesa, para que tome ciência da tradução e se manifeste, pelo mesmo prazo, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (OBS: PRAZO PARA A DEFESA TOMAR CIÊNCIA DA TRADUÇÃO E PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP EM 24 HORAS)

**0012498-15.2008.403.6181 (2008.61.81.012498-1) - JUSTICA PUBLICA X FLORE EZRA SETTON(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)**

Tendo em vista a certidão às fls. 132, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Após, intime-se o defensor da acusada para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (PRAZO PARA O DEFENSOR DA ACUSADA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403 PARÁGRAFO 3º DO CPP - OBS: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS ESCRITOS.)

## **Expediente Nº 3863**

### **ACAO PENAL**

**0002875-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID CRUZ LIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X JAIRO GERALDO GONCALVES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)**

FLS. 131: VISTOS. Nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, presente a conexão entre os fatos narrados na denúncia de fls. 79/82 e os demais fatos apurados no inquérito policial nº 0022450-64.2012.8.26.0050 remetidos pela Justiça Estadual, declaro a competência desta Justiça Federal e determino o apensamento definitivo dos referidos autos a estes. Constatam do inquérito em apenso, prova da materialidade do delito (fls. 20/29) e indícios suficientes de autoria (fls. 32/35), demonstradores da justa causa para a instauração penal. Por conseguinte, recebo o aditamento à denúncia ora oferecido pelo Ministério Público Federal às fls.

118/121. Expeçam-se novos mandados de citação aos acusados para que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Mantenho a prisão preventiva dos acusados, nos termos em que decretada às fls. 57/59 da comunicação de prisão em flagrante. Os acusados foram presos em flagrante delito e denunciados por dois delitos de roubo qualificado, cujas penas privativas de liberdade superam os 04 (quatro) anos (art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal). Trata-se de delitos perpetrados com violência e grave ameaça à pessoa. Os acusados, ademais, associaram-se a outros quatro adolescentes para a prática dos delitos que lhe são imputados, denotando influência sobre os demais agentes. As circunstâncias dos fatos constantes dos autos indicam que os agentes exerceram forte constrangimento sobre as vítimas, com o fim de obter êxito na empreitada delitativa, empregando, inclusive, arma de fogo. Desse modo, a prisão preventiva mostra-se adequada à gravidade do crime, às circunstâncias dos fatos, bem como às condições pessoais dos acusados (art. 282 do CPP). O fumus commissi delicti e o periculum libertatis encontram-se presentes, sendo certo que a reintegração dos acusados ao meio social possibilitará a reiteração na conduta delitativa, além de influir na conduta dos menores que participaram dos fatos aqui tratados. Portanto, a manutenção da prisão preventiva dos acusados revela-se necessária para a aplicação da lei penal, para a instrução criminal, bem como para evitar a reiteração de infrações penais, preservando a ordem pública. Por outro lado, não se revelam adequadas, na presente hipótese, quaisquer outras medidas cautelares diversas à prisão (art. 319 CPP). Diante das circunstâncias verificadas nos autos, não se vislumbra excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, sendo certo que, conforme sedimentado pela jurisprudência, o excesso deve ser analisado de acordo com o caso concreto, não constituindo simples cálculo aritmético.... Assim, a visão do excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento. Portanto, razoável se mostra a dilação do término do processo, pela natureza da persecutio criminis, para a perquirição da verdade real e exercício tanto da ampla defesa quanto do contraditório em caso de processos complexos. (...)(STJ, HC 111.215, rel. Min. Jane Silva - Des. Convocada - j. 06.02.2009, DJ 13.04.2009) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial e mantenho a prisão preventiva dos acusados DAVID CRUZ LIRA e

JAIRO GERALDO GONÇALVES.Nos termos do item 4 de fls. 120, officie-se à Polícia Civil requisitando a remessa, com urgência, da mídia de gravação do monitoramento interno da empresa privada vítima do delito de roubo.Fls. 123/130: presto as informações em habeas corpus por ofício, em separado.Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

### Expediente Nº 2315

#### ACAO PENAL

**0006494-88.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

1. Fl. 1118: intime-se a defesa de ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, NOBORU MIYAMOTO e MARIA CRISTINA ARISSI para que informe a este juízo, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado das testemunhas José Roberto Gintini, Sylvio Caldeira Brazão e Denilson Tadeu Santana.2. Fl. 1119: tendo em vista o certificado em fl. 1133, intime-se a defesa de ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, NOBORU MIYAMOTO e MARIA CRISTINA ARISSI para que providencie a apresentação das testemunhas Odair Carlos Vargas, Edson Tadeu Tavares de Menezes, Gerson Luiz Toma, José Erisdan Lima e Mário Namias à audiência de fl. 1067 independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Quanto às testemunhas Hélio Panissa, Névio Martinelli e Valter de Almeida Júnior, intimem-se-as no endereço indicado em fl. 1119.3. Fl. 1131: intime-se a defesa de ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, NOBORU MIYAMOTO e MARIA CRISTINA ARISSI para que informe a este juízo, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da testemunha Eliane Fernandes.

### Expediente Nº 2316

#### ACAO PENAL

**0002385-12.2002.403.6181 (2002.61.81.002385-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA(SP077773 - NADIR BRANDAO)  
PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA, já qualificado nestes autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput e 289 1º, ambos do Código Penal e artigo 10, caput da Lei 9.437/97.Consta que no dia 26 de setembro de 2000, por volta de 13 horas, em um bar localizado à Rua Inácio Monteiro, nesta Capital, o acusado ocultava em proveito próprio uma motocicleta de cor amarela, marca Suzuki Katana, placa CDX 9581, ano 1998 de propriedade da EBCT, que adquiriu sabendo ser produto de roubo. PAULO também guardava 9 notas falsas, 8 de R\$ 10,00 e uma nota de R\$ 50,00. Laudos periciais às fls. 57/59, 60/63 e 132/149. Denúncia recebida às fls. 201. O réu foi citado por edital às fls. 227.Às fl. 267 consta decisão deste Juízo para declarar quebrada a fiança prestada nestes autos nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP e o conseqüente perdimento de metade do valor da mesma e a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado. Às fls. 314 manifestação sobre a suspensão do feito nos termos do artigo 366. Revogação da prisão preventiva do acusado às fls. 359. O acusado foi devidamente intimado às fls. 376 e apresentou defesa preliminar (fls. 385/393). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 394. Audiência de instrução às fls. 440 em mídia digital. Memoriais da acusação às fls. 442/445 e da defesa às fls. 449.É o Relatório. Fundamento e decido.Assiste razão às partes quando requerem a absolvição do acusado por não haver provas suficientes da existência do crime de receptação, uma vez que não houve ocultação do bem e nem a comprovação de que o acusado soubesse de que a motocicleta era produto de roubo. Da mesma forma não há provas de que o acusado tivesse ciência sobre a falsidade nas notas. O réu afirmou que não sabia que as cédulas eram falsa. No tocante à arma apreendida, esta é imprestável para causar qualquer dano consoante se



infe das conclusões do laudo pericial que atesta a impossibilidade de se efetuar disparo tendo em vista que o pino percutor encontrava-se danificado. Em vista do exposto de do Princípio Constitucional do Estado de Inocência do Acusado Impõe-se sua absolvição. Isso posto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA, com fulcro no artigo 386 , incisos VII e III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I.

**0004862-03.2005.403.6181 (2005.61.81.004862-0) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK**(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Isso Posto, julgo procedente o pedido para CONDENAR ERNESTO BALKANYI MURNIK NAS PENAS DO ARTIGO 1º, I da Lei nº 8.137/90. Nos termos do artigo 59 do Código Penal, c.c artigo 1º, V da Lei nº 8.137/90, judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu deixo de valora-las. As circunstâncias foram normais para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, sem agravantes ou atenuantes. Sem agravantes ou atenuantes, causas de diminuição. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando a inexistência informações sobre a atual situação econômico-financeira do réu fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo da época do delito. Cabível a substituição de penas previstas no artigo 44 do Código Penal por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e o pagamento de pena pecuniária no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), pagamento esse que poderá ser parcelado na fase da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente mediante cobrança privilegiada seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER**(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO

Vistos, Etc. CLAUDIO MARCOS KELLER, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, art. 337-A, ambos em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal e ainda, artigo 1º da lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administrador da TCB TRANSPORTADORA CHARTER DO BRASIL LTDA deixou de repassar aos cofres públicos contribuição previdenciária descontada da remuneração dos empregados da empresa e de contribuintes individuais contratados no período compreendido entre janeiro de 1999 a janeiro de 2005. A segunda acusação diz respeito à redução da contribuição previdenciária mediante a omissão de informações ao fisco que deveriam constar da GFIP, relativas às remunerações pagas a seus empregados e aos contribuintes individuais contratados para prestar serviços à empresa do acusado. A terceira acusação, segundo a denúncia, diz que o acusado suprimiu, mediante omissão de informações às autoridades contribuições ao INCRA e ao FNDE-salário-educação. A denúncia foi parcialmente recebida somente em relação ao delito constante do artigo 168-A do Código Penal e rejeitada em relação às demais condutas, tendo em vista que os tributos estavam com a exigibilidade suspensa. O recebimento consta das fls. 80/82 em 2 de julho de 2010. Resposta à acusação às fls. 129/137. Sentença de extinção da punibilidade em relação a alguns períodos tratados na denúncia e confirmação do recebimento da denúncia às fls. 141/144. Às fls. 118/119 consta decisão deste MM Juízo acerca da preclusão referente à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do acusado. Memoriais da acusação às fls. 184/186 e da defesa às fls. 198/209. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe rejeitar a argumentação da defesa acerca da irretroatividade da lei menos benéfica tendo em vista que a decisão de fls 142 absolveu sumariamente o réu da imputação relativamente aos períodos de janeiro de 1999 a junho de 2000, incluindo-se o 13º salário de 1999. Em seguida, trata a decisão: Com efeito, antes da introdução no Código Penal do art. 16º, o dispositivo legal que regia as condutas como as aqui notificadas era o art. 95, d, da Lei nº 8.112/1991. Ou seja, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 não se aplicava a hipótese de não recolhimento de contribuições previdenciárias o art. 168 do Código Penal (fls. 143) A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo penal contido

no artigo 168-A do Código Penal consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Desnecessária, portanto, a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, notadamente a NFLD n. 35.698.586-5. Em relação à autoria restou devidamente comprovada a responsabilidade do acusado como único administrador da sociedade consoante demonstra seu depoimento às fls. 41 do IPL, acrescentando que seu sócio João Carvalho Silva não mais residia no Brasil mas quando vinha ao Brasil tomava as decisões administrativas relativas ao pagamento de tributos. Tal afirmação não é crível uma vez que a contribuição em comento é feita mensalmente exigindo assiduidade do administrador no trato da sociedade. É fato que o acusado tinha total ciência da omissão uma vez que recorreu administrativamente de diversas autuações, aquelas cuja exigibilidade se encontra suspensa. Não resta dúvida de que CLAUDIO era o administrador da TCB na época dos fatos. Uma vez demonstrada a materialidade de a autoria do crime, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, analisando se o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores devidos, sob pena de colocar em risco a própria existência da empresa. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. O período no qual a empresa deixou de recolher as contribuições é por demais longo, que, ao que parece, tornou-se uma rotina na empresa. Não há provas das dificuldades financeiras atravessadas pela sociedade, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A prova da defesa acostada aos autos não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade. As dificuldades financeiras poderiam ser comprovadas através de documentos que retratassem a existência de empréstimos bancários, títulos protestados, reclamações trabalhistas, ações de execuções, pedidos de falência, venda de imóveis, automóveis, etc., prova essa que incumbiria à defesa produzir, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu CLAUDIO MARCOS KELLER como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas: Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando o valor do débito e ainda, as circunstâncias do crime, consideradas normais assim como a sua consequência, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em 1/30 do valor do salário mínimo, pois não há provas atuais que revelem o patrimônio elevado. Não há agravantes ou atenuantes ou causas de diminuição de pena. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 14 (quatorze) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0000421-37.2009.403.6181 (2009.61.81.000421-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE GHERTMAN(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)**

Vistos, Etc. VALDE GHERTMAN, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A do Código Penal porque, segundo a denúncia, o réu, no ano de 2004 suprimiu informações em Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de remunerações pagas e creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL QUERO QUERO DE REABILITAÇÃO MOTORA E EDUCAÇÃO ESPECIAL da qual era o gestor. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2011, conforme decisão de fls. 85/87. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta preliminar às fls. 118/721. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 122/124. Audiência de Instrução às fls. 138/142 em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 144/149. Memoriais da defesa apresentados às fls. 159/164. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar argüida pela defesa é matéria de mérito e será apreciada oportunamente. No mérito, trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 337-A do Código Penal: 8.137/90, adiante transcrito: Art. 337-A.



Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva do crime omissivo é incontroversa, consubstanciada no Auto de Infração nº 37.161.719-7, que se refere à omissão das remunerações pagas e não declaradas na GFIP. No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) A informação de fls. 68 atesta que os débitos da Associação e tratados nestes autos foram inscritos na Dívida Ativa desde 24.12.2008 encontrando-se em cobrança pela PRFN - Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, na 3ª Região.... O ofício acima citado informa que a empresa não é optante de parcelamento. Considerando a natureza material do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal, que exige a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária, tenho que a consumação se deu com o lançamento definitivo, a exemplo do que ocorre com os crimes previstos na Lei de Sonegação Fiscal. Ainda quanto à materialidade reconheço a continuidade delitiva descrita na denúncia, na forma do artigo 71 do Código Penal. Isso porque a acusação trata da apresentação de documentos e pagamento mensal durante todo o ano de 2004. Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, acrescento o artigo 71 do Código Penal à acusação. Quanto à autoria, é patente que o acusado era responsável pela administração da sociedade, não se podendo atribuir ao contador algo que o mesmo não possui poderes gerais para agir. Não há provas de que tal contador possuísse poderes especiais para a gestão da entidade. A própria mulher do acusado, ouvida como informante atestou que a gerência da Associação era feita por VALDE. No que concerne à questão das dificuldades financeiras sofridas pela entidade, elas não podem explicar as omissões no preenchimento das guias que informam ao Fisco o valor devido a título de contribuições previdenciárias e FGTS. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa ao se tratar de informação. Fica claro que o réu desejava esconder do fisco os valores devidos. Não é o caso de uma empresa que declara corretamente o que deve e, ao final, deixa de pagar por falta de dinheiro. Trata-se de ocultar informações relevantes sobre descontos retidos e não repassados à Previdência Social (a respeito veja-se TRF4, AC 20037100039854-2/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., 18.12.07). O elemento subjetivo do tipo igualmente restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis tributários do sindicato, omitiram totalmente, de forma dolosa, da folha de pagamentos da instituição os valores pagos a título de remuneração dos empregados e contribuintes individuais, que constituíam fatos geradores de contribuição previdenciária, nos moldes do que dispõe os incisos I e III do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, de forma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759). Diante do exposto julgo parcialmente o pedido para CONDENAR VALDE GHERTMAN nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime são as previstas no tipo. Pelo exposto, fixo a penas-base do réu no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 um trigésimo do valor do salário mínimo diante da impossibilidade de aferir sua situação econômico-financeira na

atualidade. Não avultam agravantes, nem atenuantes ou causas de diminuição de pena. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado eis que as condutas relativas ao crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Assim, aumento a pena base em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva. **TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES RECLUSÃO A SER CUMPRIDOS EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, pagamento esse que deverá ser feito em favor da UNIÃO FEDERAL, podendo ser parcelado até o limite da pena corporal. A segunda pena restritiva de direitos é a prestação de serviços à comunidade de acordo com a possibilidade física do acusado. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C.**

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1424**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0073637-49.1977.403.6182 (00.0073637-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIARTE GRAFICA EDITORA LTDA X ENIO ZUCCHI - ESPOLIO X ENIO MAURICIO ZUCCHI X HELENA DE MELLO CARAMORI X CYRO CARAMORI - ESPOLIO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X RITA THEREZA ASSUMPTA LEUCCI**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado ENIO MAURICIO ZUCCHI em face da decisão fls. 214/215, que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o co-executado do pólo passivo do feito. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Assiste razão à parte embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os, visto que há omissão na decisão acoimada. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito do FGTS. Após manifestação da parte executada, mediante exceção de pré-executividade, restou reconhecida a impossibilidade de atribuir responsabilidade ao herdeiro pelo pagamento do débito, sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. O redirecionamento da demanda foi indevido e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com o intuito de oferecer defesa nos presentes autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 214/215 e determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Cumpre esclarecer que o referido valor será cobrável após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

**0239669-39.1980.403.6182 (00.0239669-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMOS S/A DE MAQUINAS E MATERIAL ELETRICO X ERNESTO DE SOUZA CARVALHO - ESPOLIO X MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE DE ASSIS LEMOS X NANCY CARVALHO MARTINS X ODILON NOGUEIRA DE CARVALHO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Vistos etc. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de CARMOS S/A DE MÁQUINAS E MATERIAL ELÉTRICO E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, consoante título executivo extrajudicial. Na qualidade de sucessores de ERNESTO DE SOUZA CARVALHO, NANCY CARVALHO MARTINS e ODILON NOGUEIRA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem: [i] a ilegitimidade passiva do falecido ERNESTO DE SOUZA CARVALHO para figurar no pólo passivo da demanda; [ii] a ocorrência de preclusão pro judicato em relação à decisão que indeferiu o redirecionamento; e [iii] a impossibilidade de cobrança da multa fiscal moratória e a necessidade de redução dos juros. Regularmente intimada, a parte exequente rebateu os argumentos postos na exceção de pré-executividade, com o escopo de defender: [i] a legitimidade passiva de ERNESTO DE SOUZA CARVALHO e seus sucessores, tendo em vista a prática de ato contrário à lei (não recolhimento do FGTS) e a exigibilidade do crédito mesmo após o encerramento do processo falimentar; [ii] a inexistência de preclusão pro judicato; e [iii] a regularidade da cobrança de multa e juros. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. No mérito, a pretensão da parte executada merece prosperar. ERNESTO DE SOUZA CARVALHO e seus sucessores não são responsáveis pelo pagamento do débito em cobro, à luz das causas de imputação de responsabilidade aventadas pela parte exequente. Assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado,

quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.(RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1)Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 158, inciso II da Lei n.º 6.404/76.É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade anônima, a Lei n.º 6.404, de 15.12.1976, regula a imputação de responsabilidade ao administrador:Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.No caso vertente, não há nos autos prova de que ERNESTO DE SOUZA CARVALHO tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente, na qualidade de sucessora de ERNESTO DE SOUZA CARVALHO, com fundamento nas causas relacionadas pela parte exequente.Diante do exposto, acolho a exceção

de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir NANCY CARVALHO MARTINS e ODILON NOGUEIRA DE CARVALHO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. 2 - Escorado nos mesmos fundamentos acima lançados, excluo do pólo passivo da demanda a viúva meeira ISABEL DE SOUZA CARVALHO e ERNESTO DE SOUZA CARVALHO - ESPÓLIO. Ainda, indefiro o pedido de inclusão de PAULO ANTUNES MARTINS formulado a fl. 389.3 - Em atenção ao pedido de fl. 280, proceda-se igualmente à exclusão de JOSÉ DE ASSIS LEMOS do pólo passivo. 4 - Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0502999-55.1982.403.6182 (00.0502999-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO MECANICA THEJOCAR LTDA X UGOLINO BONFANTI - ESPOLIO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

1. Guiomar Cisotto Bonfanti não é parte, razão pela qual deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 105/116. 2. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do Inventário nº. 000.85.516631-9, perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo. 3. Após, tornem os autos conclusos para análise do item 3 (fl. 136/137). Intimem-se. Cumpra-se.

**0519131-70.1994.403.6182 (94.0519131-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSMEK S/A IND\*/ E COM/ X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP130147 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE E SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE E SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDUSMEK S/A IND. E COM. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.523.134-3 e 31.616.559-0. MARIO MATSUI e JÚLIO MATSUI apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de defenderem a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja

necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas.2 - Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento administrativo (fls. 365/368), expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado às fls. 201/211.Intimem-se. Cumpra-se.

**0550567-42.1997.403.6182 (97.0550567-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X TERESA TIENO ESPINHA X ANTONIO ESPINHA - ESPOLIO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)**  
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e a coexecutada TERESA TIENO ESPINHA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA**  
Vistos em decisão.I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80.2.96.056770-10.Declarada a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas descritas a fl. 414, ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 1051/1087 e 1199/1231, respectivamente, a fim de argüir: [i] a ilegitimidade passiva; [ii] a consumação da prescrição em relação a devedora principal e; [iii] a consumação da prescrição intercorrente para o exercício do direito de redirecionamento do feito, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos após a citação da devedora principal.HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. também sustentou a consumação da prescrição (fls. 968/1002).Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 1271/1273). É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que,

originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão das excipientes. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXCIPIENTES A inclusão das partes excipientes no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Ainda, decorre da afirmação de sucessão empresarial, porquanto as pessoas jurídicas sucessoras de HUBRAS PETROLEO LTDA. utilizaram-se de marcas e imóveis integrantes do acervo patrimonial da sociedade sucedida, com o intuito de explorar o mesmo ramo de atividade econômica. Os pontos aduzidos pelas partes excipientes em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 903/914, vazada nos seguintes termos: (...) No caso sub judice, pleiteia a parte exequente a inclusão no pólo passivo do feito apenas das pessoas jurídicas que sucederam a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. na exploração do ramo de combustíveis. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação



dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas



partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.**

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes da família TIDEMANN DUARTE (Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte, Wilma Hiemisch Duarte, Fernanda Hiemisch Duarte e Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte) ou terceiros ligados ao grupo familiar (v.g. Mário Sergio Vieira, Paulo Rosa Barbosa, Daniel de Souza Marques, Nádia Ferrari Scanavacca).Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social preponderante (mas não único) é a distribuição e comercialização de combustíveis. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família Tidemann Duarte; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (distribuição e comercialização de produtos petrolíferos/ comercialização de produtos alimentícios em postos de abastecimento de

combustíveis/holdings de participação em instituição não financeiras); [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no item 3 da manifestação da parte exequente (fls. 379/385), as pessoas jurídicas sucessoras de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA utilizaram-se de marcas e imóveis integrantes do acervo patrimonial da sociedade que as precedeu, com o intuito de explorar o mesmo ramo de atividade econômica (distribuição e comércio de combustíveis e alimentos em postos de abastecimentos). Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 371/414, a fim de: a) deferir o pedido de desamparamento deste feito das execuções fiscais n.ºs 97.0573075-0 e 98.053524-9 e determinar o traslado da petição de fls. 371/484 para os respectivos autos. b) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo TIDEMANN DUARTE, impondo-lhe responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e c) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas indicadas a fl. 414.(...)2. DA PRESCRIÇÃO Pretendem as partes excipientes o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nestes autos. A pretensão não merece prosperar. A propósito do tema, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, menciono o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído mediante declaração de rendimentos remetida ao Fisco Federal em 28/05/1993 (fl. 1020). Portanto, o termo final da prescrição estava definido em 29/05/1998. A execução foi proposta em 13/05/1997 e a ordem de citação foi proferida em 28/11/1997. Após a tentativa frustrada de citação por carta (fl. 05), a devedora principal, HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., compareceu espontaneamente aos autos em 19.01.1999. Cumpre deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldades de localização da parte executada nos endereços fornecidos à Receita Federal. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. DA PRESCRIÇÃO NO REDIRECIONAMENTO Em outra frente, as excipientes pretendem o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução em face de terceiros. A execução fiscal foi proposta em 13/05/1997, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/11/1997 e a devedora principal veio aos autos em 19/01/1999. O redirecionamento da execução em face das excipientes foi requerido em 10/09/2010 e deferido em 15/09/2010; as excipientes COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. compareceram aos autos em 28/07/2011 e 01/08/2011, respectivamente (fls. 903/914, 1022/1023 e 1051/1087). Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência sucessão tributária, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma. Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante

para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento.3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN.CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ.2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a)(a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente..3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO. II - Proceda-se à citação das pessoas jurídicas ainda não cientificadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0503877-18.1998.403.6182 (98.0503877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOM DIA SUPERMERCADO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)**

Fls. 66/78 - Ante a notícia de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0017297-16.1999.403.6182 (1999.61.82.017297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Fls. 403/407 - Em face da não confirmação pela exequente do pagamento alegado às fls. 52/330, prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0056532-87.1999.403.6182 (1999.61.82.056532-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X LEO RENATO CARRILE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)**

Fls. 53/73: Em análise aos autos, verifica-se que já foi proferida sentença de extinção do presente feito (fl. 50), não tendo sido interposto recurso pelas partes no prazo legal.Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido do executado em epígrafe.Cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 50.

**0034903-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X VINCENZO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)**

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012093-15.2004.403.6182 (2004.61.82.012093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAVORI EDP SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X JULIA COMPAROTTO RIBEIRO X ALIPIO GOMES RIBEIRO**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a

inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0039023-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039023-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPLAS ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X FERNANDO MARCELO FERNANDES SANCHES X MARIA DO CARMO PINTO(SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE) X MURILLO ALEXANDRE SAULA

1. Fls. 103/107: Em complementação à impugnação apresentada, decline a parte exequente informação precisa quanto à data de recepção da declaração de rendimento nº. 000000980867940376. 2. Sem prejuízo, sob pena de não conhecimento da exceção da pré-executividade de fls. 77/79, regularize UNIPLAS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. a representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039151-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039151-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA X RUBENS CINTRA FRANCO(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X TARCISIO CINTRA FRANCO JUNIOR X GUILHERME BRITTO DE MACEDO SOARES X ANDRE DE SOUZA QUEIROS  
Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a realização de leilões do(s) bem(s) penhorado(s) anteriormente. Int.

**0051446-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051446-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 116/124 e 127/128. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019083-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019083-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPERATIVA CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO BISKER X AMERICO ISMAEL CHULER X JUSCILENE DA SILVA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 172/174, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO BISKER. Fundam-se no art. 535, inciso I do CPC, a conta de ver reconhecida a prescrição com relação ao excipiente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese

do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que a parte excipiente, em sua manifestação de fls. 106/114, alegou a ocorrência da prescrição do crédito tributário e não a prescrição com relação ao excipiente.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024887-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOCOM SOLUCOES LTDA X ERICK BRUNO SKRABE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES SKRABE(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)**

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fl. 156.Conforme extrato de fls. 134/139, do valor total de proventos de aposentadoria depositado em 05 de agosto de 2011 (R\$ 2.873,79), restava apenas o saldo de R\$ 285,48, por ocasião do bloqueio judicial.O valor de R\$ 4.852,64 está alocado na conta Itaú Prêmio RF (fl. 130), cuja natureza impenhorável não restou demonstrada.Sendo assim, em cumprimento à V. Decisão de fl. 156, proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 1.290,58, constante na conta corrente nº 86460-6, agência 0262, do Banco Itaú S/A.Comunique-se o cumprimento desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do AI Nº 0038478-72.2011.403.0000.Expeça-se a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.Int.

**0041190-26.2005.403.6182 (2005.61.82.041190-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)**

Fl. 26 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0051759-86.2005.403.6182 (2005.61.82.051759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA AUTO STYLO LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0008319-06.2006.403.6182 (2006.61.82.008319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LISAFF REPRESENTACOES LTDA X DOLORES CABRERA PALMA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X WILMAN BORTOLUCCI LIMA**

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LISAFF REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.DOLORES CABRERA PALMA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de figurar como sócia minoritária no contrato social, sem detenção de poderes de gerência.A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou

modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extraí-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que DOLORES CABRERA PALMA detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade

tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente não exerceu de fatos os poderes atribuídos pelo contrato social.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca da consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.Intimem-se.

**0013731-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDER SPORT CONFECÇÕES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X VANDERLEI DO NASCIMENTO SILVA**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VANDER SPORT CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80405087159-90.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ocorrência de decadência; e [ii] a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do pedido e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.1 - DA DECADÊNCIASustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal.O pedido não merece ser acolhido.Inferre-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais.A pretensão não merece prosperar.A propósito do tema, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, menciono o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da ordem de citação, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante declaração de rendimentos remetida ao Fisco Federal em 15/04/2004.A execução foi proposta em 16/03/2006 e a ordem de citação foi proferida em 11/04/2006.Tendo em vista o não decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do débito e a ordem de citação, rejeito a arguição de prescrição.Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.2 - Expeça-se o necessário para constrição, avaliação e intimação para oposição de embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0018453-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)**



Vistos em decisão.Fls. 95/104: Vindica a parte executada o reconhecimento da remissão do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80706049909-30, nos moldes da Medida Provisória n.º 449, de 3.12.2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Nos termos da legislação de regência:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. No caso dos autos, conforme documento de fls. 114, o valor consolidado do débito da parte excipiente supera o limite preconizado no artigo 14, 1º da Lei n.º 11.941/2008. Não reconheço o direito à remissão.Intimem-se.

**0021989-14.2006.403.6182 (2006.61.82.021989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEDNA SERVICOS DE SECRETARIA E APOIO OPERACIONAL A EMPR(SP204689 - ELAINE CAVALINI)**

Fls. 88/93: Intime-se a sociedade executada para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos em sua totalidade no parcelamento alegado às fls. 85/86.Prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, abra-se nova vista à exequente.

**0027941-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORT CENTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X ICCI COMERCIAL LTDA**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPORT CENTER COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ausência de lançamento de ofício e ofensa ao devido processo legal; [ii] a ocorrência de decadência; [iii] a consumação da prescrição; [iv] a nulidade do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a parte exequente noticiou o pagamento do débito inscrito sob n.º 80.2.06.006926-88 e reconheceu a ocorrência de prescrição em relação ao débito inscrito sob n.º 80704004344-28.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia de pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.06.006926-88, determino a exclusão do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Com relação aos débitos remanescentes, remanesce interesse na apreciação da exceção de pré-executividade.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja

evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. 1- DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2- DA DESNECESSIDADE DE ATO DE LANÇAMENTO OU PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO a hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de declaração de rendimentos e não pago no termo legal. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE... I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se

prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrência do ato instrumental da própria parte executada, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, inclusive dos consectários legais, independentemente de qualquer outra formalidade. 3- DA DECADÊNCIASustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal.O pedido não merece ser acolhido.Inferese da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)4- DA PRESCRIÇÃOPretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais.A pretensão merece prosperar em parte.A propósito do tema, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, menciono o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da ordem de citação válida, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com vencimento no período de 15/04/1999 a 15/02/2001.As declarações de rendimentos foram entregues pelo contribuinte em 26/10/2001 (7139) e 11/05/1999 (4493). Impõe-se fixar o termo final da prescrição, respectivamente, em 26/10/2006 e 11/05/2004.A execução foi proposta em 08/06/2006 e a ordem de citação proferida em 17/07/2006. Destarte, reputam-se prescritos os créditos tributários constituídos pela declaração de rendimento remetida em 11/05/1999, inscritos em dívida ativa sob nº 80.7.04.004344-28. Por ocasião do aforamento da demanda, os débitos já estavam prescritos.Em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimentos remetida em 26/10/2001, não há falar em consumação da prescrição, ante o não decurso do lustro legal, entre a constituição do crédito e o advento da causa interruptiva.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a ocorrência de prescrição, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.04.004344-28.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0042719-46.2006.403.6182 (2006.61.82.042719-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA MASSA FALIDA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X JULIO MONETAKA KAYO X TETSUZO TSUJI X OSAMU MORI**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados TETSUZO TSUJI e OSAMU MORI eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.No mais, cite-se o coexecutado JÚLIO MONETAKA KAYO por oficial de justiça, expedindo-se o necessário para ser cumprido nos endereços constantes dos autos.

**0053851-03.2006.403.6182 (2006.61.82.053851-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0056266-56.2006.403.6182 (2006.61.82.056266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRTA TRANSPORTES LTDA X JEFFERSON DOMINGUES X MIRTA HELENA DOMINGUES FERREIRA(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL E SP224460 - PAULO VALERIO FAZLA E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIRTA TRANSPORTES LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, descritos na petição inicial. MIRTA HELENA DOMINGUES FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a carência do direito de ação, em razão da extinção do processo falimentar instaurado contra a pessoa jurídica executada; [ii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em decorrência da inexistência de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos; [iii] a consumação da decadência, em virtude da não constituição do crédito durante o lustro legal; [iv] a nulidade da CDA e a ausência de critérios de cálculos; [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [vi] a proibição da incidência de juros capitalizáveis. JEFFERSON DOMINGUES também apresentou exceção de pré-executividade. Ao lado das questões suscitadas pela outra parte excipiente, agregou a argüição da consumação da prescrição. A decisão de fls. 148/170 rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por JEFFERSON DOMINGUES e acolheu parcialmente a defesa incidental apresentada por MIRTA HELENA RODRIGUES, a fim de delimitar sua responsabilidade tributária ao período de respectiva gestão societária. A União opôs embargos de declaração (fls. 173/174), a fim de afirmar a existência de contradição na decisão sobredita. É o relatório do necessário. Decido. Com razão a parte embargante. Efetivamente, a decisão embargada padece de contradição. A despeito de afirmar a existência de responsabilidade tributária de Mirta Helena Domingues Ferreira durante o período de gestão societária, delimitou tal termo em 21/05/1998. Impõe-se, aclarar, nesta senda, que a gestão societária de Mirta Helena Domingues Ferreira não cessou em 21/05/1998, conforme se infere da análise do documento de fls. 107/114. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há contradição na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Assentado isto, acresço à fundamentação lançada na decisão embargada que Mirta Helena Domingues Ferreira responderá por todos os débitos em cobro, porquanto não há notícia de retirada do quadro societário. Por consequência da correção perpetrada, é improcedente a exceção de pré-executividade apresentada em sua integralidade. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para aclarar a fundamentação e fazer constar do dispositivo da decisão o que segue: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por JEFFERSON DOMINGUES e MIRTA HELENA RODRIGUES. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026171-09.2007.403.6182 (2007.61.82.026171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDUANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA X EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REDUANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA e EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte executada detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária,

ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se.

**0001931-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de ONIX GESTÃO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.07.032654-12. A executada apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimento entregues pelo próprio contribuinte em 27/04/2004 (200411997257) e 28/09/2004 (200412087502 e 20048197576). O termo final da prescrição estava definido em 27/04/2009, em relação ao débito mais antigo. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 14/02/2008. A ordem de citação foi proferida em 05/03/2008. Não há falar em fluxo da prescrição, ante a não configuração do lustro legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Fl. 71: Dê-se vista dos autos à part exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006481-57.2008.403.6182 (2008.61.82.006481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE TEBETE X FERDINANDO FARAH NETTO X FLAVIO FARAH(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP224160 - DINA TEBET DIB)**

1. Fls. 175/176: tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente, exclua-se JORGE TEBET no pólo passivo da demanda. Intime-se. Preclusa a decisão, cumpra-se, com a remessa dos autos ao SEDI. 2. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Intimem-se.

**0037856-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037856-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 37/40, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação da verba honorária. Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir: Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Cumpre esclarecer que o referido valor será cobrável após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a decisão de fs. 37/40 fique integrada pelas razões acima exaradas. Int.

**0042853-68.2009.403.6182 (2009.61.82.042853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CID MESTRES FILHO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)**

Fls. 52/58: Confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva sobre o pagamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000011-39.2010.403.6182 (2010.61.82.000011-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)**

1. Paulo Antonio dos Santos não é parte, razão pela qual deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 24/54. 2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022153-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENADIS - TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 35.213.381-3 e 35.213.382-1. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 22/27), com o escopo de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência do pedido de revisão do ato administrativo que determinou a sua exclusão do REFIS. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 40/51, defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. A pretensão da parte executada não prospera. A interposição de manifestação de inconformidade na via administrativa, em face de decisão que determinou a exclusão da excipiente do REFIS não é dotada de efeito suspensivo. Nesta senda, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 9964/00: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos



incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.(...)Inaplicável o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, eis que não perdura discussão administrativa sobre a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas quanto à legalidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal.De outro lado, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2- Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1503**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0061865-10.2005.403.6182 (2005.61.82.061865-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513555-62.1995.403.6182 (95.0513555-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILO AMORIM(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 95.0513555-6. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados.Após, intime-se o embargado NILO AMORIM para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0518377-31.1994.403.6182 (94.0518377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506404-79.1994.403.6182 (94.0506404-5)) EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0517543-91.1995.403.6182 (95.0517543-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501729-39.1995.403.6182 (95.0501729-4)) PIACE INDL/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0519042-13.1995.403.6182 (95.0519042-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519787-27.1994.403.6182 (94.0519787-8)) PILOTO IND/ MECANICA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, por edital, a parte embargante PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., na pessoa de seu representante legal, o Sr. JOSÉ LUIZ CUONO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda tem interesse na produção de prova pericial. Sem prejuízo, publique-se este despacho para os procuradores de fls. 277 dos autos da execução fiscal n.º 94.0519787-8.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0543233-20.1998.403.6182 (98.0543233-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552180-97.1997.403.6182 (97.0552180-8)) SARCINELLI INDL/ S/A(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0028822-92.1999.403.6182 (1999.61.82.028822-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515275-59.1998.403.6182 (98.0515275-8)) DRECO IND/ E COM/ LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 102: Considerando que no presente caso já houve sentença, não há como homologar o pedido de desistência aduzido. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0051001-15.2002.403.6182 (2002.61.82.051001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-93.2001.403.6182 (2001.61.82.001153-2)) GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0060873-20.2003.403.6182 (2003.61.82.060873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552073-53.1997.403.6182 (97.0552073-9)) ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY - ESPOLIO(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0038509-83.2005.403.6182 (2005.61.82.038509-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053435-06.2004.403.6182 (2004.61.82.053435-9)) SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER)

Fls. 156: Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0039995-06.2005.403.6182 (2005.61.82.039995-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6)) ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0000167-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577270-10.1997.403.6182 (97.0577270-3)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME

BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, dou por saneado o feito. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002309-09.2007.403.6182 (2007.61.82.002309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022683-51.2004.403.6182 (2004.61.82.022683-5)) COMERCIAL AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do processo administrativo juntado às fls. 105/194. Após, tornem os autos conclusos.

**0006886-30.2007.403.6182 (2007.61.82.006886-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041064-10.2004.403.6182 (2004.61.82.041064-6)) DOMINI BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

**0017063-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017063-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-94.2007.403.6182 (2007.61.82.001301-4)) JOSE BARBOSA(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

**0031949-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031949-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053177-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053177-2)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 236/258 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.053177-2) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os presentes embargos. Int.

**0016236-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-93.2006.403.6182 (2006.61.82.054427-1)) RBZ-DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO FLAVIO RIBEIRO X ANTONIO BARRETO FILHO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

**0017538-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054134-26.2006.403.6182 (2006.61.82.054134-8)) DROG CASTROFARMA LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas

que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

**0020332-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041988-60.2000.403.6182 (2000.61.82.041988-7)) SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

**0046006-75.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034455-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034455-6)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação.Pena de extinção do feito. Int.

**0046007-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057142-50.2002.403.6182 (2002.61.82.057142-6)) SUL MINEIRA INDL/ COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

**0009546-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562642-16.1997.403.6182 (97.0562642-1)) ELIZABETE VELLOSO DE MARGARIDO BARBOSA DA SILVA(RJ084785 - WANDERLEY LOURA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

**0026344-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558824-56.1997.403.6182 (97.0558824-4)) CLEA MORAES DA SILVA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027466-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043711-2)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir.Pena de extinção do feito.Int.

**0027468-46.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043711-2)) S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir. Pena de extinção do feito. Int.

**0027469-31.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-09.2006.403.6182 (2006.61.82.004885-1)) S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir. Pena de extinção do feito. Int.

**0027471-98.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-09.2006.403.6182 (2006.61.82.004885-1)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia do auto da penhora que pretende desconstituir. Pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053177-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053177-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA(SP139292 - GERSON FERNANDES) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) Fls. 235 - Dê-se ciência aos(às) executados(as), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 237/258), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Int.

**0043711-70.2007.403.6182 (2007.61.82.043711-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)  
Fls. 150: Pretende a parte exeqüente a reunião dos processos nº 2006.61.82.004885-1 e nº 2007.61.82.043711-2, em trâmite nesta 5ª Vara. Nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantida da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Indefiro, por ora, o pedido, pois não vislumbro conveniência na reunião dos feitos. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel indicado às fls. 126 e sendo o valor suficiente para garantir a presente execução, promova-se a penhora. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3138**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511727-65.1994.403.6182 (94.0511727-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512389-63.1993.403.6182 (93.0512389-9)) MOELLERS SULAMERICANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000145-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000145-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521007-55.1997.403.6182 (97.0521007-1)) GINJO AUTO PECAS LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Traslade-se cópia da certidão do trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu despensamento. Intime-se o embargante/executado para, no prazo de 10(dez), dias regularizar a representação processual nestes autos, juntando aos presentes autos a competente procuração. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC) Tendo em vista o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229-cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0001185-88.2007.403.6182 (2007.61.82.001185-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044296-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044296-9)) CLINICA CARDIO CIRURGICA CIVIDANES SC LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante/exequente pra que, no prazo de 10(dez) dias, informe sobre o pagamento do ofício requisitório n.20110000030. Com o cumprimento do item anterior pelo embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se.

**0007049-73.2008.403.6182 (2008.61.82.007049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039013-55.2006.403.6182 (2006.61.82.039013-9)) INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o recurso de apelação interposto pelo embargante foi recebido somente do efeito devolutivo, traslade-se cópia da decisão das fls. 617/618 para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumprida a determinação acima, cumpra-se o último parágrafo da decisão mencionada, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0047492-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027840-7)) F 2000 CCE(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000180-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0)) ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0039926-32.2009.403.6182 (fls. 02/145), distribuídos em 07/01/2010, em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, alega, em síntese, inexigibilidade do título exequendo e nulidade da CDA. Embargos recebidos à fl. 159 apenas no efeito devolutivo. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 162/179. A execução fiscal foi extinta, haja vista o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme traslado da sentença à fl. 182. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição e da extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva e a defesa do embargante, que desde o primeiro momento alegou a inexigibilidade do crédito e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0032797-39.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002241-0)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0024804-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530734-04.1998.403.6182 (98.0530734-4)) IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X HAROLDO FERREIRA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 58), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-

se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0635281-23.1983.403.6182 (00.0635281-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X C/ C/ A/ CIA/ DE CONSTRUTORES ASSOCIADOS X GILBERTO WAACK BUENO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Fls. 502/08: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do co-executado GILBERTO WAACK BUENO, citado às fls. 76, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0548327-80.1997.403.6182 (97.0548327-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERAPY CONFECÇÕES COM/ E EXP/ LTDA X MARIA NAPOLI PUGLISI(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0552093-44.1997.403.6182 (97.0552093-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

1. Fls. 334: defiro a penhora, em reforço, no rosto dos autos da ação ordinária nº 0655096-24.1984.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Cível Federal da Capital - SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Fls. 342/62: manifeste-se a exeqüente. Int.

**0558748-32.1997.403.6182 (97.0558748-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n. 2008.03.00.006138-1 não há razão para o sobrestamento do processamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido. Oficie-se ao juízo da Comarca de Cajamar SP para que seja dado prosseguimento aos atos deprecados à fl. 192, instruindo com cópia da petição da exeqüente de fl. 392/394 e da presente decisão. Int.



**0570586-69.1997.403.6182 (97.0570586-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos das portarias 04 e 05 de 2007, deste juízo. Intimem-se as partes.

**0582049-08.1997.403.6182 (97.0582049-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Conforme se infere das decisões proferidas pela E. Corte e extratos de fls. 237/244, o agravo de instrumento n. 2008.03.00.005686-5 foi provido, sendo rejeitado os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido, bem como houve apresentação de recurso especial que aguarda admissibilidade. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 542 do CPC que não será atribuído efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários. PÁ 0,15 Diante disso, cumpra-se o v. acórdão proferido, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do coexecutado BANCO SANTANDER BRASIL S/A do polo passivo da ação. Intimem-se.

**0526673-03.1998.403.6182 (98.0526673-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0548967-49.1998.403.6182 (98.0548967-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0559075-40.1998.403.6182 (98.0559075-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CLUBE DE REGATAS TIETE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X EVALDO RENATO DE OLIVEIRA X SALVADOR RIVELLES JR - ESPOLIO

Fls. 350/51:a) indefiro a intimação do depositário, tendo em conta a manifestação de fls. 283 em que a própria exequente reconhece que os valores a serem recolhidos a título de penhora sobre o faturamento é ineficaz para a garantia do juízo. Diante de tal manifestação, torno insubsistente a penhora efetivada as fls. 235.b) converta-se em renda em favor da exequente os valores depositados nos autos, oficiando-se à CEF.c) expeça-se mandado de citação da inventariante do espólio de Salvador Rivelles Junior, qualificada as fls. 351. Int.

**0002318-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002318-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA X ELCIO FONTANA X AMERICO FONTANA(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Chamo o feito à ordem. O depósito de fl. 207, convertido em penhora, pertence à AMÉRICO FONTANA e não ELCIO FONTANA, conforme disposto no despacho de fl. 208. Em que pese o acima disposto, o coexecutado AMÉRICO FONTANA já foi intimado de penhora anteriormente realizada (fl. 165), deixando decorrer in albis seu prazo para oposição de embargos à execução. Dessa forma, converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 207, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0014582-98.1999.403.6182 (1999.61.82.014582-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0036435-66.1999.403.6182 (1999.61.82.036435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X METALURGICA MATARAZZO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0047365-46.1999.403.6182 (1999.61.82.047365-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Fls. 330/31: preliminarmente, officie-se à Vara Única da Comarca de Santa Branca- SP, solicitando informar se a executada vem depositando mensalmente a penhora sobre seu faturamento, nos autos do processo nº 534.01.2001.001168-2. Int.

**0040743-72.2004.403.6182 (2004.61.82.040743-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA X ROBERTO MURANAGA(SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ)

1. À Sudi para exclusão de Ricardo Osamu Iguchi e Mario Muneto Matsunaga, nos termos da decisão de fls. 229/31, não agravada pela exequente (fls. 232).2. Após, proceda a Secretaria a elaboração de minuta para bloqueio de valores pelo Bacenjud em nome do co-executado Roberto Muranaga.

**0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 694/95:1. expeça-se carta precatória para fins de reavaliação do imóvel penhorado a fls.443.2. intime-se a executada Bredas Transportes e Serviços S/A a juntar a anuência nos termos requeridos pela exequente. Int.

**0044740-63.2004.403.6182 (2004.61.82.044740-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Diante da sentença prolatada nos embargos à execução, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Diante da discordância da exequente, indefiro a substituição de penhora pleiteada.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 241, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Int.

**0052341-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052341-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERIES REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ARMANDO FARIBANKS DE SEVERO LEBEIS(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X MARCELO LEME DA FONSECA TREVISAN X DELCIO TREVISAN

Fls.20/23: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Armando Fairbanks de S. Lebeis.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0058448-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058448-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) Remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser proferida na apelação cível interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução n. 2006.61.82.000149-4.Int.

**0017521-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017521-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)**

Converto o remanescente da indisponibilidade de recursos financeiros havida de fl. 402 em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022801-22.2007.403.6182 (2007.61.82.022801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP222267 - DANIELE BRUHN)**

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0008876-22.2008.403.6182 (2008.61.82.008876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE ANDRADE X FRANCISCO BURSINA SEPAROVIC JUNIOR X FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO**

Fls. 81/84: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0023415-90.2008.403.6182 (2008.61.82.023415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**  
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, citada as fls. 179, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0024963-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado, citado às fls. 75, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0035710-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035710-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X J J AFFONSO AUDITORES S/C(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO)**

Ratifico a decisão de fls 58 , cumpra-se com a vista dos autos ao exequente para manifestação sobre as fls 47/57, juntada aos autos .

**0041330-21.2009.403.6182 (2009.61.82.041330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO BARTHOLOMEU(SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDO)**

Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida à fl. 106 em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que o executado encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-o desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0036843-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENDRIX AUDIO E TECNOLOGIA LTDA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)**

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada as fls. 27/28. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado, citado às fls.26, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº

6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0040330-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA(SP129968 - JANE ELVIRA ROCHA KAUNERT)  
Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0044569-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)  
Considerando que a executada comprovou que requereu a inclusão dos débitos em cobro no presente executivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 84/86), suspendo o cumprimento da decisão de fl. 77 e determino nova vista à exequente para manifestação. Com a resposta, tornem conclusos.Int.

**0044634-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METALURGICA MARIMAX LTDA, em que alega ausência de condição da ação e ocorrência de prescrição. Houve impugnação da exequente (fs. 42/64). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No tocante à ausência de condição da ação alegada pelo excipiente, não merecem guarida os argumentos apresentados (valores das CDAs nº 80.2.10.009494-22 e nº 80.6.10.019152-53 são inferiores a R\$ 10.000,00), uma vez que o valor azado toma em consideração a totalidade das inscrições (e não isoladas), conforme se depreende a seguir: Art. 20 da lei 10.522/02. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Art. 1º da portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda: Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Assim, o valor consolidado das CDAs, nestes autos, ultrapassa o máximo autorizado por lei para o não ajuizamento de execuções fiscais. De outro lado, quando há pedido de arquivamento requerido pelo exequente, com base no artigo 20 da lei 10.522/02, este

tem o condão de arquivar os autos das execuções fiscais, sem baixa na distribuição e não de extingui-las, conforme jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. ILEGALIDADE. 1. Afasta-se o óbice da Súmula 267/STF quando o writ é o único remédio disponível para correção do ato judicial. 2. Hipótese em que a extinção da Execução Fiscal foi decretada em função do valor do crédito (inferior a 50 ORTNs), de modo que não seria cabível Recurso Especial (art. 34 da Lei 6.830/1980) nem Recurso Extraordinário (por inexistente questão constitucional). 3. No julgamento do REsp. 1.111.982/SP, sob o rito dos repetitivos - relativo às Execuções Fiscais de baixo valor ajuizadas pela Fazenda Nacional -, o STJ definiu que não deve haver extinção do feito, mas apenas o arquivamento sem baixa na distribuição. 4. Inaplicável à hipótese, porém, o disposto na Lei 10.522/2002, que disciplina apenas os créditos da União. 5. Recurso Ordinário provido para anular a sentença de indeferimento da petição inicial, retornando os autos à origem para julgamento do mérito. (grifo e negrito nosso)(ROMS 201000114478, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Assim, caso houvesse pedido de arquivamento pleiteado pela exequente nestes autos, o processo não seria extinto, conforme quer do excipiente, mas apenas sobrestado. Já no que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da

Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n° 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Merece considerações o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. (...) Omissis 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional. 3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo. 4. Recurso desprovido. (REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171) O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no

segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Passo à análise do caso concreto. As CDAs objeto da presente execução tiveram suas DCTFs (fl.44) entregues conforme abaixo: CDA 80.2.10.009494-22 DCTF Data de Entrega 000020052050095603 06/10/2005 CDA 80.6.10.019152-53 DCTF Data de Entrega 000020052050095603 06/10/2005 CDA 80.6.10.019153-34 DCTFs Data de Entrega 000020052050095603 06/10/2005 000020062020220648 05/04/2006 De acordo com os documentos acostados aos autos, infere-se que a entrega da DCTF 000020062020220648 até o despacho citatório (10/02/2011 fl.16) não decorreu o lapso temporal prescricional. Em relação à DCTF 000020052050095603, houve parcelamento dos tributos nela mencionado - IRPJ (fls.46 e 48) e COFINS (fl.48) - em 27/01/2010 (fl.46) e posterior exclusão, o que ocasionou a interrupção da prescrição. Portanto, da entrega desta declaração a data de interrupção da prescrição (27/01/2010) não transcorreram cinco anos, nem dessa data até o despacho citatório. Pelo exposto, INDEFIRO a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se o despacho de fls.16. Intime-se.**

**0042499-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0044026-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DWM CONSULTORIA OFTALMOLOGICA LTDA.(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome



de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0045618-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSHAND - SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP270555 - FELIPE JUVENAL MONTANHER)

Fls. 152: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0046515-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Cumpra-se o item 1 de fls. 162. 2. Fls. 163/76: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014454-97.2007.403.6182 (2007.61.82.014454-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541915-02.1998.403.6182 (98.0541915-0)) CONFECOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONFECOES KUXIXO LTDA

Converta-se em renda da exequente o depósito efetuado pelo embargante/executado, oficiando-se à CEF, nos termos da petição da fl. 162. Efetivada a conversão, ciência à exequente/embargada. Comprovada a conversão em renda, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0743315-24.1985.403.6182 (00.0743315-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529490-84.1991.403.6182 (00.0529490-8)) LABOR MEDICINA E CIRURGIA S/A(SP117457 - GISLAINE PERES BARUECO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do r. decisão/V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1697**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001543-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001543-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X DAVID NEVES DA SILVA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Às fls. 487/489 a exequente requer a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da executada, e que seja nomeado como depositário o representante legal, sr. Renato Lutfalla Srur. Pede ainda seja ordenada a reunião dos feitos em andamento nas Varas deste Foro de Execuções Fiscais, por conveniência da unidade da garantia da execução, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 6830/80.Às fls. 493/494 a executada manifesta sua concordância com o pedido da exequente, pugnando que o saldo bancário bloqueado, em nome do Sr. Renato Srur, seja abatido do total devido à razão de cem mil reais mensais. No que concerne à reunião de feitos, defiro em parte o pedido da exequente e determino que sejam apensados a este feito as execuções fiscais nºs 0046383-51.2007.403.6182 e 0048580-76.2007.403.6182, ambas em trâmite nesta Vara, ressaltando porém que a reunião de feitos reserva-se,

no geral, a casos específicos em que se vislumbra a efetiva garantia da execução, a teor do art. 28 da Lei nº 6.830/80, hipótese que não se configura no presente caso. Assim, rejeito as proposições da exequente no que direciona o suposto acordo engendrado com a executada e estabelece que seu cumprimento dar-se-á na Segunda Vara Fiscal, onde seriam os feitos apensados a uma execução fiscal piloto, assim como desconsidero os termos da petição no que endereçados àquela Vara. No mais, ressalta-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, com a qual concorda a executada, consoante se extrai de sua manifestação nos autos, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o respectivo faturamento bruto mensal, ou no mínimo de R\$ 100.000,00, o que for mais vantajoso ao credor em cada mês. Quanto à proposta da executada para dedução mensal dos valores bloqueados, em nome do Sr. Renato Srur, este Juízo considera razoável que os valores sejam considerados para garantia das últimas parcelas do débito, a título de complemento do montante devido, ficando a cargo da executada requerer na oportunidade. Nesse sentido, observa-se que há neste feito, às fls. 357/359, bloqueio bancário no valor aproximado de R\$ 307.000,00, valor que, pelo critério aqui adotado, será considerado para a fase final da penhora. De sorte que os recolhimentos das parcelas a este título deverão ter início no mês seguinte à assinatura do termo de compromisso, a cargo do depositário indicado pela exequente, sr. Renato Lutfalla Srur, a ser formalizado no balcão da Secretaria da Vara, mediante a presença do representante legal indicado pela exequente para a função de depositário da penhora. Em face do exposto, defiro em parte os pedidos da exequente e determino: 1) sejam apensadas a este feito as execuções fiscais nºs 0046383-51.2007.403.6182 e 0048580-76.2007.403.6182, para andamento conjunto, restando prejudicado o pedido de remessa dos autos à Segunda Vara Fiscal; 2) mediante termo de compromisso de depositário, a cargo do representante legal, sr. Renato Lutfalla Srur, formalize-se a penhora sobre faturamento bruto mensal da executada - Giovanni Veículos Peças e Acessórios Ltda. - no percentual de 5% (cinco por cento), ou depósito mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for mais vantajoso ao interesse do credor, até que integralizado o montante do débito em cobrança, hoje na casa dos sete milhões de reais. Os depósitos na forma convencionada serão efetuados mensalmente na data fixada no termo, em conta corrente vinculada a esta execução fiscal, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, neste Foro. Para tal, intime-se a executada, na pessoa do representante legal, sr. Renato Lutfalla Srur para, no prazo de cinco (5) dias úteis, comparecer à Secretaria da Vara e assinar o respectivo termo de compromisso de depositário da penhora, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Na oportunidade será dada ciência ao signatário do termo de que, no caso de descumprimento do compromisso assumido pela executada perante este Juízo, ou diante de qualquer indício de que o faturamento mensal da executada esteja sendo esvaziado, este Juízo nomeará administrador judicial, com as prerrogativas próprias de auxiliar de confiança deste magistrado, para atuar como depositário e responsável pela penhora de faturamento mensal. Cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 1698**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020184-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044860-8)) MOON HEON KANG(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020193-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038133-68.2003.403.6182 (2003.61.82.038133-2)) EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia do extrato de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0036112-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055264-22.2004.403.6182 (2004.61.82.055264-7)) SANDRA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos

embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.

**0048490-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046099-19.2002.403.6182 (2002.61.82.046099-9)) DOLZONAN DA CUNHA MATTOS(GO002098 - EDESIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0011581-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027003-03.2011.403.6182) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP150392 - ELISANGELA DOS SANTOS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do depósito judicial.

**0011590-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041339-46.2010.403.6182) MAINLY CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do bloqueio de valores.

**0011593-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**0011597-05.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

**0030064-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055463-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055463-5)) FRIGOGEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182314 -

JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do bloqueio por BACENJUD.

**0030066-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021448-83.2003.403.6182 (2003.61.82.021448-8)) EURIDES BENEDITO FLORES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração.II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do bloqueio por BACENJUD;IV. atribuindo valor à causa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030544-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-

87.2001.403.6182 (2001.61.82.013259-1)) GILMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP261802 - SAULO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0011583-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-

21.2003.403.6182 (2003.61.82.003339-1)) SHEILA BASSETO SOARES(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples dos autos de arresto.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1461**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031051-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031051-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003201-88.2002.403.6182 (2002.61.82.003201-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2146 - CARLA DIAS CALDAS DE MORAES) X SERGIO CARLOS BOGONI(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.

**0013562-18.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-

53.2008.403.6182 (2008.61.82.024866-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da Execução em apenso. Abra-se vista à Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015811-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015811-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0088146-76.2000.403.6182 (2000.61.82.088146-7)) MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls. 127/131: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

**0004080-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004080-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062725-79.2003.403.6182 (2003.61.82.062725-4)) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 363/369 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0065838-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065838-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479925-69.1982.403.6182 (00.0479925-9)) RICARDO FURMANSKI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)  
Vistos em inspeção. Fls. 28/30: desentranhe-se a petição juntada às fls. 187/201 dos autos principais, juntando-a nestes autos. Tendo em vista que a cópia da CDA não se encontra legível, concedo à embargante o prazo de quinze dias para regularização, ficando deferida desde já a retirada dos autos de Secretaria para atendimento desta determinação.

**0042770-57.2006.403.6182 (2006.61.82.042770-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074205-54.2003.403.6182 (2003.61.82.074205-5)) ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)  
Fls. 169/171: assiste razão à embargada, razão pela qual determino a intimação da embargante para que junte, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo.

**0000715-57.2007.403.6182 (2007.61.82.000715-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012992-81.2002.403.6182 (2002.61.82.012992-4)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão proferido nestes autos para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0005178-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236853-84.1980.403.6182 (00.0236853-6)) ELISABETH DE ATHAYDE(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)  
Em face do acordo de parcelamento formulado entre a embargada e a executada Sfay Ind. Com. de Filtros Ltda, manifeste-se a embargante, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

**0007238-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007238-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046585-04.2002.403.6182 (2002.61.82.046585-7)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de

nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0023208-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048939-31.2004.403.6182 (2004.61.82.048939-1)) GURGEL MOTORES S/A(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0027353-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027353-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-91.2003.403.6182 (2003.61.82.040259-1)) JTC - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA(SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

**0031947-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001043-5)) ETESSADAHNIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 76/79) no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0031996-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031996-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-78.2009.403.6182 (2009.61.82.019928-3)) JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0037965-56.2009.403.6182 (2009.61.82.037965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047460-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047460-1)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 245/247 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000150-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000150-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-85.2006.403.6182 (2006.61.82.002054-3)) TRAJULAN COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X TEREZINHA BASTOS DE MIRANDA PEREIRA(SP262223 - EUNICE MARTINS DINIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0015067-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036238-33.2007.403.6182 (2007.61.82.036238-0)) STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0016258-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-34.2000.403.6182 (2000.61.82.070456-9)) ALOIZIO CELSO ALVES CARDOSO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção

de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0019807-16.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018137-16.2005.403.6182 (2005.61.82.018137-6)) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0026394-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010592-9)) PAULO FERNANDO JACINTHO LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0032515-98.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029697-0)) ROBERTO HIROYUKI HAYASHI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 76/79) no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0048498-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 55: indefiro a expedição de ofício para requisição dos extratos bancários, uma vez que cabe ao embargante providenciar os referidos documentos. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada. No mesmo prazo, regularize o embargante sua representação processual, juntando nova procuração, bem como documento que comprove a condição de inventariante do outorgante do mandato, inclusive nos autos da execução fiscal. No



silêncio, tornem os autos conclusos.

**0049317-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033739-71.2010.403.6182) DROG PERF ITAIM LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.

**0018481-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038034-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

**0018482-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037830-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a Embargante acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0024591-02.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-74.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0031325-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-36.2004.403.6182 (2004.61.82.008522-0)) JAMES ANDREW CALLAHAN(SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da Execução Fiscal em apenso, tendo em vista a alegação de bem de família. Dê-se vista à Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0032370-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076881-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076881-0)) ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS

PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0035731-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-21.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Manifeste-se a Embargante acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0037506-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6)) CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo os Embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista a Penhora no rosto dos autos no valor do débito informado pela Exequente.Dê-se vista à Embargada para impugnação.

**0049239-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018396-8)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Regularize o embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia autenticada de seu contrato social, osb pena de extinção do feito.

**0001993-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1)) COMPANHIA FIACAO E TECIDOS

GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra nos autos da Execução em apenso, sob pena de extinção do feito.

**0001996-72.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011744-4)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua inicial, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, sob pena de extinção do feito.

**0013573-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071804-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071804-1)) ANTONIO DUARTE GASPAR FILHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido;2) A juntada da cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra na Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

**0013575-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059454-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059454-2)) ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo os Embargos para discussão não lhe atribuindo efeito suspensivo, já que não houve requerimento do Embargante para tal e nem foi seguro o juízo com bens suficientes para esse fim.Dê-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação.Junte a Secretaria, aos autos da Execução, cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Intime-se a Embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0013589-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016424-35.2007.403.6182 (2007.61.82.016424-7)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) Certidão da Dívida Ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (Auto de Penhora); 2) A regularização da representação processual nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Contrato Social (para estes autos bem como para os autos principais) deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Intime-se.

**0018445-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071356-31.2011.403.6182) ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada

à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013745-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0)) APARECIDA ROSA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.Após, conclusos.

**0024821-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) INTERLATINAS DE PNEUS LTDA X NOEL COMAR(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON STANGL X WILDEVALDO ORASMO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.Intime-se.

**0024822-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) ANDERSON ALLAN PERICO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.Intime-se.

**0024823-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOAO JOSE SANTANA FILHO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.Intime-se.

**0024824-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) WAGNER ROBERTO TADINI X APARECIDA DONIZETTI

SAVATIERA TADINI(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0024825-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE APARECIDO FERNANDES X VANIA MERIGHI FERNANDES(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0024826-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) FATIMA APARECIDA MARTINELLI(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0024827-51.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) SILVIO DE SOUZA BARBEIRO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0024828-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA X LUCELENA PEREIRA VIANA DE OLIVEIRA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0025406-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOSE CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA BINOTTI CANDIDO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0025407-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) GERALDO DA SILVA X VERA APARECIDA PELAES DA SILVA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0025408-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3)) JOCELEI APARECIDA SAMPAIO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0018441-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045791-80.2002.403.6182 (2002.61.82.045791-5)) RUI AZER MALUF(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO. Suspendo o andamento da Execução Fiscal em apenso. Abra-se vista à Embargada, para oferecer impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0236853-84.1980.403.6182 (00.0236853-6)** - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SFAY IND/COM/ DE FILTROS LTDA X SEBASTIAO FLORENCIO DE ATHAYDE X ELISABETH DE ATHAYDE(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Indefiro o pedido de levantamento da constrição, efetuado através da petição de fls. 188, uma vez que a realização de acordo de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora, mas tão somente suspende a exigibilidade do tributo. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário. Int.

**0018769-81.2001.403.6182 (2001.61.82.018769-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração, nos termos do artigo 38 do CPC, bem como cópia de seu estatuto e ata de eleição da atual diretoria. PA 0,05 Deverá também a executada indicar o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do alvará de levantamento. Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0059454-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059454-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LE TONGET COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HUMBERTO HELSIO CUNDARI X ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

**0062725-79.2003.403.6182 (2003.61.82.062725-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA X JOSE CARLOS FUSCO X WALTER DUARTE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BELLESTER MARTINEZ X ANTONIO CARLOS VITARI X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA X REINELDO RUBENS DE BARROS X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 177/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)  
Vistos em inspeção. Vista à Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 1466**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016391-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056114-13.2003.403.6182 (2003.61.82.056114-0)) FAZENDA NACIONAL(SP215935 - TATYANA SIMOES)

ZACHARIAS) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da Execução Fiscal em apenso. Vista à Embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0034793-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056425-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056425-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022431-53.2001.403.6182 (2001.61.82.0022431-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-23.2001.403.6182 (2001.61.82.015837-3)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 884.(DESPACHO DE FLS 884:Tendo em vista o teor da petição de fls. 878/883, intime-se a embargante para que se manifeste sobre as informações ali contidas, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados.)

**0030278-72.2002.403.6182 (2002.61.82.030278-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096823-95.2000.403.6182 (2000.61.82.096823-8)) JUAN PAYE QUISPE(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que tal beneficiário deve estar regularmente constituído nos presentes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 157.

**0004073-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004073-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029769-10.2003.403.6182 (2003.61.82.029769-2)) TEXTIL E CONFECOES OTIMOTEX LTDA.(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes da descida dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0012054-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012054-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047287-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAL SAUDE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

1. Promova a Secretaria o desmembramento do presente feito, a partir de fls. 250, renumerando-se as folhas, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE nº 64.2. Defiro o prazo requerido pela embargante, para juntada da documentação mencionada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0031441-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4)) ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 133/139 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

**0035554-11.2007.403.6182 (2007.61.82.035554-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063249-42.2004.403.6182 (2004.61.82.063249-7)) TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fl. 60 não está constituída nos autos, conforme substabelecimento sem reservas juntado a fl. 44.Int.

**0048679-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022202-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022202-4)) EUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0007574-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045080-0)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias. Fica desde já autorizada a Secretaria a autuar em apartado as referidas cópias caso as mesmas sejam de volume excessivo. Intimem-se.

**0007581-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007581-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045083-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045083-5)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias. Fica desde já autorizada a Secretaria a autuar em apartado as referidas cópias caso as mesmas sejam de volume excessivo. Intimem-se.

**0010567-03.2010.403.6182 (2010.61.82.010567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-74.2009.403.6182 (2009.61.82.030456-0)) GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0049006-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-02.2006.403.6182 (2006.61.82.006625-7)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)



Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0049316-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045262-80.2010.403.6182) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0016395-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-81.2009.403.6182 (2009.61.82.024545-1)) SEPRAN S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o Embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando novo instrumento de mandato (original), uma vez que o que consta dos autos encontra-se com prazo de validade expirado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0018484-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-20.2011.403.6182) DANIELA DAHER ZACHARIAS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pela Embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a Embargada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0033291-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-87.2010.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a Embargante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0034789-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042129-30.2010.403.6182) PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar

mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; d) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

**0048363-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025178-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0048365-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031296-16.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0013570-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031474-

62.2011.403.6182) LEMAM FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA.(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da(o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072277-73.2000.403.6182 (2000.61.82.072277-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEGASO TEXTIL LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Int.

#### **Expediente Nº 1508**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058666-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 269/271 que julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando contradição, ao fundamento de que não há litispendência entre a presente ação e a ação anulatória de debito fiscal (processo nº 2003.61.00.0029447-2), mas sim conexão entre tais ações. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0058667-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058667-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056916-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056916-0)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 229/231 que julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando contradição, ao fundamento de que não há litispendência entre a presente ação e a ação anulatória de debito fiscal (processo nº 2003.61.00.0029447-2), mas sim conexão entre tais ações. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem

quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0058668-47.2005.403.6182 (2005.61.82.058668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056915-60.2002.403.6182 (2002.61.82.056915-8)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 180/182 que julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando contradição, ao fundamento de que não há litispendência entre a presente ação e a ação anulatória de debito fiscal (processo nº 2003.61.00.0029447-2), mas sim conexão entre tais ações.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0029955-57.2008.403.6182 (2008.61.82.029955-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-23.2001.403.6182 (2001.61.82.003906-2)) TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 105/109 que julgou improcedente os pedidos da embargante nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação acerca dos documentos juntados pela embargante aos autos.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0036378-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022982-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022982-5)) DE LUCA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS SC LTDA(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 50/51 que julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação acerca da petição de protocolo nº 2011.61820102295-1, data de 05/07/2011, na qual a executada junta o comprovante do depósito judicial e requer vistas fora do cartório para oposição de Embargos. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0090632-34.2000.403.6182 (2000.61.82.090632-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WILSON AWAD SAAD X CLAUDIA DABUS ZARZUR SAAD X CLARICE FLORENCIO SCHNOELLER(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Vistos em inspeção. Fls. 215/217 e 219/221: A exequente requer o reconhecimento de que a alienação de imóveis, efetuada pela empresa executada ocorreu em fraude à execução. Atendendo ao r. despacho de fl. 239, juntou aos autos os documentos de fls. 242/266. Da análise de tais documentos, observo que o imóvel objeto da Matrícula nº 289.812 (fls. 242/245) foi arrematado em leilão realizado em 09 de fevereiro de 2010, por força de Reclamação Trabalhista, Processo nº 01701200303702002, da 37ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, estando, portanto, excluído da hipótese de fraude à execução. Já os imóveis objetos da Matrícula nº 289.815 (fl. 246) e da matrícula nº 289.845 (fl. 262) compõem o patrimônio da executada. Considerando que o valor total do débito equivale a R\$ 400.105,80 (quatrocentos mil, cento e cinco reais e oitenta centavos), base julho de 2011 (fls. 263/265), é razoável e prudente que, primeiro, efetue-se a penhora e a avaliação dos imóveis que ainda pertencem à executada, pois podem ser suficientes ao total pagamento da dívida (art. 185, parágrafo único, CTN). Assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação imóveis objetos das Matrículas nº 289.815 e 289.845 e intimação dos executados, cientificando-os do prazo para oposição de embargos à execução. Com a devolução do mandado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0049874-42.2002.403.6182 (2002.61.82.049874-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO POSTO DONA MARTHA LTDA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X PAULO ALBINO SEDASSARI X MARCELO FRANCISCO DA SILVA X ANGELA MARQUES DA SILVA(SP208366 - FABIANA DA SILVA E SP293714 - ANTONIO CARLOS MENEZES E SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES)

Aceito a conclusão nesta data. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 185/186, alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação acerca da certidão de fls. 31, onde consta que no endereço da empresa executada, atualmente, está instalada a empresa Auto Posto Primeiro Passo Ltda - EPP. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de

declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fl. 118 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 185/186 por seus próprios fundamentos. Intimem-se

**0070763-80.2003.403.6182 (2003.61.82.070763-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA X EWALDO BITELLI**

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 58, tendo em vista que o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado como sendo da parte executada não é reconhecido no sistema BACENJUD bem como no sítio da Receita Federal do Brasil. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0075908-20.2003.403.6182 (2003.61.82.075908-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA SANTANA**

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 61, tendo em vista que o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado como sendo da parte executada não é reconhecido no sistema BACENJUD bem como no sítio da Receita Federal do Brasil. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0007676-19.2004.403.6182 (2004.61.82.007676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 249 que julgou extinto os Embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista que a executada contratou advogado para apresentar defesa e a Fazenda Nacional não comprovou que a execução fiscal foi proposta em face de erro atribuível à executada. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 153 do STJ para a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que

dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.866 - RS (2011/0046203-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)Portanto, à sentença de fls. 248, deve-se acrescentar o parágrafo com a seguinte redação: Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que conste da r. sentença de fls. 248 a redação acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada.P. R. I.

**0025773-67.2004.403.6182 (2004.61.82.025773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)**

Vistos.Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 78, alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação acerca da dissolução irregular da empresa. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fl. 118 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 185/186 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0031969-53.2004.403.6182 (2004.61.82.031969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)**

Vistos.Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 108, alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação acerca da desvalorização do valor de mercado do bem penhorado. Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a

ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fl. 108 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 108 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0041536-11.2004.403.6182 (2004.61.82.041536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X GERALDA PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 81/82 que julgou o processo extinto com apreciação do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão, ao fundamento de que não houve apreciação acerca da aplicação do artigo 20, 3º e 4º, e do artigo 125, I, ambos do Código de Processo Civil. Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui.Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0000909-28.2005.403.6182 (2005.61.82.000909-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MICAEL S/C LTDA X BERNADETE DE SOUSA RODRIGUEZ DORATIOTTO X ANTONIO DORATIOTTO(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) X TALISSA CAROLINE SANTOS PAVESI. X PATRICIA RAVELLI RIZZO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS)**

Fls. 48/57 e 90/98:Aduzem as excipientes que teria ocorrido a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário e a citação das mesmas; e, que são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.A excepta apresentou impugnações de fls. 126/141 e 143/158.Às fls. 120/121 foi juntada a renúncia, pelas advogadas, dos poderes conferidos pela excipiente Talissa Caroline, que foi devidamente cientificada da renúncia conforme comprova o documento de fl. 122, e mesmo assim, não regularizou sua representação processual. Assim, tendo em vista a irregularidade na representação processual, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada por Talissa Caroline Santos Pavesi.Quanto a exceção de pré-executividade de fls. 90/98, a mesma não merece acolhimento.Não ocorreu a prescrição.A constituição do crédito tributário ocorreu em 31 de julho de 2003, mediante o lançamento de débito confessado (fl. 05).A ação foi ajuizada em 25 de fevereiro de 2005 e os coexecutados Bernadete de Sousa Rodriguez Doratiotto e Antonio Doratiotto foram citados em 05 de agosto de 2005, interrompendo a prescrição.Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores.A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória.Assim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva de parte, no caso dos autos, constando o nome da excipiente da Certidão de Dívida Ativa e gozando esta de presunção relativa de liquidez e certeza, há a necessidade de dilação probatória que demonstre a inexistência da responsabilidade tributária da excipiente. Tais matérias, observe-se, podem e devem ser discutidas em sede de EMBARGOS À EXECUÇÃO, após efetivada a penhora.Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa.EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é



indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C (STJ, Primeira Seção, REsp 1.110.925-SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sessão de 22.04.2009, publicada no DJE em 04.05.2009).Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada pela excipiente Patrícia Ravelli Rizzo. Manifeste-se o exequente quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se as partes.

**0026414-21.2005.403.6182 (2005.61.82.026414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORA DE SERIE EVENTOS E PROMOCOES LTDA X SANDRA KLIASS BRASAO DA SILVA X RIVA SYLVIA KLIASS BRASAO DA SILVA**

Reconsidero, em parte, a determinação de fl. 71 para que conste que a mesma deve ser cumprida em relação à executada SANDRA KLIASS BRASAO DA SILVA, esta sim devidamente citada a fl. 49, ficando sem efeito a determinação quanto à sócia RIVA SYLVIA KLIAS BRASAO DA SILVA, ante a ausência de sua citação (fl. 47).Int.

**0046044-63.2005.403.6182 (2005.61.82.046044-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP197439 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, objetivando a satisfação de crédito apurado consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fl. 103.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057722-75.2005.403.6182 (2005.61.82.057722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**

Vistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presentes AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de NIQUELFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA, objetivando a cobrança do débito representado pela CDA nº 80 2 04 040433-97, no valor de R\$ 29.985,49 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) - base outubro de 2005. A executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 14/22 alegando o pagamento do débito, realizado antes da propositura da ação.Junta os documentos de fls. 38/76.A exequente manifestou-se quanto a exceção de pré-executividade, requerendo a concessão de prazo de 120 dias para apuração da alegação de pagamento realizada pela executada.À fls. 129 foi determinada a expedição de ofício para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, cuja resposta foi apresentada às fls. 132/135, concluindo pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.040433-97. Instada a se manifestar quanto a resposta da Receita Federal do Brasil, a exequente vem requerendo, reiteradamente, o sobrestamento do feito.Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se deflui da análise dos autos, em manifestação de fls. 91/95, alega a Fazenda Nacional que (...) a executada aderiu ao parcelamento simplificado 07/08/2004, efetuando o pagamento apenas da primeira parcela. Por tal razão, o referido parcelamento foi rescindido em 09/10/2005, conforme documento anexo (fls. 91), e que não cabe a esta Procuradoria pronunciar-se sobre parcelamento ocorrido no âmbito do sistema arrecadatário da Receita Federal. Por esse motivo, cabe apenas ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária se pronunciar sobre os fatos ocorridos no âmbito de suas atribuições (fls. 94).Em face do requerimento formulado pela exequente à fls. 128, foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, sendo informado que a executada formalizou pedido de parcelamento em 12/11/2003 através do processo nº 19679.016515/2003-38, encerrado por quitação do parcelamento. Que o débito com período de apuração 07/1999, valor de R\$ 8.842,40, foi inicialmente pago no valor de R\$ 6.505,44 e saldo restante de R\$ 2.336,96 foi quitado em 30/08/2004, um mês após a inscrição em dívida ativa. Concluiu, ao final, pelo cancelamento da inscrição nº 80 2 04 040433-97 (fls. 134).Não obstante, a exequente requereu o sobrestamento do feito por 03 (três) vezes, sendo o primeiro deles em 19/08/2009 (fls. 138),

não apresentando qualquer manifestação conclusiva até agora, quase três anos depois. Embora não exista subordinação hierárquica entre a Receita Federal e a Fazenda Nacional, como expressamente reiterado pela exequente em várias oportunidades, não foi apresentada qualquer razão plausível apta a justificar a demora na manifestação conclusiva da exequente, quer para acolher a proposta de cancelamento feita pela Receita Federal do Brasil, quer para rejeitá-la, tratando-se, pois, de pedidos de sobrestamento e dilação de caráter manifestamente protelatório. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 14/22, e julgo extinto o processo a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de o pagamento do débito ter ocorrido antes do ajuizamento da ação, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

**0048119-41.2006.403.6182 (2006.61.82.048119-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TERESA SILVA MANZALLI**  
Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 15, tendo em vista que o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) informado nos autos, não se refere à pessoa indicada pela exequente, conforme comprovante de situação cadastral fornecido pela Secretaria da Receita Federal, que segue. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0036841-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036841-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDILBERTO FERRACINI(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO)**  
Intime-se o executado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se dentre as contas nas quais houve bloqueio de valores (fls. 39/40), há alguma abrangida pela impenhorabilidade (artigo 649, CPC). No mesmo prazo, informe a exequente o valor atualizado do débito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0051252-57.2007.403.6182 (2007.61.82.051252-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA OLIVAL MORENO**  
Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 29, tendo em vista que o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) informado nos autos, não se refere à pessoa indicada pela exequente, conforme comprovante de situação cadastral fornecido pela Secretaria da Receita Federal, que segue. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**0017458-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017458-0) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção de fl. 72. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a exequente e a executada pela imprensa oficial.

**0025425-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**  
Tendo em vista a r. decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada (fls. 125/129) e considerando que o Recurso Especial encontra-se aguardando decisão acerca de sua admissibilidade, conforme extrato processual em anexo, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 60/61, procedendo-se à transferência de todos os valores constritos às fls. 121/123, ante o valor atualizado do débito, constante das consultas ao DARF que seguem. Int.

**0031771-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031771-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO BOSCO**

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 08/09, tendo em vista que o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) informado nos autos, não se refere à pessoa indicada pela exequente, conforme comprovante de situação cadastral fornecido pela Secretaria da Receita Federal, que segue.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

**0002628-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)**

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 72/75 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007397-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE DOS SANTOS RAMOS DO ROSARIO**

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 16, tendo em vista que o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) informado nos autos, não se refere à pessoa indicada pela exequente, conforme comprovante de situação cadastral fornecido pela Secretaria da Receita Federal, que segue.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

**0005304-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILI(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 285 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1509**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0072933-30.2000.403.6182 (2000.61.82.072933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLIN DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURG SC LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0003251-17.2002.403.6182 (2002.61.82.003251-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRIS X DOUGLAS ALVES DE LIMA X JOSE LUIZ SACRAMENTO DE OLIVEIRA X GERALDO TENUTA FILHO X ESTEVAM HERNANDES FILHO X VALDIR GONCALVES DE SOUZA(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP171289 - GUILHERME VENTURINI DE LIMA)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0017018-25.2002.403.6182 (2002.61.82.017018-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AST COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0019056-10.2002.403.6182 (2002.61.82.019056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REFRIGERACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0021630-06.2002.403.6182 (2002.61.82.021630-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X J. F. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)  
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), conforme noticiado pelo exequite às fls. 129 verso. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, se necessário.

**0063243-06.2002.403.6182 (2002.61.82.063243-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ADENA IV LTDA  
Indefiro o pedido do exequite por estar em desacordo com a atual fase processual. A presente execução fiscal foi extinta conforme consta da sentença proferida às fls. 17. Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0018100-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018100-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 146.Int.

**0035867-11.2003.403.6182 (2003.61.82.035867-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNATIONAL MR MAGIC COMERCIO IMP EXP LTDA X MAGIC COMPANY IMP/ EXP/ LTDA(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)  
Nada a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 91.

**0075266-47.2003.403.6182 (2003.61.82.075266-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP128592 - PATRIZIA CALABRIA) X PRINFORM PROJETOS EM ADMINISTRACAO E INFORMATICA S/C LTDA(SP128592 - PATRIZIA CALABRIA E SP160468 - MARIA DO CARMO LIMA BARROSO)  
Cumpra-se o despacho de fls. 54 e dê-se vista, também, quanto ao retorno do mandado expedido nestes autos.

**0018626-87.2004.403.6182 (2004.61.82.018626-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Em resposta à solicitação de fl. 155, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da determinação de fl. 150 e com os esclarecimentos de fl. 159. Antes de apreciar o requerimento de fls. 153/154, lavre-se termo de penhora do valor transferido a fl. 144. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação da executada nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, voltem conclusos.

**0026865-80.2004.403.6182 (2004.61.82.026865-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X CIRO GOMEZ SERRANO X JOSE DOS CAMPOS X CARLOS SERRANO MARTINS(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada da documentação de fls. 106/108.

**0047647-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047647-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0058705-11.2004.403.6182 (2004.61.82.058705-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o executado apresentou guia de depósito com o intuito de proceder ao pagamento do débito (fls. 31/32), defiro a conversão em renda na forma indicada pelo exequente às fls. 52/57.Efetivada a conversão abra-se nova vista ao exequente para que informe eventual saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo objetivamente o que entender de direito.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0063373-25.2004.403.6182 (2004.61.82.063373-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0064471-45.2004.403.6182 (2004.61.82.064471-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0065190-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065190-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS RODRIGUES DE ARAGAO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado

pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0020898-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020898-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP192632 - MARIANA BORTOLETTO SCHINCARIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0025125-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025125-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL BRAGANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0025282-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025282-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0027447-46.2005.403.6182 (2005.61.82.027447-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.(SP261337 - GABRIEL TELÓ DE MOURA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Tendo em vista as alegações da Executada às fls. 87/111, determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação nº 8208.2012.00895. Sem prejuízo, dê - se vista à Exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção dePré-Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

**0028820-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028820-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS ESPIRITO SANTO DE BRITO

Fls. 66/71 e 72/77: Deixo de apreciar o pedido formulado pela empresa executada, posto que de acordo com o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Relativamente ao pedido de inclusão dos sócios JOÃO CARLOS ESPIRITO SANTO DE BRITO, no pólo passivo da ação, por constar da Ficha de Breve Relato como o último responsável tributário que ocupavam o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade, defiro o pedido formulado pelo exequite. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se os co-responsáveis incluídos deprecando-se quando necessário. Havendo necessidade o exequite deverá ser intimado a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida.Em resultando negativa a citação, abra-se vista ao exequite para que no prazo de 60 (sessenta) dias requeira objetivamente o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos

antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0037948-59.2005.403.6182 (2005.61.82.037948-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENSAIUS INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA ME(SP277302 - MARTHA RAQUEL ALVES LEITÃO)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0046490-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046490-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GABRIEL LAZCANO ALCALA(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0049280-86.2006.403.6182 (2006.61.82.049280-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OZENIR CORREA DOS SANTOS**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0049405-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049405-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANITA ESPIRITO SANTO ANGELO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0053893-52.2006.403.6182 (2006.61.82.053893-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MENINO LTDA - ME**

Indefiro o pedido do(a) Exequente, visto que se o(a) Executado(a) for citado(a) na pessoa de cada representante legal indicado, o ato citatório deixará de ser singular ou uno, circunstância que descaracteriza a formação da relação jurídico-processual e gera tumulto processual indevido.Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se o(a) Exequente para requerer, especificamente, em qual pessoa do representante legal do(a) Executado(a) deverá ser praticado o ato citatório em primeiro lugar, para, em oportunidade posterior, se restar infrutífera a diligência, renovar o pedido de citação na pessoa do representante seguinte, até esgotar o rol apresentado a este Juízo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0057095-37.2006.403.6182 (2006.61.82.057095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION)**

Pleiteia a executada a conexão destes autos com a Ação Declaratória nº 0011875-92.2011.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária.Vale consignar, que a executada formulou anteriormente pedido semelhante, através das petições de fls. 24/40 e 91/94, buscando a conexão com os autos da ação anulatória nº 2007.61.00.003937-4, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal. Naquela oportunidade os pleitos foram rejeitados e declarada a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, conforme consta da decisão de fls. 152/155. Da decisão que rejeitou a matéria argüida a executada interpôs recurso de agravo de instrumento sob nº 2008.03.00.034515-2, ao qual foi negado efeito suspensivo conforme consta da decisão trasladada às fls. 191/192. Posteriormente a executada noticiou a desistência do recurso perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 195, que foi homologado - fls. 238.Apesar da tese de conexão apresentada pela executada já ter sido rejeitada por decisão fundamentada deste juízo, foi formulado novo pedido buscando desta vez o reconhecimento da conexão com os autos da ação 2009.61.00.023935-9, em trâmite perante a 23ª Vara Cível Federal. Mais uma vez a matéria foi rejeitada nos termos da decisão de fls. 235, também impugnada por meio de agravo ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 273/274).Nota-se que a questão aqui suscitada, pela terceira vez, já foi objeto de decisão e recurso perante o Eg. Tribunal, sem qualquer êxito por parte da

executada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 388/400, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls.152/155, a qual ora me reporto e determino o imediato cumprimento do despacho de fls. 387, para o fim de dar vista dos autos ao exequente para manifestação na forma determinada. Advirto a parte executada de que pedidos futuros nesse sentido não serão analisados, bem como de que quaisquer documentos que julgar pertinentes apresentar para produção de prova que se refiram a cópia de processos judiciais, deverão ser realizadas por meio de certidão de inteiro teor/objeto e pé, a fim de evitar tumultos processuais. Por fim, determino a devolução dos documentos apresentados pela executada para instrução de sua manifestação de fls. 388/400, por se restringir a meras cópias do processo judicial com mais de 2000 páginas, devendo a parte substituir a documentação por certidão de objeto e pé/inteiro teor se julgar necessário. A retirada da documentação deverá ser realizada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de serem inutilizadas. Intimem-se.

**0006159-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)**

Pleiteia a executada a conexão destes autos com a Ação Declaratória nº 0011875-92.2011.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária. Vale consignar, que a executada formulou anteriormente pedido semelhante, buscando a conexão com os autos da ação 2006.61.00.026477-7, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal; com a ação nº 2006.61.00.000845-2, da 4ª Vara Cível Federal; com a ação declaratória nº 0026491-43.2009.403.6100, da 3ª Vara Cível Federal; ação declaratória nº 0026491-43.2009.403.6100, da 8ª Vara Cível Federal, todas desta Seção Judiciária. Além disso a executada apresentou exceção de pré-executividade que ainda está pendente de decisão e arguiu a incompetência deste juízo, por meio de 4 (quatro) exceções de incompetência distribuídas sob nº 0027960-43.2007.403.6182, 0027961-28.2007.403.6182, 0038528-21.2007.403.6100 e 0038529-06.2007.403.6182, sendo certo que apenas esta última se encontra pendente de decisão definitiva, em razão de recurso de agravo de instrumento interposto perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 2007.03.00.96685-3. Assim, considerando que recebida a exceção de incompetência fica suspenso o andamento da ação principal até o seu julgamento definitivo, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente demanda. Os autos deverão aguardar em secretaria até o traslado da decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.96685-3. Proceda a serventia o apensamento destes autos a exceção de incompetência nº 0038529-06.2007.403.6182. Intime-se a executada para retirar a documentação apresentada para instrução de sua manifestação de fls. 520/532, por se restringir a meras cópias do processo judicial, com mais de 2000 páginas, podendo a parte substituir a mencionada documentação por certidão de objeto e pé/inteiro teor, se julgar necessário. A retirada da documentação deverá ser realizada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de serem inutilizadas. Intimem-se.

**0008188-94.2007.403.6182 (2007.61.82.008188-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FABIO ANNIBALE SOARES DE MELO X CORNELIA KRIEMANN X ERNESTO PASSACANTADO NETO**

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

**0014110-19.2007.403.6182 (2007.61.82.014110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONDUKI BONFIO LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)**  
Intime o patrono da executada a se manifestar sobre o ofício de fls. 243/245, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações. Int.

**0016173-17.2007.403.6182 (2007.61.82.016173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.



**0017352-83.2007.403.6182 (2007.61.82.017352-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A C ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0017957-29.2007.403.6182 (2007.61.82.017957-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0019283-24.2007.403.6182 (2007.61.82.019283-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGIA NAVES CARVALHO(SP198815 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0028682-77.2007.403.6182 (2007.61.82.028682-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, retornem os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 57.

**0033910-33.2007.403.6182 (2007.61.82.033910-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0006545-67.2008.403.6182 (2008.61.82.006545-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DURVAL DE AZEVEDO PINTO FILHO

Conforme solicitação do(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de São Paulo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, para realização de audiência.

**0025665-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025665-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARIMARC COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ROBERTA PASCHOALICK FARINELLI X FABIO PASCHOALIK FARINELLI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0007979-57.2009.403.6182 (2009.61.82.007979-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA DA COSTA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0008623-97.2009.403.6182 (2009.61.82.008623-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE BRITO DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequite a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021596-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021596-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRACENTER SIST.DE REC.DE CRED. E CONTACT CE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0035265-10.2009.403.6182 (2009.61.82.035265-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C P H TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0043705-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043705-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAREDE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0047699-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047699-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MANOLITA DE MELLO TAVARES

Defiro o pedido formulado de suspensão da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, formulado pelo exequite. Aguarde-se provocação no arquivo

**0050152-96.2009.403.6182 (2009.61.82.050152-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALMIRA MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequite a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000524-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000524-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON MARCELO DOS SANTOS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequite a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005463-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA NAZARETH GOMES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006918-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA JANE DA SILVA BISPO AMARAL(SP126062 - MONICA DOS SANTOS SUZANO)

Preliminarmente intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o pedido de conversão/transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido pelo exequente às fls. 32. Na mesma oportunidade fica o executado cientificado da constrição realizada e do prazo para oposição de embargos, posto que representado regularmente por advogado nos autos. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do devedor ou oposição de embargos, formalize-se a penhora por termo nos autos e converta-se em renda os valores forma requerida às fls. 32.Efetivada a conversão abra-se nova vista ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a situação do parcelamento noticiado.

**0007043-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DA ROCHA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011041-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE CRISTINA MADEIRA CASONATO SOLA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020009-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RODRIGO GIMENES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0022368-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSWALDO DA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR

Cumpra o exequente a determinação de fls.18, integralmente.

**0030065-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBENS LAZARINE CHARPINEL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0030433-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE TEIXEIRA REZENDE

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033456-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATRIUM MAT PARA LAB LTDA

Indefiro o pedido do(a) Exequente, visto que se o(a) Executado(a) for citado(a) na pessoa de cada representante legal indicado, o ato citatório deixará de ser singular ou uno, circunstância que descaracteriza a formação da relação jurídico-processual e gera tumulto processual indevido.Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se o(a) Exequente para requerer, especificamente, em qual pessoa do representante legal do(a) Executado(a) deverá ser praticado o ato citatório em primeiro lugar, para, em oportunidade posterior, se restar infrutífera a diligência, renovar o pedido de citação na pessoa do representante seguinte, até esgotar o rol apresentado a este Juízo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**0046937-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO PEREIRA DE FRANCA  
Cumpra-se a determinação de fls. 27.

**0010251-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-  
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS CESAR RAMOS DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

**0013792-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -  
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI MOREIRA BRITO DE CARVALHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequite a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015703-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -  
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SONIA  
MOURA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0015716-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -  
CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANA BRAZ CALORI

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, regularize a exequite a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0028352-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DA SILVA

Considerando a falta de comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, ocorreu a deserção prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0028982-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERLA MARCIA MENDEL  
WAHBA

Considerando a falta de comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, ocorreu a deserção prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0029062-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ENGEQUALI  
LTDA

Considerando a falta de comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, ocorreu a deserção prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0029332-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA REGINA FEUER

Considerando a falta de comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, ocorreu a deserção prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0050696-16.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO FERREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido formulado de suspensão da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, formulado pelo exequite. Aguarde-se provocação no arquivo

**0051233-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASALLE COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS LTDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado.

**0004940-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA MARIA ARCANJO

Cientifique-se o exequente de decisão de fls. 14. Após, cumpra-se com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021029-63.2003.403.6182 (2003.61.82.021029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**0031605-47.2005.403.6182 (2005.61.82.031605-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação constante do documento de fls. 307/310, dando conta do cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 305, em razão da divergência de nome da beneficiária, intime-se a parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que entender de direito ou apresente prova de regularidade de seu nome perante a Receita Federal, viabilizando o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1483**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008882-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-96.2003.403.6182 (2003.61.82.052998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2396 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA) X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000187-23.2007.403.6182 (2007.61.82.000187-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-97.2004.403.6182 (2004.61.82.037023-5)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE

EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820370235), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09 (fl. 201/213 dos autos da execução fiscal em apenso - autos n.º 200461820370235), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 146/150). Tal procedimento implica a renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003081-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003081-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051287-61.2000.403.6182 (2000.61.82.051287-5)) MANUEL ROBERTO DUTRA MONTEIRO (SP195380 - LUIS CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MANUEL ROBERTO DUTRA MONTEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 20006182051287-5. A parte embargante foi intimada para regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos procuração original, bem como para que providenciasse cópias da CDA, auto de penhora, laudo de avaliação e atribuisse o correto valor à causa (fl. 85). Observo, entretanto, que a parte embargante, devidamente intimada (fl. 86), nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 87). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Neste sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial em situação semelhante, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, em razão de ter dado azo a extinção do feito em fase adiantada, por força do princípio da causalidade, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em razão da decisão proferida à fl. 64, determino o desapensamento dos presentes autos dos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 20006182051287-5). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006918-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006918-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001699-7)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 388/395, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em um primeiro momento, verifico que não há qualquer reparo a ser feito em relação à r. sentença proferida às fls. 378/381 dos autos, uma vez que a suposta omissão alegada pela parte embargante já foi suscitada em ocasião anterior. Naquela oportunidade, o pedido foi rejeitado (fl. 102) e, a embargante irressignada com a decisão proferida nos autos interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 111/366), o qual foi negado provimento (fls. 369/370 e 372/373), razão pela qual a matéria se encontra preclusa. Assim, os embargos de declaração interpostos possuem nítido caráter infringente, eis que a parte embargante pretende a revisão do mérito da r. sentença proferida nos autos. Portanto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 388/395, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual adequado. Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.

**0011009-71.2007.403.6182 (2007.61.82.011009-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029041-61.2006.403.6182 (2006.61.82.029041-8)) PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 105/113 e 191vº), manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0011484-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011484-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026816-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

**0017312-33.2009.403.6182 (2009.61.82.017312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008062-7)) SEA PORT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP277130 - VIVIANE ISIDORA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SEA PORT COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada para apresentar cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação e, ainda, que atribuisse o correto valor à causa (fls. 40), porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão.Posteriormente, houve novas determinações judiciais para emenda da peça (fls. 73 e 76), no entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis os prazos para manifestações (fls. 75 e 78).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013654-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041458-95.2007.403.0399 (2007.03.99.041458-2)) ELMO OLIMPIO PEREIRA(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, bem como atribua o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018808-78.2001.403.6182 (2001.61.82.018808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KABLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA)

1 - Diante do acima exposto, proceda a Secretaria ao desentranhamento e à juntada a estes autos da petição mencionada. 2 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 3 - Cumprida a determinação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 41, e recebo a apelação de folhas 44/51 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004254-07.2002.403.6182 (2002.61.82.004254-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X JANG WOO CHO X IN JIN YUH X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IN JIN YUH em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, alega que a dívida cobrada pela parte exequente está prescrita em relação a sua

pessoa. Fundamento e decidido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 12 - em 18.03.2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 54/56, o Requerente retirou-se da sociedade em 25.05.1998 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 18.03.2002 (fls. 12). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa nº 80.2.01.004395-84. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa



prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.01.004395-84 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 25.09.1997 (000000199700016431), 23.12.1997 (000000199700197887) e 04.02.1998 (000000199800252678), conforme se denota às fls. 163.Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.09.1997, 23.12.1997 e 04.02.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.03.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 14.11.2003 (fls.24).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (25.09.1997, 23.12.1997 e 04.02.1998) e seu primeiro marco interruptivo (14.11.2003).Por fim, saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 135/146 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.01.004395-84, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0034281-70.2002.403.6182 (2002.61.82.034281-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO ESTEVAM BARRA**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0065401-34.2002.403.6182 (2002.61.82.065401-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RICARDO RODRIGUES DE MELLO**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0075805-13.2003.403.6182 (2003.61.82.075805-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CRISTINA PEDRO EL DI**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, para que nele faça constar o nome de Cristina Pedro El-Di, ao invés de Cristina Pedro El-Di. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010960-98.2005.403.6182 (2005.61.82.010960-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAMBA E AGUIAR SERVICOS MOTORIZADOS LTDA-ME X SABRINA SILVA AGUIAR X JAIR AVILA JUNIOR(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X PATRICIA CRISTIANE GAMBA  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0014784-65.2005.403.6182 (2005.61.82.014784-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMB MED DA INDUSTRIA GOYANA SA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027047-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027047-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOINT TELEMARKETING S/C LIMITADA X CINTHIA CAMPOS KAVAGUCHI X ASSIS KAVAGUCHI(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

1 - Fls. 267/272: verifíco que a parte coexecutada não apresentou fatos ou documentos novos aptos a ensejar a alteração da decisão proferida à fl. 264, razão pela qual mantenho a decisão aludida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Fls. 273/277: Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, via convênio BACENJUD, em relação ao coexecutado Assis Kavaguchi, quanto à conta poupança n. 06292-3/500, agência n. 0160, Banco Itaú Unibanco S.A., no montante de R\$ 13.634,14 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), indicam cifra inferior ao limite de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, de modo a recair na situação prevista no inciso X, do art. 649, do CPC (fl. 275). 3- Assim, determino o desbloqueio dos numerários do coexecutado Assis Kavaguchi junto à instituição financeira noticiada à fl. 252 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente quanto à soma de R\$ 13.634,14 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), junto ao Itaú Unibanco S.A., diante dos fatos e documentos apresentados nos autos. 4 - Outrossim, no tocante aos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, de titularidade do coexecutado, agência n. 0837, conta corrente n. 0007812-3 e conta poupança n. 2340430/3, verifíco que os documentos ora apresentados são insuficientes para alterar o conteúdo da decisão proferida quanto ao item b de fls. 249/250, razão pela qual ela deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 5 - Cumpra-se o disposto no item 3 de fl. 264 dos autos. 6 - Após, tornem os autos conclusos. 7- Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

**0001046-73.2006.403.6182 (2006.61.82.001046-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESTA DE ALIMENTOS ARAUJO LTDA ME X LOURIVAL ABRAO ASSE X LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fls. 200/203: primeiramente, providencie a juntada aos autos de cópia do agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.005030-2) e da decisão proferida às fls. 179/180 dos autos a fim de instruir as contrafés para a citação. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0026205-18.2006.403.6182 (2006.61.82.026205-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDEMIR RHEIN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e 45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026659-95.2006.403.6182 (2006.61.82.026659-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida

(cópias da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Fls. 343/348 e 351/353 - - Dou por garantido o Juízo em razão do valor do bem caucionado mostrar-se suficiente. No entanto, deixo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o caso em comento não encontra abrigo nas hipóteses elencadas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. Publique-se.

**0004775-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004775-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

1) Primeiramente, em razão da alteração da razão social da empresa informada às fls. 349/363 nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo do feito, para que nele faça constar o nome de Fobos Serviços e Investimentos Ltda.2) Após, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual nos autos, trazendo procuração original de acordo com a cláusula nona do contrato social (fls. 350/356). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade às fls. 43/245 dos autos.3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0041600-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041600-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA X JUDIVANIA DANTAS ANDRADE X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

1. O executado atravessou petição às fls. 31/32, objetivando indicar bem imóvel à penhora. 2. Regularmente intimado a apresentar a documentação relativa ao supracitado bem, deixou de fazê-lo em tempo hábil. 3. Dessa forma, e acolhendo a recusa da Fazenda Nacional de fls. 80/81, indefiro o bem nomeado à penhora às fls. 31/58. 4. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove os poderes de outorga do referido instrumento. 5. Intime-se a parte exequente para que forneça o valor total da dívida consolidada. 6. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0045714-95.2007.403.6182 (2007.61.82.045714-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS MARQUES E ALVES LTDA ME X LAZARO ROBERTO BATISTA X HELIO FERRACIN X MARCO AURELIO BATISTA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80 4 02 002719-65, 80 4 02 016808-34 e 80 4 03 007083-38.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 105. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**0008399-62.2009.403.6182 (2009.61.82.008399-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc. Em razão do conteúdo da petição de fl. 53, reconsidero o despacho proferido à fl. 52 dos autos.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009951-62.2009.403.6182 (2009.61.82.009951-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON ROGERIO DE LIMA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031811-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031811-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17/18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032165-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032165-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032253-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032253-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039339-10.2009.403.6182 (2009.61.82.039339-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MEGA IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028465-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELCIO MARTO MOREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029475-11.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em razão do conteúdo da petição de fl. 11/12, reconsidero o despacho proferido à fl. 10 dos autos. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11/12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020097-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCO JOSE FERRAZ MOURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026111-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON DEQUERO MARTIN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027428-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS HENRIQUE CARLOS DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027830-14.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARDSON & DAVILSON LTDA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028194-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANE HIROMI WATANABE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028826-12.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLANGE ALIONIS  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028863-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO SANTOS DI SESSA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048513-72.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13/14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1487**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032807-30.2003.403.6182 (2003.61.82.032807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093439-27.2000.403.6182 (2000.61.82.093439-3)) RADAMES MENEGHETTI FILHO (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RADAMES MENEGUETTI FILHO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.093439-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. A parte autora procedeu a juntada aos autos dos documentos de fls. 91/94 para a prova de seu direito. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1. - Da ausência de irregularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de

regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica do imposto cobrado, a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária. II. 2. - Da ausência de renda tributável no ano base de 1996/exercício de 1997. Alega a parte embargante que o preenchimento da declaração de imposto de renda referente ao ano base de 1996 foi efetuado por erro, já que o valor de R\$30.576,26 referente a rendimentos isentos e não tributáveis constante de fls. 25 foi equivocadamente repetido a fls. 24 no campo rendimentos tributáveis, gerando assim, valor a recolher de tributo. De fato, na declaração do IRPF ano base 1996/exercício 1997 constante de fls. 24/25 verifica-se que o valor de R\$30.576,26 se repete nos campos rendimentos tributáveis e, ao mesmo tempo, rendimentos isentos e não tributáveis. Instado a comprovar o erro por prova documental, a parte embargante juntou os documentos de fls. 91/94. Na declaração de IRPJ de JOTAS COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA referente ao ano base 1996/exercício de 1997 consta a distribuição de lucros a pessoa de RADAMES MENEGUETTI FILHO, sócio de referida sociedade. Assim, a prova documental indica que a quantia de R\$30.576,26 refere-se a distribuição de lucros a sócio quotista, rendimentos este que deve figurar com isento ou não tributável na declaração do sócio, eis que já recolhido o imposto sobre tal montante pela pessoa jurídica, sendo a sua indicação como rendimento tributável fruto de erro. Assim, considerando que o lançamento tributário pode ser revisto por impugnação do sujeito passivo (fls. 145 do CTN), de rigor a desconstituição da CDA em cobro. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a CDA nº 80 1 99 008677-06, extinguindo o processo com base no art. 269, inc. I do CPC. Por conseqüência, torno insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, se dentro do valor de alçada. P.R.I.

**0011007-04.2007.403.6182 (2007.61.82.011007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041300-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041300-0)) MODAS CENTURY LTDA (SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MODAS CENTURY LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.041300-0. Noticiou-se nos autos da execução fiscal apensa a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 140/144 daqueles autos). Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 27/41. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/ processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apensa (fls. 140/144). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, Vi, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0031587-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-47.2003.403.6182 (2003.61.82.010858-5)) MERCANTIL DM LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por MERCANTIL DM LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.010858-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES.I - Da insuficiência da penhora No que se refere à alegação da parte embargada de que a penhora é insuficiente, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei n.º 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves).II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º

2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da constitucionalidade da base de cálculo do IRPJ Alega a parte embargante a inconstitucionalidade da lei que instituiu o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica). Com efeito, o art. 146, inc. II, a da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais referentes à base de cálculo de impostos. No que tange ao IRPJ, tal requisito foi atendido pelo artigo 44 do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar, e estabelece como base de cálculo de tal imposto o lucro real, arbitrado ou presumido da renda ou proventos tributáveis. Fica, pois, rejeitada a alegação em tela. II. 2 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/09 dos autos da execução fiscal), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 3 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. II. 4 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Da aplicação da taxa SELIC É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação



da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)II. 6 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicadaO montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar em excesso. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes).Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido).Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afastado a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada.II. 7 - Do art. 138 do Código Tributário Nacional:Pela figura da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Logo, em tais hipóteses, se afasta do débito a parcela referente à multa, mantendo-se os acréscimos relativos aos juros e à correção monetária. Trata-se de um incentivo e uma oportunidade ao contribuinte em atraso que poderá se autodenunciar à autoridade, cumprindo sua obrigação, ainda que tardiamente. Contudo, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único). Sabiamente, o legislador incluiu esta condição para evitar que o contribuinte, somente após a certeza de que ira ser penalizado pelo resultado da fiscalização, realizasse o competente pagamento.O pagamento deve ser integral (principal mais juros e correção monetária). Então, não se admite a exclusão da penalidade pelo art. 138 nos casos de pedido de parcelamento. Não se pode negar que o pagamento corresponde à entrega de todo dinheiro devido ao fisco, importância esta que já deveria estar nos cofres públicos, sendo que o parcelamento significa a quitação diferida no tempo. Assim, considerar que o parcelamento equivale ao pagamento, poderia significar um estímulo para que os agentes econômicos e contribuintes em geral simplesmente atrasassem suas obrigações para, em momento futuro e incerto, pelo parcelamento, se eximissem da penalidade. Pela Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A simples confissão de dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea. Neste linha caminha a jurisprudência majoritária do STJ (1ª Seção, autos n.º 886462, DJE 28.10.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 8 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014492-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054633-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054633-4)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1 - Fls. 52/53: tendo em vista o conteúdo da planilha juntada à fl. 55 dos autos, intime-se a parte embargante para

que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Em caso positivo, cumpra-se o disposto na parte final do despacho proferido às fls. 29/20 dos autos, no prazo aludido, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0014494-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054633-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054633-4)) JOSE HAVIR NETO(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fls. 59/60: tendo em vista o conteúdo da planilha juntada à fl. 62 dos autos, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Em caso positivo, cumpra-se o disposto na parte final do despacho proferido às fls. 36/37 dos autos, no prazo aludido, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0026711-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044701-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044701-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. Não houve impugnação da parte embargada. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. II - DO MÉRITO II. 1 - Da ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídica tributária. A CDA em cobro versa sobre débito de IPTU e taxas que incidem sobre o imóvel. Verifico às fls. 68/69 da execução fiscal apensa que a CEF arrematou o imóvel gerador da dívida de IPTU em cobro por conta de seu crédito, eis que era credora hipotecária de referido bem.Em tal situação, incide o art. 130 do CTN, eis que os débitos de IPTU e taxas sobre o bem imóvel se caracterizam como obrigações propter rem, que acompanham a coisa, pelo que a CEF passa a ser parte legítima para responder pelo débito em cobro quando do registro da carta de arrematação. Correto, portanto, o redirecionamento da execução fiscal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de condenar a parte embargada na verba honorária ante a ausência de impugnação. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0027152-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027152-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-65.2008.403.6182 (2008.61.82.000557-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. Houve impugnação da parte embargada. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. II - DO MÉRITO II. 1 - Da ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídica tributária. A CDA em cobro versa sobre débito de IPTU e taxas que incidem sobre o imóvel. Verifico às fls. 37/44 que a CEF é proprietária da bem imóvel gerador dos tributos em cobro. Não houve comprovação de que foram transferidos a terceiro por força do programa de arrendamento residencial. Não houve a juntada da matrícula do imóvel constante da CDA a fim de se comprovar as alegações da CEF no sentido de ser mera proprietária fiduciária do bem. Ante a ausência de prova, de rigor a improcedência do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que fixo em R\$100,00 com base no art. 20, 4º do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0027971-38.2008.403.6182 (2008.61.82.027971-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001392-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.001392-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da legitimidade A parte embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é proprietária do imóvel cujo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU está recaindo. No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não existem provas cabais acerca da alegação referida. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante a oportunidade para produzir provas (fls. 18), mas não houve manifestação neste sentido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000717-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017456-46.2005.403.6182 (2005.61.82.017456-6)) ACAA MULTIMÍDIA S.A(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por AÇÃO MULTIMÍDIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2005.61.82.017456-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido

requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do pagamento A parte embargante alega que quitou integralmente o débito em testilha, não havendo que se falar em saldo remanescente. Os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte embargante nos autos da execução fiscal apenas foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 134/143 daqueles autos). Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, a quitação total da dívida em cobro. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte

embargante oportunidade para produzir provas (fls. 382), mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 387, bem como sequer impugnação do documento juntado às fls. 346. II. 2 - Da prescrição Primeiramente, é necessário ressaltar que o débito constituído pela declaração n.º 000100200090287168 (fls. 04) foi retificado, tendo em vista que havia sido integralmente liquidado, conforme acima salientado. Assim, passo a análise da alegação de prescrição somente com relação aos débitos constituídos pelas declarações ns.º 000100200020469629 e 0001002000160484062. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os

tributos constantes da CDA n.º 80.2.05.011999-83 foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) em 14.11.2000 (000100200020469629) e 11.10.2000 (000100200160484062), conforme se denota às fls. 159. Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 14.11.2000 e 11.10.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28.03.2005, portanto, antes da vigência da LC 118/08, porém o despacho citatório foi exarado após tal data, em 28.06.2005 (fls. 12). Assim, de rigor reconhecer que a prescrição se interrompeu com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante seu conteúdo processual. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (14.11.2000 e 11.10.2000) e o despacho citatório (28.06.2005). Por fim, rejeito a alegação de que a decisão que determinou a ciência da parte embargante acerca da substituição da CDA teve o condão de interromper o prazo prescricional. Com efeito, o art. 2º, 8º da Lei n.º 6.830/80 somente assegura ao executado a devolução do prazo para opor embargos. Assim, o fato do título originário ter sido substituído não implica na nulidade dos atos processuais praticados, permanecendo válida a decisão de fls. 12, inclusive para efeito da interrupção da prescrição. Neste sentido, a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA - NULIDADE DA CITAÇÃO ANTERIOR: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA** 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, devolve-se o prazo de defesa ao executado, em face da substituição ou emenda da CDA, por meio de simples intimação. 2. Inexistente a apontada nulidade da citação pela ocorrência de intimação para o executado oferecer defesa ao novo título executivo. 3. Mantida a higidez da citação, opera-se validamente a interrupção da prescrição da pretensão tributária. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200700183598, DJE 14.08.2008, Relatora Eliana Calmon) II. 3 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC**. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000720-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013710-3)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por SATURNO MAROTÉ FÁBRICA DE ABRASIVOS LTDA, em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.013710-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 95/98 e 107/108, verifica-se que a parte executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 112). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011479-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fl. 133: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.052294-9. Considerando o cancelamento das CDAs que instruem a inicial, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2006.61.82.052294-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que estes já foram devidamente arbitrados nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 2006.61.82.052294-9). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0019571-98.2009.403.6182 (2009.61.82.019571-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059991-87.2005.403.6182 (2005.61.82.059991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE POÁ. Não houve impugnação da parte embargada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. II - DO MÉRITO II. 1 - Da ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídica tributária. A CDA em cobro versa sobre débito de IPTU e taxas que incidem sobre o imóvel constante da certidão da matrícula de fls. 16/17. Da análise de referido documento verifica-se que o imóvel em questão pertenceu à CEF até a data de 12/09/2002, sendo que posteriormente foi transmitido por venda e compra a pessoa de Gilmar Ferreira de Carvalho e sua mulher (fls. 17). Diante de tal quadro, ainda, que parte do valor ora cobrado à título de IPTU seja referente a período anterior à transferência do bem imóvel a terceiro, forçoso reconhecer que sobre o tema vigora a regra do art. 130 do CTN, o qual preconiza que créditos tributários que tenham origem no direito de propriedade de bens imóveis se subrogam na pessoa dos respectivos adquirentes. Este, pois, é o caso dos autos, não sendo a CEF parte legítima para figurar na relação jurídica tributária constante da CDA em cobro por não mais ser proprietária do bem imóvel que gerou a cobrança do IPTU e da taxa de lixo. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a CDA em cobro na execução fiscal apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que fixo em R\$100,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. Sem reexame necessário, ante o valor da causa. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019216-54.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038300-75.2009.403.6182 (2009.61.82.038300-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.038300-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da legitimidade A parte

embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o imóvel situado na Rua Tapuias, n.º 177, Centro - CEP: 04768-080, cuja taxa de resíduos sólidos domiciliares incide, não integra o seu patrimônio. No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal apenas, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de compra e venda firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir pelo afastamento da qualidade da autarquia de proprietária do imóvel. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 2 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliares A parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei n.º 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido. Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal n.º 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recente julgado da Segunda Turma do E. STF, RE 602741, em 25.05.2010, Relator Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021480-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-28.2006.403.0399 (2006.03.99.005717-3)) NORMA BUZANELLI HINZ (SP055333 - LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. ANISIA C P NORONHA PICADO)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NORMA BUZANELLI HINZ em face da FAZENDA



NACIONAL/CEF.A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 16.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006708-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051409-88.2011.403.6182) CARLOS ROBERTO CASSAB NEUMANN X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS ROBERTO CASSAB NEUMANN em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO/SP, distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal nº 00514098820114036182.A parte embargante alegou que firmou termo de acordo para parcelamento dos débitos em cobro nos autos da execução fiscal em apenso, em 01.12.1998, de modo que efetuou o pagamento parcial dos valores. Informou ainda, que efetuou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia da 2 Região/SP, em 12.11.1999, pelo que requer a extinção da execução fiscal em curso (autos n. 00514098820114036182). Fundamento e decido.Da análise da exordial, verifica-se que a parte embargante ajuizou a inicial (fls. 02/04), instruída com documentos (fls. 05/13), em causa própria, de modo que em uma análise detida do feito, constata-se que o peticionário em comento não detém capacidade postulatória, pois não integra os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.É verdade que existem hipóteses legais em que se excepciona a necessidade da representação processual por parte do advogado constituído para a defesa da parte em juízo, tais como o exercício do jus postulandi na Justiça Trabalhista (artigo 791 e parágrafos da CLT), a impetração do writ de habeas corpus (art. 654, caput, do CPP), as ações ajuizadas junto ao Juizado Especial Cível, cujo valor de alçada não ultrapasse o limite de vinte salários mínimos (art. 9 e parágrafos da Lei n. 9.099/95), bem como os feitos processados junto ao Juizado Especial Cível da Justiça Federal (art. 10, caput, da Lei n. 10.259/2001).Entretanto, não é o caso em questão, uma vez que a regra geral encontra-se prevista no art. 133, caput, da Constituição Federal, conjugada com o disposto no 1 e incisos da Lei n. 8.906/94, constituindo um dos pressupostos processuais subjetivos de regularidade da relação processual.Neste sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial, a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (PROCURAÇÃO) - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1.De se acolher a preliminar suscitada em contrarrazões pela União, pois, como o consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falha de máxima relevância, não superada por seu causador ao longo de toda a relação processual. 2.Realmente observada a ausência de elemento vital à prefacial, como no caso vertente, em que não foi acostada aos autos procuração, traduzindo esta a elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda. 3.Pressuposto processual subjetivo fundamental a capacidade postulatória, comprometido restou o válido desenvolvimento da relação processual a falta de procuração à ação em questão, documento este basilar, ausente no feito. 4.De rigor o não-conhecimento da apelação, mantendo-se a r. sentença, por sua conclusão. 5.Não-conhecimento da apelação. Improcedência aos embargos. (TRF da 3 Região - SP/MS - AC 3844 SP autos 2005.03.99.003844-7, relator Juiz Federal convocado Silva Neto, j. em 12/01/2011, Judiciário em Dia, Turma C).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com o art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028911-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-09.2002.403.6182 (2002.61.82.007914-3)) MARIA LUIZA MARQUES ARAUJO(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)** Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MARIA LUIZA MARQUES ARAUJO em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal às fls. 377/378. A exordial veio acompanhada de documentos. É o relatório no essencial passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 493/496 dos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.028700-7, que cancelou a penhora realizada às fls. 377/378 no feito executivo (autos n.º 2002.61.82.007914-3).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021482-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024723-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024723-0)) GEOVANE BEZERRA NEVES(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GEOVANE BEZERRA NEVES em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 22. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 25). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0073657-34.2000.403.6182 (2000.61.82.073657-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

1) Fls. 168/174: trata-se de petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente, manifestando-se acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro, em razão do despacho proferido à fl. 167. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há

de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel

legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.7.99.025472-90 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega das declarações n. 9329710 em 13.11.1996 (fl. 172), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 14.12.1996. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (29.03.2001 - fl. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte coexecutada Antônio Moacyr Martini, em 12.05.2002 (fl. 60). Outrossim, cabe ressaltar que a despeito da juntada da carta de citação à fl. 22, que indica, a princípio, a assinatura firmada de próprio punho por João Gumercindo Martini, em 13.07.2001, tal ato não pode ser levado em consideração no sentido de produzir efeitos quanto à interrupção do prazo prescricional nos autos, uma vez que a própria exequente, em ocasião anterior (fl. 51), requereu a exclusão do coexecutado do feito e, o pedido foi deferido (fl. 54), além do que a própria exequente não fez referência alguma em sua manifestação quanto ao fato ora apresentado (fls. 168/174), razão pela qual constato que o ato em comento não interrompeu o prazo prescricional naquela oportunidade. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 14.12.1996 e seu primeiro marco interruptivo, ocorrido em 12.05.2002, não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada, bem como a aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STFSalento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ainda ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.99.025472-90, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 158/165 dos autos, em razão do conteúdo da presente decisão. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007779-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAS-KOR TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X OSCAR JORGE PERES X HWAN OK KANG X KYOUNG AH CHO X MARIA APARECIDA DE LIMA LOPES**  
1) Fls. 150/156: trata-se de petição e documentos juntados aos autos pela parte exequente, manifestando-se acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro, em razão do despacho proferido à fl.

149. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito

declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para

marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.01.009865-65 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega das declarações n.º 00011222 e 00005390 em 23.09.1997 e 17.09.1997 (fl. 155), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 24.10.1997 e em 18.10.1997. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (25.03.2002 - fl. 08), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte coexecutada Maria Aparecida de Lima Lopes, em 07.03.2007 (fl. 109). Cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no art. 125, III, do CTN, a saber: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, sendo a coexecutada Maria Aparecida de Lima Lopes, co-responsável tributária e devedora solidária, conforme consta do contrato social (fls. 88/91), ao caso concreto, também se aplicam os efeitos da interrupção da prescrição quanto aos demais coexecutados. Não obstante, há que se ressaltar que uma vez que as datas do ajuizamento da presente execução, bem como do despacho citatório proferido nos autos se deram em momento anterior a entrada em vigor da LC n.º 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 24.10.1997 e em 18.10.1997 e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ainda ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.01.009866-65, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 153/154 dos autos, em razão do conteúdo da presente decisão. Determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, II, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**0019862-45.2002.403.6182 (2002.61.82.019862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA NITZSCHE(SP016650 - HOMAR CAIS)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 196). Fundamento e decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto,

considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. No que se refere a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). No presente caso, a parte exequente não comprovou a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, pelo que rigor a exclusão do nome de Cláudia Nitzsche do pólo passivo da ação. Por fim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 198, bem como determino a exclusão do nome de CLÁUDIA NITZSCHE do pólo passivo da ação e, ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0044674-20.2003.403.6182 (2003.61.82.044674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFO BYTE DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INFO BYTE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 18). Fundamento e decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. No que se refere à continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 17, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0046850-69.2003.403.6182 (2003.61.82.046850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFO BYTE DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INFO BYTE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 20). Fundamento e decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. No que se refere a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que



responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 19, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0067217-17.2003.403.6182 (2003.61.82.067217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRYTEC COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)**  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 58/60, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Nestes termos, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 15/23). No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documento de fl. 60, constata-se que o ajuizamento da presente execução cujo débito ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0071323-22.2003.403.6182 (2003.61.82.071323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)**  
1 - Fls. 197/214: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por HERVAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada em sua petição. Fundamento e Decido. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (autos n.º 100.08.199374-5 - fls. 203/214). As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses. Ademais, conforme disposto no art. 6º, 7º da Lei n.º 11.101/05, verifica-se que: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Isto posto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. 2 - Fl. 215: passo a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 189/192 dos autos. A parte exequente requereu o bloqueio dos numerários depositados junto às instituições financeiras em nome da executada, por meio do convênio do BACENJUD. Conforme mencionado na primeira parte da presente decisão, verifico que a executada encontra-se vinculada ao cumprimento de suas obrigações em face de seus credores por meio do plano de Recuperação Judicial da empresa, homologado junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (autos n.º 100.08.199374-5 - fls. 203/214). Assim, entendo que não há prejuízo para o acolhimento do pedido formulado pela parte exequente nos autos, uma vez que além da exigibilidade dos créditos tributários em cobro não se encontrar suspensão, a parte executada não comprovou nos autos que o deferimento da medida constritiva em comento violaria a ordem dos créditos preferenciais ao tributário. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não

impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. 3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. Portanto, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 08/09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 193), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei n. 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0007390-41.2004.403.6182 (2004.61.82.007390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFO BYTE DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INFO BYTE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 19). Fundamento e decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. No que se refere a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 18, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto

no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0019647-98.2004.403.6182 (2004.61.82.019647-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)  
1 - Fls. 33/51: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada por HERVAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada em sua petição.Fundamento e Decido.Rejeito o incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. A parte executada requereu a suspensão da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (autos n.º 100.08.199374-5 - fls. 39/51). As hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos. No caso em tela, a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer destas hipóteses.Ademais, conforme disposto no art. 6º, 7º da Lei n.º 11.101/05, verifica-se que: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Isto posto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.2 - Fls. 56/58: dou por prejudicada a análise do pedido formulado pela parte exequente, tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 54 dos autos.3 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0034282-84.2004.403.6182 (2004.61.82.034282-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)  
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 83, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0046766-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046766-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 127/147 que a reconheceu com relação aos créditos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.025317-90.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do

tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.6.03.025317-90 e 80.6.03.104539-14 foram constituídos por declaração em 29.04.1998 e 29.10.1999, respectivamente (fls. 131).Assim, considerando as datas de constituições dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.04.1998 e 29.10.1999.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.07.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 14.12.2005 (fls. 45).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos créditos tributários (29.04.1998 e 29.10.1999) e seu primeiro marco interruptivo (14.12.2005).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.6.03.025317-90 e 80.6.03.104539-14, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0053736-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, às fls. 536, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.04.037807-97.Tendo em vista a petição de fls. 529/530, bem como a decisão de fls. 517, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Petição de fls. 534: anote-se.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0059986-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059986-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal oposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre o depósito judicial realizado às fls. 70, porém nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 90). Posteriormente, houve nova determinação judicial para manifestação (fls. 91), mas a parte exequente permaneceu inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 92, deixando, dessa forma, de promover ato que lhe competia. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil, Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003840-67.2006.403.6182 (2006.61.82.003840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CASSINO LANCHONETE LTDA X THIAGO FERREIRA DE BAPTISTA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X ALEXANDRE ARGENTINO DE ALMEIDA PRADO WEISS**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Assim, este Magistrado solicita o desbloqueio dos numerários do coexecutado em instituições financeiras noticiados às fls. 93/96, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009546-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAICARA TERRAPLENAGEM LTDA X WILSON PEDRO GIAQUINTO**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por WILSON PEDRO GIAQUINTO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Requereu, ainda, a extinção da presente execução fiscal em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 25 - em 03.05.2005). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição parcial em relação aos créditos tributários em cobro

nos autos. Inicialmente, é necessário tecer considerações sobre o instituto da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Com efeito, a Lei Complementar nº 118/05 que alterou o art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nos casos das demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, aplica-se a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN em que a interrupção da prescrição ocorria na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.4.04.013755-80, 80.6.03.080449-30, 80.7.03.007358-68, 80.7.03.023720-10 e 80.7.03.029655-0 foram constituídos por meio da entrega de declarações ns.º 000000970866496475, 000100200170559921, 000100200060224301, 000000980810252925 e 000100200060224301, respectivamente. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 146 e 148, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 26.05.1998 (000000970866496475), 11.05.2001 (000100200170559921), 14.02.2000

(000100200060224301), 04.09.1999 (000000980810252925) e 14.02.2000 (000100200060224301). Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.02.2006, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo se interrompeu com despacho citatório exarado nos autos em 26.04.2006 (fls. 23). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações ns.º 000000970866496475, 000100200060224301, 000000980810252925 e tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 26.05.1998, 14.02.2000 e 04.09.1999 e seu primeiro marco interruptivo em 26.04.2006. Saliento, ainda, que a parte exequente às fls. 145 reconheceu a ocorrência da prescrição no que se refere aos créditos constantes nas declarações de rendimentos ns.º 000000970866496475, 000100200060224301, 000000980810252925, conforme acima decidido. Por fim, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 126/127, tendo em vista a decisão proferida às fls. 106. Em conclusão, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 111/124 para o fim de EXCLUIR o nome de WILSON PEDRO GIAQUINTO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.4.04.013755-80 (000000970866496475), 80.7.03.007358-68, (000100200060224301) 80.7.03.023720-10 (000000980810252925) e 80.7.03.029655-00 (000100200060224301), com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se a execução dos débitos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.080449-30. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0012392-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012392-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 23). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035188-06.2006.403.6182 (2006.61.82.035188-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 137, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, tendo em vista que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs embargos à execução fiscal atuados em apenso (autos n. 200961820114794), condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Fls. 138/140: ante o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos pela parte executada em face da decisão proferida às fls. 131/132 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0041206-09.2007.403.6182 (2007.61.82.041206-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUCKY-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE BORRACHAS LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024042-60.2009.403.6182 (2009.61.82.024042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 242, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.08.073050-70. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente concedo o prazo requerido às fls. 242. Após o decurso do prazo, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 56/239 e 240. P.R.I.

**0036206-57.2009.403.6182 (2009.61.82.036206-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO ALVES DE LIMA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051784-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051784-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA SOUZA LIMA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036956-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J ROBERTO CASORETTI ME**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.10.016083-26 e 80.7.10.004148-35. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 34. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

**0051409-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO CASSAB NEUMANN**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 08, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1494**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000188-08.2007.403.6182 (2007.61.82.000188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037022-15.2004.403.6182 (2004.61.82.037022-3)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a



estes embargos (autos n.º 2004.61.82.037022-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 191/192 e 199/200, verifica-se que a parte executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 201). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000295-52.2007.403.6182 (2007.61.82.000295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097908-19.2000.403.6182 (2000.61.82.097908-0)) SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc. 1 - Traslade-se cópia dos documentos de fls. 45/57 para os autos da execução fiscal apensa. 2 - Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUDAMAX IND./ E COM./ DE CIGARROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Conforme se verifica da certidão de fls. 223, a execução fiscal apensa não se encontra garantida. Saliendo, que foi dada oportunidade à parte embargante para garantir o Juízo. No entanto, quedou-se inerte (fls. 384 dos autos da execução fiscal apensa). À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução ( 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO

JUIZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001869-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027832-3)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que junte os documentos indicados pelo expert às fls. 568/569, possibilitando a realização da perícia. Publique-se.

**0016768-16.2007.403.6182 (2007.61.82.016768-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054625-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054625-8)) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 20046182054625-8.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 20046182054625-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto na r. sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200461820546258). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0042237-64.2007.403.6182 (2007.61.82.042237-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-64.2007.403.6182 (2007.61.82.015853-3)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 40/46, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, eis que presentes os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC, nos seguintes termosVerifico, de fato, que a sentença embargada (fl. 37) deve ser sanada quanto à contradição existente no penúltimo parágrafo que deixou de arbitrar a condenação da parte embargante quanto à verba honorária, em virtude do acordo celebrado entre as partes, ao invés vez de constar que a ausência da condenação se deu em razão da previsão legal expressa contida no art. 6, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição apontada, conforme os fundamentos acima expostos. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0028562-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028562-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004668-8)) MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SS LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, tendo em vista o noticiado pela parte exequente às fls. 49/58 dos autos da execução fiscal apenas, intime-se a parte embargante para que informe se persiste o interesse na desistência dos presentes embargos, bem como para que cumpra integralmente a decisão de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0030916-95.2008.403.6182 (2008.61.82.030916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057363-62.2004.403.6182 (2004.61.82.057363-8)) CORCLINIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP078041

- MARCOS FABIO CASSOLI DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CORCLINIC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 200461820573638, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos (fls. 171/172). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os arts. 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada na verba honorária, uma vez que esta foi devidamente arbitrada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200461820573638). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0035304-41.2008.403.6182 (2008.61.82.035304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-28.2008.403.6182 (2008.61.82.001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.001426-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da imunidade tributária recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU Segundo a embargante, haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei nº 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica

Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)...Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ...Art. 3o Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):...4o O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil. Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública. Ressalto, ainda, que a parte embargante caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que aufera lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00218332120094036182, CJ1 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes). Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pela parte embargante nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em favor da parte embargante. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Da taxa de coleta de lixo A parte embargante alega que a cobrança da taxa de coleta de lixo é inconstitucional, eis que não atende aos requisitos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 77 do Código Tributário Nacional. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao

contribuinte. A taxa de coleta de lixo exigida através da execução fiscal apensa integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos nº 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos nº 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015791-53.2009.403.6182 (2009.61.82.015791-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025143-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025143-7)) D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20066182025143-7. A parte embargante noticiou nos autos que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.940/2009 (fl. 41), requerendo a desistência e conseqüente extinção do presente feito. Determinou-se a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar procuração original a fim de constar expressamente os poderes para desistir e renunciar ao presente feito por parte do causídico (fl. 39). Compulsando os autos, verifico que a empresa embargante havia juntado procurações originais ao presente feito, em oportunidades anteriores, porém não constaram, de forma expressa, os poderes acima aludidos nos documentos mencionados (fls. 24, 25 e 42). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem resolução do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos presentes autos (fl. 41). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo nº 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do

processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, c.c. art. 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observando-se as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018216-34.2001.403.6182 (2001.61.82.018216-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-92.2001.403.6182 (2001.61.82.011351-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) Fls. 202 - Defiro a vista dos autos requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011556-24.2001.403.6182 (2001.61.82.011556-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de que os depósitos judiciais de fls. 41 e 72 satisfazem o débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o alvará de levantamento às fls. 104 foi cancelado, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome da parte exequente, conforme descrito no item 2 às fls. 90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013344-39.2002.403.6182 (2002.61.82.013344-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APIFLEX EMBALAGENS LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI)

Vistos, etc. Em cumprimento a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.051203-8 (fls. 71/73), JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram arbitrados nos autos do mencionado agravo de instrumento. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO X EDUARDO DOMENICO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FÁBIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, LÚCIA MONTALTO, PATRÍCIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO e FLÁVIA MARIA MONTALTO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado, bem como haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que se retiraram da empresa executada em 09.09.2003. Às fls. 452/454 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão dos Requentes do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 452/454, para o fim de EXCLUIR os nomes de FÁBIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, LÚCIA MONTALTO, PATRÍCIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO e FLÁVIA MARIA MONTALTO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste

sobre a petição de fls. 189/196 e documentos que a acompanham (fls. 197/326), levando em consideração o teor da presente decisão. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016851-71.2003.403.6182 (2003.61.82.016851-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 53 (R\$ 162,07 - cento e sessenta e dois reais e sete centavos - conta n.º 30645-4, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032212-94.2004.403.6182 (2004.61.82.032212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAST WEST ELETRONICOS BRASIL LTDA. X MILTON VALERIO LUZ X DONIZETTI PAES DE FREITAS(SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA)**

1) Fls. 87/135: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Donizetti Paes de Freitas, em razão do pedido formulado à fl. 108, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Donizetti Paes de Freitas tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu, em um primeiro momento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sob a alegação de nunca integrou os quadros societários da empresa East West Eletrônicos Brasil Ltda. e, que seu nome foi utilizado de forma indevida ao ser inserido no ato constitutivo da referida empresa, o que lhe tem acarretado sérios prejuízos. Outrossim, alegou que houve redirecionamento ilegal no presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Por fim, requereu a extinção do feito, sob a alegação de que os créditos tributários em cobro nos autos estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando

de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pelo que não há de se aplicar o conteúdo do art. 124, II, do CTN, de forma isolada, segundo entendimento firmado pelo E. STF, não havendo de se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O



artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC - apelação cível - 1584819 - autos nº 1986.61.82.754349-0/SP - terceira turma - relator Desembargador Federal Carlos Muta - j. em 30.06.2011 - publicado no DJF3, CJ1 em 08/07/2011, p. 931). No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 11). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da devedora principal, o qual obteve resultado negativo, em virtude de não ter encontrado a empresa ou seu representante legal (fl. 23), tendo a parte executada se mudado para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos. Outrossim, verifico que os documentos juntados aos autos pela parte coexecutada são insuficientes para comprovar o teor de suas alegações, no sentido de demonstrar que nunca pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Entendo que somente por meio do aprofundamento das provas (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.), ou seja, o julgamento final da ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela antecipada proposta pelo coexecutado junto ao Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo-SP é que se poderia concluir que houve eventual falsificação de sua assinatura nos atos constitutivos da empresa East West Eletrônicos Brasil Ltda. Além disso, observo, ainda, que o coexecutado foi nomeado e empossado para o cargo de gerente delegado e representante de Shashvatkumar Rajendraray Vahia e East West Overseas Inc., assinando pela empresa (fl. 35), de modo que a primeira pessoa apontada detém poderes de administração da devedora principal, conforme consta da última alteração da ficha cadastral de breve relato da JUCESP, em 02.02.2001 (fl. 35). Ora, se o executado podia praticar negócios sociais, com plenos poderes, fica difícil concluir, sem o aprofundamento das provas (testemunhas, etc.), o não exercício de gerência. Assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, motivo pelo qual indefiro o pedido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao

lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente

qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174

do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.03.106278-40 foram constituídos por meio da entrega de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs).Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, a data da entrega da declaração n. 00980820114020 em 20.09.1999 (fl. 148), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 21.10.1999.Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (09.09.2004 - fl. 07), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação do coexecutado Milton Valério Luz nos autos, em 25.03.2009 (fl. 78).Nestes termos, sendo o coexecutado, co-responsável tributário e devedor solidário, conforme consta do contrato social (fl. 35), ao caso concreto, também se aplicam os efeitos da interrupção da prescrição quanto aos demais coexecutados nos autos, nos termos do art. 125, III, do CTN.Não obstante, há que se ressaltar que uma vez que as datas do ajuizamento da presente execução, bem como do despacho citatório proferido nos autos se deram em momento anterior a entrada em vigor da LC n. 118/05, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor do referido diploma legal; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário em 21.10.1999 e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ainda ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp nº 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.106278-40, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, em razão do conteúdo da Súmula n. 421 do E. STJ.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

**0054625-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo em relação à CDA nº 80.2.04.038129-07, consoante manifestação de fls. 118/121, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como resalto que a questão da fixação dos honorários advocatícios por força da extinção da CDA nº 80.2.04.038128-26 foi devidamente apreciada às fls. 76/77 dos autos.Publique-se, registre-se e intímese. Após, tornem os autos conclusos para a análise do recurso interposto às fls. 85/91 dos autos.

**0057363-62.2004.403.6182 (2004.61.82.057363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORCLINIC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X MARIA STELA CARVALHO ARIETA MANTOVANINI X NATHALIA CARVALHO DE ANDRADA X MONICA HENRIQUES MATHEUS X REGINA FATIMA TAVARES DE SANTANA X CARLOS EDUARDO FRANCA QUINTANILHA X MARCELO DOUGLAS SEGATTO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)**

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 137/138, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a

jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs embargos à execução fiscal autuados em apenso (autos nº 200861820309163), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da parte executada alvará de levantamento quanto aos valores depositados à 126 dos autos. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009217-05.2006.403.0399 (2006.03.99.009217-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RAMON VALL PLUVINET X RAMON VALL NICOLAS X CELIA NICOLAS VALL X MONTSSERRAT VALL DIAZ X RESURRECION VALL DIAZ TAVARES X ROSA MARIA VALL DIAS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018576-76.2006.403.0399 (2006.03.99.018576-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X GIUSEPE DI GIORGI E CIA/ LTDA X FRANCISCO SENATORE

1 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 141/147, prossiga-se a execução. 2 - Indefiro o requerido 125/131, pelos seguintes motivos: Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 06 - em 13.08.1984). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo. (2) a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Leda Abbud Senatore e os da

sociedade. Portanto, a inclusão pretendida pela parte exequente é prematura, neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. 3 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 4 - Intimem-se.

**0021006-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021006-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAUDECIRO DE SOUZA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)  
Analisando os documentos de fls. 136/137 verifico que foi bloqueado a quantia de R\$ 12.692,32. Considerando que o extrato de fls. 141 aponta valor diverso, ou seja, R\$ 12.690,71, faculto à parte executada no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos documentos idôneos que demonstrem que a quantia de R\$ 12.690,71 foi bloqueada por determinação deste Juízo. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0037040-31.2007.403.6182 (2007.61.82.037040-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HEITOR TIOSSO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005407-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005407-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROGERIO DE PAULO MELLO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052933-91.2009.403.6182 (2009.61.82.052933-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIZA REGO GUIMARAES  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19/02, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas à fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0053536-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053536-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED SIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053855-35.2009.403.6182 (2009.61.82.053855-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO HERNANDES  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44/45, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas à fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008249-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE SILVA DE ARAUJO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fl. 05. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 34, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000293-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ALEXANDRA VICENTE DA SILVA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006278-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ROCHA FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.4.10.047376-10. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 54. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

**0011039-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ADELAIDE DA ROCHA MENDES GONZALEZ  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015088-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO ZAKKA BRANDAO  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019055-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO ZAMBRIM TEIXEIRA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022661-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIO JOSE DE BRITO RACOES - ME  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027138-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO SANTOS  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036752-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANCARGO SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
1- Fls. 134/151: ante o ingresso espontâneo da empresa executada PANCARGO SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PANCARGO SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 134/151 a parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: ausência da forma de calcular, cumulação de juros e multa moratória e ilegitimidade da multa. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da



dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida.(4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira).Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes).Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido).Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1987**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0040584-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0047724-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1836**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0450675-88.1982.403.6182 (00.0450675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X SODRAGA - SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUÇOES S/A X WALTER LOPES DA SILVA - ESPOLIO(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)**

Fls. 316/320: Como em alguns casos, os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento, acabando por provocar a sua alteração, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, inclusive atendendo o pedido de fls. 327, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0023465-63.2001.403.6182 (2001.61.82.023465-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)**

Fls. 180: I- Junte o executado o substabelecimento a que se refere, no prazo de 05 (cinco) dias.II- Solicite-se novamente a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

**0041130-58.2002.403.6182 (2002.61.82.041130-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO)**

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 60/60-verso, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

**0055945-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)**

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipientes que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer.Conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial e de acordo com as afirmações trazidas pela exequente, o crédito ora exequendo foi constituído através da modalidade de lançamento por homologação (Imposto Territorial Rural), tendo o contribuinte-excipientes, após notificado (aos 20/04/1995)

valido-se da faculdade de ofertar impugnação, em conformidade com a legislação de regência, operando-se, por conseguinte, causa de suspensão do fluxo do prazo prescricional. Informa a exequente, ainda, que a decisão final do processo administrativo somente se deu em 17/08/1998 (notificado em 16/09/1998), sendo a presente ação ajuizada aos 03/12/2002. Pela breve exposição desses fatos, verifico, ao menos diante dos elementos constantes dos autos, não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Insta consignar, por oportuno, não se cuidar de hipótese de apresentação do processo administrativo, para fins de cotejo das alegações constantes do incidente processual e respectiva resposta, já que, assim se procedendo, o incidente processual desbordaria os limites que lhe são próprios, adentrando, isso sim, na necessidade de instrução dilatória, o que encontraria óbice na própria natureza e limites formais inerentes ao presente expediente. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int.

**0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR25168)

Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 774/816, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do processo falimentar da executada principal. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0003194-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003194-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIND.DOS EMPREG.NO COM.HOTELEIRO E SIMILARES X FRANCISCO CALAZANS LACERDA X GILBERTO JOSE DA SILVA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

Fls.421: I- Nada a decidir neste momento processual. II- Cumpra-se a decisão de fls. 420, tornando os autos ao arquivo sobrestado em razão de parcelamento do débito até posterior manifestação das partes.

**0032998-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032998-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
I) Fls. 156/159: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA.2. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 157.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 161/180: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 137.

**0004579-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004579-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOUSSEFLEX IND COM DE PLASTICOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X MARISA ALAVATCHI

Fls. 133/134: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 05 (cinco) dias.

**0024706-67.2004.403.6182 (2004.61.82.024706-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA)

Fls. 508/509 e 513/517:1. Uma vez que a penhora foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado.2. Decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 503.

**0041161-10.2004.403.6182 (2004.61.82.041161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACERO INDUSTRIAL LTDA(SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X SIDNEY LAGE HORCAIO**

DECIDO EM INSPEÇÃO. Fls. 186/188: Vista ao coexecutado SIDNEY LAGE HORCAIO em respeito ao princípio constitucional do contraditório. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão. I.

**0045826-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0040553-75.2005.403.6182 (2005.61.82.040553-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECELAGEM LEMAN LTDA X CLIMERIO RABELO DE FREITAS X JOANA FRANCISCA DE FREITAS X ORLANDO ROSSI DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP152041E - KELLY RAMOS BALTHAZAR)**

I. Fls. 180/194: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme notícia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que os nomes dos sócios constam na C.D.A., a qual goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Pois bem. Maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos

estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008).Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, verifica-se que apenas os sócios CLIMERIO RABELO DE FREITAS e JOANA FRANCISCA DE FREITAS exercem o cargo de gerência desde a época da dissolução irregular da sociedade (cf. fls. 346/349).E nem se argumente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Isso posto, mantenho apenas os co-executados CLIMERIO RABELO DE FREITAS e JOANA FRANCISCA DE FREITAS no polo passivo da execução e determino a exclusão dos demais sócios indicados, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. 201/203) que demonstra que este não fazia parte da sociedade. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para formalização da exclusão de ORLANDO ROSSI DIAS, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II. 1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 77 em renda definitiva em favor da exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0045948-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045948-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SERGIO BARGHETTI(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)**

1. Uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a apresentar os documentos necessário para a apreciação da oferta formulada, indefiro-a.2. Dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0057138-08.2005.403.6182 (2005.61.82.057138-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FACTO ORGANIZACAO EMPRESARIAL E COBRANCA S/(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)**

Fls. 107/108: Junte o executado os documentos requeridos pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

**0005136-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMA ASSESSORIA DE DECORACOES LTDA(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO)**

1. Manifeste-se a executada sobre as alegações formuladas pela exequente às fls. 112/122, bem como junte aos autos certidão de inteiro teor dos processos mencionados. Prazo de 10 (dez).2. No silêncio da executada, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo n.º 2006.61.00.026587-4.

**0012993-27.2006.403.6182 (2006.61.82.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR)**

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que, nos termos da decisão fls. 81, forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo

citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020566-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020566-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LHAKI - ESPORTES LTDA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO) X PAULINO ALVARES OSES X AMPARO OSES Y LOPES DE ALVAREZ

Suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Haja vista a informação de que o parcelamento do débito em cobro na presente demanda foi efetivado antes da penhora de fls. 82/89, promova-se seu levantamento, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva.

**0023494-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023494-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X ANTONIO CARLOS CAMARGO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 90/92: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) proprietário(a); Prazo: 05 (cinco) dias.

**0018008-40.2007.403.6182 (2007.61.82.018008-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORISDEI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

I) Fls. 242: 1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.072795-81, 80.6.06.153122-73, 80.6.06.153123-54 e 80.7.06.037454-10, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.072796-62. II) Fls. 243/249, 252 e 257/276: 1. Promova-se a conversão dos depósitos em renda definitiva em favor da exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.

**0018537-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018537-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO N S DE LOURDES E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO)

1) Recebo a apelação de fls. 98/120, em ambos os efeitos. 2) Intime-se ao(a) apelado(a) para contrarrazões e regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e documento que comprove os poderes do outorgante, no prazo legal. 3) Após, cumprido ou não o item 2, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0021065-66.2007.403.6182 (2007.61.82.021065-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS)

Fls. 108/117: 1. Indefiro a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 105/105-verso, por ser referido montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4 da decisão de fls. 104/104-verso. 2. Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 105/105-verso é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 3. Efetivado o desbloqueio, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 104/104-verso, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0046257-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046257-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0022337-61.2008.403.6182 (2008.61.82.022337-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)**

1. Esclareça sua exequente sua manifestação, haja vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 46/47.2. Ademais, haja vista a conversão do depósito de fls. 46 em renda definitiva, forneça a exequente eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001180-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO CLARO CUNHA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

1. Indefiro o pedido de levantamento formulado pela inventariante, uma vez que nos termos do artigo 1991 do Código Civil a administração da herança será exercida pela inventariante até a homologação da partilha.2. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0011528-75.2009.403.6182 (2009.61.82.011528-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VLAMIR R DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal e Vlamir R. de Oliveira, tendo por objetivo a cobrança de crédito tributário pertinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - Tlix - Trsd.A Caixa Econômica Federal - CEF, citada (fls. 40), ofereceu, a fls. 16/19, exceção de pré-executividade, onde sustenta que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, uma vez que os créditos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incidente sobre o imóvel mencionado na inicial, pertenceriam ao co-executado Vlamir R. de Oliveira, proprietário pleno do imóvel, cuja aquisição foi financiada pela excipiente mediante alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei n.º 9.514/97. Alega, por conseguinte, a excipiente, ilegitimidade passiva, porque o art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel. Além disso, o contribuinte da TRSD somente poderia ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços públicos custeados pela exação, conforme estabelece a própria legislação municipal.Oportunizada vista (fls.51), a exequente/excepta limitou-se a discordar da conversão em embargos à execução pleiteada a fls. 42, pela excipiente, caso necessário.De toda sorte, tenho que a matéria aqui alegada pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar nova vista à exequente.É o relatório. Decido.Observo, inicialmente, que a condição de proprietária fiduciária da CEF está comprovada pelo documento de fls. 22 (cópia da certidão de matrícula do imóvel), mais o de fls. 23/37 verso. Passo, desse modo, à análise dos argumentos aduzidos pela excepta.Nos termos do art. 145, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios estão autorizados a instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O texto constitucional é claro, portanto, no tocante a quem pode ser contribuinte das taxas vinculadas à prestação de serviços públicos: o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos ofertados.Por essa razão, a TRSD, hoje revogada pela Lei Municipal n.º 14.125/2005, tinha como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (art. 84 da Lei Municipal n.º 13.478/2002) e, por contribuinte, o munícipe-usuário desses mesmos serviços (art. 86 da mesma lei).Ora, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, não é compatível com a condição de proprietário fiduciário o uso efetivo ou potencial dos serviços de coleta de resíduos sólidos ofertados pelo Município.É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO OPOSTA para excluir a excipiente do pólo passivo do feito, julgando extinta esta execução fiscal somente em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.Sem custas. O Município de São Paulo arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 100,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A par disso, considerando que a exclusão da executada/excipiente da lide



acarretou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a matéria (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da figura da Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo recursal, officie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada na conta nº 42036-2 (fls. 38), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Tudo concluído, proceda a Serventia à respectiva baixa e posterior remessa à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013438-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

1. Manifeste-se a equente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, esclareça o peticionário de fls. 63/78 sua manifestação, uma vez que Henrique Lepski Filho e Ruth Lepski Calil não encontram-se incluídas no polo passivo do presente feito. Prazo de 10 (dez) dias.

**0034972-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X RUDGE ALLEGRETTI X HILDEBRANDO JOSE ROSSI FILHO

Fls. 137/141:Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado em sua exceção de pré-executividade. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0007762-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA.(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

Fls. 41/42:Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que apresente, no corpo de sua petição, o montante do saldo remanescente, observando-se a data do depósito de fls. 14. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0012295-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

1) Recebo a apelação de fls. 125/139, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0055500-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA CRISTINA VIEIRA ROSA(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES)

Fls. 11/21:1. À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito.2. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por conta do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 3. Oportunize-se vista à exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada, para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000397-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAS Q BOM PRODS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)

Fls. 15/25: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de fls. 13/verso - recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Officie-se, se necessário. Após, aguarde-se o término do parcelamento (06 parcelas). Dê-se conhecimento às partes.

**0003452-57.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado expedido às fls. 11.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se,



objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executada.7. Cumpra-se.

**0008212-49.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado expedido às fls. 09.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executada.7. Cumpra-se.

**0034021-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 127/135: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005302-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005302-0)** - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se a AADJ(Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0012358-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012358-5)** - LILIAN GISELA SOOS VENDRAME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefícios de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000176-15.2012.403.6183** - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE

OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição dos INSS. Int.

**0001801-84.2012.403.6183** - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0005327-59.2012.403.6183** - DAMIAO CESARIO DE SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 10/09/2008, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0005411-60.2012.403.6183** - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/06/1982 a 09/10/1985, de 30/10/1986 a 27/06/2007 e de 18/03/2009 a 18/01/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0005627-21.2012.403.6183** - GISELE FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 15/12/1985 a 24/11/2005, procedendo à devida averbação, devendo revisar o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.435.001-0, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0005664-48.2012.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 08/07/1972 a 25/03/1977, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, e compute o período comum de 02/05/1995 a 02/05/1997, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se a autor a apresentar nova CTC da Prefeitura Municipal de Campo do Meio, com as devidas regularizações, bem como a apresentar CTC para o período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**0005851-56.2012.403.6183** - LAURA MARIA BRASILEIRO GOMES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 23/07/1981 a 16/07/1982, de 29/07/1982 a 03/10/1989, de 04/10/1990 a 17/12/2009 e de 22/04/1997 a 17/12/2009, procedendo à devida averbação, bem como para que proceda à conversão de todos os

períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0005990-08.2012.403.6183** - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 7414**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3)** - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

**0007371-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007371-4)** - VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação do autor, dê-se vista ao INSS acerca da juntada da carta precatória para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0095203-35.2007.403.6301** - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 339/340: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2)** - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000249-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000249-6)** - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, pela derradeira vez, a ofertar o rol de testemunhas a serem ouvidas para corroborar o início de prova material e demonstrar o labor rural, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de improcedência da ação. Outrossim, intime-se o autor para esclarecer o período em que pretende a comprovação do labor rural, uma vez que em sua certidão de casamento consta a atividade de agricultor em 1975, em concomitância com períodos laborados com registro na CTPS (fls. 14/17), bem como para juntar cópia do verso do documento de fl. 106, tudo no mesmo prazo de 10 dias. Int.

**0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8)** - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8)** - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo ao INSS o prazo requerido. 2. Após, conclusos. Int.

**0012334-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012334-2)** - JERVALINO DE CAMPOS DUQUINHA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012501-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012501-6) - GEDEIA JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material produzido para comprovação do labor no período de 14/10/1971 a 09/11/1973 (fls. 78/80 e 239), intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis e integrais de todas as suas CTPSs. Int.

**0015753-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015753-4) - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: a prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e retribuição pecuniária, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU, reiteradamente aplicada pelo E. STJ. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos requisitos acima para o período de 01/03/1950 a 19/12/1953 (fl. 43/44). Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 313 a 354: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 204 a 259: vista às partes. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0006742-48.2010.403.6183 - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora no 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0011061-59.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 476 a 485: manifeste-se o INSS. Int.

**0011881-78.2010.403.6183 - LUIS FERNANDO DE BRITO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 171 a 206: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0012267-11.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a atividade de afinador não encontra enquadramento pela categoria profissional e a mera CTPS não faz prova do exercício da função em condições especiais, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos técnicos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades, em relação aos períodos em que não houve a apresentação de PPP. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0012300-98.2010.403.6183** - AUGUSTO BRITO DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 347/348: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0014785-71.2010.403.6183** - DJALMA CLAUDINO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a contradição entre as informações contidas na declaração de fl. 16 e as contidas no PPP de fls. 103/104, que não atesta exposição a fator de risco, oficie-se à Divisão de Laboratório Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo (fl. 16) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor laborava exposto a agentes biológicos nocivos a saúde. Int.

**0000047-44.2011.403.6183** - JOAO LUIZ QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 114 a 135: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0000616-45.2011.403.6183** - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 56 a 87: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0004495-60.2011.403.6183** - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 70/82, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende comprovar tempo de labor rural, devendo apresentar, em caso afirmativo, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas para corroborar eventual início de prova material, com os respectivos endereços. Int.

**0005097-51.2011.403.6183** - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 105 a 110: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0005250-84.2011.403.6183** - SERGIO TRAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 76/77vº: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0005451-76.2011.403.6183** - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 171 a 174: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**0005721-03.2011.403.6183** - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compulsando os autos, verifico à fl. 154 que o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Carlos Alves de Souza foi concedido em favor de CHERLES DINIZ DE SOUZA. Assim, tendo em vista que a pretensão dos autores reflete também na esfera jurídica da beneficiária, fica configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão da mesma no polo passivo da presente lide, devendo os autores promoverem a respectiva citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, citem-se e remetam-se os autos ao SEDI. Int.

**0006614-91.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Int.

**0010126-82.2011.403.6183** - OSVALDO PEREIRA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0001499-55.2012.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0002738-94.2012.403.6183** - ARMANDO FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0011015-11.2004.403.6303. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0003718-41.2012.403.6183** - ONIVALDO BERNARDI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0006269-91.2012.403.6183** - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002822-32.2011.403.6183** - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001331-53.2012.403.6183** - ALADIR LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 81, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000371-34.2011.403.6183** - LINEU ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a negativa prestada pelo INSS em fornecer as cópias requeridas, tendo em vista que o documento de fl. 18 não comprova o alegado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1)** - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002933-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002933-7)** - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/306: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0003665-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003665-2)** - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/261: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

**0003667-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003667-6)** - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/267: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

**0011283-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011283-6)** - JOSE MARIA DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho , por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7)** - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Intime-se aparte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando o mandato de procuração, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0)** - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0007668-29.2010.403.6183** - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação ou, caso contrário, apresente os seus endereços completos para a expedição do mandado de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008932-81.2010.403.6183** - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012075-78.2010.403.6183** - JOSE AVILA MUNOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral dos dois procedimentos

administrativos do autor, NB 128.661.096-3 e 537.032.238-0, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013278-75.2010.403.6183** - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/165: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013969-89.2010.403.6183** - RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0016050-11.2010.403.6183** - OSMAR PELEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 251/252, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000638-06.2011.403.6183** - VALDIR AUGUSTO LEMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006591-48.2011.403.6183** - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/206: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

**0007289-54.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008048-18.2011.403.6183** - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008078-53.2011.403.6183** - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**0008159-02.2011.403.6183** - AURELINO CELES BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.



**0009537-90.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010155-35.2011.403.6183** - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

**0010236-81.2011.403.6183** - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174 a 178: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012381-13.2011.403.6183** - ERIKA COSMO QUILLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento feito. Intimem-se.

**0012623-69.2011.403.6183** - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora de nº 514.817.502-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se Intime-se.

**0012886-04.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0012950-14.2011.403.6183** - RAUL MANOEL CINTRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo quais períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013830-06.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 73, trazendo aos autos cópias da inicial e eventual sentença proferida nos processos de nº 0115719-81.2004.403.6301 e 0005779-89.2006.403.6309, no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000553-83.2012.403.6183** - MANOEL GOMES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

**0002499-90.2012.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados na inicial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0002756-18.2012.403.6183** - PAULO SEVERINO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0003253-32.2012.403.6183** - RAUL RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado, dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0003863-97.2012.403.6183** - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005833-35.2012.403.6183** - DEMERVAL ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0708765-87.1991.403.6183 (91.0708765-9)** - EDMUNDO RAMOS DA ROSA X ACACIO CARCIOFI X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X HAROLDO AZEVEDO(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provcação no arquivo. Int.

**0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5)** - VALTER SPARRAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provcação no arquivo. Int.

**0017461-17.1995.403.6183 (95.0017461-8)** - FELIPE MOSQUINI - ESPOLIO (NILZA RIBEIRO MOSQUINI)(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3)** - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2)** - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7)** - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0005121-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005121-6)** - HIRQUES GUIMARAES X ELIAS DO PRADO ALVES X IRINEU MOREIRA X JAIRO MENDES QUINTELA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MANOEL ALADIR JAQUES MORAES X MAURINHO BATISTA GERONIMO X PEDRO SIMPLICIO X WALDIR EDUARDO SILVA X WILSON MOREIRA DA VEIGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0)** - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8)** - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4)** - VALDECY COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1)** - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6)** - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a regularidade do precatório expedido, intime-se pessoalmente a parte autora, bem como a patrona Lilian Fernandes Stracieri para que se manifeste acerca do pedido de fls. 282, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0)** - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entede devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ap resentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004942-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004942-0)** - FRANCISCO GUIDO CAETANO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ap resentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0)** - DONISETTE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 375. Int.

**0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6)** - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ap resentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8)** - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ap resentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0)** - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ap resentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2)** - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ap resentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4)** - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ - MENOR X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação ap resentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 7419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035295-76.2009.403.6301** - JOSE TRUFFA CARAMASCHI(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica

que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos no prazo de 05 (CINCO) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007480-36.2010.403.6183** - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/08/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008919-82.2010.403.6183** - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010076-90.2010.403.6183** - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/08/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011426-16.2010.403.6183** - CARLOS ANTONIO SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/08/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012708-89.2010.403.6183** - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/08/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer

munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013973-29.2010.403.6183** - SILVANA HELENA ROMANATTO VALLADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/08/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014151-75.2010.403.6183** - FRANCISCO BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014285-05.2010.403.6183** - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014534-53.2010.403.6183** - JOSE NILTON DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/08/2012, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0014743-22.2010.403.6183** - JOSUE FERREIRA DIAS DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015172-86.2010.403.6183** - JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/08/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015173-71.2010.403.6183** - ANDREA ASSIS FERREIRA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/08/2012, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015200-54.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/08/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000250-06.2011.403.6183** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/08/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000695-24.2011.403.6183** - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000986-24.2011.403.6183** - CELIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003243-22.2011.403.6183** - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003922-22.2011.403.6183** - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004621-13.2011.403.6183** - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentao de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/08/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004936-41.2011.403.6183** - ROSA SEVERINA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/08/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005460-38.2011.403.6183** - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da



realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/08/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005816-33.2011.403.6183** - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/08/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006901-54.2011.403.6183** - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/08/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010416-97.2011.403.6183** - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011543-70.2011.403.6183** - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 01/08/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

## Expediente Nº 6524

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4)** - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA)(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 222: Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há oposição à regularização da parte autora, com a inclusão da Sra. HELOINA MATOS DA SILVA no polo ativo da demanda, uma vez que apresentou sua procuração apenas na fase final deste processo. Não havendo oposição do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autores HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA (CPF de fl. 154), FABIANA DA SILVA PEREIRA (CPF de fl. 158), MARIANE DA SILVA PEREIRA (CPF de fl. 162), LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA (CPF de fl. 166) e THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA (documentos fl. 170). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0001031-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001031-5)** - HENRIQUE PEREIRA BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra-se o determinado pelo E. TRF 3ª Região, expedindo-se ofício ao INSS para a obtenção de cópia do procedimento administrativo. Int.

**0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0)** - EUNICE QUITERIA DA SILVA X JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício, e do tempo de serviço, com a empresa MAGÊ IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA., devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, em igual prazo, SE FOR O CASO, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à dependência econômica, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Defiro, também, a produção de prova pericial indireta, para verificação da invalidez do segurado-falecido, devendo a parte autora, em igual prazo, apresentar a documentação necessária à realização da referida prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar

a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguiuapurar eventual incapacidade?.PA 1,10 1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intimem-se as partes.

**0008293-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008293-8) - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Fls. 139/140: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0000272-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000272-4) - JOEL DOS SANTOS GOMES(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Devolvam-se os autos à Secretaria. Determino a realização de perícia médica para melhor elucidação das doenças apontadas pelo autor na petição inicial.Int.

**0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revogo o despacho de fl. 107, tendo em vista que o despacho de fl. 100 determinava que o perito judicial prestasse esclarecimentos, sobre o laudo pericial já juntado aos autos, e não realizasse nova perícia.Assim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 100.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012701-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012701-0) - NELSON VERONEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos com aqueles apontados no termo de prevenção de fls.92 (2004.61.84.251023-6), tendo em vista que os objetos são distintos. Diante disso, cite-se com urgência.Int.

**0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls 146/151: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, de depoimento pessoal do representante do réu e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial, com especialista em NEUROLOGIA, haja vista que o laudo de fls. 47/52 foi elaborado por especialista em ortopedia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de técnico, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,10 Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os

questos abaixo elencados: PA 2,10 QUJUIZO: PA 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o praticar sua atividade habitual? PA 1,10 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Psiquiatria; 2) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se as partes.

**0037883-90.2008.403.6301 - MARIA DE LOURDES NEVES GARBOSSA(SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO E SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA E SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nada a decidir quanto à petição de fls. 250/251, ante a manifestação de fl. 263. Fl. 261: Considerando a petição e documentos de fls. 256/258, determino a intimação do advogado Dr. Kleber Barbosa Castro (OAB/SP 160.307), para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, sobre a petição e documentos de fls. 253/254 e 256/258, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados constantes no documento de fl. 254, mantendo, por enquanto, o Dr. Kleber Barbosa Castro (OAB/SP 160.307) no sistema processual para ciência deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora.

**0002373-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002373-6) - SERGIO KENJI NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão do parecer/cálculos da Contadoria Judicial (fls. 50/68). No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito

demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

**0003742-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003742-5) - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova testemunhal para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172, no intuito de comprovar o período de atividade rural exercido pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao exercício da atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

**0008931-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008931-0) - CLARICE DE SOUZA AGRELLA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0009693-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009693-4) - BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 120/129. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010523-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010523-6) - MANOEL CORDEIRO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 62, ressaltando que, no seu silêncio, os autos devem ser conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0006911-06.2009.403.6301 - MARIO RODRIGUES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 150/153. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito nº 0006911-06.2009.403.6301 (fl. 159), haja vista que se trata do processo que foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 79/96. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial

Federal.Intimem-se as partes.

**0038841-42.2009.403.6301 - DENELITA GOMES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 128/129. Decido. Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 1,10 Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). PA 1,10 Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Não há que se falar em prevenção com os feitos apontados às fls. 138/139, haja vista que o processo 0038841-42.2009.403.6301 refere-se aos autos que foram redistribuídos a este Juízo, em razão do valor da causa, e o processo 0169766-05.2004.403.6301 tem objeto distinto desta ação, conforme se observa pelos documentos de fls. 58/60, 90/92 e 95/96. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Em igual prazo, faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Cumpridas as exigências, cite-se o réu. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0001201-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001201-7) - MARIA LAPA CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104/107: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na inicial e na petição de fls. 104/107, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0001261-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001261-3) - ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Não obstante o alegado na petição inicial, foram remetidos os autos à contadoria judicial para que fosse aferido o correto valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas cujo valor não supera 60 salários mínimos (fl. 32). Elaborados o parecer e cálculos 33/39. Determinado à parte autora que juntasse aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de extinção (fl. 44). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 46/48 como aditamentos à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 46, nada a decidir, tendo em vista ser o pedido estranho à atual fase processual. Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. De acordo com o atestado médico de fl. 27, emitido em 11/08/2008, a autora esteve em tratamento de insuficiência crônica de membro inferior direito e processo inflamatório na topografia de veia safena magna ipsilateral. Ainda segundo o referido atestado, ela deveria permanecer afastada de suas atividades laborais naquele dia. Ainda, consta dos autos o atestado de fl. 28, emitido em 14/08/2008, segundo o qual a autora esteve sob acompanhamento médico para fazer curativos regulares por apresentar úlceras recorrentes em seu membro inferior direito. Por ocasião, a autora alegou ter dificuldades de realizar suas atividades em virtude de dor intensa ocasionada pela lesão. Pois bem, verifico que todos os atestados acostados aos autos são do ano de 2008, sendo que o mais recente é do mês de agosto, quando a autora ainda recebia o benefício de auxílio-doença, conforme o documento de fl. 26. Não restou demonstrado, portanto, que a incapacidade da autora permaneceu após a data prevista para cessação do benefício

(em 03/09/2008), de forma que não é possível a concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se o réu. Int.

**0002851-19.2010.403.6183** - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Nada a decidir, uma vez que já houve análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 97/97v), mesmo após o despacho que postergou a análise do referido pedido (fl. 88). Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, conforme se observa às fls. 129/130. Solicite a Secretaria data para a realização de perícia judicial. Int. Cumpra-se.

**0003561-39.2010.403.6183** - HELENO MANOEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora juntou os documentos de fls. 69/131, retornem os autos à contadoria judicial, conforme determinado à fl. 58. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0011002-71.2010.403.6183** - ELIZABETH SALERNO DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido (APENAS PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS) e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int. Cumpra-se.

**0015741-87.2010.403.6183** - MARIA CSERBA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da contadoria judicial, prossiga-se o feito neste Juízo. concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumprindo o determinado no art. 282, inciso VI, do CPC. No caso de emenda à inicial, deverá juntar aos autos cópia para formação da contrafé. Cumprida a exigência acima, cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

**0015751-34.2010.403.6183** - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da contadoria judicial, prossiga-se o feito neste Juízo. concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumprindo o determinado no art. 282, inciso VI, do CPC. No caso de emenda à inicial, deverá juntar aos autos cópia para formação da contrafé. Cumprida a exigência acima, cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

**0015902-97.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da contadoria judicial, prossiga-se o feito neste Juízo. concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumprindo o determinado no art. 282, inciso VI, do CPC. No caso de emenda à inicial, deverá juntar aos autos cópia para formação da contrafé. Cumprida a exigência acima, cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

**0016001-67.2010.403.6183** - ELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 27, tendo em vista que os processos têm objetos distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 32/43. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0014501-97.2010.403.6301** - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 158/161. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 166, haja vista que se trata do processo que foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que o mesmo apresentou sua contestação às fls. 129/146. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo, faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0000602-61.2011.403.6183** - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão do benefício previdenciário originário de sua pensão por morte, com a consequente majoração da renda mensal de seu benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 164, tendo em vista que nestes autos a parte pretende a revisão do benefício previdenciário originário de sua pensão por morte, enquanto que no processo 2004.61.84.154139-0, a sentença julgou improcedente a aplicação da ORTN, e do art. 58 do ADCT, no próprio benefício da parte autora, conforme se observa às fls. 172/182. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0003081-27.2011.403.6183** - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, chamo o feito à ordem para revogar a determinação de conclusão dos autos para sentença, conforme determinado à fl. 107. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, conforme se observa no laudo pericial de fls. 93/106, a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, razão pela qual entendo que não está presente a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou



mesmo a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, em que pese não ter sido proferida decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme se observa na informação de fls. 113/116, e no intuito de agilizar o trâmite processual destes autos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em atendimento ao despacho de fls. 82/86. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0003182-64.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0004703-44.2011.403.6183** - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, com especialista em ORTOPEDIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Neurologia; 2) Psiquiatria; 3) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. O pedido de produção de prova testemunhal será analisado após a realização da perícia judicial. Intimem-se as partes.

**0005871-81.2011.403.6183** - RAIMUNDO COELHO VIANA(SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 38/46. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006581-04.2011.403.6183** - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls. 49/63, bem como no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 47. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0006631-30.2011.403.6183** - FRANCISCO DJALMA DE LIMA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/51 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado à fl. 32. Int. Cumpra-se.

**0007111-08.2011.403.6183** - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls. 49/63, bem como no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 47. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0007613-44.2011.403.6183** - ROBERTO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o despacho de fl. 42. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0009203-56.2011.403.6183** - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0009462-51.2011.403.6183** - SERGIO SOUZA DO AMARAL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 28/46. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010951-26.2011.403.6183** - SUSUMU WATANABE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o despacho de fl. 40. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0011403-36.2011.403.6183** - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o despacho de fl. 33. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0011502-06.2011.403.6183** - JOSE MARIA DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0012042-54.2011.403.6183** - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0013582-40.2011.403.6183** - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o despacho de fl. 41. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0014202-52.2011.403.6183** - LUIGI LEMBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 81/99. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0014393-97.2011.403.6183** - ANGELES RAMOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. 2. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos de fls. 24/29 comprovam que a parte autora não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e pode recolher as custas judiciais para o ajuizamento desta ação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as referidas custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a exigência acima, cite-se o réu. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000801-49.2012.403.6183** - MARIA OTILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. PA 1,10 Intime-se a parte autora.

**0000971-21.2012.403.6183** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0001143-60.2012.403.6183** - JOAQUIM ARAUJO NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001972-41.2012.403.6183** - CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS X DARCILEI MAFRA CONCON X DUARTE MALETTI X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X JOB AIR FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 76, tendo em vista que referida ação foi extinta sem resolução do mérito, conforme se observa pela informação de fls. 78/81. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, emende a petição inicial, regularizando o polo ativo da demanda, para excluir do mesmo os coautores DARCILEI MAFRA CONCON e DUARTE MALETTI, tendo em vista o valor do benefício econômico pretendido e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar as causas de valor inferior a 60 salários mínimos. No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé. Intime-se a parte autora.

**0002521-51.2012.403.6183** - EMERSON FARIA BRUZON(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Nada a decidir. O pedido de realização de audiência será analisado na fase de especificação de provas.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas de até 60 salários-mínimos.Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, se for o caso.Intime-se a parte autora.

**0004253-67.2012.403.6183** - JOAO ALVES DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da petição de fl. 53, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0005157-87.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-94.2012.403.6183) MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA X RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo redistribuído a este Juízo, por dependência ao feito 0004581-94.2012.403.6183, o qual tramitou na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.No referido processo, a parte autora pretendia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência da morte de seu esposo, segurado do INSS. Entretanto, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, uma vez que o INSS já tinha concedido o benefício, administrativamente. Mencionada sentença transitou em julgado.Assim, considerando o teor da sentença prolatada no referido processo, bem como que, no processo nº 0004581-94.2012.403.6183, ao qual este feito foi distribuído por dependência, a parte pretende a revisão do seu benefício de pensão por morte, entendendo que não há matéria a ser julgada nestes autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Dê-se ciência as partes, traslade-se cópia desta decisão ao processo nº 0004581-94.2012.403.6183 e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9)** - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 234-236. Considerando o teor da referida petição, designo nova perícia médica.Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 16/08/2012, às 17h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Encaminhe-se à(ao) perita(o), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

**0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9)** - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/115: em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir. Assim, advirto à autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido

momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, especificar provas, no prazo de 5 dias. Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

**0011759-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011759-3) - BENEDITA APARECIDA BRAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0000680-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000680-5) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 202-203: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 dias. Fls. 204-206: ciência ao INSS. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls. 199-201. Int.

**0004319-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004319-0) - WALDEMAR ALCANTARA VIANA X WALDEMAR TROVATTI X WALTER NICOLETTI X WILSON ROMANO CALIL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o determinado no r. despacho de fl. 103, apresentando cópia da PETIÇÃO INICIAL, SENTENÇA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO das ações constantes do termo de prevenção global de fls. 97-98 (nº 2005.61.06.002838-4 e 2007.61.06.007702-1), que tramitaram perante a Subseção de São José do Rio Preto, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, considerando os documentos juntados às fls. 110-120, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se trata de pedido de habilitação. Int.

**0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de (dez) dias, apresente a sua via do protocolo da petição inicial, caso disponha. Int.

**0005180-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005180-0) - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 217-218: anote-se, no tocante à alteração de advogado. Não obstante a manifestação da parte autora de fls. 221-228, no sentido de que o INSS teria reconhecido, em sede recursal, todos os períodos de atividade comum pleiteados pelo autor, verifiquemos que a 3ª Câmara de Julgamento da autarquia não se pronunciou sobre a alegada atividade rural do autor, conforme decisão acostada às fls. 237-239. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer como pretende comprovar a atividade rural. Faculto-lhe, ainda, o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

**0008850-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008850-0) - MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, intime-se o procurador do INSS, Dr. Wilson H. Matsuo Jr. para que regularize a petição de fl. 52, subscrevendo-a. Fls. 50-51: nada a decidir, ante a petição e documentos de fls. 57-225. Fls. 52-56: ciência à parte autora. Fls. 57-225: ciência ao INSS. Considerando que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica de provas, conforme já ressaltado no r. despacho de fls. 38-39, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que diga se pretende a produção de outras provas. Int.

**0012309-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012309-3) - CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 30, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação (fls. 77-88). Cite-se o INSS. Int.

**0015229-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015229-9) - TERESINHA DIAS DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 96-97. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

### **0000910-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000910-9) - MARIA APARECIDA NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) empresa(s) e o(s) período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) e computado(s) como especial(is). Informe, ainda, no mesmo prazo, em qual(is) empresa(s) requer a realização de prova pericial. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls. 76-78. Int.

### **0004360-82.2010.403.6183 - ADOLFO SOUZA PESSOA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2009.63.06.003850-8), uma vez que, conforme documentos de fls. 187-226, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0008649-58.2010.403.6183** - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46-50: recebo como emenda à inicial.Fls. 62-71: afastamento a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 40, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação.No mais, considerando que a parte autora não atribuiu o valor da causa de acordo com o critério indicado às fls. 42-43, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente (fls. 42-43, 4º, 5º e 6º parágrafos).Int. Cumpra-se.

**0009269-70.2010.403.6183** - FRANCISCO PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-106, 110-111, 119-123: nada a decidir, tendo em vista que já consta o nome do advogado substabelecido, DR. GUILHERME DE CARVALHO, no sistema processual, conforme determinado no r. despacho de fl. 99-100. Fl. 118: recebo como emenda. Fls. 108-109: considerando o lapso decorrido desde a determinação de fl. 81 (datada de 06/12/2010), concedo à parte autora o PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 DIAS para que apresente cópia da petição inicial, sentença, eventual trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl. 79 (nº 2005.63.01.299349-1). Int.

**0011469-50.2010.403.6183** - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: anote-se.Ante o teor da petição de fls. 146-147, reconsidero o r. despacho de fl. 144.Cite-se o INSS.Int.

**0011790-85.2010.403.6183** - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos. Int.

**0013320-27.2010.403.6183** - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-68: em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir. Assim, advirto à autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, especificar provas, no prazo de 5 dias. Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

**0014180-28.2010.403.6183** - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não há sucessor da autora falecida ÁUREA PIRES MILETTO que seja beneficiário do INSS (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANTONIO SÉRGIO PIRES MILETTO, ANTONIO RENATO PIRES MILETTO, ANTONIO LUIS PIRES MILETTO, ANTONIO JOSÉ PIRES MILETTO, ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO, ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO, como sucessores processuais de Áurea Pires Miletto. Ao SEDI, para anotação.Dê-se ciência ao INSS acerca da referida habilitação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0015299-24.2010.403.6183** - ANA ALVES DA COSTA(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140-149: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas (fl. 125), designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 06/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 125, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0015339-06.2010.403.6183** - MARIA DE JESUS DE MATOS MONTEIRO(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0015729-73.2010.403.6183** - APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 30, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se. Int.

**0000170-42.2011.403.6183** - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após, apreciarei as petições e documentos de fls. 68-108. Int.

**0003160-06.2011.403.6183** - JOAO BENICIO DE LIMA X JOSE CAETANO OGLIANO X AMALIA MORENO BERTUCELLI X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69-151: emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, regularizando o pólo ativo da presente ação, excluindo os co-autores JOÃO BENÍCIO DE LIMA, JOSÉ CAETANO OGLIANO e JOSUÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, já que os valores individuais da causa referentes aos referidos autores não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda (Lei nº 10.259/01). Int.

**0003289-11.2011.403.6183** - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 30-31 como emenda à inicial. Fls. 32-38: afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 20, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

**0004630-72.2011.403.6183** - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO



SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0005320-04.2011.403.6183** - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96-97: indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil), todavia defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

**0006470-20.2011.403.6183** - TOMIE UMEDA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 20, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

**0007149-20.2011.403.6183** - EMILIO VITORINO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iniciamente, dê-se ciência ao INSS acerca do r. despacho de fl. 49. Fl. 50: considerando o lapso decorrido desde a determinação de fl. 49, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias de prazo para se manifestar acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial (fls. 39-46). Int. Cumpra-se.

**0009709-32.2011.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190-210: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral da CTPS do falecido Valdeci Campos da Silva, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Sem prejuízo, considerando a data do ajuizamento da ação, CITE-SE o INSS. pa 1,10 Int. Cumpra-se.

**0011129-72.2011.403.6183** - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 52. Fls. 53-65: nada a decidir. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 47, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

**0011509-95.2011.403.6183** - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 31. Fls. 33-45: nada a decidir. Cite-se o INSS. Int.

**0011580-97.2011.403.6183** - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 38. Fls. 39-51: nada a decidir. Cite-se o INSS. Int.

**0012009-64.2011.403.6183** - ROSALINDO BORTOLETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo a parte final do r. despacho de fl. 33. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 22, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

**0012040-84.2011.403.6183** - OLIVEIRA DE JESUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo a parte final do r. despacho de fl. 24. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 19, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int.

**0013969-55.2011.403.6183** - JOSE RIBAMAR DA SILVA MONTEIRO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0043169-44.2011.403.6301** - ALAN YUKIO ALVES X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, pode-se verificar que no processo apontado no termo de prevenção global de fl. 117 (nº 0003953-08.2012.403.6183) foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer se já houve a implantação administrativa do benefício de pensão por morte ao filho menor do de cujus, ALAN YUKIO ALVES, ocasião em que deverá ser incluído no pólo passivo da referida lide, como litisconsorte passivo necessário. Assim, com fundamento no artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0004730-48.2012.403.6100** - JOSE VALDO SILVA SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que se trata de declaratória de débito decorrente de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 91) conforme documento de fls. 19, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: .PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0001469-20.2012.403.6183** - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que, conforme o documento de fls. 11-46, em 17/07/2009 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício NB 560.387.458-5, de forma que não é possível discutir o restabelecimento do benefício em questão através desta demanda, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 47. Por outro lado, tendo em vista que a parte autora sofre de doença degenerativa, é possível que seu quadro tenha se agravado de forma que faria jus à concessão do benefício em questão, mas em data posterior à prolação da sentença. Portanto, reconheço a existência de coisa julgada com relação a parte do pedido, sendo que deverá prosseguir a demanda apenas com relação à concessão de benefício por incapacidade a partir de 17/07/2009 (data da sentença). No mais, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor atribuído à causa, lembrando que deverá ser observado o critério objetivo para sua aferição. Após o cumprimento do item anterior, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0002300-68.2012.403.6183** - MANUEL BATISTA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de

fls. 62-63, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação.No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

### **Expediente Nº 6567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0008210-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008210-0) - JOAO STUDZINSKI(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material produzida nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção da referida prova. Caso haja interesse, apresente a parte autora, no mesmo prazo, o respectivo rol, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Sem prejuízo, considerando a data do ajuizamento da ação (11/12/2007), justifique a parte autora o requerimento de juntada dos documentos de fls. 214-217, referentes à Reclamatória Trabalhista nº 00000331520115020263, que reconheceu o vínculo trabalhista na empresa RWS Assistência Técnica em Equipamento de Solda, no período de 08/11/2007 a 17/09/2010. Int.

**0003820-49.2007.403.6309 - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca do r. despacho de fl. 179.Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 180.Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 179. Int.

**0001000-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001000-2) - PEDRO DE SOUZA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 397: defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

**0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005299-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005299-9) - JOSE MARCOS LINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5) - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da juntada do comunicado de fls. 536-537, encaminhado pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, designando o dia 29/08/2012, às 14h30, para oitiva das testemunhas.Int.

**0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o instrumento de mandato de fl. 139, devendo constar a curadora representando o curatelado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar a curadora Isabel Aparecida Kozak Viana. Sem prejuízo, CITE-SE com urgência o INSS. Int. Cumpra-se.

**0008510-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008510-5) - RONICELSO GOMES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 68-74, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X CAIO NEPOMUCENO X VITOR NEPOMUCENO X GABRIEL NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130-131: defiro o pedido de realização de perícia médica indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar, cópia documentos que entender pertinentes à remessa para o perito, sendo que necessariamente deverá ser feita cópia da inicial, da certidão de óbito e dos quesitos que ora formulo: QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA INDIRETA: 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava.5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações.6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade.16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de inspeção de gabinete, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de realização de nova perícia em clínica médica e cardiologia, tendo em vista que o médico nomeado para a perícia anterior, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, é de confiança deste Juízo. No mais, considerando que a parte autora requereu, na petição inicial, realização de perícia com médico neurologista, determino a realização de perícia nesta especialidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0001770-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001770-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS (fls. 92-93), recebo a petição de fls. 86-88 como emenda à inicial. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0001949-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001949-6) - ANEDE AOGUSTA ANDRADE(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI E SP082664 - BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 83-85. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o procurador do autor para regularizar a petição de fls. 122-124, subscrevendo-a. Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos

autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002180-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002180-6) - FERNANDO LENDWAY X JOAO LENDWAY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 164-170, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0) - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 151, determino a realização de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0000429-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000429-0) - ASTROGILDA DAS NEVES SILVA CONCEICAO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: nada a decidir, ante o teor da petição de fl. 83. Fls. 76-78: anote-se. Fl. 83: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001360-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001360-5)** - SIDNEY ALBERCA DE ANDRADE E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 216-219, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004799-93.2010.403.6183** - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0006049-64.2010.403.6183** - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 72-79, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012280-10.2010.403.6183** - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0015850-04.2010.403.6183** - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-59: afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 31, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se. Int.

**0035110-04.2010.403.6301** - ABNER ESCHER COSTA(SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original e atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais. Int.

**0003919-67.2011.403.6183** - TEIJI ASUAMA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 38-45, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, elaborando novos cálculos caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0011490-89.2011.403.6183** - ARLETE DUARTE CORREA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54-76: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 47, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se. Int.



**0001060-44.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61-63: recebo como emenda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

**0003630-03.2012.403.6183** - GEOVANI MOREIRA BISPO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84-85: recebo como emenda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

**0004089-05.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-79: recebo como emenda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

**0004630-38.2012.403.6183** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora de fls. 63-72, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado na referida petição, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int. Cumpra-se.

**0005300-76.2012.403.6183** - MARIA CICERA DA COSTA(SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0005390-84.2012.403.6183** - MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 22-23, presente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0028564-93.2011.403.6301 e 0029311-43.2011.403.6301). Int.

**0005650-64.2012.403.6183** - LAERCIO VICENTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre a informação contida no itens 3 e 4 (fl. 03) - onde consta o benefício aposentadoria por tempo de contribuição -, e o documento de fl. 34, que informa que o benefício que a parte autora recebe é a aposentadoria especial.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (0038745-61.2008.403.6301) e o Juizado Especial Federal de Osasco (0009025-39.2005.403.6306), constantes do termo de prevenção global de fls. 42-43.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011958-87.2011.403.6301** - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação

da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original e atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Considerando que a presente ação cautelar tem como objeto a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, pedido este contido também na ação ordinária (em apenso) - que já se encontra em termos para prolação de sentença -, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

## **Expediente Nº 6576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050778-88.2005.403.6301 (2005.63.01.050778-7) - PAULO ROBERTO INACIO(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO ROBERTO INÁCIO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à sua aposentadoria por invalidez, de forma que seu valor passe a corresponder a R\$ 1.701,10 (mil setecentos e um reais e dez centavos), condenando o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir da data da proposição da demanda, em 10/05/2005.(...)P.R.I.

**0001485-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001485-0) - FRANCISCO FERREIRA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, acolho os embargos de declaração no que concerne ao erro material para: Onde se lê: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO FERREIRA DIAS, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 14/10/77 a 31/03/78, 03/04/78 a 13/02/79 e de 06/03/97 a 18/08/97 e especial(is) de 29/11/73 a 23/09/77, 19/03/93 a 30/10/92 e de 09/03/93 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...) Passe-se a ler: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO FERREIRA DIAS, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 14/10/77 a 31/03/78, 03/04/78 a 13/02/79 e de 06/03/97 a 18/08/97 e especial(is) de 29/11/73 a 23/09/77, 19/03/79 a 30/10/92 e de 09/03/93 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. 1,10 (...) No mais, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Na verdade, o que pretende é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, corrijo o erro material existente na sentença, como acima transcrito e no mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002491-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002491-0) - DENI FAUSTO BARBOSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DENI FAUSTO BARBOSA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/03/76 a 01/04/80, 01/06/80 a 18/09/84 e de 01/11/84 a 28/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1)** - PERICLES ALVES DE ARAUJO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PÉRICLES ALVES DE ARAÚJO, para reconhecer o período especial de 01/04/1974 a 30/03/1981, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do coeficiente integral (100%) da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das diferenças desde a indevida alteração do coeficiente do benefício.(...)P.R.I.

**0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4)** - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 26/02/79 a 19/07/87, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO ABDIAS DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01/09/72 a 07/08/76, 01/09/76 a 31/01/79, de 03/11/87 a 11/10/89 e de 01/06/90 a 31/07/99, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0001907-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001907-4)** - ROBERTO MENDES(SP195558 - LEONARDO ROFINO E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO MENDES, para reconhecer os períodos especiais de 01/09/1985 a 11/05/1986 e de 01/03/1987 a 31/07/1987, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição para 82%, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3)** - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ARAUJO DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/03/74 a 23/03/77, 10/10/77 a 15/04/82, 16/10/84 a 06/05/86 e de 23/02/87 a 26/11/98 determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0004263-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004263-1)** - ROSANE URIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004816-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004816-5)** - CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 10/11/75 a 15/05/80, 07/07/82 a 24/09/84, 25/09/84 a 20/05/88 e de 23/05/88 a 18/11/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005955-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005955-2)** - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)A) mantenho a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO, pelo que condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.875.231-8, desde a data da DER, em 19.04.2006, até 06 meses contados da data da realização da perícia médica, em 10.04.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário, e;B) diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0006752-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006752-4)** - MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Assim, declaro o erro material existente na sentença de fls. 130/134 para nela constar o seguinte:Onde se lê:(...)Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da parte autora à aposentadoria, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/01/78 a 26/01/90 e de 22/10/90 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)Leia-se:(...)Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da parte autora à aposentadoria, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/01/78 a 26/01/90 e de 22/10/90 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

**0007112-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007112-6)** - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I. Comunique-se.

**0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5)** - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ACASSIO GONÇALVES DE SOUZA, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 04.03.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (24.08.2011), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25.08.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0061482-92.2007.403.6301 (2007.63.01.061482-5)** - JOSE RODRIGUES LIMEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 238/241 - (...) CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE (...) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 244: Declaro o erro material existente na sentença de fls. 238/240 para onde se lê: É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Passe-se a ler: É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. (...)P.R.I.

**0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7) - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EVARISTO MORAES DA SILVA, e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 28.08.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário; (...)P.R.I.

**0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora JOSÉLIA BARROS, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7) - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SÉRGIO GARCIA FLORES, para reconhecer os períodos comuns de 20.03.72 a 18.05.72 e 01.08.72 a 26.03.73 e o(s) período(s) especial(is) de 23.03.77 a 22.03.80 e 23.11.88 a 05.03.97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL NUNES FEITOSA, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.766.393-3 desde 21.12.2009 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (30.03.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 31.03.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0006370-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006370-5) - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora DAMIANA GOMES DA SILVA, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0006811-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006811-9) - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, amplio a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES, e condeno o INSS na conversão do benefício previdenciário

de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0)** - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MIRIAM ESTEVES ALVES, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0008758-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008758-8)** - ESMERALDA DE PAIVA NERES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora ESMERALDA DE PAIVA NERES, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6)** - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora SEVERINA MARIA TAVARES, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1)** - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADOLFO DE CASTRO, para reconhecer os períodos especiais de 01.02.1977 a 07.03.1982 e 04.04.1983 a 03.01.2005, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0001299-24.2008.403.6301** - LUIZ CARLOS STOCCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS STOCCO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/01/95 a 28/04/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5)** - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AZILIS FERREIRA ASSI, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3)** - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)A) Concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DALVINO PEDRO BOM, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.575.874-9) desde 23.03.2007 até a data

da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (24.10.2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25.10.2011, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

**0004396-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004396-6)** - JOSE APARECIDO BRONCA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ APARECIDO BRONCA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 17.12.1986 a 24.09.2007, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9)** - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora FRANCISCA MARQUES DA SILVA, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6)** - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA LICEIA DOS SANTOS, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08.05.2006 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (07.05.2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08.05.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0)** - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora MARIA DO CARMO MAZZA, a ser calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0)** - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELZA MEDEIROS, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.445.661-4) desde 30.11.2008 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (30.01.2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.02.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

**0010971-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010971-0)** - DIRCEU OPATA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIRCEU OPATA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 18/11/81 a 13/05/09, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0012979-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012979-4)** - VALTER JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALTER JOSÉ DE SOUZA, para reconhecer o período especial de 19/07/1977 a 17/06/2009, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0037849-81.2009.403.6301** - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.407.795-8) desde sua indevida cessação, em 17.04.2007, até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (10.11.2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11.11.2009, com acréscimo de 25%, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)P.R.I.

**0044258-73.2009.403.6301** - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 120: nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão de fl. 117/118. DECISÃO DE FLS. 117/118 - (...) Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelos INSS, para onde se lê: (...) leia-se: Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada (...) No mais, tendo em vista o teor da certidão de fl. 108 e da referida decisão que acolheu os embargos de declaração do réu, comunique-se o INSS para que não implante o benefício de aposentadoria por invalidez objeto desta demanda em favor da autora e mantenha o benefício de aposentadoria por idade que a parte autora já recebe até o trânsito em julgado da decisão.Int. Cumpra-se.

**0002319-45.2010.403.6183** - MANOEL BATISTA RAMOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL BATISTA RAMOS, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 01/03/76 a 06/10/76 e de 13/03/78 a 16/03/78 e especiais de 19/09/96 a 11/12/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0008539-59.2010.403.6183** - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FLAVIO XAVIER DE SOUZA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06.03.1997 a 01.12.2009, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0010236-18.2010.403.6183** - ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 08/06/2010, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0011210-55.2010.403.6183** - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por TADEU APARECIDO DA ROCHA, pelo que condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.959.783-7, desde a sua indevida cessação, em 30.08.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)P.R.I.

**0005706-34.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS RAMALHO, para reconhecer o período especial de 13/12/1984 a 24/02/2011, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, calculando-se o benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

**Expediente Nº 6577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000757-30.2012.403.6183** - ANTONIO MARTINS CANOVAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

**Expediente Nº 8021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000699-04.1987.403.6183 (87.0000699-8)** - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA LIMA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 998/1020:Tendo em vista que a procuração de fl. 800 confere ao patrono poderes para receber e dar quitação, esclareça o pedido no tocante a autora CARMELITA DA SILVA UBAGAI, sucessora do autor falecido João José da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Noticiado o falecimento da autora MARLENE DA SILVA CARVALHO, suspendo o curso da ação em relação a ela, nos termos do art. 265 inc I do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize sua representação processual no tocante aos sucessores da autora falecida MARLENE DA SILVA CARVALHO, no mesmo prazo acima determinado.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à autora MARLENE DA SILVA CARVALHO, sucessora do autor falecido João José da Silva, por motivo de óbito.Sem prejuízo, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

**0030571-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 529/530 e 534: Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 525, oficiando-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do valor referente à RPV nº 20080052533. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Ante a notícia de depósito de fl. 532, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4) - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X CELI DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Noticiado o falecimento do autor JOSE MALAVOLTA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao Banco do Brasil, comunicando que o benefício do autor JOSÉ MALAVOLTA encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 385). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se pessoalmente, via AR, o DR. LUIZ CARLOS DEDAMI - OAB/SP 93524 para que proceda ao levantamento do depósito referente à verba honorária, constante à fl. 431, juntando aos autos comprovante do mencionado levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será estornado aos cofres do INSS. Int. e Cumpra-se.

**0041945-28.1997.403.6183 (97.0041945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041942-73.1997.403.6183 (97.0041942-8)) ANTONIO CANDIDO SOBRINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 231 e as informações de fls. 232/233, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 229: Por ora, aguarde-se o depósito em relação aos honorários sucumbenciais. Ao arquivo sobrestado, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

**0003235-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003235-0) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS X CECI DE ALMEIDA PINTO X EDNA MAGALHAES LOURENCO X EMILIA DE OLIVEIRA FRANCISCA RAIZ X GILBERTO NUNCHERINO X IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM X MARIA ALDA LIMA X MARIA BATISTA MOREIRA X PIETER AUGUST FUHRMANN X NEIDE FUHRMAN X VICENTE DE PAULA SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 359 e a informação de fls. 360/361, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora NEIDE FUHRMANN. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor GILBERTO NUNCHERINO efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e

seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005311-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005311-0)** - ANTONIO SALES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 381/382 e as informações de fls. 383/384, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003472-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003472-0)** - CASTRO ALVES BAIA SOARES X LAUDELINO GONCALO DA SILVA X JOSE BARBOSA FILHO X MARIA APARECIDA VILA NOVA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 522/525 e a informação de fls. 526/528, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005026-30.2003.403.6183 (2003.61.83.005026-9)** - EUGENIO GALDINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a r. decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009770-3, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 5.278,72 ( Cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao depósito de fl. 245. Com a vinda do comprovante desse estorno, dê-se vista ao INSS.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme determinado na decisão de fl. 173. Cumpra-se. Int.

**0011259-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011259-7)** - LUIGI ZAMBONI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 176/177 e as informações de fls. 178/179, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012508-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012508-7)** - MAURILIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 150/151 e a informação de fls. 158/159, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s)

comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daquele referente ao valor principal, vez que já se encontra juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X VANDERLEI INACIO TEIXEIRA X ISRAEL APARECIDO TEIXEIRA X SANDY CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X PAULA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X LUCAS SANTOS TEIXEIRA X INARA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA X SIMONE OLIVEIRA SANTOS X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 409/413, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0007851-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007851-7) - GERSINA DE MIRANDA SILVA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. 121 e a informação de fls. 122/123, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora. Considerando-se por fim, que da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004681-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004681-8) - JOAO VICENTE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 271/272 e as informações de fls. 273/274, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007493-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007493-6) - VICENTE GOMES AQUINO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos dos depósitos noticiados às fls. 190/191. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios

Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 8022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1)** - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fls. 389/411: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fl. 378 em relação a todos os autores, bem como para o cumprimento do acima determinado. Ressalto que, não há que se falar em atualização, vez que os valores a serem requisitados serão aqueles fixados na sentença dos Embargos à Execução trânsitada em julgado. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5)** - SERGIO REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES X SERGIO REIS SANCHES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0019889-74.1992.403.6183 (92.0019889-9)** - ELZA THEREZINHA BERALDO X SALVADOR PAOLILLO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução reconheceu, de ofício, a inexigibilidade do título judicial naqueles autos em relação ao autor SALVADOR PAOLILLO. Em relação à autora ELZA THEREZINHA BERALDO, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2)** - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos (fl. 433), ciência da patrona da parte autora dos depósitos noticiados às fls. 428/432. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes dos levantamentos dos mencionados depósitos, no prazo de 10 (dez) dias, com exceção daquele referente ao autor AIRTON DONATO BOTELHO, vez que já se encontra acostado aos autos. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação à sucessora do autor falecido PIRATINJY TAPEJARA DE SALLES, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação à sucessora do autor falecido PIRATINJY TAPEJARA DE SALLES. Int.

**0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9)** - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0019491-93.1993.403.6183 (93.0019491-7)** - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X ALEXANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDRE VIEIRA ANDRADE X ANDERSON VIEIRA ANDRADE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAUARA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X DEMETRIO BENEDITO CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as peças acostadas aos autos às fls. 765/804, não verifico a ocorrência de litispendência ou outras causas a gerar prejudicialidade entre esta lide e o Processo nº 89.0027050-8. Fl. 807: Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução aos autores JOÃO MOREIRA, NAIR FELIPPE NERY e WALTER FERREIRA LIMA. Assim, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados, bem como em relação ao autor VALLENTIN MARIN. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação à autora VERA BIANCHI e aos sucessores do autor falecido WALTER INHAS PIOVESAN, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação à autora VERA BIANCHI e aos sucessores do autor falecido Walter Inhas Piovesan. Int.

**0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1)** - BERNARDO AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor BERNARDO AGUILERA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 440/443-terceiro parágrafo: Dê-se ciência à parte autora do endereço constante à fl. 446. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores do autor falecido BERNARDO AGUILERA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8)** - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 497/529: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e a de nº 93.0034825-6. Assim prossigam-se estes autos. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, em relação aos sucessores do autor falecido Antonio Serra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0038778-42.1993.403.6183 (93.0038778-2)** - TOM WALD CORREA X OTTILIA DELOURDES CORREA X FRANCISCA ASSUNCAO DE MORAIS X ULYSSES DA FONSECA X VENANCIO VENTURA X VENICIO SABATINO X LEA GHINI SABATINO X THEREZA VICARIA POMBO X SONIA DE GIOVANNI POMBO MEIRA X VICTOR DIRKS X VICTORIO BOCCATO X MATILDE MASSARENTE TESTA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que compareça na Secretaria deste Juízo e subscreva a petição de fls. 461/474, no prazo de 05(cinco) dias. Após, será apreciada a referida petição.Int.

**0006325-57.1994.403.6183 (94.0006325-3)** - ALBINO FERRO VINAS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E Proc. DENISE AKEMI OKADA((ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 143/146v., fixando o valor total da execução em R\$ 272,12 (Duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), para a data de competência Abril/2011. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM AS DATAS DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7)** - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação à autora MARION ADELINA JATAHY LAUB, sucessora do autor falecido Carlos dos Santos Pinto, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios



Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6)** - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)  
Fl. 227: Defiro à parte autora, pelo prazo requerido. Int.

**0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0)** - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 384/386 e as informações de fls. 392/394, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação ao autor Benedito Soares Filho e aos auctores dos autores MAURO JOSÉ ELOY e JOSÉ FERNANDO NETO, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos autores acima mencionados. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0038640-75.1993.403.6183 (93.0038640-9)** - ANTONIO PASSARINI X BENEDITO ZILLIG X ISAIAS PEREIRA PRAÇA X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X OLIVIO NODARIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fls. 187/199: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação dos autores JOÃO FELICIANO DOS SANTOS e ISAIAS PEREIRA PRAÇA, bem como para que cumpra o acima determinado. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017257-04.1990.403.6100 (90.0017257-8)** - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0043855-37.1990.403.6183 (90.0043855-1)** - RAIMUNDO CAMILO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0085970-05.1992.403.6183 (92.0085970-4)** - VICENTE MARIA NICOLELLIS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0040575-98.1999.403.6100 (1999.61.00.040575-6)** - PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES(SP105486 - DIMAS DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004301-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004301-0)** - GENTIL CUPERTINO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000599-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000599-1)** - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001983-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001983-7)** - JOSE EVANES DA SILVA BESERRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0047157-43.2002.403.0399 (2002.03.99.047157-9)** - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001492-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001492-3)** - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0015050-20.2003.403.6183 (2003.61.83.015050-1)** - ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA MENDES(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0015480-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015480-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no

arquivo.Int.

**0003659-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003659-9)** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004250-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004250-2)** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004849-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004849-8)** - JOAO MARTINS DA CONCEICAO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4)** - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003955-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003955-6)** - ANTONIO ARLINDO DELOMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0)** - EUNICE GOMES ALVES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004358-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004358-8)** - GILBERTO DE MATOS ROSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0007365-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007365-9)** - SINVAL PEREIRA PRATES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6)** - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4)** - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para que conste corretamente o nome da autora ROSEMEIRE DE SOUZA.2. Fls. 415/428 e 429/442. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4)** - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1)** - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILIO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE J LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001071-40.1993.403.6183 (93.0001071-9)** - PAULO POLETTO JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0011059-12.1998.403.6183 (98.0011059-3)** - AQUILINO MALTEZ(SP094939 - ADELAIDE TEREZA BENIGNO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 672 (e 659): Anote-se.2. Diante da Consulta retro, reconsidero a determinação de expedição de precatório de honorários, proferida por equívoco, tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 620).3. Cumpra-se, no mais, e de imediato, o despacho de fls. 669.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0024324-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024324-0)** - LUIZ GOMES DA SILVA X MANOEL DA ROCHA PINTO X MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO X NEUSA DE PAULA PINTO X OSMAR DE VASCONCELLOS X OSWALDO DE OSTE X SALVADOR GIMENEZ X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X SEBASTIAO CASCARDO X SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000640-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000640-8)** - SALOMAO XAVIER DE CASTRO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005367-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005367-1)** - MICHELE PENNELLA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0033297-09.2001.403.0399 (2001.03.99.033297-6)** - ANA TERESA NEGRI MATOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7)** - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 245/247: Tendo em vista a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o despacho de fls. 229/230, mediante expedição dos ofício(s) precatório(s). 2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no

arquivo.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 258. Cumpra a decisão juntada às fls. 250/257, a fim de que o(s) ofício(s) precatório(s) a que se referiu o despacho de fls. 229/230 sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários contratuais. Proceda a secretaria às alterações necessárias nos ofícios cadastrados. Publique-se, com este, o despacho de fl.

248. \_\_\_\_\_ Fls. 275.

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002811-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002811-5)** - WILSON ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004461-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004461-3)** - OLGA DA SILVA CHIORATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0)** - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1)** - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cumpra-se a decisão juntada às fls. 291/295, a fim de que os o(s) ofício(s) precatório(s) a que se referiu o despacho de fls. 275/276, sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários contratuais.2. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4)** - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0002350-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002350-3)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1)** - JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0015007-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015007-0)** - OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005971-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005971-0)** - MARIA LUIZA RIBEIRO RACKI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001959-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001959-4)** - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Após, se em termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0005350-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005350-4)** - ARIVALDO MACEDO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003417-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003417-1)** - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0)** - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 6445**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4)** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0040773-02.2008.403.6301** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.Int.

**0054887-43.2008.403.6301** - DAVI GONCALVES DOS SANTOS(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0060009-37.2008.403.6301** - GERSON ALVES DE MACEDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0063229-43.2008.403.6301** - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1)** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/178: Ciência ao INSS.Int.

**0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0)** - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/142: Ciência ao INSS.2. Reconsidero o despacho de fls. 129.3. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de agosto de 2012, às 11:00 horas, no

consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

**0005742-81.2009.403.6301** - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0019227-51.2009.403.6301** - MARCO ANTONIO CONSALES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 136) e pelo INSS (fls. 112-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0023726-78.2009.403.6301** - TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0009726-03.2010.403.6119** - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0)** - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 93/94) e pelo INSS (fls. 90).II - Fls. 96/98: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o

autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0001794-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001794-5) - JOSE TEOTONIO ALVES FILHO(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Promova a requerente a juntada de cópias da carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002279-63.2010.403.6183 - RAQUEL DIAS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Fls. 118/119: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/21) e pelo INSS (fls. 106-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual



deverá ser notificada.2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

**0005646-95.2010.403.6183** - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0006504-29.2010.403.6183** - JAMESON DE BAIROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro produção de prova pericial e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0006556-25.2010.403.6183** - ANTONIO FELIX DA COSTA(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso

afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0006703-51.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se. 2. Fls. retro: Ciência ao INSS. 3. Fls. 111/120: Comprove a parte autora a propositura de ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual, bem como a juntada da certidão de inexistência de dependentes. Int.

**0006773-68.2010.403.6183** - AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial médica e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0007355-68.2010.403.6183** - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0007693-42.2010.403.6183** - VALDETE MACARIO DA SILVA MENDES(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 46/47) e pelo INSS (fls. 51-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0007813-85.2010.403.6183** - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 134/138: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 27/30) e pelo INSS (fls. 122/123). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0008957-94.2010.403.6183** - UBIRAJARA LUZ DE AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/16) e pelo INSS (fls. 87).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0009673-24.2010.403.6183** - EDGARD DA SILVA RAMOS X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X JULIANA ALESSANDRA DA SILVA RAMOS X EMERSON COSME DA SILVA RAMOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Fls. 100/125: Ciência ao INSS.II - Defiro a produção de prova pericial indireta.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0009916-65.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA BRANDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 28-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste

Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0011769-12.2010.403.6183** - YARA APARECIDA THIMOTEO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 48/53, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0011805-54.2010.403.6183** - JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 106/108) e pelo INSS (fls. 99/99-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários

periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0011877-41.2010.403.6183** - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20) e pelo INSS (fls. 143). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0012527-88.2010.403.6183** - MARIA MAIA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0012920-13.2010.403.6183** - JERIMIAS COSTA SILVINO(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura

solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 37). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0014812-54.2010.403.6183 - GENI DA FE LOPES RODRIGUES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a produção de prova pericial com o objetivo de apurar a real situação da autora no período compreendido entre 08/04/2006 até 31/07/2009. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização das perícias: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0014922-53.2010.403.6183 - NOE DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/57-verso) e pelo INSS (fls. 46/47).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0015462-04.2010.403.6183** - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 25/28) e pelo INSS (fls. 86). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0015496-76.2010.403.6183** - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79) e pelo INSS (fls. 74). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de



deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0016012-96.2010.403.6183** - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

#### **Expediente Nº 6446**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7)** - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Cumpra a parte autora a solicitação de fls. 1278/1279, carreando aos autos documentos que comprovem a inexistência de outros herdeiros de Moacyr Barbosa Ferreira, bem como cópia da sua certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação supra, manifeste-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 6447**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Determino a realização de perícia ambiental na empresa Platodiesel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda, no endereço informado a fl. 139, e para tanto, nomeio como perito ambiental o Dr. José Roberto Ferreira, CREA/SP 560.213.248-8. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem cumprimento, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 4. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia no prazo de 15 (quinze) dias para ciência as partes e empresa, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os

questos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7) - LEILA TAVARES SOREIRO(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Fls retro: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/15) e pelo INSS (fls. 55).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0012711-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012711-2) - ANA LUCIA FRANCISCO BISPO(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 92/93).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 152/156: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 161/162: Indefiro o pedido de prova testemunhal por entender desnecessária ao deslinde da causa.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 110/111.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP045683 - MARCIO**

SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012211-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012211-8)** - ADRIANA ANVERSI CORTELLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 63/66: O laudo pericial de fls. 78/89 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 65/65-verso. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0013960-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013960-0)** - WALDIR PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4)** - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS. 2. Fls. 117/118: Oficie-se ao CENTRO TERAPÊUTICO VALOR DA VIDA, solicitando cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 117/118: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos processos administrativos ao INSS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o documento supracitado. 4. Fls. 118: Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pelo autor.Int.

**0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0)** - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 52: Ciência às partes. II - Defiro prova pericial socioeconômica e perícia médica. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839, bem como a Assistente Social ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito - Dr. PAULO CÉSAR PINTO para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007779-13.2010.403.6183** - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 104/106: Ciência ao INSS. II - Fls. 93/100: Mantenho a decisão de fls. 72/72-verso por seus próprios

fundamentos. III - Fls. 93/100: Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 101/103) e pelo INSS (fls. 83). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VII - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0000074-27.2011.403.6183** - GILVAN ROCHA DE OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0000237-07.2011.403.6183** - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0000727-29.2011.403.6183** - WAGNER TADEU FERNANDES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0000920-44.2011.403.6183** - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0001196-75.2011.403.6183** - CLAUDIO LIPAI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0002166-75.2011.403.6183** - OLIVEIRA NUNES SOARES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0002487-13.2011.403.6183** - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003009-40.2011.403.6183** - LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003090-86.2011.403.6183** - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003129-83.2011.403.6183** - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003222-46.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003313-39.2011.403.6183** - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003507-39.2011.403.6183** - RODNEI RIBEIRO MATOSINHOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003669-34.2011.403.6183** - IRACEMA PEREIRA DE MATOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003933-51.2011.403.6183** - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0004232-28.2011.403.6183** - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0004252-19.2011.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES PINHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0004702-59.2011.403.6183** - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0004902-66.2011.403.6183** - ODETE CAMARGOS DE ANDRADE(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005189-29.2011.403.6183** - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005815-48.2011.403.6183** - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006793-25.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007039-21.2011.403.6183** - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007189-02.2011.403.6183** - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007672-32.2011.403.6183** - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0010522-59.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/101: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser

feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0013682-92.2011.403.6183** - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3547**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9)** - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, não há vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, razão pela qual REJEITO os embargos opostos, dado seu nítido caráter infringente.

**0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4)** - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 470/473 (...)

**0000520-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000520-5)** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Chamo o feito à ordem.Observo que no termo de audiência, lavrado em 15.06.2012, não constoy na parte final, a homologação quanto ao acordo firmado entre as partes..pa 1,05 Diante disso, retifico o termo de audiência lavrado para fazer constar no seu dispositivo final, em acréscimo, o seguinte: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, homologo o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. (...).pa 1,05 No mais, mantenho o termo de audiência como lançado.Certifique-se o ocorrido.

**0002309-64.2011.403.6183** - PEDRO ROTTER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0003948-20.2011.403.6183** - ARCANJA AMORIM DE CERQUEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.



**0005719-33.2011.403.6183** - PEDRO FINOTTI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.; Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e quanto aos demais pedidos, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0006383-64.2011.403.6183** - JOSE WALTER MINGATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito à conclusão para determinar a remessa dos autos à SEDI para incluir no pólo passivo a União Federal, conforme inicial. Esclareça a parte autora a inclusão da União no pólo passivo, justificando e fundamentando, emendando a inicial, se necessário. Int.

**0006443-37.2011.403.6183** - JACI SANTANA GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0006979-48.2011.403.6183** - TEREZINHA VERAO VIANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0006991-62.2011.403.6183** - CLAUDIO DE AROLDO PICHE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0007109-38.2011.403.6183** - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0007623-88.2011.403.6183** - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0007735-57.2011.403.6183** - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0007741-64.2011.403.6183** - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0007857-70.2011.403.6183** - MARIA MARTA DIAS FELIX(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e VI e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0008779-14.2011.403.6183** - DARCI BENEDITO DE ALMEIDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0008855-38.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0009359-44.2011.403.6183** - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos VI e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0009637-45.2011.403.6183** - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos VI e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0009803-77.2011.403.6183** - PRIMO SERGIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0009829-75.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DIMOV(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.À SEDI para exclusão do pólo passivo da União Federal.Sem honorários, pois o INSS não foi citado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0010256-72.2011.403.6183** - CLEIDE LUIZA PAGAMISSE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Deixo de condenar em verba honorária por não ter se completado a relação processual.

**0010433-36.2011.403.6183** - NYLCE DELDUQUE DA COSTA SENNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0011399-96.2011.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0012264-22.2011.403.6183** - LILIBETH MITSUKO SAKATE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0012931-08.2011.403.6183** - MANOEL DE OLIVEIRA MANZANO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0013503-61.2011.403.6183** - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA E SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0013515-75.2011.403.6183** - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do nome no documento CPF.Int.

**0003593-44.2011.403.6301** - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão retro, informe a parte autora se as testemunhas arroladas comapreçoerão à audiência independentemente de intimação(ões) ou apresente o endereço da(s) mesma(s), para possibilitar a(s) diligência(s).Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0004197-34.2012.403.6183** - PAULO DE SOUZA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Paulo de Souza Batista, RG 11.542.265-1, CPF/MF 953.591.178-34, filiação: Luiz Ferreira Batista e Francisca de Souza Batista, natural de Sátiro Dias/BA). Oficie-se com cópias de fls. 2, 26 E 28/29.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 90/1035: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004633-90.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), inclusive, discriminando o(s) período(s) que pretende sejam reconhecido(s) como especial(is), apresentando formulário(s) SB-40 ou documento equivalente.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a

inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumprir-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/07/2008 (fl. 18.), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

**0004787-11.2012.403.6183** - NEWTON MEIRELLES(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 55: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011076-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011076-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661987-06.1984.403.6183 (00.0661987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA X OSVALDO LOURENCO X SERGIO MARTINS X ZACARIAS CURY(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP072934 - MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007056-57.2011.403.6183** - ANDRE OSCAR SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

#### **Expediente Nº 3548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001503-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001503-4)** - ALCIDES VALTER DI MARCO(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

**0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1)** - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, incicôm o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001981-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001981-7)** - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002066-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002066-2)** - ALMIR OLIVEIRA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0002447-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002447-3)** - LUCI CAMARGO DE AVILA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, incicôm o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003021-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003021-7)** - FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, incicôm o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003756-05.2002.403.6183 (2002.61.83.003756-0)** - SALVADOR ALVES MARTINS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004036-73.2002.403.6183 (2002.61.83.004036-3)** - CINESIO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000706-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000706-7)** - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002014-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002014-0)** - NATANAEL PEREIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004221-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004221-3)** - ELENALDA ALVES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004478-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004478-7)** - SUELI APARECIDA CORDEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005433-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005433-1)** - ANTONIO DE MATOS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005511-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005511-6)** - MARIA BENTO DOS SANTOS(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006334-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006334-4)** - MARIA CARNEIRO DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006808-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006808-1)** - ALICE WAETEMAN FERREIRA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000874-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000874-7)** - NESTOR TEODORIO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0007931-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007931-6)** - EDIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0016977-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016977-9)** - LUIZ ANTONIO BARONI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0000601-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000601-7)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2)** - AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença (...)

**0005024-16.2010.403.6183** - FRANCISCO LARA GAMEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0005318-68.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

**0006456-70.2010.403.6183** - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0008175-87.2010.403.6183** - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0009312-07.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...)Mantenho a decisão antecipatória da tutela tal como proferida, pois não há risco de dano irreparável a justificar o aumento da renda mensal do benefício, eis que assegura a subsistência do autor.

**0012421-29.2010.403.6183** - CLAUDIO PEDROSO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012556-41.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO) X LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000574-3)** - ACHILES FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001983-90.2000.403.6183 (2000.61.83.001983-3)** - JOSE GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002709-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002709-0)** - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6)** - GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000038-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000038-5)** - GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003626-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003626-4)** - FRANCISCO FURTADO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003826-56.2001.403.6183 (2001.61.83.003826-1)** - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR X TEREZINHA PEREIRA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004503-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004503-4)** - ALEXANDRA EVANGELISTA RODRIGUES MARQUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005053-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005053-4)** - NELSON APARECIDO BUENO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000115-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000115-2)** - HERMES LUCIO OLIVEIRA ARAUJO(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000413-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000413-0)** - RAIMUNDO MATOS E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.



**0001998-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001998-3)** - MARIA APARECIDA TRUSS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002022-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002022-5)** - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004125-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004125-3)** - RUBENS DE OLIVEIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004671-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004671-8)** - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004796-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004796-6)** - JOSE MARCIO CARVALHO RENNO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005379-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005379-6)** - CARLOS EIJI SASSAHARA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0005868-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005868-0)** - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006442-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006442-3)** - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8)** - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3)** - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo

794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0000158-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000158-6)** - ISAURA CASSIMIRA DOS SANTOS DA PAZ X HELENA DOS SANTOS MORAES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0001028-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001028-9)** - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003277-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003277-7)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. (...)Envie-se cópia da sentença ao autor, via correios e sem necessidade de aviso de recebimento.

**0005163-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005163-2)** - ANTONIO SANTOS MARIM(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006611-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006611-8)** - JOSE APARECIDO PERARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0006672-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006672-6)** - JOAO COLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 71/74, (...)

**0008538-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008538-1)** - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES(SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 3550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758804-98.1985.403.6183 (00.0758804-6)** - MARIA ANA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5)** - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se,

SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0762651-74.1986.403.6183 (00.0762651-7)** - RENATO BENVENUTI X NAIR FIDELIS BENVENUTI X TITO DE AQUINO X SILVIA DE AQUINO GAETA X FRANCISCO OSWALDO BUTI X LOURDES PIMENTEL BUTI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2)** - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0039355-80.1990.403.6100 (90.0039355-8)** - ANDRE FOGLIA X ISAURA DOS SANTOS FOGLIA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0047643-59.1990.403.6183 (90.0047643-7)** - EVANILDO JOSE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0012399-64.1993.403.6183 (93.0012399-8)** - FLAVIA DA SILVA VIVIANI(SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, incicom o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0013159-13.1993.403.6183 (93.0013159-1)** - JOSE GIORGINO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0006144-14.1994.403.6100 (94.0006144-7)** - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUZA RESENDE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0036755-55.1995.403.6183 (95.0036755-6)** - RUTH ANDRE SANCHES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, incicom o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0039239-43.1995.403.6183 (95.0039239-9)** - ABEL DE SAN JOSE(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0052693-90.1995.403.6183 (95.0052693-0)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0020302-48.1996.403.6183 (96.0020302-4)** - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.SENTENÇA DE FLS. 210:Fls. 205/209: Recebo como embargos de declaração com efeito infringente, diante da prolação da sentença de fls. 200/203.Considerando-se que em consulta ao HISCREWEB da autarquia-ré não verifiquei a confirmação da alteração da RMI do benefício do autor (cópias em anexo), de rigor a sua citação nos termos do art. 632 do CPC.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

**0016345-05.1997.403.6183 (97.0016345-8)** - AURORA TEREZINHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0040379-10.1998.403.6183 (98.0040379-5)** - ARNALDO GIANNINI X MOZART FONSECA X ALVARO DE ARAUJO VALENCA X ALBERICO MUNERATO X AMAURY BRANDAO VIDIGAL X ANTERO DE MORAES BARROS X ANTONIO BRANDAO DA SILVA X ANTONIO GIMENEZ CANHA X ANTONIO PACINI X ANTONIO VERAS GIMENEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0405506-16.1998.403.6183 (98.0405506-6)** - TOCHIO KAWANO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4)** - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0011972-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011972-3)** - HANS DIETER GRANDBERG(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0022969-57.1999.403.6100 (1999.61.00.022969-3)** - MARINALVA ANALIA LOPES X JOAO PEDRO LOPES(SP092652 - JOSE JOSEPPIN E SP079562 - JOSE GERSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0047083-60.1999.403.6100 (1999.61.00.047083-9)** - JOAO CELIO SANT ANA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, incicom o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002835-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002835-9)** - NICODIMO BISPO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0003950-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003950-3)** - VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0004246-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004246-0)** - WILSON RUIZ CANTANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029980-68.1988.403.6183 (88.0029980-6)** - CICERO VIEIRA DA SILVA X MADALENA VIEIRA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752146-24.1986.403.6183 (00.0752146-4)** - ACCACIO PEREIRA DA COSTA X AGOSTINHO GIOVANETTI X ALBERTO FERREIRA X ALCIR GALIETO X ALEKSANDRS GRETERS X AMELIA CUSTODIO DA SILVA X AMLETO NUNES X ANTONIO LADEIRA FILHO X ANTONIO TEIXEIRA X AYLTO BUENO DA SILVA X BENEDITO ALEXANDRINO X CAMILO SCATOLA X CARMINE BARONE X CHARLOTTE MARGARETE SZOKE X CHRISTA GRUTZINGER X CLOTILDE RUIVO X DORECILIA IGNACIA VILELA X DORIVAL SERGIO DE MARTINO X EBERHARD FISCHER X NILZA DE MELLO NASCIMENTO X EUGENIO MARIA X EVA KVINT X FEDERICO COPOLO X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X FRANCISCO DAVID X FREDERICO STEFANO GENEZINI X FRITZ KNAUER X GEORG SPEIERL X GETULIO UBIRAJARA LINS X GHISLAINE ZUPPO X HELMUT GUENTHER GEBERS X HUMBERTO CAIO LASTORINA X ISABEL RECHE DIAS X JOAN LOVRO X JOAO BERCHMANS CORDEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DE PONTES X JOAO ROBERTO DE LIMA X

JOAQUIM AUGUSTO ARANHA X JOSE BRILHANTE X JOSE DA SILVA X JOSE SANTIAGO PAVAO X JOSE ZAPPAROLI X JULIO CAPRARA X LAERCIO SERAFIM X LAUDELINO APPARECIDO LUCCAS X LEA DE MIRANDA CUCCO X LEOPOLDO GONZALEZ X LINA GONZALEZ X LOURDES GONZALEZ X LUIZ MARTINS X MARCIANO PINTO DE AZEVEDO X MARIA LEONOR APPE X ROZA JACOB PALLOTI X MARIO TORRES FERNANDES X MATEUS NIEHUES X MONIKA SALAAR X NELSON ANGELO CUCCHIERATTO X ODETE DE SOUZA WUNDERLICH X OLDERICO JOSE MARCOLIN X OSSIAN PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BASTOS PEREIRA X RODSON DE ANDRADE X ROMEU BALBO X SERGIO RAYMUNDO HORNSTEIN X SYBIL JUNG X SYLVIA AUGUSTA FREHLS X TERESA DELA MOTA CELEGHINI X THERESIA MARINKOVIC X THEREZINHA DA CONCEICAO RODRIGUES X THOMAZ RUTLEDGE FILHO X USZER LEJB ROZENKWIT X VERGINIO LACE X VICENTE MENDES X VICTOR JURAITI X VILI WUNDERLICH X VIRGINIA PEREIRA PINTO X WALDEMAR DOS SANTOS CLAUDIO X WALDEMAR FERREIRA X WASHINGTON LUIZ JOSE HELOU X ZADIR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

**0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5)** - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APPARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLIKA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê entender de direito, em prosseguimento.3. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 2807, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

**0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5)** - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeiram os demais co-autores, no prazo de 10 (dez) dias, o quê entenderem de direito.Int.

**0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9)** - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUNETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020008-98.1993.403.6183 (93.0020008-9)** - NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI X SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5)** - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
FLS. 615/620 e 621/633 - Manifeste-se o autor Antonio Paraniello.Quanto ao co-autor Durval João Angelo Cremasco, aguarde-se pela solução dos embargos à execução, cujos autos encontram-se na Superior Instância.Int.

**0040776-74.1995.403.6183 (95.0040776-0)** - SERAFIM CORDEIRO X BRAULINO CASSARO X ATILIO DE OLIVEIRA X APARECIDO XIMENES GOMES X ANGELO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0013508-74.1997.403.6183 (97.0013508-0)** - SEVERINO LOPES DA SILVA X ANA COUTO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0053180-55.1998.403.6183 (98.0053180-7) - MARIA NEIDE PEREIRA KORASI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0000139-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000139-8) - JOAO PIRES DO CARMO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0001147-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001147-1) - MANOEL SILVA RIBEIRO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0001155-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001155-0) - JOSE EZIDIO SILVA X MARIA NEIDE SANTOS PEREIRA X GABRIEL PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

**0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1) - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLS. 173/174 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.**

**0015866-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015866-4) - JOSE FRANCISCO CARDOSO SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. FL. 1257 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Manifeste-se o INSS sobre o contido no segundo parágrafo de fl. 1258.3. Intime-se pessoalmente o co-autor Manoel Amadeu da Silva para suprir a falta no prazo de quarenta



e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.